

BRASIL. MINISTERIO DA FAZENDA

MINISTRO (AFFONSO CELSO DE ASSIS FIGUEIREDO)

PROPOSTA E RELATORIO... DO ANNO DE 1878 APRE-
SENTADOS A ASSEMBLEA GERAL LEGISLATIVA NA 2ª
SESSÃO DA 17ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1879)

INCLUI ANNEXOS.

MINISTERIO DA FAZENDA

dupl.
apf

PROPOSTA E RELATORIO

APRESENTADOS



À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

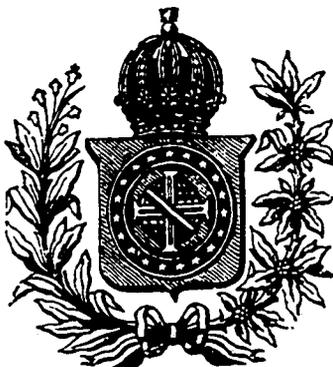
NA

SEGUNDA SESSÃO DA DECIMA SETIMA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Moffonso Celso de Figueiredo.



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1879.

PROPOSTA

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

PARA cumprir o preceito constitucional devia ler-vos a Proposta da Lei de Orçamento para o exercício de 1880 — 1881; estando, porém em elaboração nesta Augusta Camara o projecto da Lei para 1879 — 1880, que altera alguns artigos, supprimindo diversas verbas, apresento-vos apenas as bases em que se firmou a de meu antecessor.

PROPOSTA

CAPITULO I.

Despeza Geral.

Art. 1.º A despeza geral do Imperio para o exercicio de 1880—1881 é fixada na quantia de..... 121.119:593,731, que será distribuida pelos sete ministerios, na forma que especificam os artigos seguintes :

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado a despender com os serviços a seu cargo a importancia de 8.822:725,948

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorisado a despender com os serviços de sua Repartição a quantia de 6.778:845,391

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado a despende com os serviços a seu cargo a somma de 1.032:694\$666

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado a despende com os serviços de sua Repartição a quantia de 11.352:651\$371

Art. 6.º O Ministro e Secretario da Estado dos Negocios da Guerra é autorizado a despende com os serviços a cargo de sua Repartição a somma de..... 14.864:228\$464

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado a despende com os serviços a seu cargo a importancia de..... 21.389:783\$891

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a despende com os serviços de sua Repartição a quantia de 56.878:664\$000

CAPITULO II.

Receita Geral.

Art. 9.º A receita geral é orçada na quantia de..... 101.000:000\$000, e será realisada com o producto da receita geral, que arrecadar-se dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados :

ORDINARIA.

1. Direitos de importação para consumo.....	55.000:000\$000
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo....	500:000\$000
3. Armazenagem.....	700:000\$000
4. Imposto de pharóes.....	130:000\$000
5. Dito de doca.....	40:000\$000
6. Direitos de exportação dos generos nacionaes.....	15.500:000\$000
7. Ditos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras..	35:000\$000
8. Ditos de 1 1/2 % sobre o ouro em barras, fundido na Casa da Moeda	1:000\$000
9. Ditos de 1 % dos diamantes.....	8:000\$000

10. Expediente das capatazias	440:000\$000
11. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.	140:000\$000
12. Renda do Correio Geral.....	870:000\$000
13. Dita da Estrada de Ferro D. Pedro II.....	9.500:000\$000
14. Dita da Casa da Moeda.....	20:000\$000
15. Dita da Lithographia Militar	500\$000
16. Dita da Typographia Nacional	250:000\$000
17. Dita do <i>Diario Official</i>,.....	350:000\$000
18. Dita da Casa de Correccão	66:000\$000
19. Dita do Instituto dos Meninos Cegos	400\$000
20. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos.....	1:600\$000
21. Dita da Fabrica da polvora... ..	1:500\$000
22. Dita da de ferro de Ypanema.....	15:000\$000
23. Dita dos Telegraphos electricos.....	160:000\$000
24. Dita dos Arsenaes.....	20:000\$000
25. Dita dos proprios nacionaes	160:000\$000
26. Dita dos terrenos diamantinos	15:000\$000
27. Dita do Imperial Collegio de Pedro II.....	80:000\$000
28. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do Municipio da Côrte, e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das Leis de Orçamento anteriores.....	6:000\$000
29. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Côrte.....	20:000\$000
30. Imposto predial.....	2.850:000\$000
31. Matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior.....	190:000\$000
32. Sello do papel, fixo e proporcional.....	3.400:000\$000
33. Premios de depositos publicos.....	16:000\$000
34. Emolumentos	380:000\$000
35. Imposto de transmissão de propriedade.....	4.000:000\$000
36. Dito de industrias e profissões.....	3.050:000\$000
37. Dito de 20 % das loterias.....	600:000\$000
38. Dito de 15 % dos premios das mesmas....	500:000\$000
39. Dito sobre datas mineraes.....	500\$000
40. Venda de terras publicas.....	60:000\$000
41. Concessão de pennas d'agua.....	260:000\$000
42. Imposto de gado.....	210:000\$000
43. Cobrança da divida activa.....	500:000\$000

EXTRAORDINARIA.

44. Contribuição para o Monte-pio.....	30:000\$000
45. Indemnizações.....	300:000\$000
46. Juros de capitaes nacionaes.....	10:000\$000
47. Producto de loterias para fazer face ás despesas da Casa de Correcção e do melhoramento sanitario do Imperio.....	55:500\$000
48. Dito de 2 % das loterias.....	108:000\$000
49. Venda de generos e proprios nacionaes.....	50:000\$000
50. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de Leis ou Regulamentos.....	400:000\$000
	<hr/>
	101.000:000\$000
	<hr/>

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL.

Producto das seguintes quotas destinadas ao fundo de emancipação, além de outras creadas pelo art. 3.º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 :

1. Taxa de escravos.....	}	900:000\$000
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.....		
3. Multas.....		
4. Donativos		
5. Beneficio de seis loterias isentas de impostos.....		
6. Decima parte das concedidas depois da Lei.....		
7. Divida activa.....		

Art. 10. O Governo fica autorizado para emittir, no exercicio desta Lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 16.000:000\$000, como antecipação da receita e para supprir qualquer excesso da despesa fixada sobre a receita orçada.

§ Unico. Continúa a vigorar a autorisação conferida pelo art. 10.º da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877 para converter em divida consolidada interna ou externa, no todo ou em parte, a divida fluctuante.

Art. 11. O deficit reconhecido nesta Lei será preencho..... (Pertence a iniciativa á Camara dos Srs. Deputados).

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 12. E' autorizado o Governo para receber e restituir os dinheiros das seguintes origens:

- Emprestimo do cofre de orphãos.
- Bens de defuntos e ausentes e do evento.
- Premios de loterias.
- Depositos das Caixas Economicas.
 - » dos Montes de Soccorro.
 - » de diversas origens.

O saldo que produzirem estes depositos será empregado nas despezas do Estado; e, se as sommas restituídas excederem ás entradas, pagar-se-ha com a renda ordinaria a differença.

O saldo, ou o excesso das restituições, será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 13. O Governo poderá despende no exercicio da presente Lei, por conta dos creditos especiaes, além da importancia de 18.682:000\$000, fixada na tabella junta, as seguintes:

§ 1.º A do saldo que ficar do credito aberto pelo art. 2.º § unico n. 3 da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, se as obras do novo Matadouro se não poderem concluir dentro do exercicio de 1879—1880.

§ 2.º A que se tornar precisa para o pagamento da garantia de juros e amortização das letras hypothecarias dos Bancos de credito real, nos termos da Resolução legislativa n. 2687 de 6 de Novembro de 1875.

§ 3.º A que for necessaria para os serviços autorizados pelo Decreto n. 6918 de 1.º de Junho ultimo.

Art. 14. Continuam em vigor todas as disposições das Leis de Orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita ou Despeza, sobre autorisação para fixar ou augmentar vencimentos, e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1879.

Afonso Celso de Assis Figueiredo.

TABELLA

DOS CREDITOS ESPECIAES.

Leis n. 2348 de 23 de Agosto de 1873, art. 18, e n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 20.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Leis n.ºs 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1876. 2348 de 23 de Agosto de 1873, art. 2.º, § unico, n.º 6, e 2619 de 22 de Setembro de 1873, art. 23.

Medição e tombo das terras que, nos termos dos contractos matrimoniaes, formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Senhoras D. Izabel e D. Leopoldina e seus Augustos Esposos..... 18:000\$000

Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873, art. 2.º, § unico, n.º 3.

Construcção de um novo Matadouro no municipio da Córte, fazendo-se a despeza por meio de qualquer operação de credito..... \$

MINISTERIO DA AGRICULTURA.

Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, art. 14, § 1.º

Compra de bemfeitorias existentes nos terrenos da Lagda de Rodrigo de Freitas..... 10:000\$000

Lei n.º 1958 de 17 de Julho de 1871, art. 2.º, §§ 2.º e 3.º

Prolongamento das estradas de ferro do Recife a S. Francisco, da Bahia ao Joazeiro e de S. Paulo, sendo a despeza feita por meio de operações de credito, na insufficiencia dos fundos consignados nas Leis do Orçamento..... 4.000:000\$000

Resolução Legislativa n.º 2397 de 10 de Setembro de 1873.

Construcção da estrada de ferro do Rio Grande do Sul e garantia de juros de 7 % á companhia ou companhias com que se contractar parte desta linha ferrea..... 6.400:000\$000

Resolução Legislativa n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873.

Garantia de juros, não excedente de 7 %, ás companhias que construirẽ vias-ferreas, ficando o Governo autorisado a effectuar operações de credito, na deficiencia dos meios ordinarios, para pagar a despeza relativa ás estradas de ferro a que applicar esta Lei..... 1.104:000\$000

Lei n.º 2630 de 22 de Setembro de 1873.

Desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio, podendo o Governo realisar operações de credito para esta despeza..... 3.800:000\$000

Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1873, art. 18.

Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, autorisadas as operações de credito necessarias, no caso de não bastarem as somas da renda geral..... 3.000:000\$000

Resolução Legislativa n.º 2687 de 6 de Novembro de 1873.

Garantia de juros ás companhias que estabelecerem engenhos centraes para fabricar assucar de canna, autorisadas as precisas operações de credito..... 280:000\$000

MINISTERIO DA FAZENDA.

Leis n.ºs 1837 de 27 de Setembro de 1870, art. unico, e n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873, art. 7.º, § unico, n.º 4.

Fabrico das moedas de nickel e bronze..... 20:000\$000

Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873, art. 7.º, § unico, n.º 3, e art. 11, § 5.º, n.º 2.

Premio não excedente de 50\$000 por tonelada aos navios que se construirẽ no Imperio..... 50:000\$000

Resolução Legislativa n.º 2687 de 6 de Novembro de 1873.

Garantia de juros e amortização das letras hypothecarias de Bancos de credito real, autorisadas as operações de credito necessarias..... \$

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

NÃO são decorridos ainda tres mezes, depois que tive a honra de ser encarregado da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.

Em tão pequeno espaço de tempo, e obrigado a consagrar-me ao desempenho de multiplos e imprescindiveis deveres, comprehendeis que não vos posso offerer informações que sejam dignas da vossa illustrada attenção, tanto mais quanto reconheço minha incompetencia para tão elevadas e arduas funcções.

Solicitando, pois, desculpa pela imperfeição do trabalho, que devo apresentar-vos em cumprimento de disposição legal, passo a exhibil-o.

O illustrado Estadista que me precedeu no cargo que hoje occupo apresentou-vos as mais completas e minuciosas informações ácerca dos negocios que correm pelas Repartições de Fazenda.

Aquelles esclarecimentos e os que porventura possa eu prestar-vos servirão de base ás beneficis providencias que o paiz reclama e vai, sem duvida, obter de vossa sabedoria e patriotismo.

De todas as medidas a que mais urge na actualidade, pois está a terminar o exercicio de 1878 — 1879, é, vós o sabeis, a votação da Lei de Orçamento para o futuro anno financeiro.

Não dará ella apenas authorisação para continuar o Governo a arrecadar impostos e a occorrer ás necessidades do Estado, iniciará o restabelecimento da Fazenda Publica, fornecendo meios para o equilibrio da receita com a despesa.

Assim, comprehendereis o interesse que ligo a tratar, antes de tudo, das circumstancias do Thesouro. Repetir-vos-hei talvez considerações que já tenham sido feitas; mas a questão é tão melindrosa que não devo, por esquivar-me de cahir em demasias, deixar em silencio os recentes dados que solicitei dos diversos Ministerios, e exigi das Provincias, dados que de certo modo alteram a exposição que fiz, e dignastes-vos ouvir na Sessão de 18 de Abril ultimo.

Estado do Thesouro.

Não me remontarei aos dois exercicios, liquidado e em liquidação.

O de 1876—1877 apresenta, como vereis do balanço definitivo, um saldo, captivo, porém, ás sommas em poder dos responsaveis. Já vos foi explicado que essas quantias representam em geral alcances mais ou menos difficeis de cobrar-se, ou despezas realisadas, mas ainda não classificadas, em consequencia de não terem vindo ás Repartições de Fazenda os respectivos documentos.

Não ha, portanto, alli a menor parcella em dinheiro com que se possa contar.

A synopse do exercicio de 1877—1878, que vos será distribuida, demonstra tambem um saldo que, além de conter igualmente importancias em mão de responsaveis, está sujeito á liquidação.

Não é, pois, prudente aproveitar, em meus calculos, recursos tão duvidosos.

Cuidarei, consequentemente, só dos dois annos financeiros, o actual e o vindouro.

Exercicio de 1878—1879.

A receita ordinaria foi orçada pela Lei em 102.000:000\$000; mas, se as Alfandegas do Imperio continuarem a ter a renda que produziram no 1.º semestre, não obstante a reducção que se deu na tarifa especial das do Rio Grande do Sul, aquella somma poderá ser elevada a 103.000:000\$000.

O Thesouro, como vereis da tabella annexa sob n. 1, achou maior augmento na conta que organisou; pareceu-me, comtudo, mais seguro não alargar-me tanto em minha estimativa; porque, sendo a renda de importação a unica que se avantajou (tabella n. 2), receio que, pelo máo estado do cambio, principiem a falhar as remessas de mercadorias que recebemos da Europa e dos Estados-Unidos, e diminuam por isso os despachos em nossas Alfandegas.

E, nessa conformidade,

Devendo a receita ordinaria importar.....	103.000:000\$000
O producto da renda da Estrada de ferro de Jundiahy a Santos....	300:000\$000
E os depositos liquidos.....	1.900:000\$000
Tendo-se emittido em papel-moeda.....	10.000:000\$000
E podendo-se emittir em nickel.....	50:000\$000
<hr/>	
Ficará a receita em	115.250:000\$000
Mas se lhe accrescentar-se o recurso dos bilhetes do Thesouro...	16.000:000\$000
<hr/>	
Subirá a	131.250:000\$000
A Lei marcou para a despeza ordinaria	105.881:736\$000

Essa quantia, porém, é insufficiente; precisa-se ainda de outras, afim de attender-se aos seguintes serviços:

MINISTERIO DO IMPERIO.

Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2.º — Credito especial para a construcção de um novo Mata- douro.....	315:975\$000
Decreto n. 6986 de 27 de Julho de 1878.—Credito extraordinario para a compra de livros, publicação de listas e outras despezas com eleições.....	100:000\$000
Decretos ns. 7000 e 7045 de 17 de Agosto e 18 de Outubro de 1878 — Credito extraordinario para soccorros ás Provincias flagella- das pela secca	12.000:000\$000

Decreto n. 7092 de 16 de Novembro
de 1878. — Credito suplementar
para soccorros publicos e melho-
ramento do estado sanitario.... 200:000\$000

Creditos pedidos ao Corpo Legis-
lativo para

Despeza da secca.. 10.000:000\$000

Soccorros publicos. 500:000\$000

Observatorio astro-
nomico..... 26:000\$000

Subsidio dos Sena-
dores e Deputados 680:774\$000

————— 11.206:774\$000

Ditos que se tem
ainda de solicitar
para

Despeza da secca.. 5.000:000\$000

Diversas verbas.... 24:000\$000 5.024:000\$000

————— 28.846:749\$000

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Credito pedido ao Corpo Legislativo
para as despesas do Presidio de
Fernando de Noronha..... 180:000\$000

Idem que ainda será necessario ao
§ 9.º..... 20:000\$000

————— 200:000\$000

MINISTERIO DE ESTRANGEIROS.

Credito pedido para empregados
em disponibilidade..... 1:076\$000

MINISTERIO DA MARINHA.

Credito pedido para Pharóes..... 400:000\$000

Dito que suppõe-se ainda necessa-
rio á verba — Reformados..... 14:200\$000

————— 414:200\$000

MINISTERIO DA GUERRA.

Credito pedido para diversas verbas..... 654:150/000

MINISTERIO DA AGRICULTURA.

Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871,
art. 2.º — Credito especial para o
prolongamento das estradas de
ferro de Pernambuco, Bahia e S.
Paulo..... 4.500:000/000

Lei n. 2397 de 10 de Setembro de
1873. — Credito especial para a
construcção da estrada de ferro
do Rio Grande do Sul..... 6.000:000/000

Lei n. 2450 de 24 de Setembro de
1873. — Credito especial para a
garantia de juros ás estradas de
ferro provinciaes..... 1.200:000/000

Lei n. 2639 de 22 de Setembro de
1875. — Credito especial para as
desapropriações e obras necessa-
rias ao abastecimento d'agua á
capital do Imperio 3.800:00/000

Lei n. 2670 de 20 de Outubro de
1875. — Credito especial para o
prolongamento da Estrada de Fer-
ro D. Pedro II e construcção do
ramal entre Sapopemba e o novo
Matadouro..... 2.000:000/000

Decreto n. 6918 de 1 de Junho de
1878. — Credito extraordinario pa-
ra a compra e construcção das
estradas de ferro de Baturité, So-
bral e Paulo Affonso..... 5.000:000/000

Credito que se terá de pedir para
diferentes verbas.... 6.433:391/000

28.933:391/000

MINISTERIO DA FAZENDA.

Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7.º § unico, n. 4. — Credito especial para o fabrico da moeda de nickel	10:000\$000	
Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, §5.º — Credito especial para premios pela construcção de navios no Imperio.....	50:000\$000	
Credito pedido para diversas ver- bas	4.292:137\$000	
	<hr/>	4.352:137\$000
Somnam todas essas quantias.....		169.283:439\$000
Deduzindo-se as sobras que podem dar outras verbas dos diversos Ministerios		2.000:000\$000
		<hr/>
A despesa presumivel é de.....		167.283:439\$000
		<hr/>
Liquidando-se um <i>deficit</i> de.....		36.033:439\$000
		<hr/>

Este *deficit* diverge do que vos patenteou meu antecessor; e vou declarar-vos o motivo.

No ultimo Relatorio a receita era de.....	143.433:598\$000
e a despesa de	161.973:310\$000

Na demonstração acima, por motivo de se ter deixado não só de emittir 20.000:000\$000 em papel-moeda, mas tambem de contemplar o saldo do exercicio de 1877—1878, e a divida do Paraguay, que não foi cobrada, desce a receita a.....

e a despesa, á vista das informações de que dispõe hoje o Thesouro, sobe a.....	131.250:000\$000
	167.283:439\$000

E' de presumir que, liquidado o exercicio, o desfalque não seja tão grande; porquanto algumas verbas devem ainda offerecer sobras.

E' preciso, porém, não confiar muito nas pequenas reduções que dahi possam vir, até porque este exercicio terá de concorrer com a quantia precisa ao complemento da operação encetada pelo meu antecessor.

Contrahiu elle um emprestimo interno para o resgate dos bilhetes do Thesouro; mas a somma das apolices emittidas (40.000:000\$000) é inferior á dos bilhetes (40.730:300\$000) que andavam em circulação no fim do exercicio de 1877—1878.

Esta operação tem apresentado alguma difficuldade pelas circumstancias em que viu-se o Thesouro; mas tenho a esperanza de concluil-a em breve, porque confio no auxilio que esta Augusta Camara e o paiz me hão de proporcionar.

Dará talvez occasião a reparo servir-me eu, que tenho a intenção de saldar a conta dos bilhetes do Thesouro, do seu recurso para obter os 16.000:000\$000 que figuram como receita do exercicio de 1878—1879.

No entanto não afastei-me da idéa de que essas letras devam sómente ser utilizadas para a antecipação de receita.

Procedi daquelle modo porque, se for imprescindivel a emissão da sobredita quantia, serão mais tarde, no fim do exercicio, consolidados os respectivos titulos, em razão de subir a muito mais a importancia que se está despendendo por conta dos creditos especiaes, para os quaes o Governo tem, ou já solicitou, autorisação para levantar fundos por meio de operações financeiras.

Exercício de 1879 — 1880.

A Proposta do Governo, modificada nesta Augusta Camara, acaba de soffrer, como sabeis, nova alteração em consequencia de emendas apresentadas pela vossa Commissão de Fazenda. Os algarismos de que me servi em Sessão de 18 de Abril precisam por esse motivo ser rectificados.

Forçoso é, pois, que eu volte á materia, faça um succinto apanhamento das quantias que figuram no projecto da Lei de Orçamento e trate de demonstrar-vos as circumstancias em que se deve achar o Thesouro para acudir aos compromissos que lhe hão de trazer os serviços alli contemplados.

Comparada a Proposta com o projecto votado em segunda discussão, e com a importancia que ficará liquida, se forem aceitas as novas emendãs, ter-se-ha:

	Proposta.	Votado.	Resultado das novas emendas.
Para o credito ordinario.....	121.119:593\$731	116.721:149\$037	116.365:176\$604
Para os creditos especiaes....	23.882:000\$000	15.528:000\$000	14.728:000\$000
	<u>145.001:593\$731</u>	<u>132.249:149\$037</u>	<u>131.093:176\$604</u>

isto é, uma differença ou reducção de 12.752:444\$694 no primeiro caso, e de 13.908:417\$127 no segundo.

Afim de não tomar-vos demasiado tempo não considerarei as duas hypotheses, occupar-me-hei sómente com a ultima.

E, assim,

Orçando-se a receita em 101.000:000\$000

Juntando-se-lhe

1.º A importancia que a douta Com- missão de Fazenda augmentou á renda de importação, da Estrada de ferro Pedro II e outras.	2.000:000\$000	
a que se julga dará mais a receita das Alfandegas, á vista dos novos esclarecimentos vindos ao The- souro.	1.000:000\$000	
	<u>1.000:000\$000</u>	104.000:000\$000

deduzindo-se a receita da Typographia Nacional
e do *Diario Official*, conforme a emenda. 600:000\$000 103.400:000\$000

2.º O producto da venda do cobre e dos proprios nacionaes.	1.300:000\$000	
3.º A emissão de nickel.	100:000\$000	
4.º A renda da Estrada de ferro de Jundiahhy a Santos.	300:000\$000	
5.º O pagamento da divida do Paraguay (Estrada de ferro de Assumpção)	190:000\$000	
		<u>105.290:000\$000</u>

Reunindo-se mais o producto liquido dos depositos. 1.800:000\$000

Achar-se-ha que para os cofres publicos poderão entrar durante o
exercicio. 107.090:000\$000

Havendo a despeza sido estimada em. 131.093:176\$604

Será o *deficit* de. 24.003:176\$604

Se as contribuições propostas renderem, como foi calculado. 10.000:000\$000

Reduzir-se-ha o *deficit* a. 14.003:176\$604

que poderá ser preenchido pela importancia das operações financeiras, que se
devem realizar para custear os serviços dos creditos especiaes.

Convém não perder de vista, e por isso não deixo de aqui mencionar, que
as circumstancias do Thesouro se tornarão mais desfavoraveis, se continuar a
secca nas Provincias do Norte. Já se tem alli consumido mais de 40.000:000\$000, e
novo credito ha de ser brevemente solicitado.

Cumpre-me tambem ponderar que, a passar em terceira discussão o additivo
que manda applicar ás obras dos portos de Pernambuco, Ceará e Maranhão o

producto não só do imposto da ancoragem, que ora se restabelece, mas ainda de outros, em que confiamos para a despeza ordinaria, a receita ficará desfalcada e mais importantes hão de ser as operações de que acima fallei.

Do que acabo de expor-vos segue-se que, votados os impostos que foram lembrados, e coberto o *deficit* do exercicio de 1879—1880 com os fundos levantados para os serviços dos creditos especiaes, restará sómente prover os meios de acudir á insufficiencia da dotação do exercicio de 1878—1879, que é de 36.033:439,5000, como vos disse, quando delle tratei.

Se durarem por mais tres annos os sacrificios que, pelas necessidades em que nos achamos, pedimos ao paiz, se a cobrança dos direitos aduaneiros fór effectuada, como indica a vossa Commissão de Fazenda, de 10 a 20 % em ouro, se prevalecerem as idéas, em que se firma o Governo, de reformar as Repartições publicas, sobrestar nas despesas de obras geraes, ou ao menos reduzil-as, e suspender todos os gastos que não forem indispensaveis, no fim daquelle tempo, senão antes, ter-se-ha a receita equilibrada com a despeza, e o Brazil! no caminho do progresso que deve percorrer.

Orçamento para o exercicio de 1880 — 1881.

Na impossibilidade de apresentar-vos uma Proposta completa, por isso que está em estudos nesta Camara, e dependente ainda da approvação do Senado, o projecto da Lei de Orçamento do exercicio de 1879—1880, que altera não só o modo de regular-se o anno financeiro, mas tambem os algarismos de diversos artigos, fui obrigado, para satisfazer o preceito constitucional, a cingir-me ás bases que vos foram offerecidas pelo meu illustre antecessor.

A Lei que se promulgar para o exercicio proximo futuro servirá de modelo para a que se lhe seguir, e assim, se fór aquella sancionada, como espero, em tempo de occuparmo-nos com o projecto da outra, mandarei organizar as novas tabellas, e virei expôr-vos as considerações que sobre este assumpto me occorrerem.

Creditos supplementares e extraordinarios.

O receio, de que vos deu noticia o meu honrado antecessor, de que os creditos votados no art. 8.º da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877 para a despeza a cargo do Ministerio da Fazenda seriam insufficientes para os serviços a que tinha

de attender no corrente exercicio de 1878-1879, verificou-se, como já sabeis, pois em 5 de Março ultimo tive a honra de apresentar-vos a Proposta para o augmento dos creditos das verbas n.ºs 2, 9, 12, 13, 14, 16, 17 e 21, assim como para o augmento de premios pela construcção de navios no Imperio, na importancia total de 4.292:137\$676.

Com as quantias pedidas penso que será possível realisar as despesas a cargo das referidas verbas. Sendo tão recente a apresentação dessa Proposta e a sua justificação, tão minuciosamente feita pela Commissão de Fazenda, como consta do *Diario Official* n. 63 de 9 daquelle mez, parece-me escusado reproduzir aqui a demonstração da necessidade dos augmentos pedidos para as ditas verbas, a saber:

2. Juros e amortização da divida interna fundada.....	1.200:000\$000
9. Estações de arrecadação.....	715:048\$676
12. Typographia Nacional e <i>Diario Official</i> ..	150:000\$000
13. Ajudas de custo.....	17:000\$000
14. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	13:733\$000
16. Despezas eventuaes, inclusive differenças de cambio.....	1.610:756\$000
17. Juros diversos, incluidos os dos bilhetes do Thesouro, commis- sões e corretagens.....	149:000\$000
21 Exercicios findos.....	400:000\$000
Premio não excedente de 50\$000 por tonelada aos navios que se construirem no Imperio.....	45:600\$000

Creditos especiaes.

Nenhum foi concedido durante a passada Sessão.

A tabella C, annexa á Proposta de meu antecessor, teve a alteração constante do parecer da Commissão de Fazenda desta Camara.

Dos que alli figuravam sem determinação de quantia o unico que dará motivo a despesa no exercicio de 1879-1880 será o das obras do novo Matadouro. Desapparecerá, si forem aceitas as medidas indicadas, o da reforma da Typographia Nacional, e terá emprego por em quanto o da garantia de juros e amortização das letras hypothecarias dos Bancos de credito real.

MEIO CIRCULANTE.

O Relatorio do meu illustrado antecessor informou-vos que o papel em circulação subia a 208.964:957\$000, sendo papel-moeda 181.279:057\$000, e dos bancos 27.654:450\$000.

Aquelle algarismo, porém, foi augmentado quanto ao papel-moeda que actualmente attinge a 189.258:354\$000.

Na emissão bancaria não houve alteração, pois até 31 de Março proximo passado existiam apenas:

Do Banco do Brazil	26.220:000\$000
» » da Bahia.....	1.225:675\$000
» » do Maranhão (até 31 de Dezembro)..	208:775\$000
	<hr/>
	27.654:450\$000

A emissão, autorizada pelo Decreto de 16 de Abril do anno passado, realisou-se nas datas e proporções constantes da seguinte tabella:

1878:		
Abril.....	23.....	2.000:000\$000
Maio.....	15.....	2.000:000\$000
	23.....	2.000:000\$000
	31.....	2.000:000\$000
Junho....	3.....	2.000:000\$000
	15.....	2.000:000\$000
	28.....	8.000:000\$000
Julho	10.....	2.000:000\$000
	17.....	2.000:000\$000
	22.....	2.000:000\$000
Agosto...	2.....	2.000:000\$000
	8.....	2.000:000\$000
	9.....	2.000:000\$000
Dezembro..	30.....	5.000:000\$000
1879:		
Janeiro ..	9.....	3.000:000\$000
		<hr/>
		40.000:000\$000

Por Aviso de 25 de Abril proximo passado, ordenei que se procedesse nos primeiros dias de Julho futuro ao recolhimento de 2.400:000\$000 da ultima emissão, cumprindo-se por essa forma o que foi determinado no referido Decreto de Abril de 1878.

Assim, ter-se-ha proximamente de reduzir a somma do papel-moeda em circulação, a qual já é todavia bastante consideravel para chamar a attenção dos poderes do Estado.

E' indispensavel cogitar nos meios não só de amortizal-a promptamente, senão de substituil-a pela moeda de ouro.

Esta substituição operar-se-ha, parece-me, como resultado immediato da amortização, desde que ella se faça com regularidade, e em maior escala, porque, como judiciosamente pondera um illustre publicista, um dos infalliveis e damnosos effeitos do papel-moeda é expellir dos paizes em que elle existe a moeda metallica, que o evita pela mesma razão por que os *bons fogem á approximação dos mãos*.

Cabe aqui annunciar-vos que está hoje reduzida a 27.255:900\$000 a massa de bilhetes do Thesouro que na data da minha posse ascendia a 34.025:800\$000.

Esforço-me para diminuil-a ainda mais, e ordenei que se paguem todos os bilhetes que se forem vencendo, (excepto os de que fôr portador o Banco do Brazil, convindo-lhe a reforma) até que a emissão entre nos limites da que é autorisada como antecipação de receita.

Em consequencia do contracto que fiz com o Banco do Brazil, e do qual occupo-me em outro logar, pôde o Thesouro prescindir de uma emissão constante destes bilhetes.

Pelo seguinte quadro apreciareis o movimento desta divida, a contar do exercicio de 1876-1877:

Julho de 1876.....	23.797:900\$000
Dezembro de 1876.....	34.037:200\$000
Julho de 1877.....	20.738:700\$000
Dezembro de 1877.	36.990:200\$000
Julho de 1878.....	40.703:300\$000
Dezembro de 1878.....	43.967:200\$000
Janeiro de 1879.....	34.640:600\$000
Fevereiro de 1879.....	34.025:800\$000
Março de 1879.....	31.465:400\$000
Abril de 1879.....	27.255:900\$000

A tabella n. 6 vos fornecerá mais completos esclarecimentos sobre a materia.

DIVIDA PASSIVA.

Divida externa.

Na data mencionada no Relatorio de meu illustrado antecessor, em 31 de Outubro do anno passado, esta parte de encargos publicos subia a £ 18.036.000, que, em moeda nacional, ao cambio par, importavam em 160.320:000\$000.

De então até o dia em que foi organizada a tabella n. 7 fizeram-se differentes amortizações na somma de £ 229.100, o que reduziu nossa divida nos mercados estrangeiros a £ 17.806.900, equivalentes a 158.283:555\$555, ao sobredito cambio.

Verificou-se a amortização nos seguintes empréstimos (tabella n. 8):

1852	18.300
1858	58.200
1860	30.700
1865	63.000
1871	26.700
1875	32.200
	<hr/>
	229.100

Em Outubro proximo tem de ser resgatados os remancentes do empréstimo de 1859; e, effectuada esta operação, ficará o Brazil devendo no exterior menos de 17 1/2 milhões esterlinos.

Devo informar-vos que em tempo forão tomadas as providencias precisas para effectuar-se o resgate desses empréstimos.

Não virá fóra de proposito recordar aqui que, antes deprehendermos a tremenda luta com o Paraguay, não chegava nossa divida externa a 8 milhões, e que foram os empréstimos de 1865, 1871 e 1875, que elevaram aquelles algarismos.

Não vos apresento o orçamento da despeza a realisar-se com esta especie de serviço, porque, sendo o exercicio que vai vigorar o de 1879 — 1880, já se encontra no passado Relatorio, sob n. 14, a respectiva tabella.

Os titulos do empréstimo de 1875 tiveram de 15 de Dezembro proximo findo em diante as seguintes cotações:

1878, Dezembro. — 91.

1879, Janeiro... — 91, 89, 88 1/2, 86, 86 1/2, 87.

» Fevereiro. — 87, 88 1/2, 88, 87 1/2, 88.

» Março... — 87, 86 1/2, 87, 87 1/2.

» Abril..... — 86 1/2, 87, 88 1/2, 89, 87 1/2, 88.

Occupo vossa attenção com este unico emprestimo; porque, servindo os outros antes para emprego de capital do que para o jogo de Praça, são insignificantes as vendas que delles se fazem, tornam-se mais firmes os seus preços, e, conseguintemente, não offerecem meios de aquilatar-se o verdadeiro estado do nosso credito naquelle primeiro mercado de fundos publicos.

Antes de passar a outro ponto, será talvez de conveniencia fazer-vos scientes dos sacrificios que têm pesado sobre o Thesouro por motivo de sua divida no exterior.

Temos recebido por emprestimo a importancia de £ 21.367.538, emittimos, porém, para esse fim titulos na somma de £ 26.844.150, que, desde 1824 até 31 de Março proximo findo, exigiu o desembolso de £ 31.337.154—1—0. De uma diminuta parcella dessa enorme quantia, de £ 532.000, fomos indemnizados pela Companhia da Estrada de Ferro do Recife a S. Francisco, por conta da qual, como sabeis, se contrahiu parte do emprestimo de 1860.

O quadro n. 9, que prova quanto acabo de dizer, fornecer-vos-ha outros esclarecimentos a respeito do assumpto de que estou tratando.

Divida interna.

Divida fundada.—Segundo o Relatorio do meu illustrado antecessor, a divida desta natureza, existente em 31 de Outubro ultimo, era de 297.494:700\$000, em apolices emittidas na fórma da Lei de 15 de Novembro de 1827.

Posteriormente, aquella somma foi augmentada com 40.000:000\$000, provenientes das apolices vendidas em virtude do contracto celebrado em 3 de Janeiro ultimo com o Banco Rural e Hypothecario e os negociantes Francisco de Figueiredo, Alexandre Wagner e Barão de Irapuá (quadro n. 10).

O capital circulante é hoje de 337.494:700\$000, como se vê do quadro n. 11, mencionando o de n. 12 os annos em que se fizeram as emissões, a legislação que as autorisou e o fim a que se applicaram.

Em 31 de Março ultimo ainda era de 26.075:000\$000 o capital circulante do emprestimo contrahido em virtude do Decreto n. 4244 de 15 de Setembro de 1868; por isso que, no periodo decorrido da data do ultimo Relatorio, não se effectuou amortização alguma, como se vê do citado quadro n. 11.

A' Caixa de Amortização foi supprida, para pagamento dos juros do 1.º semestre de 1878—1879 das apolices da Lei de 15 de Novembro de 1827, a quantia de 7.961:357\$000; e para os das do emprestimo nacional do semestre findo em Março ultimo a de 782:250\$000 (tabellas ns. 13 e 14).

Em 31 de Março ultimo representavam o valor de 1.072:300\$000 as apolices compradas de conformidade com a disposição do art. 48 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, conforme a tabella n. 15.

Naquelle data era de 26:025\$000 o saldo em ouro dos juros não reclamados do emprestimo contrahido em virtude do já mencionado Decreto de 15 de Setembro de 1868, tabella n. 16.

Os quadros ns. 17 e 18 dão informação sobre os possuidores das apolices em circulação.

Para o levantamento de 308.948:180\$750 foi preciso emittirem-se apolices da divida interna na somma de 352.551:400\$000.

Com os juros e amortização deste capital tem o Thesouro despendido desde 1828 até 30 de Abril ultimo a quantia de 277.424:400\$790, como se evidencia da tabella n. 19.

Divida anterior a 1827.—A divida desta origem, inscripta no Grande Livro, não teve alteração; pelo que conserva-se na tabella n. 20 a mesma somma de 136:791\$014, de que tratou o Relatorio anterior.

Continúa igualmente a ser de 176:716\$953 a importancia da divida inscripta nos Auxiliares das Provincias e ainda não lançada no Grande Livro; e de 23:226\$612 a somma da que não está inscripta, formada de parcelas menores de 400\$000, tabellas ns. 21 e 22.

Fundo de emancipação.—Desde 1871—1872 até o 1.º semestre de 1878—1879 arrecadou-se por conta deste fundo a quantia de 8.382:765\$426 e despendeu-se com a sua collecta e as manumissões a de 3.246:548\$324 : existia, pois, no fim daquelle semestre o saldo de 5.136:217\$102, tabella n. 23.

Este saldo, que depende ainda da liquidação dos ultimos exercicios, é divida do Estado enquanto permanece em seus cofres; por isso vem figurar nesta parte do Relatorio.

A receita mencionada pelo meu antecessor foi de.....	8.036:412\$264
E a que se demonstra agora na tabella citada é de.....	8.382:765\$426
	<hr/>
Deu-se, portanto, um accrescimo de.....	296:353\$162
	<hr/>
A despeza até 20 de Novembro de 1878 foi de	3.169.293\$422
E a que consta presentemente dos balanços do Thesouro é de	3.246:548\$324
	<hr/>
Houve, conseguintemente, um augmento de.....	77:249\$902
	<hr/>
Se da receita.....	296:353\$162
Se deduzir a despeza.....	77:249\$902
	<hr/>
Achar-se-ha.....	219:103\$260

para o excesso que teve esta divida no periodo decorrido do predito dia 20 de Novembro a 31 de Março proximo findo.

Empréstimos de particulares.— Não teve alteração o unico hoje existente, o que em 1870 contrahi u o Governo com Joaquim José da Silva Freire.

A seus herdeiros continuam a ser pagos os juros na fórma do contracto.

Empréstimo do cofre de orphãos.— Por conta deste empréstimo entrou no Thesouro e nas Thesourarias de Fazenda desde 1839—1840 até 1878—1879 a importancia de 52.483:141\$223, e sahiu a de 36.006:435\$359. Existe, pois, o saldo de 16.478:705\$667, que, na liquidação dos dois ultimos exercicios, deve soffrer alguma modificação.

Aquelle saldo, comparado com o que consta da tabella n. 26 do passado Relatorio, manifesta um excesso de 863:611\$091, que foi o que teve a divida desta origem no espaço de tempo decorrido de 1 de Dezembro de 1878 á data do quadro que vai appenso sob n. 24.

Ao empréstimo feito por este cofre tem-se continuado a contar os juros de 5 e 4 %, seguindo-se a doutrina estabelecida na Circular de 3 de Março proximo passado, que declarou ficar livre aos juizes, tutores e curadores reclamarem a entrega dos dinheiros dos menores, interdictos e dementes sob sua guarda, se acaso se não conformarem com a redução dos juros ordenada pelo meu illustre antecessor.

As retiradas não têm sido em maior numero do que as occurrentes antes do Aviso de 22 de Novembro do anno proximo findo.

Bens de defuntos e ausentes.— Das informações que existem no Thesouro consta ser de 4.041:395\$373 o saldo destes depositos, quadro n. 25.

Entre este algarismo e o de que fez menção o Relatorio anterior notá-se a differença para mais de 403:586\$381, que explica-se do seguinte modo :

Município da Côte.....	54:791\$923
Rio de Janeiro.....	336:138\$659
Bahia... ..	638\$629
Piahy.....	130\$476
Paraná.....	945\$055
Mato-Grosso	10:941\$639
	<hr/>
	403:586\$381

Se do saldo acima indicado diminuir-se a somma de 1.408:907\$887, que se presume prescripta, ficará elle reduzido a 2.632:487\$488.

Depositos das Caixas Economicas.— A' vista dos dados de que dispunha em 2 de Abril ultimo a Directoria Geral da Contabilidade, e conforme ficou demonstrado na tabella n. 26, o saldo desta conta no Thesouro e Thesourarias de Fazenda era de 12.924:942\$866.

O excessão, portanto, que teve a mesma conta desde 30 de Novembro de 1878, quadro n. 28 do anterior Relatorio, até a data supramencionada foi de 1.041:393\$942.

Discriminando-se em dois periodos o saldo das operações das Caixas Economicas, de sorte que o primeiro refira-se sómente ao da Caixa do Municipio da Côrte, e o segundo respeite ao de todas as que actualmente funcionam, obtem-se:

Para o primeiro periodo (de 1861 a Junho de 1874).....	5.501:950\$355
Para o segundo (de Julho de 1874 a Março ultimo).....	7.422:992\$511

Mas, desejando-se avaliar os effeitos do Decreto Regulamentar n. 5594 de 18 de Abril de 1874, e separando-se, conseguintemente, no segundo periodo, a importancia arrecadada na Côrte da que o foi nas Provincias, acha-se que

O saldo recolhido pela Caixa Economica da Côrte foi de.....	4.777:167\$435
Idem pelas Agencias na Provincia do Rio de Janeiro.....	179:515\$369
Idem pelas Caixas estabelecidas nas outras Provincias.....	2.466:309\$707

Das ultimas as que concorreram mais para formar-se o saldo foram as de S. Pedro, Pará, Bahia e Pernambuco.

Pelo emprego que de taes depositos faz o Estado, continua-se a pagar o juro de 5%, marcado no Aviso de 22 de Novembro, que acima citei.

Segundo o relatorio remettido pela administração da Caixa da Côrte, a diminuição dos depositos e o augmento das retiradas têm sua origem na corrida que sem fundamento teve lugar em Abril e Maio do anno proximo passado, dando causa a que alguns depositantes deixassem de continuar a recolher alli quantias, e outros tratassem de exigir as que haviam depositado.

Informa ainda o mencionado relatorio que, não obstante a redução de 1% que teve a taxa dos juros dos depositos, a contar de 22 de Novembro proximo passado, o saldo que deixou o anno de 1878 foi superior ao do anterior em 388 258\$807.

Os depositos realisados nos 52 domingos do anno findo importaram em 827:000\$000.

Como sempre, avultou o numero de depositantes de quantias de 50\$000.

O movimento das Agencias apresenta o seguinte resultado :

Importancia depositada.....	114:066\$820
Importancia retirada.....	67:806\$835
	<hr/>
	47:259\$985
	<hr/>

Comparada a somma dos depositos com a das retiradas que se effectuaram durante os quatro annos de existencia das mesmas Agencias, vê-se que ha uma differença de 194:369\$197 a favor dos primeiros.

Nas Agencias de Campos e Cantagallo ainda não se effectuou deposito algum.

Depositos dos Montes de Soccorro.— E' do da Côrte que vou tratar; porque, quanto aos das Provincias, subsistindo alguns de emprestimos e mane- jando outros diminutos capitaes, não podem ter saldos disponiveis que recolham ás Thesourarias de Fazenda.

Os depositos do da Côrte, que eram em Outubro proximo findo de 742:815,966, ficaram reduzidos no momento em que se organisou a demonstração n. 27 á im- portancia de 740:447,080, na qual figuram já os juros vencidos até o fim do 2.º semestre de 1878.

Taes juros foram tambem calculados na razão de 5% ao anno.

A receita do Monte de Soccorro em 1878 foi de.....		74:342,413
A despeza de.....		64:433,953
E o saldo de.....		<u>9:908,460</u>
Que, reunido ao fundo capital existente no fim de 1877.....		<u>1.235:984,620</u>
Elevou o mesmo capital em 31 de Dezembro ultimo ao total de...		<u><u>1.245:893,080</u></u>

O movimento de penhores apresenta o seguinte resultado :

Saldo do anno de 1877 — penhores.....	4.720	483:728,000
Emprestimos realizados em 1878 — penhores.....	8.288	783:408,000
	<u>13.008</u>	<u>1.267:136,000</u>
Resgatados e vendidos em leilão — penhores.....	7.539	750:865,000
Ficaram existindo — penhores.....	5.469	<u>516:271,000</u>

Se não tivesse no indifferentismo com que são recebidas instituições da natu- reza das duas de que vos acabo de fallar uma prova de que a população brasileira não se compenetrou por ora das vantagens que lhe podem provir da economia e do credito, eu propria que se dêsse aos dinheiros disponiveis das Caixas Economi- cas e Montes de Soccorro outra applicação, e era a de irem augmentar os fundos de Bancos populares que se creassem para auxilio das pequenas emprezas, e sobre- tudo da lavoura.

Nas circumstancias, porem, em que infelizmente ainda nos achamos, não me é permittido senão fazer votos para que em breve esses dinheiros deixem de fazer crescer a divida publica, e prospere o trabalho nacional.

Depositos de diversas origens.— O meu antecessor vos informou que em 30 de Novembro proximo passado era o saldo destes depositos de 8:618:925,531.

Em fins de Março do corrente anno, conforme mostra a tabella annexa sob n. 28, elevava-se elle a 8:799:796,445.

Nesta somma, como vos foi dito em outra occasião, englobam-se importancias de Depositos Publicos recolhidas ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda; mas, se



forem necessarios maiores esclarecimentos a seu respeito, os encontrareis especificados na columna de «dinheiro nos cofres de reserva» do quadro n. 29.

O accrescimo que apresenta a divida desta natureza é, pois, de 180:870\$914.

Exercicios findos — De 1 de Novembro de 1878 até 31 de Março ultimo entraram e tiveram andamento e despacho 124 processos, no valor de 65:439\$082 e sete pedidos das Thesourarias, na importancia de 23:684\$280.

Dos processos anteriormente entrados alguns foram liquidados e as dividas mandadas pagar; quatro foram julgados prescriptos, na importancia de 974\$451; um foi indeferido, na importancia de 100\$000; cinco foram declarados sem effeito, importando dois delles em 1:414\$580, e foi mandado archivar um pertencente a dois credores.

Tendo, porem, ficado muito reduzido o credito da verba, assentou-se esperar a decretação do credito suplementar solicitado ao Corpo Legislativo, deixando-se por isto de dar andamento a diversas requisições dos Ministerios e a pedidos de credores de fornecimentos feitos, na importancia de..... 184:517\$864
assim como aos pedidos das Thesourarias, na de..... 143:201\$509
no valor total de..... 327:719\$373

por se reservar o resto do saldo existente para os pagamentos de praças de pret, viúvas e outros credores de vencimentos que residam na Côrte e nella ajustem contas.

Assim é que têm ficado parados muitos pedidos e requerimentos de credores, que só poderão ser attendidos quando vos dignardes votar o credito que tive a honra de solicitar-vos.

Estou receiando que da calamidade que tem flagellado as Provincias do Norte resulte uma avultada divida, para o pagamento da qual não esteja o Thesouro habilitado.

No intuito de simplificar o trabalho diminuindo o expediente da liquidação e pagamento das dividas de exercicios findos, tenho em vista extinguir os livros de inscripção, assim como as folhas de pagamentos, passando estes a ser feitos á vista dos documentos originaes, por não haver mais razão para conservar-se o systema existente, moroso, em razão das inscripções e lançamentos em folha, e dispendioso, já pelos livros que exige a inscripção e lançamento, já pelo tempo que se gasta com esse serviço completamente inutil.

Depositos Publicos. — Os depositos desta especie, segundo as informações existentes, importam em 3.223:448\$295, como se vê do quadro n. 29.

Constitue propriamente divida do Estado a somma de 1.116:401\$293, formada da quantia de 1.100:482\$413, recolhida aos cofres do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, e da de 15:918\$880 de objectos remetidos á Repartição competente para serem convertidos em moeda.

Não podem considerar-se divida os objectos de ouro e prata ainda não reduzidos a moeda, a importancia existente nos cofres filiaes e os papéis de credito, pela maior parte antigos e sem valor.

Papel-moeda.— A importancia que circulava em Outubro ultimo era de 181.279.057\$500, como se vê da tabella n. 36 do Relatorio que vos foi presente na passada Sessão.

Depois daquella data emittiu-se, em virtude do Decreto de 16 de Abril, a quantia de 8.000.000\$000, mas recolheu-se, dando-se em troco moeda de bronze, a de 20.703\$000.

Assim, aquella primeira importancia ficou augmentada com 7.979.297\$000, o que fez elevar-se o total do papel-moeda circulante a 189.258.354\$500, como minuciosamente demonstra a tabella junta sob n. 30.

O quadro que a accompanying presta completos esclarecimentos sobre este assumpto, remontando-se ás primeiras emissões.

Delle conhecereis que em fins de Março do anno corrente subiam :

A 2.211.260\$000 as notas que não foram apresentadas ao troco, ou o foram depois de achar-se terminado o prazo para a sua substituição ;

A 1.714.875\$700 os bilhetes recolhidos em troco de moeda de bronze ;

E a 503.361\$500 a importancia do desconto que soffreram as notas apresentadas depois dos prazos marcados pelos diversos Avisos do Governo.

Proroguei até 31 de Dezembro futuro o espaço de tempo que havia sido fixado para a substituição, sem abati nento, dos bilhetes de 200\$000 da 4.^a estampa, Circular n. 15 de 17 de Abril deste anno.

RECAPITULAÇÃO.

Cotejando os algarismos constantes do ultimo Relatorio com os de que fiz menção no correr deste trabalho, reconhecereis que a divida passiva do Imperio teve as seguintes alterações :

Natureza da divida.	Em Dezembro de 1878.	Em Abril de 1879.
Divida externa, ao cambio par.....	160.320:000\$000	158.283:555\$000
» interna	323.569:700\$000	363.569:700\$000
» anterior a 1827.....	336:734\$000	336:734\$000
Fundo de emancipação.....	4.917:113\$000	5.136:917\$000
Emprestimo do cofre de orphãos.....	15.615:094\$000	16.478:705\$000
» de particulares.....	700:000\$000	700:000\$000
Bens de defuntos e ausentes.....	2.251:510\$000	2.632:487\$000
Depositos das Caixas Economicas.....	11.883:549\$000	12.924:942\$000
» do Monte de Soccorro.....	742:816\$000	740:447\$000
» de diversas origens.....	8.618:925\$000	8.799:796\$000
Bilhetes do Thesouro.....	42.551:300\$000	27.255:900\$000
Papel-moeda.....	181.279:057\$000	189.258:354\$000
	<u>752.785:798\$000</u>	<u>786.116:837\$000</u>

Serviço do pagamento da divida interna fundada.

No intuito de regularisar este serviço de modo a tornal-o mais prompto e menos dispendioso, com o que se attende simultaneamente ao interesse do publico e do Thesouro, encetei uma reforma, para cujo complemento é preciso que seja o Governo autorizado a supprimir a Caixa de Amortização e a modificar a Thesouraria Geral do Thesouro Nacional.

No plano que tracei conservo a administração creada pela Lei de 15 de Novembro de 1827. Continuarão em seu posto de honra os illustrados commerciantes e capitalistas a quem o legislador confiou a guarda do credito da Nação.

Será sempre ouvida a Junta nas questões do papel-moeda e nos pontos concernentes á divida fundada, salvo naquelles casos de mero expediente de pagamento e transferencia, que se lhe ficassem ainda a cargo entorpeceriam o movimento das transacções e annullariam o beneficio que se tem em mente com a reforma.

O que se extinguirá, portanto, será unicamente a Repartição, passando o expediente da divida interna para o Banco do Brazil, e o preparo, assignatura, emissão e substituição das notas para a Thesouraria Geral.

Devendo o primeiro serviço custar 60:000\$000, como propoz a Directoria daquelle Estabelecimento, e o segundo augmentar pouco a despeza da Thesouraria Geral, far-se-ha a economia pelo menos de metade do que hoje se gasta com o pessoal da Caixa.

Por ora não haverá, é certo, vantagens pecuniarias, por isso que alguns empregados dessa Repartição têm de ser aposentados, e os ordenados que houverem de perceber absorverão a differença que existe entre o que se despende e se terá de despende depois da reforma; mas o melhoramento do serviço far-se-ha logo sentir.

Sabeis perfeitamente com que facilidade se realisam na Inglaterra e na Belgica, por intermedio dos Bancos mais acreditados, as transferencias e os pagamentos de juros da divida publica. E' essa facilidade, isenta de todo o perigo, que desejo introduzir em nosso paiz.

O Banco do Brazil, com o qual, conforme já vos communiquei, o Thesouro abriu conta-corrente de premios reciprocos, pagando aquelle 2 % dos saldos, e este 3 % dos adiantamentos, fará valer as importancias dos juros que actualmente são recolhidos aos cofres da Caixa de Amortização, e ahi permanecem improductivos até o momento de ser reclamados ou convertidos em apolices.

As operações de pagamento e transferencia correrão por conta e risco do estabelecimento bancario, adoptadas as boas praxes ahi estabelecidas para o

serviço de suas acções. Os casos duvidosos serão trazidos ao conhecimento da Junta.

Esses pontos e a maneira de se prestarem as contas serão regulados, quando, obtida a authorisação que vos pede o Governo, se firmar o accôrdo entre o Thesouro e o Banco; por enquanto não existe outra clausula senão a da commissão acima mencionada, que poderá, porém, ser modificada, se assim exigir a experiencia de dois annos.

A remessa de cambiaes para occorrer ao pagamento não só dos juros e amortização dos empréstimos levantados em Londres, mas também de outras despesas que o Estado faz na Europa com os vencimentos do Corpo Diplomatico e com a aquisição de material para as estradas de ferro, etc., sujeita o Thesouro a fluctuações da taxa do cambio no mercado da Córte e nos da Bahia e Pernambuco.

Com o fim de crear concurrentes, e, por consequencia, de tornar menos difficil a obtenção dos saques, e talvez mais firme aquella taxa, pareceu-me de toda a conveniencia convidar o sobredito Banco a entrar em transacções desta especie, offerecendo ao Governo, na occasião que lhe fôr mais propria, as quantias de que porventura puder dispôr em Londres.

Os Bancos e firmas a quem o Thesouro tem o costume de comprar cambiaes são de reconhecido e bem fundado credito; a presença do Banco do Brazil não vem augmentar a segurança dos dinheiros publicos, vem sim augmentar o numero de competidores, e não querendo este senão diminuto lucro, além de suas despesas, não sendo essas as operações que mais o occupam e interessam, poderá proporcionar ao Thesouro maiores vantagens.

A experiencia, emfim, nos ensinará; e essa experiencia motivará novo accôrdo entre o Ministerio da Fazenda e o Banco; porque outro não existe, a não ser o de dar-lhe o Thesouro preferencia em igualdade de circumstancias, não ficando o Governo responsavel pelos riscos das transacções que existirem entre os sacadores e o Banco, ao qual somente devem ser pagos, além do capital remettido, quaesquer juros, se acaso houver adiantamento de dinheiro.

DIVIDA ACTIVA.

Divida de impostos.—A divida liquidada e escripturada, proveniente dos impostos cujo lançamento pertence á Recebedoria do Rio de Janeiro, teve no periodo de Julho a Dezembro ultimo o augmento de 560:561\$660, que, reunido a 9.903:691\$100, importancia mencionada no Relatorio anterior, perfaz a somma de 10.464:252\$760, conforme o quadro n. 32

Deste total foi paga :

De 60.756 contribuintes amigavelmente, a quantia de	3.004:113\$437
De 98.393 por meio executivo a de.....	3.764:616\$411

6.768:729\$848

Foi eliminada, em virtude de diversos despachos, a divida de 3.742 contribuintes, na importancia de	188:763\$841
Pende de arrecadação executiva a de 168.967 con- tribuintes, na de.....	3.506:759\$071

3.695:522\$912

10.464:252\$760

Examinando-se o quadro n. 33, que trata dos impostos, cujo lançamento compete ás Mesas de Rendias e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro, vê-se que a divida desta origem explica-se do modo seguinte :

Liquidada até Junho de 1878.....	1.055:445\$989
» até Dezembro de 1878.....	1:097\$528

1.056:543\$517

Pagaram :

Amigavelmente, 8.423 contribuintes a quantia de..	96:642\$850
Executivamente, 17.143 » a de	191:282\$705
Foram exonerados 232 » cuja divida era de	5:160\$528

293:086\$083

Existem no Juizo dos Feitos 96.591 certidões, na importancia de.....	763:457\$431
---	--------------

1.056:543\$517

A divida activa conhecida consta do quadro n. 34, que foi organizado com as informações existentes no Thesouro.

Garantia de juros ás estradas de ferro.— A Fazenda Geral tem satisfeito por conta das Administrações Provinciaes da Bahia, Pernambuco e S. Paulo, até as datas mencionadas na tabella n. 41, a importancia de 11.239:984\$931, dos 2 % que garantiram ás companhias inglezas que apprehenderam a construcção das estradas de ferro da Bahia a S. Francisco, do Recife a S. Francisco e de Jundiahy a Santos.

Aquella quantia differe em 207:463\$473 da que foi dada no ultimo Relatorio, em consequencia de se haver ainda pago em Fevereiro proximo findo um semestre de juros á Directoria da estrada da Bahia.

Existe, como sabeis, um projecto de Lei para a remissão desta divida.

A resolução que se tem de tomar a respeito deste negocio depende de uma liquidação, que se deve estar fazendo no Ministerio da Agricultura.

Divida externa. — A da Republica do Uruguay sobe a 14.613:597,282 e a do Paraguay, pela cessão da estrada de ferro de Assumpção, a 191:335,000.

Por esta ultima ainda é responsavel a firma de Travassos, Patri & C., tendo ficado sem effeito o contracto de que vos deu noticia o meu illustrado antecessor. A letra foi novamente reformada e vencer-se-ha em 1.º de Fevereiro de 1880.

Na tabella n. 42 encontram-se as mais minuciosas informações sobre este assumpto.

REFORMA DAS REPARTIÇÕES PUBLICAS.

Quem quer que compulsar os Regulamentos das nossas Repartições publicas compenetrar-se-ha da indeclinavel necessidade de simplificar-se o serviço que por ellas corre, não só para que sejam mais promptamente resolvidos os negocios, senão para reduzir-lhes a avultada despeza.

Ha no systema de expediente nellas adoptado praticas, ou estylos, que, parece, terem sido inventados exclusivamente para augmentar serviço, que justifique a criação de empregos de todo inuteis.

Tiveram já de ser submettidos á minha assignatura officios endereçados ao Chefe de Repartição, que está em immediato contacto com o Ministro da Fazenda, e trabalhando sob o mesmo tecto, para o fim de autorisal-o a dispensar do ponto empregados seus subordinados, que no dia designado deveriam comparecer em juizo para deporem como testemunhas de processo crime.

Entretanto, é obvio que a requisição da autoridade competente para aquelle comparecimento ficaria satisfeita com uma simples communicação verbal do chefe que a recebera.

Mas os officios rascunharam-se, foram pacientemente postos a limpo e cuidadosamente archivadas suas minutas, em virtude de disposições regulamentares.

Desculpai-me se vos refiro um factio de insignificante valor; assignalo-o, porém; porque dá a medida do modo como, em geral, se acha organizado o serviço em todas as Repartições publicas.

Depende-se nellas muito tempo e dinheiro, que podiam ser melhor aproveitados.

Póde-se dizer que o cunho caracteristico dessa multiplicidade de Secretarias, Directorias, Recebedorias, etc. etc., que tão grandemente pesam sobre o Orça-

mento, é que á par ou acima de um funcionario vê-se logo outros, que revêm e refazem o que áquelle incumbem fazer, sem que resulte de semelhante collaboração trabalho mais perfeito.

Crêa-se um empregado para desempenhar certo mister, e logo outro para fiscalisal-o, e um fiscalizador para esse fiscal, que por sua vez está subordinado a um Director, ou Chefe de Secção, que sobre si tem o Inspector, ou Director Geral.

Imagine-se um machinismo de rodas concentricas, ou superpostas, a executarem inutilmente o mesmo movimento, e ter-se-ha idéa exacta do que é á organização das estações officiaes.

Dahi resultam, além de despeza superflua, os seguintes inconvenientes :

1.º O mais insignificante negocio só é resolvido com demora prejudicial ás partes interessadas e ao proprio Estado, porque os papeis têm de passar por successivos exames.

2.º Pesa todo o trabalho sobre poucos, zelosos e diligentes, enquanto o grande numero folga, limitando-se a reproduzir, por phrases já sacramentaes, o que dizem os primeiros.

3.º Divide-se a responsabilidade, e consequentemente torna-se nulla, pois é sabido que uns descançam nos outros, quando ha pessoal demasiado para o trabalho commum.

4.º Acha-se, por via de regra, em atrazo o serviço de todas as Repartições, em consequencia de complicações escusadas, formalidades imprestaveis, que longe de facilitarem o expediente, difficultam e obscurecem o que de si era claro e simples.

Para maior regularidade do serviço e economia dos dinheiros do Estado é mister acabar com tal systema, operando radical reforma em todos os ramos da administração.

Seja condição imprescindivel de admissão aos primeiros logares a prova de sufficiente capacidade em concurso publico, e de moralidade por severa syndicação; regule o accesso a antiguidade, excepto nos poucos cargos de immediata confiança; pague-se bem ao empregado, mas exija-se que trabalhe tanto como os de profissões identicas, na ordem privada; confie-se nelle, enquanto não incorrer em falta; haja inflexivel rigor na punição do abuso; sejam premiados os que se distinguirem; acabe-se com as praticas obsoletas e sem razão de ser, com as formalidades vãs; e ter-se-ha o triplice resultado de melhor serviço, pessoal menos numeroso e despeza reduzida.

Isto, porém, não se consegue em pouco tempo, senão pelo estudo acurado de todos os ramos do serviço, pela adopção de um plano geral bem concebido, simples, completo, que não omita o necessario, mas elimine o

inutil ou dispensavel, paciente e fielmente posto em execução, e finalmente por uma escolha imparcial, intelligente e severa dos funcionarios, que devam ser conservados, dispensando-se os demais.

Diversas tentativas se tem feito para esse fim, mas os melhoramentos que a ellas se seguiram duraram pouco, recalhindo as cousas no antigo estado.

Esses esforços participaram todos de um vicio, que convem corrigir. Extincta uma Repartição, ou limitado o numero dos seus funcionarios, tem sido regra conservar-lhes a integralidade dos vencimentos, mandando-se addil-os á mesma ou diversa estação.

Assim, a redução da despeza, que com a reforma se teve em vista, sómente realisa-se no decurso de annos, e quando as vagas abertas pela morte, ou supprimem os addidos, ou permittem que elles entrem para os quadros effectivos, donde se segue que emquanto se não dão estes acontecimentos continua-se a fazer a mesma despeza, reconhecida inutil ou excessiva.

Dá-se ainda outro inconveniente. O funcionario habil, diligente e zeloso raras vezes deixa de ser aproveitado, quando se trata de reorganisar repartições; o que fôr excluido do novo quadro pôde-se afirmar com segurança, que não se distinguia pela intelligencia, ou pelo amor ao trabalho.

E como reserva-se aos addidos o direito de preencher as vagas, que forem occorrendo, resulta que, á proporção que desapparecem os addidos, avultam entre os effectivos aquelles que julgára-se já incapazes de bem desempenharem os respectivos deveres, sendo assim substituido o bom empregado por quem não lhe pôde supprir a falta.

Parece que convem observar outro systema, qual o de aposentarem-se os que, excedendo dos quadros adoptados, tiverem entretanto certo numero de annos de serviço, que os tornem merecedores dessa graça; porque por essa forma não só a despeza será desde logo diminuida, na razão das gratificações que deixem de ser percebidas por quem não está em effectividade de trabalho, mas ainda as vagas que se abrirem serão providas com melhor pessoal.

Deliberareis a respeito, como julgardes mais acertado em vossa sabedoria. O que é indispensavel é autorisardes o Governo a proceder desde já aos estudos convenientes, para offerecer ao Corpo Legislativo as informações necessarias a uma reforma geral dos diversos ramos do serviço publico, no sentido de sua mais perfeita execução, com o menor dispendio possivel.

Tal necessidade acha-se felizmente attendida em um dos additivos offerecidos ao projecto de Orçamento que discutis, pela illustrada Commissão de Fazenda desta Augusta Camara, medida que espero mereça a vossa approvação.

E' mister tambem attenderdes para a verba de aposentações, reformas ou pensões, que de dia em dia avulta.

Em breve, se não tomar-se alguma providencia, será uma das mais consideraveis do Orçamento.

Penso que urge cuidar do estabelecimento de uma caixa especial para occorrer a essas despesas, cujo fundo será constituido a exemplo do Monte-Pio da Marinha, com um dia ou mais do vencimento mensal de todo aquelle que obtiver do Thesouro os meios de subsistencia.

Auxiliada com alguns favores do Estado, essa capitalisação permittirá em poucos annos não só alargar os favores sob aquelles titulos concedidos aos empregados publicos, mas ainda eliminar do Orçamento a verba respectiva.

E' preciso ainda amparar a familia do funcionario administrativo contra a miseria.

As viúvas e filhos dos officiaes do exercito e marinha têm meios soldos, monte-pios e pensões.

As dos magistrados e outros funcionarios da alta administração podem confiar na munificencia nacional, que está sempre prompta a acudir-lhes com pensões, ás vezes vantajosas.

As dos empregados de ordem inferior não têm sido até hoje contempladas, e todavia são igualmente merecedoras de protecção, até por não serem raros os exemplos de patriotismo e de religioso cumprimento de deveres nessas classes obscuras.

Pois bem, em quanto a instituição de que acabo de fallar-vos não puder occorrer a essa necessidade, seja ella remediada por meio de adiantamentos para a instituição de pensões nos Monte-Pios existentes.

Fui iniciador de medida igual em minha provincia, onde provou bem. Tomadas as cautelas devidas, só ha a esperar della beneficios, sem nenhum gravame para o Estado, além do adiantamento de uma certa somma annual, mais tarde reembolsada.

E as cautelas são estas : a quantia adiantada não deve exceder á precisa para estabelecimento de pensão correspondente aos vencimentos do instituidor; deve-lhe preceder fiança idonea, para o caso de morte do empregado, que sujeitar-se-ha a uma deducção modica e mensal de seus vencimentos; não deve ser feita senão depois de alguns annos de bons serviços.

Felizmente ainda este ponto foi attendido pela illustrada Commissão no Orçamento que discutis.

Entre os annexos encontrareis sobre o assumpto um bem laborado trabalho do muito habil Contador do Thesouro João José do Rosario.

Secretaria da Fazenda.

O serviço a cargo desta Repartição é feito com regularidade, e continúa em dia. Nos annexos acham-se indicados os Decretos, Circulares e Instrucções que expediu ella de Novembro ultimo até o fim de Março proximo passado.

Directoria Geral da Contabilidade.

Correm por esta Repartição, como sabeis, o exame e liquidação da receita e despeza geral do Imperio, a escripturação e pagamento das despezas autorizadas pelos differentes Ministerios, o assentamento do pessoal activo e inactivo das Repartições publicas, a liquidação da divida activa e passiva, e finalmente tudo quanto diz respeito á contabilidade.

Não obstante as distracções do pessoal, que se occupa tambem no serviço da Thesouraria Geral e Pagadoria do Thesouro Nacional, e em trabalhos de commissões, quando se torna preciso, o expediente da Directoria tem sido feito com regularidade e acha-se em dia.

Directoria Geral das Rendas Publicas.

Esta Repartição tem a seu cargo os importantes e variados serviços de que a incumbe a legislação fiscal em vigor. Elles estão distribuidos pelas duas Sub-directorias que a compõem, e que os desempenham satisfactoriamente.

Do 1.º de Julho do anno proximo findo até 30 de Abril ultimo tiveram ahi andamento 795 requerimentos, 223 recursos, 951 officios e 310 avisos.

Directoria Geral da Tomada de Contas.

Esta Directoria, composta de duas Contadorias, constava no principio do anno de 1878 de 17 empregados, mas em Dezembro ficou reduzida a 10.

Com este pessoal liquidou durante as horas do expediente 133 contas, incluidas 36 que pendem, umas do seguimento de seus ultiores termos, e outras de esclarecimentos.

Tambem foram liquidadas na Repartição e julgadas definitivamente 170, a que accrescem 130 sómente apuradas.

Fóra das horas do expediente procedeu-se á liquidação de 30 contas, á apuração de 42 e ao julgamento de 13, dando-se quitação a 38 exactores. Com este serviço despendeu-se a somma de 8:400\$999.

As liquidações feitas na Directoria e fóra della deram em resultado a descoberta de diversos alcances, na importancia de 1.121:715\$455, de que se acha por hora definitivamente fixada a de 318:942\$604.

Por conta dessa somma foi recolhida amigavelmente aos cofres da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional a quantia de 5:432\$508, e tem de sel-o pelo meio executivo a de 313:510\$006, para o que expediram-se as competentes contas correntes.

Existem por liquidar 339 contas, cujos livros e documentos foram para esse fim recolhidos á Directoria.

Quanto ao expediente, extrahiram-se 84 certidões; prestaram-se 361 informações; expediram-se 13 editaes e officios e portarias, em numero de 246; passaram-se a limpo 292 pareceres; fizeram-se no protocollo 295 lançamentos de entrada e 32 de sahida.

A respeito do serviço que corre por esta Directoria, julgo indispensavel adoptar-se a providencia de concentrar o trabalho, senão de todos, da mór parte dos seus empregados sobre a tomada de contas recentes, quaes as dos exactores em exercicio, ou dos que proximamente o tenham deixado.

Tomar uma conta antiga, de 20, 30 e mais annos, é por via de regra perder tempo e dinheiro. Ao Tribunal do Thesouro não raro são presentes volumosos processos, organisados no decurso de longos mezes, e cujo resultado é a verificação de um alcance de dezenas de mil réis.

Compreendeis que para descobrir os responsaveis por esse alcance será mister despender quantia immensamente superior áquella que se poderá arrecadar, dado que esses responsaveis estejam no caso de pagal-a.

Na tomada de contas ha, é certo, uma vantagem moral que sobreleva a todas. O receio de que mais tarde ou mais cedo sua gestão será minuciosamente fiscalisada é tambem um estímulo para que o exactor fiscal não se desvie de seus deveres; mas será, sem duvida, muito mais proveitoso apreciar a influencia desse estímulo no procedimento dos que ainda servem, ou acabaram de servir, do que no dos exonerados ou mortos ha dezenas de annos.

Reflectindo sobre o assumpto, a vossa sabedoria inspirar-vos-ha, quando não acolhais o que indico, algum acertado alvitre para melhorar este importante ramo da administração financeira.

Tribunal de Contas.

A correlação das materias leva-me a chamar aqui vossa esclarecida attenção para a necessidade de uma medida de que occupou-se no ultimo Relatorio o meu illustre antecessor.

Refiro-me á instituição de um Tribunal de Contas, que, examinando em face das autorisações legislativas as despesas ordenadas pelos Ministros de Estado, forneça ao Parlamento base segura para exercer a fiscalisação, que lhe incumbe, da applicação dos dinheiros publicos.

Inteiramente alheio ás conveniencias politicas, esse Tribunal só corresponderá aos fins de sua creação, compondo-se dos representantes de todas as opiniões existentes no paiz.

Da realisação desta idéa depende essencialmente a regularidade de suas finanças.

A tomada de contas em relação á despesa publica deve attender á ordenação e á execução.

Até aqui, pôde dizer-se, sem medo de errar, só se tem attendido á execução das despesas, ficando a ordenação fóra do alcance fiscal ; e entretanto é esta a parte principal.

E' na ordenação que se podem dar os maiores e mais graves abusos.

Por occasião das diversas reformas por que tem passado o Thesouro, parece que se procurou approximal-o do systema francez :—se assim foi, adoptou-se desse systema o peor, por assim dizer, e se deixou de parte o melhor.

Em França funciona desde muito tempo o tribunal de contas — Cour de Comptes —, fundado sob o imperio de Napoleão I pela Lei de 16 de Setembro de 1807.

Esta instituição, que tem soffrido importantes alterações, prestou naquelle paiz, desde que alli foi plantada, os mais consideraveis serviços á reorganisação de suas finanças e á moralisação de suas despesas.

Entre nós a necessidade de um semelhante tribunal tem sido reconhecida por muitos dos nossos mais eminentes Estadistas ; mas, á sua creação se tem opposto diversas razões, até mesmo a de inconstitucionalidade.

Funda-se esta ultima impugnação no art. 170 da Constituição, que diz :

« A receita e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um tribunal de baixo do nome de—Thesouro Nacional— aonde, em diversas estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade em reciproca correspondencia com as Thesourarias e autoridades das Provincias do Imperio. »

Este argumento de inconstitucionalidade, porém, não tem valor algum, visto como o art. 178 da mesma Constituição declara depois o que é constitucional, e o que, por conseguinte, só pôde ser alterado mediante as formulas prescriptas no art. 174. A criação do Thesouro, prescripta no art. 170, não é constitucional, visto que o Thesouro não constitue um poder politico.

Parece, portanto, que pôde a Assembléa Geral, sem escrupulo e por Lei ordinaria, alterar a organização do Thesouro Nacional, creando o—Tribunal de Contas, — criação, aliás, urgentissima e reclamada pelos mais importantes interesses publicos.

Os outros argumentos, que se adduziram e poderão ser adduzidos contra a instituição de que se trata, não resistem á evidencia dos factos, em consequencia dos quaes a opinião se ha formado em favor da criação. Nem mesmo deverá prevalecer no animo dos legisladores a consideração do augmento de despeza, porque o estabelecimento do Tribunal permittirá a suppressão da Directoria Gèral respectiva no Thesouro Nacional, no qual outras economias se poderão ainda fazer.

Mas, dado que a criação de que me occupo exigisse mais alguma despeza, que nunca poderia ser de grande importancia, os resultados a esperar de tão util reforma justificariam sobejamente tão pequeno sacrificio.

Ha quem pense que a fundação um de Tribunal de Contas, na Capital do Imperio, importará a centralisação de todas as contas relativas ás gestões operadas nas diversas Provincias; vai nisso engano.

Afóra certas contas, como, por exemplo, as das Thesourarias, as outras poderão ser tomadas nas Provincias e pelas mesmas Thesourarias, modificando-se para isso os Regulamentos que regem semelhante serviço, e destas mesmas, só as que excederem de certa importancia deverão ser sujeitas á revisão do Tribunal.

Se esta preciosa medida for autorizada, deverá o Governo ficar com a faculdade de reformar o Thesouro, faculdade que, aliás, propõe conceder-lhe um dos additivos offerecidos á Lei de Orçamento.

Directoria Geral do Contencioso.

Depois de apresentado o ultimo Relatorio, lavraram-se nesta Directoria 75 termos de fianças, contractos e outras obrigações; expediram-se 230 officios a diversos funcionarios e Repartições; tiveram entrada e andamento 647 avisos e officios diversos e 280 requerimentos; deu-se destino a 6.207 mandados e pre-

atorias, e foram enviadas ao Juizo dos Feitos, para a cobrança executiva, 12.376 certidões.

Não foi possível preparar o quadro demonstrativo da importancia das execuções pendentes nos Juizos dos Feitos das Provincias, nem o das causas de natureza diversa, porque, apesar da recommendação terminante em Circular desta Directoria sob n. 533 de 30 de Novembro do anno proximo findo, os Procuradores Fiscaes, pela maior parte, deixaram de fazer a remessa dos trabalhos que, por differentes ordens, lhes têm sido exigidos, sendo que, dos oito que cumpriram esse dever, tres ainda não enviaram os mappas das execuções e das causas de natureza diversa.

Alguns dos Procuradores Fiscaes, que deixaram de fazer aquella remessa, allegaram falta dos necessarios esclarecimentos, aliás por elles requisitados em tempo, dos respectivos Juizes dos Feitos, exiguidade do pessoal a serviço das secções e outras razões.

Algumas das escusas produzidas procedem, e para obviar os embaraços que ellas accusam, serão opportunamente requisitadas, ou tomadas por esta Directoria, as convenientes providencias.

São concordes os Procuradores Fiscaes em que a cobrança judicial da divida activa não se faz com a desejavel celeridade. A varias causas se póde attribuir este facto, sendo a principal a má organização do Juizo dos Feitos, que reclama instantemente uma reforma.

Este importante assumpto vai tratado sob rubrica especial.

Ponderam tambem os referidos funcionarios as difficuldades, que encontram na execução da Lei hypothecaria, pelo que toca ás fianças da Fazenda Nacional.

Urge tomar sobre este assumpto medidas promptas, não se deixando de attender ao que sobre elle se tem dito e lembrado nos anteriores Relatorios.

A necessidade de alterar a Lei de que se trata, no que se refere á Fazenda Nacional, é imprescindivel.

Em quasi todas as Provincias do Imperio muitos responsaveis estão servindo com fianças irregulares, e outros sem fiança alguma.

Muitos logares de Collectores e outros semelhantes permanecem vagos, com sensivel prejuizo da renda publica, e mesmo de importantes interesses particulares, porque a especialisação da hypotheca legal e os demais encargos da fiança fazem recuar os pretendentes aptos para elles.

As Thesourarias da Bahia e de Pernambuco, em officios de 23 de Novembro ultimo a primeira, e de 26 do mesmo mez e anno a segunda, representaram sobre as insuperaveis difficuldades em que se achavam para preencher as Collectorias, que em qualquer das duas Provincias existiam vagas, visto não encontrarem quem as quizesse servir com a obrigação da fiança.

Outras Thesourarias têm feito iguaes representações.

O serviço soffre, e por isso as providencias não se devem demorar.

Penso que as hypothecas legaes da Fazenda podem, sem inconveniente algum, ser dispensadas da especialisação judicial, sendo essa especialisação feita administrativamente e declarada no termo da fiança, dependendo sómente do registro, ou inscripção, para valer contra terceiros.

Assim cessaria a causa dos maiores embaraços que encontram os responsaveis para satisfazer um dever, já difficil por sua natureza, e cuja difficuldade cresce de ponto com as despesas e delongas inherentes ao processo da especialisação.

Juizo Privativo dos Feitos .

A Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841 restabeleceu o privilegio do foro para as causas da Fazenda Nacional e creou um Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda de 1.^a instancia. Determinou essa Lei no art. 4.^o que a jurisdicção privativa e improrogavel desse Juizo fosse exercida na Côrte e nas Provincias da Bahia e Pernambuco por um Juiz de Direito especial e nas outras Provincias pelos Juizes do Cível da Capital, ou, onde os não houver, pelos de Direito respectivos.

O districto da jurisdicção dos Juizos dos Feitos é na Côrte, o Municipio Neutro e Provincia do Rio de Janeiro (Decr. Reg. de 12 de Janeiro de 1842, art. 6.^o) nas Provincias, todo o territorio destas (o mesmo artigo).

Destas disposições, postas em pratica, começaram a provir embaraços, cujo resultado immediato era a nullificação do fim que se tivera em vista com a decretação do privilegio.

A intenção do legislador, quando em 1841 restabeleceu o privilegio do foro para as causas da Fazenda e creou o Juizo Privativo dos Feitos, foi promover a cobrança executiva da divida activa da Nação. Mas o effeito foi quasi negativo; porque, se nas capitaes tal providencia produziu effeito, nullo, ou quasi nullo, foi o resultado pelo que toca á divida do interior.

Nas proprias Capitaes, á proporção que a população, industria e commercio se foram desenvolvendo e augmentando a divida, principalmente a proveniente de impostos não pagos, o trabalho do Juizo cresceu de tal modo que se tornou quasi impossivel vencel-o, e grande parte das execuções ficou parada, seguindo-se dahi a falta de cobrança e a perda de grandes sommas para os cofres publicos.

Em 1854 o então Visconde de Paraná, no Relatorio que leu em 8 de Maio á Camara dos Deputados, dizia sob a rubrica—Divida activa :

« E' para mim averiguado que a cobrança da divida activa soffre embaraços

e difficuldades, que cumpre remover, mas não ousou aventurar já o meu juizo sobre os melos mais efficazes de chegar a semelhante resultado. Procurarei empregar os que estiverem ao meu alcance, solicitando opportunamente do Corpo Legislativo os que não couberem na alçada do Governo. »

Mais explicito foi em 1863 o Marquez de Abrantes :

« Não posso deixar de reclamar toda a vossa attenção (dizia elle no Relatorio que, em 5 de Janeiro daquelle anno, leu á Camara dos Deputados) para o que vos têm exposto meus antecessores, não só a respeito da reforma da Lei organica do Juizo dos Feitos, como sobre o privilegio da Fazenda Publica em concurso com outros credores. »

Em 1864 expunha o Sr. Conselheiro Dias de Carvalho (Relatorio pag. 28) :

« Reconhecendo com os meus antecessores a necessidade de uma reforma na Lei organica do Juizo dos Feitos, sobretudo no que respeita á competencia, fórma do processo e agentes judiciaes do Thesouro, não posso deixar de chamar vossa esclarecida attenção para o que sobre este assumpto expressam os Relatorios anteriores da Repartição a meu cargo....

« Nos mencionados Relatorios, especialmente nos dos annos de 1860, 1861 e 1862, algumas providencias vos foram propostas e lembradas pelo Governo, as quaes reputo necessarias para o bom e regular andamento das causas, em que é interessada a Fazenda Nacional em todas as instancias judiciaes. »

O Conselheiro Zacharias de Góes e Vasconcellos fez em 1867 igual appello ao Poder Legislativo :

« Devo (dizia elle em seu Relatorio de 8 de Maio desse anno) chamar, como o fizeram meus antecessores, a vossa attenção para a Lei organica do Juizo dos Feitos, solicitando as reformas necessarias para o regular andamento das causas da Fazenda Publica ».

Analysando a Lei, e procurando assim encaminhar os Representantes da Nação na decretação da reforma solicitada, o illustrado Ministro accrescentava :

« Entretanto, cumpre dizer-vos que a demora das execuções e outros processos da Fazenda não póde ser attribuida exclusivamente ás disposições da Lei em vigor.

« Os termos do processo são summarios ; a competencia está, em geral, bem definida, a decisão pertence aos Juizes de Direito, o que é uma garantia de acerto nos julgamentos, e os interesses do Thesouro foram convenientemente consultados naquellas disposições, sem prejuizo todavia do direito dos particulares.

« As difficuldades, que oppõem ainda as distancias entre nós e a falta de acção e habilitações dos agentes a quem é commettida a promoção das causas no interior das nossas Provincias, são motivos que influem poderosamente para o retardamento dos processos, e não podem ser facilmente removidos. »

Em 1868 (Relatorio de 8 de Maio) repetiu o illustre Senador a mesma recommendação ao Corpo Legislativo nos seguintes termos:

« O andamento das causas da Fazenda Nacional não poderá ser satisfactorio em quanto pelo Poder Legislativo não forem dadas as necessarias providencias, tendentes a remover os embaraços que se têm opposto á regularidade nesse ramo do serviço publico.»

Em 1869 coube ao Visconde de Itaborahy expôr á Camara dos Deputados a necessidade da reforma da Lei organica do Juizo dos Feitos. Abundou esse Estadista nas idéas de seus antecessores, e lembrou differentes medidas para obviar o mal, reconhecendo, como seu digno antecessor, que a causa principal da morosidade do andamento das causas da Fazenda partia principalmente das longas distancias e da falta de acção e habilitações, que concorria em regra nos agentes fiscaes, a quem era confiado no interior o cuidado dessas causas.

Nos Relatorios de 1871 a 1876 reclamou-se ainda a reforma da Lei organica do Juizo dos Feitos.

« Poderão (dizia o Relatorio de 8 de Maio de 1871) cessar com o tempo algumas das causas que impedem o regular andamento dos Feitos da Fazenda, porem outras só ao Poder Legislativo compete resolvel-as.

« Os Relatorios dos meus illustres antecessores têm indicado essas causas e o seu necessario correctivo.

« Recommendo este assumpto ao vosso esclarecido criterio. »

O de 1872 assim se exprimia:

« No Relatorio que vos apresentei o anno passado reclamei, assim como o haviam feito muitos dos meus illustrados antecessores, alguma providencia do Poder Legislativo, afim de melhorar-se o serviço que corre pelo Juizo dos Feitos.

« Não se podendo contestar as vantagens trazidas pela Lei n. 242 de 20 de Novembro de 1841 e Regulamento de 1842, força é reconhecer que hoje não satisfaz essa legislação a todas as exigencias do serviço para que foi expedida....

« O Contencioso judicial do Estado tem augmentado consideravelmente; e basta mencionar, entre outros, o cartorio do Juizo dos Feitos de S. Paulo, onde existem mais de 16.000 processos, aos quaes cumpre dar o devido andamento, para se reconhecer que alguma cousa se deve fazer com o fim de melhorar a Lei organica do Juizo dos Feitos. »

Os de 1872, (2.º) 1873, 1874 e 1875 abundaram nas mesmas considerações, insistindo na necessidade da reforma da Lei de 20 de Novembro de 1841.

Os ultiores Relatorios instaram tambem pela reforma daquella Lei.

« A experiencia (dizia o ultimo Relatorio) vai de dia para dia demons-

trando que é indispensavel reformar o Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, de modo que se constitua nas condições de preencher o importante fim para que foi creado.

« Consideravel porção do patrimonio da Nação, representado pela sua divida activa deixa de entrar para os cofres publicos, perdendo-se improficuo, por falta de medidas legaes, que garantam e regulem a sua arrecadação. »

Assim, a reforma da Lei organica do Juizo dos Feitos constitue uma necessidade, reconhecida desde 1844 e reclamada pelos nossos mais illustrados Estadistas.

E posto que a reforma pretendida deva talvez abranger muito mais ampla esphera de providencias que as contidas no art. 25 do projecto do Orçamento, este, todavia, satisfaz em parte ás aspirações da opinião, tão pronunciada contra a referida Lei, e tão exuberantemente manifestada.

O artigo de que se trata, facilitando a cobrança executiva da divida activa, consagra em principio que:— Ninguem será demandado fóra do seu domicilio.

São precisas sem duvida outras medidas ; assim, convem:

(A) Separar ao menos nas Provincias maiores, como Pernambuco e Bahia, o logar de Procurador da Fazenda do de Procurador Fiscal.

(B) Determinar os termos do privilegio e preferencia da Fazenda em concurso de credores.

(C) Fixar a competencia da autoridade administrativa na decretação da prisão administrativa, e traçar neste ponto a esphera da jurisdicção dos Tribunaes, ou acabar com essa prisão, estabelecendo novos meios para compellir os responsaveis á satisfação de seus deveres.

Estas providencias, porém, exigem mais detido estudo e, portanto, maior lapso de tempo para sua decretação.

O assumpto a que provê o artigo da Lei do Orçamento em discussão devia, por simples e urgente, ser logo attendido, tanto mais quanto a melhor cobrança da divida activa será de grande auxilio para o Thesouro nas actuaes circumstancias.

Diz o art. additivo 25:

« Na Côrte e Capitaes das Provincias continuará a ser exercida a jurisdicção privativa dos Feitos da Fazenda pelos actuaes Juizes especiaes, nos termos da legislação em vigor. »

A extincção completa e absoluta do Juizo dos Feitos importaria nada menos que regressar ao estado anterior a 1841, que se reconheceu prejudicial ao justo interesse do Fisco. Isso, longe de melhorar a situação em que se acham os assumptos que se prendem á reforma da Lei, viria peiorar esse estado de cousas, pois que ás causas anteriormente existentes, e que determinaram em 1841 a criação do Juizo Privativo, se juntam actualmente outras, que tornariam mais graves os inconvenientes que se quizeram então sanar.

Continúa o artigo :

« § 1.º Nas sêdes das comarcas geraes e nos respectivos termos será a mesma jurisdição exercida pelos Juizes de Direito e Municipaes, restabelecida a competencia territorial e prevalecendo o foro do domicilio do réo e da situação real ».

Esta disposição confirma o corollario da antecedente. Limitada ao districto das Capitães a jurisdição dos Juizes dos Feitos especiaes, era preciso determinar os magistrados a quem se devolvia essa jurisdição nas comarcas geraes e seus termos.

Ficam assim alliviados os Juizes especiaes das Capitães de um peso enorme de trabalho, que se reparte pelos demais Juizes das Provincias, deixando mais tempo áquelles para se occuparem dos deveres do seu cargo em maior vantagem dos interesses fiscaes. Commettida aos Juizes de Direito nas comarcas geraes a jurisdição contenciosa dos Feitos da Fazenda, observam-se as disposições da Lei da reforma judiciaria, promulgada em 1871; respeita-se o foro do domicilio garantido ao cidadão e torna-se mais segura e certa a cobrança da divida activa, contrahida nas comarcas e termos do interior—fim principal da reforma, ou alteração, que teve em mira o artigo em questão.

Os §§ 2.º e 3.º são ainda corollarios naturaes do art. 25 e não exigem demonstração.

Aos que estranham que se resolva assumpto tão importante e grave em um artigo additivo á Lei do Orçamento, e não em um projecto separado, ou quando se tratasse da reforma judiciaria, responde-se que o additivo não importa, nem pôde importar, uma *reforma completa* do Juizo dos Feitos, ou da Lei que o organisou, decretando o privilegio do foro para as causas da Fazenda.

Uma reforma judicial comprehende differentes assumptos.

Quanto ao pessoal:

Terá de attender e determinar seu numero, suas categorias, seus vencimentos, suas prerogativas e immunidades.

Quanto a jurisdições :

Seus grãos, sua esphera de acção, seus districtos.

Quanto ao processo:

A marcha ou formulas, o modo do julgamento, as provas e sua gradação, os recursos e as regras para sua interposição.

Uma reforma judicial digna desse nome é trabalho de longo folego e que pede muito tempo.

O additivo tem um fim que, sendo muito mais modesto, não é por isso menos util e importante. Esse fim é solver uma das grandes difficuldades, de que provinha o retardamento das causas executivas da Fazenda Nacional, e deste modo o da cobrança da divida activa.

O additivo tem ainda um resultado muito digno de attenção, e que o torna merecedor de acclamação como vantajoso ao devedor executado.

A jurisdicção privativa do Juizo dos Feitos em toda a Provincia tornava-se muito onerosa para o executado e para todos aquelles que estavam em pleito judicial com a Fazenda, e residiam em districto diverso da Capital.

Além de resultar dahi para o devedor augmento de custas, era elle obrigado, ou a abandonar o lar e vir á séde do Juizo para defender o seu direito, ou, para evitar esse incommodo, a sacrificar esse direito.

As outras disposições que se ligam mais estreitamente á reforma judicial virão com esta e serão opportunamente decretadas.

A existencia do additivo na Lei de Orçamento é, pois, justificada por motivos de conveniencia e oportunidade.

Repartição Especial de Estatistica.

Creada pelo art. 17 da lei de 20 de Outubro de 1877 a Repartição Especial de Estatistica, não foi ainda installada, por depender de Regulamento, que, na fórma do mesmo artigo, devia ser expedido por este Ministerio.

Não é preciso encarecer a importancia e a indispensavel necessidade de dados estatísticos exactos e completos para todos os misteres da administração publica em seus diversos ramos.

O que até hoje temos conseguido, se bem revele a aptidão e diligencia dos funcionarios incumbidos desse trabalho, é defectivo, não offerecendo base segura para as apreciações precisas.

Conviria, pois, dar desde já execução ao citado artigo da Lei de 1877, se não fôra a resolução, já manifestada pela Camara dos Srs. Deputados, de proceder a um estudo acurado da organização de todos os serviços publicos, no intuito de simplificar-os, para melhorar o seu desempenho e reduzir a respectiva despeza.

Se tal pensamento, que me parece do maior acerto, fôr traduzido em Lei, como é de esperar-se, cumpre aguardar o resultado desse estudo, adoptando-se então as medidas mais adequadas para a obtenção de dados estatísticos, que a todos os respeitos exprimam fielmente a realidade dos factos.

Desde já aventurarei a idéa de que será de vantagem reunir em uma só Directoria, ou Secção, os trabalhos identicos hoje á cargo de varias Secções do Thesouro, Alfandegas e Secretaria do Imperio.

A Commissão de Estatistica, que funciona no Thesouro, organisou até esta data:

1.º A estatistica da navegação e commercio maritimo do Imperio nos exer-

cios de 1869—1870, 1870—1871 e 1871—1872, que forma 14 volumes, dos quaes foram já impressos 10, e 9 estão distribuidos.

Está quasi concluida a de 1872—1873.

2.º Varios trabalhos estatisticos, insertos nos Relatorios deste Ministerio.

Nos mappas n.ºs 37 a 41 encontrareis os esclarecimentos que me foram prestados:

1.º Sobre os productos nacionaes por quantidades exportadas para paizes estrangeiros nos exercicios de 1875—1876 a 1877—1878;

2.º Demonstração do commercio de reexportação e transito nos de 1875—1876 a 1877—1878;

3.º Dita do commercio maritimo inter-provincial em 1875—1876 a 1877—1878;

4.º Dita do commercio maritimo de longo curso de 1875—1876 a 1877—1878.

5.º Dita da navegação de longo curso e cabotagem em 1875—1876 a 1877—1878.

Recebedoria do Rio de Janeiro.

Suspeitoso de que grandes irregularidades se davam no serviço a cargo da Recebedoria do Rio de Janeiro, já quanto á observancia do respectivo regulamento, já no tocante á moralidade de alguns empregados, resolvi mandar inspeccional-a.

Para esse fim nomeei uma Commissão composta do seu Administrador, recentemente nomeado, servindo de presidente, do 1.º Escripturario da mesma Repartição Francisco Augusto de Almeida e dos Conferentes da Alfandega Lucas Antonio Ribeiro Bhering e da Caixa de Amortização José Ignacio de Mesquita.

Dei-lhe instrucções recommendando:

1.º A confrontação do lançamento da taxa dos escravos com a respectiva escripturação, e bem assim as alterações feitas nas respectivas matriculas com os despachos que as determinaram.

2.º O exame serio e minucioso dos additamentos feitos aos lançamentos dos diversos impostos.

3.º A indicação prompta dos abusos que fosse reconhecendo, afim de serem immediatamente corrigidos.

Já algum resultado obtive destas providencias, tendo sido demittidos varios funcionarios encontrados em falta.

A Commissão installou seus trabalhos a 3 de Março ultimo.

Começando o exame pela confrontação dos rões do lançamento do imposto predial do 1.º districto com os livros respectivos dos exercicios de 1877—1878

e 1878 — 1879, apresentou em 28 do mesmo mez, o seu primeiro relatorio, o qual veiu justificar a conveniencia e utilidade da medida tomada pelo Governo, revelando a existencia de faltas e irregularidades que eram inteiramente desconhecidas.

Na organisação dos rões, que são a base do livro do lançamento, não se guardou a fiel observancia de todas as prescripções do Regulamento, que lhes dizem respeito.

Nelles não se mencionam os nomes dos proprietarios de muitos predios, cujos valores locativos tinham de ser comprehendidos nos de outros existentes em ruas e districtos differentes, a cargo de diverso Lançador. A essa lacuna accresceu a de omittirem-se muitas vezes a descripção dos primeiros, e o numero daquelles a que estes se referem.

Os valores dos alugueis das casas lançadas em um exercicio foram alterados, no seguinte, em sentido contrario ás intimações previamente feitas, por meio de emendas e rasuras, sem que sobre um ponto tão importante fosse ouvido o Administrador da Recebedoria, como é de Lei; e sem que nessas alterações, que, sendo da exclusiva competencia do Escrivão, foram firmadas pelo proprio punho do Lançador, se attendesse ás notas do exercicio anterior, que deixaram de ser trasladadas com fidelidade dos rões velhos para os novos. A conferencia desses rões com os livros do lançamento antecedente, que devia realisar-se antes de sua transferencia para os subsequentes, não teve logar, ferindo-se assim de frente o terminante preceito do art. 6.º do Decreto n. 1752 de 26 de Abril de 1856.

Dahi resultou que no lançamento do imposto predial para 1878—1879 não se tomaram em consideração as notas constantes do de 1877—1878, dando isso motivo a que figurassem como sujeitas ao imposto pessoas que já não o eram, e fossem indevidamente isentas delle outras, que aliás o pagaram á boca do cofre, sem duvida porque para tal fim se apresentaram espontaneamente na Repartição.

Quanto á escripturação, tambem se puzeram á margem as disposições do Regulamento de 16 de Abril de 1842, que no art. 8.º, § 2.º, determina que os lançamentos sejam encerrados, assignados pelos empregados que os escreveram, e referendados pelo Chefe da 2ª. Secção como signal de verificação.

Em todos os lançamentos de 1878 — 1879 omittiu-se a referenda do Chefe da Secção, e em um dos livros do 1.º districto, do exercicio de 1877 — 1878, a irregularidade foi ainda maior, porque, além de não estar datado, não foi assignado pelo empregado que fez o lançamento, e nem rubricado pelo sobredito Chefe.

A Commissão, descendo a particularisar as irregularidades e faltas praticadas por dois dos Lançadores, enumera algumas, que deram prejuizo á Fazenda Nacional.

Só o imposto predial foi no exercicio de 1878 — 1879 desfalcado na quantia de 21:181\$520.

O relatório da Commissão, que junto para maior e melhor esclarecimento, dá noticia mais completa do modo irregular e imperfeito por que se fazia serviço de tanta importancia, como é o lançamento, a escripturação e a arrecadação das rendas publicas.

A Commissão prosegue em seus trabalhos, e estou firme no proposito de melhorar o pessoal e o serviço de tão importante Estação publica.

Outra medida adoptei, que auxiliará o Governo no intuito em que se acha, qual a de substituir temporariamente no lançamento do imposto predial, que ora começa, os Lançadores da Recebedoria por empregados do Thesouro de reconhecida capacidade.

Para este fim foram designados os empregados: Antonio de Oliveira Maciel, João Carvalho de Souza e Mello, Miguel Benevides Seabra de Mello e João Paulo da Costa.

Estou persuadido de que um dos meios mais efficazes de augmentar a receita do Estado é expurgar as Repartições dos empregados invalidos, inhabeis e improbos, que por acaso existam nellas, recompensando os bons, que felizmente não são em pequeno numero.

Nem sempre será justo usar para esse fim do meio da exoneração, por considerações de valia que são obvias, attendendo-se a que é mister ter em attenção ás vezes longos annos de serviço, no fim dos quaes inhabilita-se o individuo para occorrer á sua subsistencia por outro modo.

Dahi virá excesso de despeza, mas, além de temporario, sobejamente compensado pelas vantagens pecuniarias e moraes de só manter-se o pessoal intelligente, trabalhador e moralizado.

E' inquestionavel que, pagando modica aposentadoria a um funcionario que tenha de serviço 15, 20 ou 30 annos, e pondo em seu logar outro, que bem desempenhe todos os seus deveres, mais lucra o Estado, apesar da duplicata de vencimentos, do que conservando o primeiro com ordenado e gratificação, para desfazer com a raspadeira, do meio dia ás 3 horas, o que á custo escreveu das 9 horas ao meio dia.

Recebedorias.

Foi a renda ordinaria e extraordinaria arrecadada por estas Repartições:

Nos exercicios.....	{	1875—1876.....	8.739:766:678
		1876—1877.....	8.765:481:874
		1877—1878.....	9.165:172:540
Sendo o termo médio.....			8.890:140:363
E a do 1.º semestre de 1878—1879.....			3.848:519:316

Incluidos os depositos e a renda com applicação especial, e comprehendidos o fundo de emancipação e o imposto do gado de consumo, na cidade do Rio de Janeiro, o qual havia destinado a Lei n. 2670 de 29 de Outubro de 1875, art. 9.º, para o pagamento do juro e amortização do emprestimo que fosse contrahido para a construcção de um novo Matadouro, e que passou a pertencer à receita geral, foi a arrecadação :

	}	1875—1876.....	9.654:068\$890
Em.....		1876—1877.....	9.562:395\$582
		1877—1878.....	9.770:931\$173
Termo médio.....			9.662:465\$214
No 1.º semestre de 1878 - 1879.....			4.023:378\$895

Comparada a receita ordinaria e extraordinaria do exercicio de 1877—1878 com a do de 1876—1877, dá-se a favor do primeiro o augmento de 399:699\$666, e com a do exercicio de 1875—1876, o augmento de 425:405\$862.

Fazendo igual comparação, incluídos, porém, os depositos e a renda com applicação especial, a arrecadação do exercicio de 1877—1878 foi maior 208:535\$591 do que a do exercicio de 1876—1877 e 116:862\$283 com relação ao de 1875—1876.

O rendimento destas mesmas Repartições no 1.º semestre do exercicio de 1878—1879 foi :

Renda ordinaria e extraordinaria.....	3.849:519\$316
Fundo de emancipação.....	97:861\$962
Depositos	75:997\$617
	4.023:378\$895

Alfandegas e Mesas de Rendas.

O serviço de que estão incumbidas essas Repartições tem sido feito em geral com a conveniente regularidade.

Considerando prejudicial aos interesses nacionaes o contracto de arrendamento do armazem n. 5 pertencente á Companhia das Docas de D. Pedro II, por ser a receita, proveniente da armazenagem, capatazias e imposto da Doca, arrecadada das mercadorias recolhidas áquelle armazem inferior a despeza que com o custeio fazem os cofres publicos, resolveu o Governo rescindir-o pelo Decreto n. 7230 de 29 de Março do corrente anno.

Em consequencia, foi despedido todo o pessoal das capatazias que funcionava alli e no Trapiche da Ordem. A Companhia tomou a si este Trapiche pelo tempo restante para a terminação do contracto de arrendamento, que existia entre a Fazenda e a Ordem Terceira da Penitencia.

E' sabido como se tornava ás vezes demorado o pagamento dos direitos na Thesouraria da Alfandega da Côrte. Em dias de grande affluencia era difficil acudir-se a todos os despachos pela necessidade de examinarem-se e contarem-se avultadas quantias, mas representadas por bilhetes de pequeno valor.

Cumpria-me facilitar o expediente; desse modo attenderia aos interesses do commercio, que pouparia muito tempo, e da Fazenda, que teria augmento em sua receita.

Pareceu-me de conveniencia autorisar os negociantes a satisfazerem, desde o 1.º do corrente mez, aquelles direitos por meio de cheques sacados sobre os Bancos existentes.

Este systema de pagamento, que tem contribuido tanto na Grã-Bretanha e nos Estados-Unidos para a rapidez das transacções, e para o melhoramento da circulação monetaria, não tem sido devidamente apreciado entre nós, e talvez em outras nações, pelo perigo que se lhe diz attinente: teme-se a fraude.

Para neutralisal-a adoptei as providencias mencionadas nos Avisos de 26 e 28 de Abril ultimo.

Ordenei que só podessem ser recebidos cheques não inferiores a 50,000, e que tivessem os seguintes requisitos: — a mesma data do pagamento do despacho, a assignatura da casa do despachante e o visto do Banco respectivo.

Previne-se assim o estabelecimento pagador e garante-se ao Thesouro o direito reversivo, se por qualquer causa não fôr o cheque honrado a sua apresentação.

Para maior precaução, determinei que, se apparecer duvida na cobrança do cheque, a mercadoria despachada fique impedida na sahida até que tal duvida seja sanada.

Espero, porém, que se não dê o menor abuso. A medida é de tanta vantagem para o commercio que, com o fim de que ella vingue e se generalise no paiz, veremos, sem duvida, reunidos e trabalhando em seu favor todas as pessoas que têm relações com a nossa primeira Repartição de arrecadação.

Chamo a vossa attenção para a exposição, que encontrareis entre os annexos, feita pelo actual Inspector da referida Alfandega, sobre os direitos que actualmente são cobrados nas Repartições aduaneiras do Imperio.

Mandando fazer esse trabalho, tive em vista offerecer-vos base para uma medida, que reputo de muita importancia, qual a de redução do numero de taxas differentes, que se arrecadam nellas, ou antes a sua fusão, afim de simplificar-se o expediente dos despachos das mercadorias, actualmente muito complicado e moroso.

Esta providencia completar-se-ha com a revisão da tarifa, de que passo a occupar-me, e permittirá realisar-se diminuição no pessoal, e portanto na despeza.

Tarifa.

Parecendo-me susceptível de modificações, que melhor conciliem os legitimos interesses do commercio e da industria com os do Estado, o projecto que apresentou a Commissão nomeada para rever a Tarifa das Alfandegas, julguei conveniente submettel-o, por Aviso de 27 de Março ultimo, á revisão e novo estudo do Dr. Antonio Pedro da Costa Pinto, que, no exercicio do logar de Inspector da Alfandega destacidade, de que, a seu pedido, fôra ultimamente dispensado, deu sufficientes provas de seu zelo pelo serviço publico e de habilitações especiaes para aquelle trabalho.

No desempenho de tão importante incumbencia é elle auxiliado por uma Commissão, que representa todos os ramos e especialidades do commercio e da industria, a quem possam interessar as disposições da tarifa, e que reune-se duas vezes por semana, sob a presidencia do Ministro da Fazenda e, em seus impedimentos, do referido doulor.

Iniciados os trabalhos, distribuiram-se pelos membros da commissão uma ou mais classes do sobredito projecto, afim de que convenientemente examinadas, proponham e discutam as alterações que entenderem necessarias.

Assim revista e discutida toda a tarifa, será escolhida do seio da mesma Commissão outra de tres membros, que reduza a projecto o que for vencido e assentado.

Para base desse trabalho estabeleci as seguintes regras:

1.ª

Harmonisar as classificações da tarifa com os progressos da industria em seus differentes ramos, eliminando os productos que já não concorram ao mercado e incluindo os que de novo tenham nelle apparecido.

2.ª

Reduzir as divisões e subdivisões de classes das mercadorias, reunindo em uma só as que pelo seu typo, fabricação, valor e destino possam agrupar-se, ou, por outra, simplificar quanto possivel a tarifa sem prejuizo da renda.

3.ª

Verificar os valores reaes das mercadorias no mercado productor, accrescentando-lhes as despezas de frete, commissão, seguro, etc., para determinar precisamente o seu custo no mercado importador, afim de que sirva este de base ao valor official.

4.^a

Reduzir á razão legal somente nos casos em que as conveniências da classificação o exijam imperiosamente.

5.^a

Excluir da tarifa as mercadorias miudas, sujeitas a taxas tão insignificantes, que não compensem o trabalho e despesas de sua arrecadação.

Confio em que em tempo absolutamente preciso será concluído tão importante trabalho, visto como encontrei a maior dedicação e boa vontade nas pessoas cuja collaboração solicitei.

São satisfactorios os resultados já colhidos. provando se mais uma vez praticamente, que nos representantes do commercio e da industria licitos achará o Governo excellentes auxiliares, sempre que puzer em contribuição o seu zelo pela causa publica.

Novos impostos.

Muito acertadamente entendeu a illustrada Commissão do Orçamento desta Augusta Camara que, para restabelecer o equilibrio de nossas finanças, era mister pedir á economia e ao imposto os principaes meios de acção.

O bem firmado credito do Imperio ~~é~~ sem duvida, um grande recurso de que podemos servir-nos para superar nossas difficuldades financeiras.

Nenhuma nação prudente, porém, pede emprestado sem previamente preparar-se para isso, já eliminando de suas despesas tudo o que possa ser dispensado, ou adiado, sem prejudicar as fontes da producção, ou entorpecer a marcha regular do serviço publico, já creando por esforço proprio novos rendimentos.

O appello ao credito traduz sempre deficiencia de receita para satisfação de necessidade reconhecida; e, pois, é claro que empregal-o, sem augmentar os recursos internos, é procurar allivio passageiro e illusorio, do qual mais tarde resultará a aggravação do mal.

A' necessidade que se fez sentir e determinou aquelle appello vêm logo juntar-se as provenientes dos compromissos por sua causa contrahidos.

Um abalisado economista, cuja palavra é hoje geralmente aceita como a ultima da sciencia, observa mui judiciosamente que nenhum Governo illustrado pensará em emprestimo, sem cogitar primeiro da contribuição nova, ou modificada, que possa occorrer ao serviço de sua amortização e premios.

E' certo que toda a elevação de impostos desperta queixas e reclamações mais ou menos fundadas, pois ainda se não descobriu nenhum que possa guardar completa proporcionalidade com a fortuna de cada contribuinte, não pesando mais sobre uma classe do que sobre outra, ou deixe de exigir-lhe uma parte de seus haveres.

Reconheço também não ser insignificante a quota com que o contribuinte concorre já entre nós para a despeza publica, principalmente se attender-se á somma de beneficios ou commodidades, que a communhão lhe offerece em troca desses sacrificios.

Mas, é preciso ponderar que, a este respeito, estamos em condições superiores á de outros paizes, onde é muito maior a taxa que o Estado percebe de cada individuo para manutenção dos encargos sociaes.

Assim, para quantos reflectirem com madureza sobre os negocios publicos, o procedimento da illustrada Commissão será digno de louvor, porque bem consultou com elle os verdadeiros interesses do paiz.

Seguramente não é agradavel reduzir vencimentos de empregados publicos, que não vivem commodamente, nem aggravar a sorte da lavoura, do commercio e da industria, quando nenhuma dessas manifestações da actividade e da intelligencia deixa de encontrar embaraços.

E', porém, preferivel um sacrificio temporario ao augmento dos compromissos do Estado, por qualquer outro meio de que se podesse lançar mão, pois em ultimo resultado elles viriam pesar muito mais fortemente sobre essas mesmas classes ou individuos, em prol de cuja sorte hoje se combatem os novos impostos.

Não tem o Estado outra fonte de recursos senão a bolsa do particular; e, portanto, melhor é pedir-lhe pouco desde já, para ir gradualmente attendendo ás necessidades que o reclamam, do que espaçar o sacrificio, tornando-o infallivelmente mais penoso.

Faço estas ligeiras considerações, porque encontra não pequeno numero de adeptos a opinião de que para equilibrar-se o Orçamento deverieis antes soccorrer-vos de operações de credito, e até do papel-moeda, do que da elevação das taxas, cuja importancia actual tanto se exagera.

Ao contrario estou convencido de que adoptastes não só o melhor alvitre, como o unico que podia inspirar-vos o vosso esclarecido patriotismo.

E' pelo augmento razoavel da receita publica, como consequencia do imposto, que o Imperio se habilitará a servir-se com vantagem do primeiro daquelles meios, e a evitar o segundo, incontestavelmente uma das causas dos nossos males.

Dest'arte, e preparados para fazer face a todos os nossos compromissos, poderemos entregar-nos com tranquillidade e calma á importantissima tarefa

de refundir, não direi o nosso systema de contribuições, porque não temos systema a esse respeito, mas a nossa legislação tributaria, que carece de radical reforma, para adaptar-se ás circumstancias e necessidades do nosso paiz.

Por essa forma tambem poderemos realizar uma distribuição mais razoavel e equitativa, tanto da renda como da despeza publica, entre o Estado, a Provincia e o Municipio.

Sabeis que o Thesouro Nacional arrecada impostos que, por sua natureza, deveriam pertencer ao provincial, ou municipal, e vice-versa, assim como que o Orçamento geral está onerado com serviços que, por sua especialidade, deviam correr por conta das administrações locais.

As disposições legislativas que regulam esta materia poderiam ser convenientes e acertadas para a época remota em que foram votadas; hoje, porém, após o decurso de tantos annos, evidentemente não podem já servir-nos.

No interesse de prestar-vos as informações ao meu alcance para o desempenho da ardua missão, que constitue ao mesmo tempo a vossa mais importante prerogativa, consenti que vos lembre, como materia não só facilmente tributavel, mas fonte em que o Thesouro poderá haurir largos recursos: 1.º, o tabaco; 2.º, o sal; 3.º, o movimento de passageiros e cargas pelas nossas estradas de ferro e barcos de navegação interior; 4.º, os phosphoros; 5.º, os medicamentos estrangeiros, já manipulados, importados em tão larga escala; 6.º, finalmente, o gelo.

Os objectos de luxo e sumptuosidade, que em outras nações tão grandemente concorrem para a receita do Estado, entre nós mui pouco produziram; todavia entendo que ha ali tambem alguma cousa a aproveitar-se.

Nas mercadorias que mencionei parece-me haver meios sobejos para vencermos os embarços presentes, e realisarmos no futuro a reforma das nossas contribuições internas e externas de que acima vos fallei.

Não me cabe em tempo desenvolver estes pontos; limito-me a indical-os ligeiramente, reservando para as explicações verbaes maiores esclarecimentos.

Concluirei este artigo, chamando vossa attenção para um dos annexos, em que encontrareis abundante e precioso subsidio sobre o assumpto de que me occupo.

Colligi ali as respostas obtidas de varios funcionarios e cidadãos distinctos, a quem me dirigi, solicitando opinião sobre os meios mais acertados para melhorar o estado da fazenda publica.

Prevaleço-me do ensejo para agradecer-lhes o serviço que assim prestaram á causa commum.

Rendas Publicas.

Alfandegas.

A renda arrecadada pelas Alfandegas no exercicio de 1877 — 1878 foi de 73.481:269\$124, a saber:

Importação.....	55.585:510\$241
Despacho maritimo.....	128:320\$251
Exportação.....	15.649:190\$328
Interior.....	1.024:975\$853
	<hr/>
	72.387:996\$673
Extraordinaria.....	132:946\$004
Depositos.....	434:130\$055
Renda não classificada.....	526:196\$392
	<hr/>
	73.481:269\$124
	<hr/> <hr/>

A comparação da renda deste exercicio com a do de 1876 — 1877 mostra um augmento de renda na importancia de 1.756:571\$511, a saber:

Importação.....	53.915:828\$147
Despacho maritimo.....	122:249\$370
Exportação.....	15.978:534\$620
Interior.....	1.088:394\$200
	<hr/>
	71.105:006\$337
Extraordinaria.....	139:054\$186
Depositos.....	480:637\$090
	<hr/>
	71.724:697\$613
	<hr/> <hr/>

A renda arrecadada e conhecida no Thesouro pelos balanços mensaes existentes do 1.º semestre do exercicio de 1878 — 1879 importa em 37.907:081\$315, a saber:

Importação.....	27.680:714\$983
Despacho maritimo.....	65:332\$330
Exportação.....	8.618:400\$009
Interior.....	511:809\$637
	<hr/>
	36.876:256\$959

Extraordinaria.....		54:591,505
Depositos.....		197:048,851
Renda não classificada.....		779:184,000
		<u>37.907:081,515</u>

Se a esta renda se addicionar a renda média do mez de Dezembro das Alfandegas

Do Ceará	95:092,607	
Do Maranhão.....	147:658,778	
Da Parahiba	142:757,709	
Do Rio Grande do Norte, dos mezes de Outubro a Dezembro	7:501,677	393:010,771
		<u>38.300:092,086</u>

Teremos como augmento de renda no 1.º semestre deste exercicio, em relação ao 1.º semestre do de 1877—1878, a importancia de 1.239:788,279, augmento que póde soffrer alteração em presença dos balanços que faltam.

A renda do 1.º semestre de 1877—1878 foi de 36.667:292,852, a saber :

Importação.....	26.838:272,433	
Despacho marítimo.....	59:078,531	
Exportação.....	8.592:854,748	
Interior.....	416:462,088	
		<u>35.906:667,800</u>
Extraordinaria.....	47:334,079	
Depositos.....	207:696,448	
Renda não classificada.....	505:594,525	
		<u>36.667:292,852</u>

Mesas de Rendas de 1.ª 2.ª e 3.ª ordem.

A renda arrecadada pelas Mesas de Rendas de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem no exercicio de 1877—1878 foi de 1.229:091,494, a saber :

Importação.....	23:325,657	
Despacho marítimo.....	2:858,000	
Exportação.....	398:226,653	
Interior.....	543:302,512	
		<u>967:712,822</u>
Extraordinaria.....	16:778,810	
Depositos.....	232:685,085	
Renda não classificada.....	11:914,777	
		<u>1.229:091,494</u>

A comparação da renda deste exercício com a do de 1876—1877 mostra um aumento de renda na importancia de 444:340\$087, a saber:

Importação.....	23:927\$390
Despacho marítimo.....	2:086\$579
Exportação.....	327:260\$931
Interior.....	325:033\$594
	<hr/>
	678:958\$544
Extraordinaria.....	14:872\$729
Depositos.....	80:920\$134
	<hr/>
	774:751\$407
	<hr/> <hr/>

A renda arrecadada e conhecida no Thesouro pelos balanços mensaes existentes do 1.º semestre do exercício de 1878—1879 importa 194:833\$672, a saber:

Importação.....	8:250\$594
Despacho marítimo.....	230\$000
Exportação.....	33:867\$741
Interior.....	41:972\$496
	<hr/>
	84:320\$831
Extraordinaria.....	394:090
Depositos.....	79:965\$593
Renda não classificada.....	30:153\$158
	<hr/>
	194:833\$672
	<hr/> <hr/>

Teremos como aumento de renda no 1.º semestre deste exercício, em relação ao 1.º semestre do de 1877—1878, a importancia de 35:467\$354.

A renda do 1.º semestre de 1877—1878 foi de 159:366\$318, a saber:

Importação..	451\$225
Despacho marítimo.....	60\$000
Exportação.....	37:145\$258
Interior.....	64:265\$011
	<hr/>
	101:921\$494
Extraordinaria.....	1:817\$578
Depositos.....	30:980\$366
Renda não classificada.....	24:646\$380
	<hr/>
	159:366\$318
	<hr/> <hr/>

Sello adhesivo.

Nos nove mezes do actual exercicio de 1878—1879, contados de 1 de Julho de 1878 a 31 de Março proximo findo, deu-se, no que respeita ao sello adhesivo por estampilhas, o seguinte movimento:

Existia em deposito na Casa da Moeda em 30 de Junho de 1878, do exercicio de 1877—1878, e que passou para o actual de 1878—1879, em sellos de diversas taxas	16:826\$474	20.323:500\$000
Entradas de 1 de Julho de 1878 a 31 de Março de 1879	13:100\$000	3.730:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	29:926\$474	24.053:500\$000
Augmenta-se, por uma estampa de 800 réis encontrada de mais no balanço effectuado em Janeiro de 1879	\$090	72\$000
	<hr/>	<hr/>
	29:926\$564	24.053:632\$000
Annulla-se por sellos inutilizados, em resultado do mesmo balanço	\$193	1:941\$000
	<hr/>	<hr/>
	29:926\$371	24.051:691\$000
Distribuido por diversas Repartições nos nove mezes, de 1.º de Julho de 1878 a 31 de Março de 1879.		
Julho	531\$145	336:924\$000
Agosto	658\$531	283:569\$000
Setembro	195\$845	107:854\$000
Outubro	474\$557	222:632\$000
Novembro	545\$854	277:752\$000
Dezembro	301\$805	164:797\$000
Janeiro	305\$175	182:732\$000
Fevereiro	748\$785	337:080\$000
Março	644\$360	304:678\$000
	<hr/>	<hr/>
	4:406\$457	2.218:016\$000
Saldo existente na Casa da Moeda em 31 de Março de 1879, e que passa para o mez de Abril — exercicio de 1878 - 1879	25:519\$914	21.833:675\$000

Estampilhas nacionaes.

Em 6 de Março ultimo apresentou-me o Director da Casa da Moeda uma estampa contendo 60 estampilhas adhesivas do valor de 200 rs. As vantagens destas estampas sobre as de que nos temos servido, e que por mim pude julgar na exposiçãõ que fez e nas experiencias a que em minha presença procedeu aquelle funcionario, já nas que submettia a meu exame, já nas que temos até o presente empregado, convenceram-me das vantagens que para o Thesouro poderiam resultar da adopção desse trabalho nacional, resultado de perseverança rara quando se attenta para a deficiencia dos elementos de que dispomos para o estudo e preparaçãõ de trabalhos desta ordem. Assim foi que, devidamente apreciando tal esforço, e o modo satisfactorio por que as novas estampilhas preencheram o seu fim, resolvi, em data de 12 do mesmo mez, expedir as necessarias ordens para que fossem ellas adoptadas, vendidas promiscuamente com as que hoje se empregam, como propõe o Director, por não poder a Casa da Moeda fabricar nos primeiros tempos o crescido numero de estampilhas exigido pelo serviço.

O Director ao apresentar-me a seu estudo, entre outras ponderações, fez as seguintes :

« O Olho exercitado do artista achará sem duvida imperfeições no presente ensaio, tendo sobretudo em vista o trabalho estrangeiro ; mas peço que não seja essa tal ou qual inferioridade motivo para a rejeição do tentamen nacional, que espero será menos imperfeito, logo que tenhamos dado alguns passos mais na arte da gravura quasi embrionaria no Brazil, e para a qual nem ha logar no circulo do ensino da nossa Academia das Bellas-Artes.

« A fiscalidade, porém, de que é dotada a estampilha (para o Thesouro é essa qualidade essencial) fará com que se torne mais desculpavel o que haja de menos perfeito na gravura. Seria longo expor aqui as difficuldades differentes que foi preciso vencer para a obtênção do presente resultado ; houve, entretanto, um começo de experiencia, que certamente tornará mais faceis os trabalhos que estão presentemente em andamento, e os que em futuro próximo poderão ser apprehendidos ».

Não se trata de entrar em concorrência com o paiz que dispõe das melhores machinas e dos mais habéis artistas nesta especialidade ; é simplesmente, como diz o mesmo funcionario, produzir alguma cousa que, sem dar má idéa do nosso paiz, se possa apresentar em logar desse producto melhor da industria estrangeira.

Apezar de alguma inferioridade, valeremos aos olhos dos juizes intelligentes muito mais do que apresentando os mesmos productos perfectos, mas para os quaes não concorreremos senão com a parte ao alcance de muitos paizes, que tão pouco valem pagar a quem se encarrega de os preparar e remetter á vista das encomendas feitas.

Folgo em consignar neste logar que tem tido regular andamento os estudos para a preparação de estampilhas de outros valores.

Todo o esforço bem dirigido que se empregue na utilização de nossos recursos de qualquer especie, e os ha em grande profusão no paiz, contribuirá não só para melhorar as nossas finanças, senão para dar-nos uma certa feição, que convem áquelles que desejam tornar parte real no bello e imponente espectáculo de trabalho offerecido ao mundo pelas nações mais adiantadas. Nesta especie está já a Casa da Moeda contribuindo para a coparticipação da nossa cara terra nesse grandioso concerto das nações.

Agencia do imposto do gado.

No intuito de melhorar a arrecadação e fiscalisação do imposto do gado para consumo, e modificar sua escripturação de accôrdo com as praticas seguidas pelas diversas Repartições de arrecadação, resolvi mandar proceder para esse fim aos indispensaveis exames na respectiva Agencia do Pedregulho, que deram em resultado reconhecer-se a imperiosa necessidade de serem reformados os Regulamentos por que se regem a mesma Agencia, a da Estrada de Ferro D. Pedro II, e o vigia do littoral.

O imposto de que se trata foi creado pela Lei de 31 de Outubro de 1835, art. 9, § 10, que mandou cobrar pelo gado vaccum 25000, pelo suino 800 réis e pelo lanigero 400 réis.

A Lei de 22 de Outubro de 1836, art. 9, § 3, reduziu á metade o imposto sobre o gado lanigero e suino, e a de 6 de Setembro de 1850, art. 13, estendeu ao gado cabrum o que paga o lanigero. São essas ainda hoje as taxas que se cobram.

Até 28 de Março de 1833, época em que se expediu á Agencia então estabelecida em Bemfica, o Regulamento que continúa a vigorar, a cobrança do imposto era effectuada pela Collectoria que outr'ora existia naquella freguezia; mas, desde que começou a ter execução o mesmo Regulamento, o serviço da Agencia passou a ser inspeccionado pela Recebedoria do Rio de Janeiro, como então se denominava a Repartição, e o producto da renda era alli recolhido para ser com o dos demais impostos a seu cargo entregue na Thesouraria Geral.

Mais tarde o Governo expediu as Instrucções de 9 de Junho de 1858, e fazendo algumas modificações no citado Regulamento de 1838, elevou a porcentagem dos empregados a mais 2 % pelo Aviso n. 261 de 21 de Julho de 1873, mandando porém, continuar o abono da gratificação annual de 120,5000, concedida pelo Aviso de 1 de Abril de 1859 a cada um dos guardas, cujo numero foi augmentado de mais um, em virtude da Portaria de 13 de Novembro de 1862.

O Governo, attendendo ainda á necessidade de fiscalisar o imposto, estabeleceu por Aviso de 29 de Outubro de 1859 uma Agencia na estação da Estrada de Ferro D. Pedro II, no campo da Acclamação, encarregada especialmente de cobrar o imposto sobre o gado transportado pelos trens da mesma Estrada, e destinado ao consumo, ficando tambem sujeita á inspecção e fiscalisação do Administrador da Recebedoria.

Alem das duas agencias, incumbidas da arrecadação do imposto do gado, creou-se pela Portaria de 20 de Agosto de 1849 o lugar de vigia do littoral, a quem encarregou-se a cobrança do imposto sobre o gado que alli desembarca, encargo que tambem tem a Recebedoria, quando as partes interessadas preferem, por sua conveniencia, satisfazer nessa Repartição o imposto devido.

Já se vê, pois, que a boa razão condemna um systema que confere a faculdade de ser um mesmo imposto arrecadado simultaneamente por quatro responsaveis distinctos, sendo um fiscal dos outros. Neste caso é preferivel pôr em pratica, tanto em relação á renda, como á sua immediata fiscalisação, o que a experiencia aconselha, instituindo-se uma rigorosa inspecção na cobrança, que determine o seu augmento progressivo.

Não era possivel que se conseguisse um tal resultado, continuando esses estabelecimentos publicos montados como se acham, e não dispondo de meios efficazes que obstem o extravio da renda, e os abusos que são mui communs, sobretudo no que toca á vigilancia do littoral.

Por tão justificado motivo torna-se indispensavel dar á Agencia actual do Pedregulho outra organização que, concedendo-lhe attribuições de ordem superior, a torne inteiramente independente da Recebedoria, a que está sujeita pelo art. 1.º do Regulamento de 28 de Março de 1833, e lhe confira autorisação para exercer fiscalisação em todos os actos do agente da Estrada de Ferro D. Pedro II e do vigia do littoral, que assim lhe ficam subordinados.

E' facil comprehender que as medidas tomadas em 1838 para prevenir o extravio do imposto, e o modo por que cumpria que fosse elle fiscalisado, não podem aproveitar 41 annos depois, quando as multiplas questões que se agitam pela Recebedoria, e o enorme expediente que se acha a seu cargo, derivados do augmento das rendas e da responsabilidade estabelecida pelos respectivos regulamentos, não lhe permitem instituir a vigilancia a que é obrigada pelo que está em vigor.

Por outro lado, o incremento que tem tido a renda do imposto do gado, comparativamente com as épocas primitivas de sua criação, reclama outras medidas que então erão dispensaveis.

O Governo, pois, trata de formular um Regulamento apropriado ás actuaes circumstancias e ás exigencias do serviço publico, sem que para isso augmente o pessoal existente, e a despeza que lhe é relativa.

Não parece razoavel que o Governo conserve as taxas antigas que regulam o recebimento do imposto, porque é sabido que não têm sido elles a causa da elevação do preço pelo qual se vende a carne, qualquer que seja a sua qualidade, e por isso projecta lançar sobre o gado vaccum mais 1,500 por cabeça, sobre o suino 600 réis, e sobre o lanigero e cabrum 400, sem esperar que a elevação determine a carestia.

Com esse augmento, por certo diminuto, poderá o Estado obter só do gado vaccum um excesso de 120:000\$000 na renda annual, susceptivel de attingir a maior cifra, se se revogar, como convém, o que dispõe o art. 21 do Regulamento de 28 de Março de 1838, quanto ao gado que, a pretexto de ser destinado para serviço e criação, tem recebido outra applicação, só com o fim de illudir-se a boa fé dos empregados fiscaes em detrimento dos cofres publicos.

Aconselhou ao Governo um tal alvitre a inexequibilidade da disposição, não só porque em uns casos, por deferencia á posição social de muitas pessoas que se apresentavam na Agencia, não podiam suas declarações deixar de ser aceitas, como tambem porque em outros as repetidas mudanças de residencia dos donos do gado assim despachado, que nem sempre são indicadas com exactidão para evitar-se o pagamento do imposto, podiam effectuar-se em um prazo muito longo com ignorancia da Repartição.

A prova mais convincente de uma dessas infracções explica-se pela insistencia dos vaqueiros que, despachando nas agencias, sem pagar o imposto relativo, enorme quantidade de vaccas com destino á criação, as depositam aqui e alli, em curraes estabelecidos dentro e fóra da cidade, e vendem leite por toda a parte, o que constitue um ramo de negocio muito lucrativo.

E' da maior conveniencia para os interesses da Fazenda Nacional revogar a disposição do art. 14 da lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, mandado observar pelo Decreto n. 7077 de 9 de Novembro de 1878, que isentou dos direitos de consumo o gado vindo do estrangeiro; porque, tendo sido essa medida de occasião, e havendo cessado os motivos que a determinaram, não deve tornar-se permanente em prejuizo do Estado em uma epoca como a actual, em que se trata de melhorar a situação financeira do paiz. para cujo fim estão todos obrigados a concorrer.

O Governo ainda está autorisado pelo art. 80 do Decreto n. 2551 de 17 de Março de 1860 a commetter a cobrança dos impostos que se arrecadam fóra dos limites

da cidade a uma ou mais Collectorias, annexando a actual Agencia do gado áquella que crear, julga, porém, mais acertada e util a reforma que projecta fazer, porque espera por meio della attingir a resultados mais proveitosos á Fazenda Nacional.

Casa da Moeda.

No periodo decorrido do 1.º de Novembro do anno proximo passado a 31 de Março do corrente fizeram-se no laboratorio chimico differentes exames e ensaios de moedas de diversos valores, suppostas falsas, enviadas pela policia da Côrte, e de outros objectos, remettidos por algumas autoridades.

Cunharam-se :

Para particulares

Em ouro.....	26:537\$182
Em prata.....	13:639\$954
Reducção de ouro a barras.....	60:074\$111
Idem em prata.....	677\$494
Afinação de ouro.....	27:399\$782
Idem de prata.....	128\$158

E para o Thesouro :

Cunhagem de nickel.....	82:600\$000
Idem de bronze.....	7:500\$000

Muitos outros trabalhos foram feitos nas differentes officinas da Casa da Moeda, além de algum progresso no estudo dos sellos, tanto do Ministerio da Agricultura como da Fazenda.

MOEDAS DE NICKEL.

No mesmo periodo fabricou-se, nos valores de 100 e 200 réis, a importancia de.....	82:600\$000
Destas foram enviadas para diversas Repartições das Provincias.	19:900\$000
Saldo existente até 31 de Março ultimo.....	296:860\$000

MOEDAS DE BRONZE DE 10, 20 E 40 RÉIS.

Cunharam-se no mesmo tempo do valor de 40 réis.....	7:500\$000
Entregaram-se a diversas Repartições da Côrte e das Provincias em moedas de 10 e 20 réis.....	23:750\$000
e do valor de 40 réis.....	15:000\$000

Até 31 de Março findo existia o saldo em moedas de 10 e 20 réis de.....	1.219:001\$260
e em moedas de 40 réis o de.....	51:005\$000
O total das moedas de cobre de antigo cunho recebidas na Casa da Moeda até 31 de Março ultimo era de.....	827:570\$940
dos quaes a Côrte forneceu.....	352:328\$210
A Provincia que mais cobre remetteu foi a do Pará.....	87:620\$560
Segue-se a do Maranhão, que mandou.....	66:430\$000
e S. Pedro.....	61:537\$130
A Provincia de Minas Geraes é a que menos tem remettido.....	596\$770
Até o referido periodo havia-se laminado cobre na importancia de.....	123:450\$000
pesando 78.805.080 grammas.	
Até o mesmo dia 31 de Março havia a Casa da Moeda entregue em moedas de nickel de 200 e 100 réis ás Provincias do Imperio e Côrte a importancia de.....	1.541:241\$700
dos quaes.....	1.172:141\$700
á Côrte, e a differença ás Provincias.	

As que mais moedas desta especie têm tido são as seguintes:

Bahia.....	96:900\$000
Pernambuco.....	66:000\$000
Rio Grande do Norte.....	33:000\$000
Ceará.....	27:000\$000
S. Paulo e Piauhy (cada uma).....	23:000\$000

As Provincias que menos nickel receberam foram :

Sergipe e Paraná (cada uma).....	2:000\$000
Goyaz nada teve até hoje desta moeda.	

As Provincias de Mato Grosso, Minas Geraes e Goyaz ainda não receberam uma só moeda de 40 réis das novas de bronze.

Desta especie as Provincias que mais têm recebido são :

Bahia.....	30:000\$000
S. Pedro.....	25:700\$000
Pernambuco.....	20:000\$000

Das moedas de bronze de 10 e 20 réis as Provincias que maior quantidade têm são :

S. Pedro.....	175:600\$000
Pernambuco.....	125:550\$000

Bahia.....	116:450\$000
Pará.....	99:810\$000
As Provincias que menos receberam desta especie foram :	
Amazonas.....	37:750\$000
Goyaz.....	37:300\$000
Santa Catharina.....	34:175\$000
O ouro amoedado, de conformidade com o Decreto n. 625 de 28 de Julho de 1849, até 31 de Março ultimo, sobe, em moedas de 10\$000, á importancia de.....	
	9.196:888\$874
A prata amoedada, de conformidade com o mesmo Decreto, até 12 de Abril deste anno foi, em moedas de 2\$000.....	
	3.988:080\$236
Em moedas de 1\$000 até 31 de Março ultimo.....	
	8.915:458\$841
Em moedas de 500 réis.....	
	3.828:972\$187

ESTAMPILHAS.

Observa o Director que o exercicio de maior renda foi o de 1874—1875, no qual entregaram-se	5.281.691
sendo do valor de 200 réis.....	4.286.355
e a differença entre aquellas quantidades distribuidas em outros valores, na importancia total de.....	2.993:532\$000
O exercicio inferior áquelle, não pela quantidade de estampilhas, mas quanto ao valor por ella representado foi o de 1870—1871, na importancia entregue de... ..	
	2.958:954\$800
O exercicio de 1877—1878 rendeu.....	
	2.751:826\$000
isto é, menos do que o de 1869—1870, no qual se entregaram estampilhas no valor de.....	
	2.794:900\$000
O de 1875—1876 produziu	
	2.812:577\$900
O de 1876—1877 »	2.772:503\$000
O de 1877—1878 »	2.751:826\$000

Sobre esta progressão decrescente chama aquelle Director a attenção do Governo, e é na verdade para surprender que ella se dê quando augmenta a população do Imperio, quando, como consequencia natural della, crescem as transacções por todas as Provincias, e se nota que são presentemente obrigados ao sello muitos documentos que dantes o não eram.

Typographia Nacional.

Não se acha ainda este estabelecimento no estado em que convem collocal-o para com presteza e perfeição preparar todos os impressos de character official de que diariamente necessita a administração publica, como é o intuito do Governo; vai, porém, se completando pouco a pouco, usando o Administrador de diversas autorisações que lhe têm sido concedidas para o melhoramento das officinas.

Por ordem deste Ministerio fechou-se a de lithographia e heliographia, rescindindo-se os contractos celebrados com os operarios Carlos e Frederico Schimit e abriu-se a de encadernação e brochura, autorisando-se a administração a montal-a de modo a encadernar livros impressos e em branco para o Thesouro e Repartições subordinadas.

A de fundição de typos, montada regularmente em principios de Dezembro, já está prestando bons serviços; depois de ter ministrado ao *Diario Official* cerca de 8.000 kilos de typos, começa a fabricar novas fontes para a composição, afim de substituir as que se acham estragadas.

Para a de impressão espera-se de Paris novos prelos mechanicos encomendados ao fabricante Alauzet.

Nos ultimos mezes a Typographia Nacional tem tido consideravel desenvolvimento; os algarismos seguintes o demonstram:

Nos nove mezes do exercicio de 1878—1879 a receita subiu a..	172:827\$560
e a despeza a.....	140:822\$334
	<hr/>
dando o saldo liquido.....	32:005\$226
	<hr/>
Comparada a receita do exercicio de 1877—1878 que foi de.....	122:186\$000
com a dos nove mezes do de 1878—1879.....	172:827\$555
	<hr/>
Resulta a differença para mais de.....	50:641\$555

Sendo as despesas mais avultadas do estabelecimento, taes como salario dos operarios, papel e material para o serviço, por sua natureza variaveis, porquanto crescem ou diminuem conforme a affluencia do trabalho, não é possível fixal-as nas Leis de Orçamento. Convem, por isso, que a Typographia Nacional constitua um serviço especial, gerido por conta do Estado, correndo as despesas de custeio da propria renda, e figurando no balanço geral do Imperio sómente os saldos liquidos no fim de cada exercicio.

Com esta providencia acredito que o estabelecimento melhorará sensivelmente, porque com as sobras da receita poderá ir fazendo aquisição de engenhos ainda precisos para o seu complemento.

Diario Official.

Os serviços tachygraphico, de revisão, composição e impressão do *Diario Official* estão montados de modo a publicar-se as actas e debates das camaras legislativas 12 horas depois de terminada cada sessão.

Devido a essa interessante publicação cresceu notavelmente o numero de seus assignantes. A edição que era em 30 de setembro ultimo de 1800 exemplares eleva-se hoje a 5.100.

Parecendo-me conveniente que o *Diario* não continuasse a ser, como até hoje, um simples registro de actos officiaes, e attendendo á necessidade de reduzir a despeza publica, expedi em 24 de Abril ultimo Instrucções provisórias, alargando o circulo de suas publicações, reduzindo a tres o pessoal da redacção, e augmentando-lhe o respectivo vencimento, como convinha, e ainda assim reduzindo a despeza que se fazia com este serviço, que era de 17:100\$000 a 12:900\$000.

Autorizada por este Ministerio, remetteu a administração do estabelecimento a folha a todas as municipalidades do Imperio, em numero de 858, convidando-as a tomar uma assignatura, ao que aliás são obrigadas em virtude do art. 61 da Lei do 1.º de Outubro de 1828. Já responderam pela affirmativa 122, pela negativa 9; das demais aguarda-se a resposta.

Nos nove mezes do exercicio corrente de 1878—1879 a sua receita elevou-se a.....	81:889\$732
e a despeza a.....	110:590\$554
apresentando um <i>deficit</i>	<hr/> 28:700\$822

No exercicio de 1877 — 1878 foi o <i>deficit</i> de.....	46:097\$644
maior do que o do exercicio actual em.....	17:396\$812

Essa reduccão do *deficit* é devida á elevação do preço das assignaturas, ao augmento do numero de assignantes e ao pagamento da publicação dos debates e Annaes das Camaras Legislativas.

Convem abrir novas fontes de renda ao *Diario Official* de modo, ao menos, a equilibrar a sua receita e despeza, afim de que os *deficits* da folha não nullifiquem os saldos que deixa a typographia de obras, como agora acontece, que sendo o saldo desta de 32:005\$226 fica reduzido a 3:304\$604, se delle deduzir-se o *deficit* do *Diario*.

Cumpra, notar que esse desfalque é apenas apparente para o Thesouro, o qual ao contrario realisou, neste particular, economia não pequena, visto como é no *Diario Official* que ora se faz a publicação dos debates do Parlamento, até aqui paga a outras folhas com dispendio annual de centenas de contos.

As medidas que menciono, como necessarias, quer á typographia de obras, quer ao *Diario*, acham-se consignadas no projecto de Lei de Orçamento, ora em discussão.

OBRAS.

Na Caixa de Amortização e cões de deposito da polvora na Ilha do Boqueirão.

Apresentando o edificio da Caixa de Amortização indicios de terem algumas paredes soffrido abatimento, fiz examinar seu estado pelo Engenheiro Adolpho José Del-Vecchio, que, em officio de 19 de Março ultimo, declarou de toda a necessidade diversos concertos, afim de evitar-se mais tarde despeza maior; não tendo, porém, feito o orçamento dos concertos, que apenas assignalou como urgentes e indispensaveis.

E' para sentir que uma obra que custou tanto ao Thesouro, e que ha tão pouco tempo está prestando serviço, apresente já signaes do pouco cuidado havido na inspecção da sua execução, a que principalmente se podem attribuir os defeitos apontados pelo Engenheiro Del-Vecchio.

Mandei proceder ao orçamento da despeza precisa para remover o perigo em que está o edificio, e entendi-me com a Junta da Praça do Commercio, a cujo cargo esteve a realisação da obra, afim de que se executem os melhoramentos lembrados pelo dito Engenheiro.

O cões do deposito da polvora da Ilha do Boqueirão apresenta signaes de ruina, que ameaçam a sua segurança e portanto a cessação do serviço de desembarque e embarque da polvora do commercio. Os reparos do cões são orçados em mais de 13:000\$000 e a edificação de um novo em 15:000\$000, pelo que resolvi mandar proceder á construcção em vez dos reparos.

Nas Thesourarias de Fazenda.

Thesouraria de Pernambuco.— Ameaçando ruina e sendo insufficiente para accomodar todos os documentos pertencentes ao archivo da Thesouraria a sala a este serviço destinada, autorizou-se, pela ordem n. 178 de 13 de Setembro

do anno passado, o credito de 561\$841, por ella pedido em officio n. 124 de 27 de Junho do mesmo anno.

Igualmente se autorisou o de 155\$000, pela ordem n. 16 de 25 de Janeiro ultimo; para melhoramentos necessarios á casa da guarda da Thesouraria, como requisitou a Presidencia da Provincia em officio de 11 de Outubro ultimo.

Thesouraria de Minas Geraes.— A muralha que sustenta o morro que fica a cavalleiro do edificio occupado por esta Repartição desabou por velha e arruinada, ficando o mesmo edificio em risco de ser subterrado pelo dito morro. A Thesouraria mandou começar a reconstrucção urgente da dita muralha, com o que despendeu 701\$770, por conta dos creditos que lhe foram concedidos para pequenos reparos de proprios nacionaes em 1877—1878, e no corrente exercicio 1:645\$070; e sendo forçoso completar-se essa obra, para a qual já não havia credito, representou aquella Repartição em officio de 21 de Outubro do anno passado, e, pela Ordem n. 5 de 10 de Janeiro ultimo, foi-lhe concedida para esse fim a quantia de 3:500\$000.

Alfandegas.

Alfandega do Rio de Janeiro.—*Obras hydraulicas.*— Estão terminadas as obras do trapiche Maxwel, hoje armazem 15.

Concluiu-se a segunda parte da grande cobertura de madeira sobre o molhe da Doca, medindo cerca de 80 metros de comprimento por 12 de largura, assim como uma parte destinada ao quartel dos guardas, na extremidade do molhe, medindo 12 metros de extensão, despendendo-se até Dezembro de 1878 a quantia de 60:581\$774 da verba de 76:489\$683.

Obras internas.— Ficaram promptas as obras de cobertura, calçamento e preparo interno do armazem que dá sahida para a rua do Mercado.

Com a aquisição deste e dos armazens do molhe e Maxwel, ganhou a Alfandega uma área de 2.170 metros quadrados.

Estão iniciados os trabalhos de construcção de dois armazens, de paredes de tijolo, calçados a parallelipipedos, na área de cerca de 1.100 metros quadrados, que se achava devoluta, orçados em 80:414\$240.

Fizeram-se diversos trabalhos para maior facilidade do movimento de mercadorias e trata-se do assentamento no armazem n. 4 de um elevador a vapor em substituição do que ahi existe; e foram já iniciados os trabalhos preliminares para o assentamento de seis elevadores hydraulicos, que tem de substituir aos elevadores a vapor do grande armazem da Alfandega.

Realisou-se a demolição dos barracões, e fez-se a remoção dos materiaes das extinctas officinas das obras hydraulicas da Alfandega, existentes na praça D. Pedro II, que ficou assim completamente desembaraçada e entregue á municipalidade.

O cáes de desembarque de D. Pedro II, feito a expensas do Ministerio da Agricultura, está sendo pintado, e brevemente sera franqueado ao publico; tendo-se despendido com elle, da verba de 83:470\$994, a quantia de 81:322\$551.

No semestre de Julho a Dezembro de 1878 despendeu-se:

Com as obras da Doca.....	55:418\$063.
» » » internas.....	1:081\$856
» » » do novo armazem fronteiro ao grande.....	16:839\$138
» » » de conservação de armazens.....	6:550\$211
» » » do cáes fronteiro á praça de D. Pedro II.....	15:048\$550
	<hr/>
	94:937\$818

Alfandega de Pernambuco.— Foi autorisada a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia para effectuar as despezas, que considera urgentes, com os reparos e concertos, não só no travejamento e cobertura de alguns armazens da Alfandega, como nos trilhos de ferro, mas as de desvio e calçamento da maior parte delles. Estas despezas foram orçadas em 4:130\$993.

Com a abertura de uma nova sala de expediente, obra que deixou de effectuar a extincta empresa das capatazias, que a ella se obrigara, se despendeu a quantia de 10:267\$618.

Representando o respectivo Inspector sobre o máo estado do trapiche e ponte da mesma Repartição, mandou o da Thesouraria proceder ao exame das obras, e ao respectivo orçamento, que foi calculado em 6:136\$625, cuja despeza foi autorisada pela Ordem n. 18 de 27 de Janeiro ultimo.

Bahia.— Tendo de ser transferido o deposito da polvora no Matatu para a ilha da Joanna, e carecendo de um paiol, mandou-se levantar o plano e fazer o orçamento respectivo, o que foi autorisado pela Ordem n. 147 de 16 de Novembro de 1877.

Alfandega do Pará.— Achando-se muito estragada a ponte provisoria desta Alfandega, e necessitando de urgentes concertos, de ordem da Presidencia da Provincia procedeu-se aos indispensaveis exames e orçamento, do que resultou importar a substituição dos esteios de madeira em 70:338\$089.

Na presença de tão avultada somma, e de accôrdo com o Engenheiro da Provincia, entende a presidencia mais vantajoso construir-se, com a possível brevidade, a ponte de ferro alli existente, do que vos deu conhecimento o Relatorio ultimo do Ministerio a meu cargo.

Alfandega do Rio Grande do Sul.—Estão terminadas e em serviço: a Guarda-moria, os aposentos dos guardas e das marinhas, o deposito da bomba, a torre de vigia; tres armazens e uma das entradas da sala de abertura, formando vestibulo com cupola; a guarda militar, a sala dos despachantes, o vestibulo de entrada, a sala da pagadoria, a de encommendas, a do expediente, o gabinete do Inspector, a sala do cofre e a do archivo.

Proseguem em andamento as outras obras do edificio desta Repartição, o qual, como pensa o respectivo Engenheiro, poderá concluir-se dentro do corrente exercicio.

Alfandega de Santos.—Proseguem as obras do edificio desta Repartição, havendo o Engenheiro fiscal determinado diferentes modificações na obra feita: objecto sobre que terei de resolver, á vista do contracto celebrado com o Governo Imperial.

Com reparos feitos na ponte desta Alfandega despendeu-se a quantia de 8:000\$000.

Mandei inspecionar as obras desta Alfandega por uma commissão de engenheiros, cujo relatorio aguardo para deliberar.

Alfandega de Manaus.—Instando o Inspector da Thesouraria do Amazonas pela construcção de um edificio para a Alfandega da mesma Provincia, pela Ordem n. 12 de 13 de Maio de 1876 foi-lhe concedida autorisação para fazer levantar a planta e organizar o orçamento do edificio, tendo em vista a maior economia no plano desta obra.

Concluirei este artigo, repetindo o que nos Relatorios anteriores tem trazido ao vosso conhecimento os meus illustrados antecessores; e é que em grande parte as nossas Alfandegas estão collocadas em edificios acanhados e sem as commodidades que exigem a promptidão do expediente e os interesses do commercio.

Bens da Nação.

Pretendo prevalecer-me da autorisação concedida ao Governo para alienar os bens nacionaes que não satisfaçam os fins de sua acquisição, ou não dêem rendimento correspondente ao seu custo.

Para esse fim tenho tomado já algumas providencias, nas quaes insistirei, pois é sabido que não ha proprietario mais prejudicado que o Estado.

Muito conveniente seria que na realisação dessa medida podesse o Governo prescindir da hasta publica, que ordinariamente dá resultados negativos.

A experiencia de todas as nossas repartições convence de que não é a praça o meio de obter mais vantagens, quer alienando, quer adquirindo.

Ha nellas, geralmente, simples simulacro de concorrência, predominando o conluio de suppostos proponentes, occultamente associados para ganharem á custa dos cofres publicos.

O systema da praça publica, segundo o qual tem preferencia aquelle que melhores clausulas offerecer, será commodo e tranquilizador para os administradores que cogitem dos meios de salvar as apparencias, pondo-se á coberto dos botes da maledicencia.

Como, na verdade, acoiimar de parcialidade a quem em um concurso, franqueado a todos, decide pela proposta ahi apresentada que melhores condições contiver?

Para aquelles, porém, que tendo consciencia de seu dever e de seus actos preoccuparem-se exclusivamente de bem desempenhal-os, de accôrdo com os interesses do Estado, confiados á sua guarda, a hasta publica não será, pelo menos nas condições em que se acha o paiz, o systema sempre preferivel.

Os Regulamentos de outros Ministerios permittem que delle possa o governo afastar-se, e quantos tiverem alguma pratica de administração hão de reconhecer que o Thesouro tem lucrado com a adopção de outros alvitres.

Passarei a dar-vos algumas informações sobre os bens nacionaes existentes nas Provincias.

Amazonas. — A 25 de Outubro de 1878, por contracto celebrado na Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional, foram arrendadas as fazendas nacionaes de criação de gado existentes nesta Provincia, denominadas S. Bento, S. Marcos e S. José, no Rio Branco, a Leopoldo Pereira Tavares e commendador Antonio José Gomes Pereira Bastos, por nove annos a 6:000,000 annuaes, contracto que tem de começar a contar do dia em que a esses arrendatarios se fizer a entrega das referidas fazendas.

Os limites assignalados destas fazendas são os seguintes:

S. BENTO. — Ao Norte confina com o rio Branco; ao Sul com o Canamé; a Léste com o rio Branco; a Oeste com o Canamé, em parte, e em parte se estende para o territorio da Republica de Venezuela, lado este ainda não explorado. Sua extensão é de 40 legoas.

S. MARCOS. — Ao Norte confina com terreno neutro que termina na cordilheira do Paracaima, lado pouco explorado; ao Sul com o rio Branco e Tacatú, sendo ahi confluencias destes dois rios; a Léste com o Tacatú e Sorumú; e Oeste com o rio Branco e Paremé. Tem 60 legoas quadradas approximadamente de extensão.

S. Jose'.— Esta fazenda foi extinta em 1841, ficando annexa á de S. Marcos. Ao Norte confina com o Tacatú, em parte, e em parte com o Repumuni, lado este ainda pouco explorado; ao Sul com o Igarapé do Surrão, em parte, que a divide da fazenda de S. Pedro de dominio particular, e em parte com terras devolutas; a Leste com a Provincia do Pará, lado por onde é inteiramente desconhecida; a Oeste com o rio Branco.

Pará.— Por contracto celebrado na Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional a 5 de Julho de 1878, foram arrendadas as fazendas nacionaes de criação de gado, na Ilha de Marajó, ao major Antonio José Alves de Brito e Drs. Joaquim Jonas Bezerra Montenegro e Joaquim José de Assis, por espaço de nove annos e 27:000\$000 annualmente. Estas fazendas são as denominadas Arary e S. Lourenço.

A 13 de Agosto daquelle anno foram aos arrendatarios entregues aquellas propriedades nacionaes com todos os seus pertences e gado.

Fizeram parte do arrendamento os retiros :

S. João, S. Jeronymo, S. José, Fortaleza, Pombas, Assacú, Sumauma, S. Miguel, Sanhãram, Genipapocú, Guajará e Carobeiras— em Arary; e Santo André, Pacoval, Sant'Anna e S. Macario — em S. Lourenço.

Contêm ellas 11 edificios cobertos de telha e 27 de palha, e capellas com santos e cemiterio. Por occasião da entrega aos arrendatarios nellas se contavam 99 cabeças de gado cavallar e, conforme informações que remetteu a Thesouraria, existiam a 30 de Julho de 1878 5.736 cabeças de gado vaccum trabalhado de Março de 1877 a Junho de 1878, havendo ainda gado não trabalhado, calculado o seu numero em 6.400 cabeças.

Foi annunciado o arrendamento da fazenda S. Pedro por nove annos, na Côte, e á Thesouraria se determinou a 8 de Janeiro proximo passado que tambem publicasse editaes para esse fim.

Piauhv.— Foram, por contracto de 16 de Novembro de 1878, celebrado na Directoria Geral do Contencioso, arrendadas as fazendas nacionaes de criação de gado, existentes nesta Provincia, a Polibio Rodrigues Fernandes, por nove annos e 12:000\$000 annualmente, contados da data em que forem a esse arrendatario entregues estas propriedades nacionaes com todos os seus accessorios e gado.

Deste contracto não fizeram parte as cinco fazendas sitas no departamento de Nazareth, nas quaes tem o Ministerio da Agricultura montado o estabelecimento rural, denominado S. Pedro de Alcantara.

Estas cinco fazendas são: Guaribas, Mattos, Serrinha, Olho d'Agua e Algodões.

As fazendas arrendadas são, no departamento denominado de Piauí—Serra e Cajaseiros, Boqueirão, Brejinho e Residências, Caché, Cachoeira, Canavieiras e Espinhos, Grande, Gameleira, Julião, Mucambo e Salinas, occupando uma extensão de 359 kilometros de frente com 221 kilometros de fundo; as do departamento de Nazareth são—Mucambo, Tranqueira, Catharães, Gameleira, Genipapo e Lagôa de S. João, comprehendendo uma área com 138 kilometros de frente e 122 de fundo. Conforme o ultimo mappa recebido da Thesouraria, contém estas fazendas 22.744 cabeças de gado vaccum de toda a sorte e 1.529 do cavallar e muar. A avaliação a ellas dada é de 405:025\$000. Nunca foram medidas nem demarcadas, e a sua área é calculada por estimativa. As terras estão avaliadas na razão de um conto por legoa de frente. O numero do gado vaccum está calculado na razão das crias da ultima produção, sendo para o departamento de Piauí 1 cria para 4 rezes, e para o de Nazareth 1 cria para 5 rezes. Além dos curraes e cercados contam 26 casas cobertas de telha e 22 de palha.

Maranhão.— Existem nesta Provincia, pertencentes ao Estado, a fazenda de criação e lavoura denominada S. Bernardo, situada na ribeira do rio das Alpercatas com 2 legoas de comprimento e $1\frac{1}{2}$ de largura, e a fazenda S. Miguel, a Léste da ribeira do mesmo rio, com uma legoa de frente e $3\frac{1}{3}$ de fundo. O gado e accessorios desta fazenda S. Miguel passaram a fazer parte da de S. Bernardo, existindo por isso unicamente as terras.

Na fazenda S. Bernardo foram estabelecidos os escravos que pertenciam ao Estado, libertos em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871, por determinação da Presidencia.

Distam da capital da Provincia cerca de 200 legoas.

Mato Grosso.— As fazendas que possui o Estado nesta Provincia são:

Caiçara— a 9.900 metros de S. Luiz de Cáceres, occupando 132.000 metros de comprimento e 79.200 de largura, entre os rios Paraguay e Jaurú. Tem uma casa, e o gado se acha disperso; tem um retiro em Páo Secco. Foi adjudicada, por execução, á Fazenda Nacional.

Casalvasco— distante de Mato Grosso 46.200 metros, e de Cuayabá 706.200 metros, com uma casa, que serve de habitação de camaradas. O gado anda também disperso. Em 1872 calculava-se este em 4.000, quanto ao gado vaccum, e 40 a 45 o cavallar.

Betione— á margem do rio Miranda a 19.800 metros do logar Poeira, onde outr'ora esteve estabelecida; com uma casa que serve de moradia dos camaradas. O numero de cabeças de gado não é conhecido, calculava-se em 1872 em 4.000; foi fundada á custa da Nação.

A receita e despesa tem sido nos ultimos exercicios:

	RECEITA.	DESPEZA.
1874—1875	1:424\$995	756\$240
1875—1876.....	1:775\$000	1:675\$000
1876—1877.....	1:274\$800	865\$000
1877—1878 (até Novembro de 1878).....	§	769\$627

S. Pedro do Rio Grande do Sul.— Possui o Estado as seguintes estancias não occupadas com serviço publico:

Em S. José do Norte — Bojurú, na costa oriental da Provincia, entre o oceano e a Lagôa dos Patos ; computa-se a sua área em 1 a 2 legoas de largura e 5 de comprimento, a contar do valle junto á freguezia de N. S. da Conceição do Estreito ao local denominado Capão Comprido. Acha-se arrendada por seis annos, a contar de 21 de Agosto de 1875, a Placido Antonio de Moraes, por 3:600\$000 annualmente.

Em S. Gabriel — rincão S. Vicente, situado quasi no centro da Provincia. Calcula-se a superficie em 8 legoas quadradas. Comprehende 6 rincões — Timbauva, Portobirocay, do Inferno, Cachoeira e Cavajureta.

Em S. Borja — Campos de Itaroquem. Estes campos pertenceram aos povos das missões do Uruguay e passaram a proprios nacionaes, em virtude da Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1848, art. 36. Compreendem 21 legoas quadradas de terras de criar, um oitavo de legoa em redor de terras incultas, e uma legoa quadrada de terras cultivadas todas no povo de S. Nicoláo, não constando as confrontações. O coronel José Corrêa da Silva Guimarães nelles se estabeleceu em 1845 por concessão de um dos Presidentes da Provincia, e por seu fallecimento foram incluidos no inventario dos seus bens, a que procederem seus herdeiros, sendo a elles partilhados. Trata-se de acautelar os direitos da Fazenda Nacional sobre esta propriedade.

Terrenos da Lagôa de Rodrigo Freitas.

No intuito de resolver as duvidas que se têm suscitado sobre a existencia de terrenos de marinhas nas margens desta lagôa e ácerca de cujo aforamento e remissão estabeleceu regras o Decreto n. 5821 de 12 de Dezembro de 1874, tive por conveniente nomear uma commissão, composta dos Engenheiros Drs. Manoel Buarque de Macedo, Francisco Pereira Passos e Antonio Paulino Limpo de Abreu, cujo parecer aguardo para resolver como fôr mais acertado ao direito das partes e da Fazenda Nacional.

Terrenos da extincta aldêa de indios de S. Lourenço em Nictheroy.

Não se effectuou ainda a medição ou verificação dos terrenos que effectivamente pertenceram á extincta aldêa de indios de que tratou o Relatorio antecedente, e desse trabalho, assim como da respectiva planta, foi encarregado o Engenheiro Dr. Adolpho José Del-Vecchio.

Caixas Economicas e Montes de Soccorro.

A receita da Caixa Economica da Côrte no anno proximo passado foi a seguinte :

Saldo que passou do anno anterior		9.897:958,652
Depositos recebidos em 1878.....		4.309:916,000
Juros abonados pelo Thesouro.....		550:959,956
Renda da Caixa e Agencias.....		4:646,885
		<hr/>
		14.763:481,493
Deduzindo-se, porém, a importancia dos de- positos que foram retirados.....	4.472:617,149	
E a renda acima mencionada, que passou para o Monte de Soccorro.....	4:646,885	4.477:264,034
		<hr/>
Ficou existindo, no ultimo de Dezembro, em 36.420 cadernetas, o saldo de.....		10.286:217,459
		<hr/>
Os depositos effectuados em 1877 elevaram-se a.....		4.480:605,000
E em 1878 a.....		4.309:916,000
		<hr/>
Havendo, pois, em relação a este ultimo anno, a diminuição de		170:689,000
		<hr/>
As retiradas dos mesmos depositos no anno de 1877 importa- ram em.....		4.244:108,074
E em 1878 attingiram á somma de.....		4.472:617,149
		<hr/>
Verificando-se neste ultimo o excesso de.....		228:509,075
		<hr/>
A comparação dos emprestimos feitos em 1877, no valor de.....		727:291,000
Com os que tiveram logar em 1878, no de.....		783:408,000
		<hr/>
Demonstra um augmento neste ultimo apenas de.....		56:117,000
		<hr/>

Informa a administração que ainda não foi possível encontrar um prédio em logar apropriado, e com as indispensaveis proporções, afim de poder fazer-se para elle a mudança dos Estabelecimentos, como se torna cada vez mais necessario, não só porque o pavimento terreo do edificio, onde funcionam, não offerece os commodos que exige o desenvolvimento que vai tomando o serviço, como também porque a Camara dos Srs. Deputados continua a instar pela restituição do mesmo pavimento.

A's informações que constam do relatorio do anno passado ácerca das operações effectuadas pelas Caixas Economicas e Montes de Socorro das Provincias desde sua installação, tenho de acrescentar as que remetteram ultimamente os Estabelecimentos das Alagôas e Amazonas.

Na Caixa Economica da primeira os depositos, desde 2 de Julho, em que se installou, até 31 de Dezembro ultimo, tiveram o seguinte movimento:

Entradas.....	21:625\$200
Retiradas.....	1:012\$200
	<hr/>
	20:613\$000

Os empréstimos do Monte de Socorro apresentam o seguinte resultado:

Empréstimos.....	5:285\$850
Resgates.....	912\$000
Premios.....	243\$379
	<hr/>
	6:441\$929

Na Caixa Economica do Amazonas desde que começou a funcçionar, a 13 de Maio de 1877, até aquella mesma data, realisaram-se, em relação aos depositos:

Entradas.....	40:969\$951
Retiradas.....	10:582\$515
	<hr/>
	30:387\$466

No Monte de Socorro houve:

Empréstimos.....	14:263\$425
Resgates.....	8:003\$404
Premios.....	447\$434
	<hr/>
	22:714\$263

Os Estabelecimentos das Provincias continuam a lutar com as difficuldades originadas pela falta de renda para occorrer ás despesas de custeio, que por isso tem absorvido o fundo capital a que ha sido forçoso recorrer para aquelle fim, como já vos informou o meu honrado antecessor.

Presto á este assumpto a attenção que merece, afim de tomar as providencias que forem convenientes.

Caixas Economicas Escolares.

Esta instituição, que se iniciou em Pernambuco, e que tanto promette, levantou duvidas logo que teve de ser levada a effeito.

A administração da Caixa Economica da Provincia não admittiu que diversos professores recolhessem aos respectivos cofres a importancia das pequenas economias de seus alumnos, e justificou sua recusa com as seguintes ponderações: 1.^a, que não dispõe do pessoal sufficiente para o grande trabalho que reclama a realização dessa idéa; 2.^a, que para havel-o, e tambem para munir-se de livros e outros objectos indispensaveis, terá de despender mais 6:000\$000; 3.^a, finalmente, que o Aviso do Ministerio da Fazenda de 16 de Agosto de 1878 não autorisa procedimento diverso do que tivera.

Por esse Aviso, expedido á Presidencia de Pernambuco, declarou-se-lhe, para o fazer constar ao conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro, que, segundo as prescripções de direito e a Ordenação, liv. 3.^o, tit. 47, as mulheres casadas e os menores não podiam depositar quantias nas Caixas Economicas, sem que estes tivessem a competente autorisação de seus pais ou tutores, e aquellas a de seus maridos, quando não divorciadas em virtude de sentença legal.

Semelhante doutrina não podia a meu ver ser mantida, porque, longe de concorrer para o desenvolvimento da instituição, entorpecia sua marcha, creando-lhe embaracos praticos.

Compenetrado da necessidade de modifical-a, expedi a 23 do corrente mez um novo Aviso, autorizando a Presidencia de Pernambuco e as das outras Provincias em que existem Caixa Economica e Monte de Soccorro a fazer chegar ao conhecimento do conselho fiscal do primeiro dos referidos Estabelecimentos, que pôde receber quaesquer quantias pertencentes a menores sem a intervenção dos pais, tutores ou juizes de orphãos, visto que ella só é imprescindivel para o caso do respectivo levantamento.

Com a providencia ora tomada, que facilita o serviço e não prejudica os interesses dos menores, espero que a criação das Caixas Economicas Escolares receba a animação que merece, e produza todos os seus beneficos resultados.

BANCOS E SOCIEDADES BANCARIAS.

Os documentos que têm chegado ao Thesouro, posteriormente ao Relatório apresentado ao Parlamento na 1.^a Sessão da actual Legislatura, não referem occurrencia que deva ser trazida ao vosso conhecimento.

Limitar-me-hei, pois, ás breves informações que passo a ministrar-vos.

Banco do Brazil.

Pelo balanço dado em 31 de Março ultimo, vê-se que a sua emissão era de 26.220:000\$000.

Além deste, offerece outros esclarecimentos o mesmo balanço, abaixo transcripto:

Activo.

CARTEIRA COMMERCIAL.

Letras descontadas:		
Do Thesouro Nacional.....	19.510:400\$000	
De duas firmas residentes na Corte.....	10.921:094\$490	
Contendo, além de outras firmas, uma residente na Corte.....	3.477:401\$584	
	<u>33.911:896\$074</u>	
Letras caucionadas:		
Por titulos commerciaes.....	333:400\$000	
Por apolices e acções.....	242:186\$000	
	<u>575:286\$000</u>	
Titulos em liquidação.....		1.894:428\$617
Diversos, saldo de varias contas.....		431:534\$365
Carteira Hypothecaria:		
Conta de capital.....	23.775:123\$925	
Conta de supprimento.....	2.600:039\$359	
	<u>28.373:183\$294</u>	
Contas correntes com garantias:		
Emprestimo a diversos.....	13.021:221\$950	
Idem a governos provinciaes.....	1.669:054\$256	
Idem em liquidação.....	5.565:150\$910	
	<u>20.255:427\$116</u>	
Bens de raiz.....		468:304\$050
Apolices:		
Rs. 23.372:000\$000 valor nominal em apolices geraes de juro de 6 %.....	23.237:537\$800	
Rs. 85:600\$000 valor nominal em apolices provinciaes do Pará.....	89.945\$250	
	<u>23.327:593\$050</u>	
Debenture Bonds of the Sorocabana Railway C. ^o 365.....		182:500\$900
Acções da Amazon Steam Navigation C. ^o , Limited, 10.800.....		1.941:000\$900
Caixa Filial de S. Paulo.		
Conta de capital.....	800:000\$000	
Conta de Emissão.....	159:010\$000	
Letras a receber.....	37:468\$113	
	<u>996:478\$113</u>	
Caixa.....		15.568:620\$461
	<u>127.934:181\$140</u>	

CARTEIRA HYPOTHECARIA.

Hypotheças:

Rurales a longo prazo	20.317:980\$920		
Rurales a curto prazo	7.403:786\$086		
	<u> </u>	27.723:767\$006	
Urbanas a longo prazo	2.004:861\$710		
Urbanas a curto prazo	351:234\$080	2.356:095\$790	
	<u> </u>	<u> </u>	30.279:862\$796
Titulos em liquidação.....			670:551\$106

Caixa:

Em dinheiro.....	449:185\$316		
Em letras hypothecarias.....	219:230\$000	668:383\$316	31.618:799\$518
	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>
			159.352:980\$658

Passivo.

CARTEIRA COMMERCIAL.

Capital, valor de 165.000 ações de 200\$000..... 33.000:000\$000

Fundo de reserva:

Novo fundo de reserva.....	2.601:132\$397		
Reserva especial.....	5.182:633\$636		
	<u> </u>	7.783:768\$033	

EMISSÃO EM CIRCULAÇÃO.

Em notas da caixa matriz.....	25.163:340\$000		
Em notas das caixas filiaes.....	1.736:660\$000		
	<u> </u>	26.220:000\$000	
Letras a pagar por dinheiro a premio.....		22.799:342\$073	
Contas correntes.....		27.016:673\$280	
Diversos, saldo de varias contas.....		367:818\$507	
Dividendos, os não reclamados.....		247:920\$310	

CAIXA FILIAL DE S. PAULO.

Conta corrente.....	117:536\$964		
Letras a pagar.....	1:796\$150		
	<u> </u>	119:333\$114	
Thesouro Nacional, conta corrente.....		9.000:000\$000	

Ganhos e perdas:

Lucro das diversas operações até hoje, a saber:

Da carteira commercial.....	832:182\$037		
Da carteira hypothecaria.....	546:813\$786		
	<u> </u>	1.379:295\$823	
		<u> </u>	127.934:181\$140

CARTEIRA HYPOTHECARIA.

Carteira Commercial:

Conta de capital.....	25.775:123\$925		
Conta de supprimento.....	2.600:039\$369		
	<u> </u>	28.375:183\$294	
Emissão de letras hypothecarias.....		3.192:900\$000	
Conta corrente.....		50:716\$224	
		<u> </u>	31.618:799\$518
			<u> </u>
			159.352:980\$658

Bancos da Bahia e do Maranhão.

Segundo os balanços recebidos no Thesouro, era ainda a emissão do primeiro, em 31 de Março ultimo, de 1.225:675\$000, e a do segundo, em 31 de Dezembro proximo passado, de 208:775\$000.

Banco Predial da Côrte.

Do relatorio concernente ao anno de 1878 e apresentado ultimamente á assembléa geral dos accionistas, consta que a Directoria tomou algumas providencias, que deram em resultado a diminuição de 460\$000 nas despezas e o augmento de 500\$000 na receita mensalmente.

Distribuiu dois dividendos, na importancia de 142:800\$000, representando 7\$000 por acção em cada semestre ou 7 % ao anno

Na secção predial realisaram-se algumas operações hypothecarias; elevou-se o total das amortizações á somma de 38:105\$430; e as remissões de hypothecas attingiram ao numero de 21, na importancia de 98:336\$110.

Na secção de credito real effectuaram-se duas hypothecas ruraes, no valor de 88:200\$000, o augmento de uma no de 11:000\$000 e uma urbana no de 75:000\$000; sendo, portanto, de 174:200\$000 o total mutuado.

O total da amortização foi de 85:460\$430; remiram-se 11 hypothecas, 3 ruraes e 8 urbanas, na importancia de 188:104\$510; sendo uma por composição amigavel, com prejuizo para o Banco de 3:402\$880, levados á conta de lucros e perdas.

Fizeram-se dois sorteios de letras hypothecarias em 31 de Janeiro e em 31 de Julho, o 1.º de 277 letras e o 2.º de 283, comprehendendo as amortizações relativas ao 2.º semestre de 1877 e ao 1.º de 1878.

O Banco pagou de juros a quantia de 50:781\$590 aos portadores de letras hypothecarias.

Foram transferidas 1.232 acções.

Bancos do Commercio e Commercial do Rio de Janeiro.

Por decretos ns. 7116 de 14 de Dezembro proximo passado e 7168 de 15 de Fevereiro ultimo, foi approvada com modificações a reforma de algumas disposições dos estatutos destes Bancos.

Banco Hypothecario e Commercial do Maranhão.

Este Banco, informam os relatorios recebidos ultimamente, deu começo ás suas operações em 19 de Novembro de 1877.

Em 31 de Dezembro proximo passado era de 518:957\$500 o capital realizado, e de 2:393\$629 o fundo de reserva.

O total dos empréstimos hypothecarios era, na mesma data, de 416:900\$000, correspondentes a 4.169 letras de 100\$000.

Caixa Commercial de Maceió.

Do relatorio do semestre de Julho a Dezembro ultimo consta que o capital fôra elevado a 454:500\$000 e o fundo de reserva a 24:501\$082.

A Directoria considera vantajoso o dividendo a distribuir na razão de 11 % ao anno, em vista da crise cujos efeitos se continuavam a sentir.

Effectuaram-se 21 transferencias de acções, no valor de 19:500\$000.

Loterias.

O serviço das loterias, depois que passou a ser feito pelo actual Thesoureiro, tem sido desempenhado com tanto zelo e criterio, que novamente adquiriu a indispensavel confiança publica.

No periodo decorrido do ultimo Relatorio á data deste, foram extrahidas vinte e duas loterias, sendo os respectivos premios pagos com a precisa pontualidade.

A escripturação exigida pelo Decreto de 16 de Novembro do anno passado está em dia e feita com precisão e clareza, de fórma a poder-se verificar de momento o estado de cada uma das loterias corridas.

Se outras fossem as nossas circumstancias financeiras, não hesitaria em pôr-vos a extinção das loterias.

Como, porem, não podemos dispensar ainda esse recurso, cumpre modificar o plano actual para maior vantagem do publico e do Estado.

A Lei de Orçamento em discussão attenderá a essa necessidade

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação:

Taes são as informações que me foi possível offerer-vos, no diminuto espaço de tempo ao meu dispôr.

Reiterando o meu pedido de desculpa, não me demorarei em fornecer-vos quaesquer outros esclarecimentos que porventura julgais necessarios, no correr de vossos trabalhos.

Rio, 8 de Maio de 1879.

Affonso Celso de Albuquerque Figueiredo.

TABELLAS.

N. 1.

Quadro demonstrativo da receita do exercicio de 1878—1879, extrahido dos balanços existentes no Thesouro.

	ARRECADADA NO 1.º SEMESTRE DE 1878	ORÇADA		
		PARA O 2.º SEMESTRE	PARA O SEMESTRE ADICIONAL	PARA O EXERCÍ- CIO DE 1878—1879
Município da Côrte.	31.264:040\$807	27.641:358\$882	1.840:752\$358	60.746:152\$017
Rio de Janeiro.....	409:032\$583	656:535\$702	318:507\$950	1.384:096\$235
Espirito Santo	59:133\$019	70:553\$742	13:889\$811	143:576\$602
Bahia.....	4.453:325\$049	4.906:775\$958	138:103\$788	9.500:204\$795
Sergipe	68:474\$979	204:200\$226	23:522\$906	296:198\$111
Alagoas.....	181:324\$480	333:183\$019	48:832\$540	569:342\$078
Pernambuco	4.453:546\$679	4.902:797\$053	215:087\$038	9.561:430\$772
Parahiba.....	63:006\$056	63:006\$056	11:055\$643	140:067\$735
Rio Grande do Norte ..	58:130\$619	64:267\$956	6:633\$075	129:061\$650
Ceará.....	644:394\$070	614:594\$070	24:512\$189	1.313:700\$399
Piauhy.....	20:481\$221	27:616\$080	47:653\$209	95:755\$510
Maranhão.....	881:479\$217	1.089:750\$444	9:124\$697	1.980:054\$558
Pará.....	2.210:360\$134	2.615:856\$531	44:704\$572	4.870:921\$240
Amazonas	99:424\$197	155:688\$002	15:040\$160	271:152\$659
S. Paulo.....	2.840:125\$983	2.819:125\$983	235:428\$755	5.953:680\$721
Paraná	190:058\$937	239:581\$514	47:102\$705	496:743\$206
Santa Catharina	217:361\$340	216:313\$189	164:801\$612	599:009\$441
S. Pedro.....	1.720:321\$782	1.939:906\$177	328:494\$400	4.188:725\$659
Minas Geraes	220:781\$882	302:657\$766	318:387\$825	841:827\$473
Goyaz	9:345\$901	9:345\$901	8:798\$182	27:490\$284
Mato Grosso	127:561\$985	136:921\$823	91:472\$128	355:956\$236
Londres.....	6:533\$778	27:536\$115	328:330\$852	362:400\$745
	50.212:671\$057	49.121:604\$834	4.493:272\$195	103.827:548\$106

Observações.

Para base do calculo da receita do 2.º semestre serviu a arrecadação effectuada nos mezes de Janeiro e Fevereiro do corrente anno pelo Thesouro, Thesourarias de Fazenda e Delegacia em Londres, com excepção, porém, da de quatro Thesourarias, para cuja base tomou-se identica renda á do 1.º semestre. Para o tempo adicional avalia-se a receita de igual periodo do exercicio de 1877—1878.

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 2 de Maio de 1879. — O Contador, *João José do Rosario*.

N. 2.

Demonstração da receita effectuada nos exercicios de 1876-77 e 1877-78 e a orçada para o de 1878-79.

	1876—1877	1877—1878	1878—1879
Importação.....	53.958:789,442	55.553:432,441	57.605:347,448
Despacho marítimo.....	124:335,949	127:189,431	122:980,071
Exportação.....	16.410:156,183	16.028:404,509	16.064:703,393
Interior.....	26.393:399,276	28.798:286,086	28.841:926,472
Extraordinaria.....	843:429,857	1.556:982,150	1.132:590,722
	97:729:110,707	102.064:354,617	103.827:548,106

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, 2 de Maio de 1879. — O Contador, *João José do Rosario*.

N. 3.

Tabella demonstrativa da receita dos 20 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos.

EXERCICIOS	IMPORTAÇÃO	DESPACHO MARITIMO	EXPORTAÇÃO	INTERIOR	PECULIARES DO MUNICIPIO	EXTRAORDINARIA	SOMMA	DEPOSITOS	TOTAL.
1858 — 1859.....	29.021:792\$108	280:057\$130	7.380:069\$913	7.921:970\$360	1.571:917\$549	744:188\$115	46.019:995\$175	3.455:727\$863	50.375:723\$338
1859 — 1860.....	27.217:145\$562	282:102\$848	5.569:620\$548	8.329:532\$121	1.759:827\$276	619:112\$205	43.807:346\$150	3.503:608\$776	47.310:955\$226
1860 — 1861.....	30.027:626\$074	265:127\$813	7.266:288\$809	9.107:819\$130	2.506:940\$199	877:901\$300	50.051:703\$661	3.525:425\$670	53.577:129\$331
1861 — 1862.....	31.365:421\$056	281:496\$076	8.226:809\$805	9.427:711\$905	2.079:496\$651	1.107:937\$012	52.488:898\$605	3.381:913\$204	55.870:811\$809
1862 — 1863.....	27.438:010\$962	259:868\$518	8.341:987\$808	8.880:861\$881	2.119:405\$676	1.290:051\$781	48.342:189\$170	3.138:049\$053	51.480:238\$529
1863 — 1864.....	30.795:406\$819	245:708\$397	9.081:707\$021	9.810:030\$783	2.088:881\$306	3.078:965\$366	51.801:409\$895	3.555:435\$315	58.356:845\$210
1864 — 1865.....	34.477:662\$919	258:512\$230	9.663:379\$052	9.343:887\$428	1.989:541\$005	1.262:942\$935	56.095:928\$628	4.062:491\$231	61.058:419\$862
1865 — 1866.....	33.441:160\$885	288:369\$589	10.967:095\$776	9.319:886\$100	2.056:829\$530	2.449:726\$019	58.523:370\$929	4.968:129\$913	63.511:500\$812
1866 — 1867.....	37.640:093\$261	298:842\$744	10.768:677\$189	11.638:657\$221	2.078:268\$930	2.332:401\$278	61.776:843\$923	5.309:409\$611	70.086:253\$534
1867 — 1868.....	35.873:876\$536	292:686\$663	15.368:075\$022	17.137:307\$095	2.528:982\$138	71.200:927\$474	4.467:489\$388	75.668:416\$862
1868 — 1869.....	45.316:973\$331	393:780\$201	16.608:158\$763	19.374:016\$060	3.818:708\$920	87.812:531\$294	5.013:504\$290	92.826:038\$574
1869 — 1870.....	52.369:596\$747	444:820\$288	17.813:447\$040	22.255:776\$058	1.933:702\$170	94.847:312\$301	4.572:307\$668	99.419:619\$969
1870 — 1871.....	52.994:472\$168	460:958\$119	14.915:887\$028	23.379:345\$000	4.134:618\$740	95.885:278\$061	5.450:122\$766	101.335:401\$827
1871 — 1872.....	58.599:581\$151	500:460\$287	17.229:353\$360	21.554:721\$893	2.402:472\$560	101.286:595\$501	6.370:181\$800	107.656:780\$301
1872 — 1873.....	60.281:044\$763	568:770\$277	19.337:651\$511	25.401:322\$053	3.591:273\$769	109.180:063\$273	6.865:935\$990	116.045:999\$863
1873 — 1874.....	56.306:638\$058	579:973\$403	17.315:531\$925	25.386:761\$278	1.780:636\$976	101.399:511\$610	8.984:870\$825	110.384:015\$465
1874 — 1875.....	55.462:792\$841	418:834\$385	18.769:086\$072	27.285:041\$870	1.515:311\$337	103.421:029\$505	9.369:160\$034	112.790:189\$539
1875 — 1876.....	54.736:928\$487	257:207\$397	16.206:373\$419	20.543:738\$150	1.593:769\$884	99.338:017\$337	9.443:452\$428	108.781:469\$765
1876 — 1877.....	53.958:889\$442	124:335\$949	16.410:150\$183	26.393:399\$276	838:160\$514	97.721:950\$364	9.980:870\$564	107.705:820\$928
1877 — 1878.....	55.557:860\$001	120:700\$431	16.028:620\$031	28.800:180\$090	1.538:251\$305	102.150:740\$821	11.209:152\$359	113.359:902\$180

Observação.

Os dois ultimos exercicios ainda dependem de liquidação definitiva.
 Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 2 de Abril de 1879.— O Contador, João José do Rosario.

N. 4.

Tabella demonstrativa da despeza dos 20 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos.

EXERCICIOS	IMPERIO	JUSTIÇA	ESTRANGEIROS	MARINHA	GUERRA	FAZENDA	AGRICULTURA	SOMMA	DEPOSITOS	TOTAL
1858—1859.	40.304:411/041	4.371:775/828	802:178/371	9.561:498/595	12.539:546/280	15.049:200/553	52.716:580/008	2.473:861/811	55.192:442/479
1859—1860.	40.029:718/926	4.713:184/553	860:586/413	9.306:630/887	12.025:385/852	14.770:139/338	52.606:151/769	2.603:215/433	55.209:397/502
1860—1861.	8.046:406/912	4.017:471/719	888:884/096	7.903:283/700	11.808:722/827	16.153:431/620	3.871:513/045	52.308:417/268	3.139:098/937	55.797:516/225
1861—1862.	4.363:932/942	2.887:904/070	787:471/248	7.502:891/163	11.304:751/009	18.501:076/759	7.011:711/130	53.040:731/987	2.097:725/728	56.047:457/715
1862—1863.	3.872:468/053	2.903:412/381	4.633:102/149	7.927:237/167	11.865:597/887	21.133:210/427	7.865:085/771	57.000:122/835	2.860:530/060	59.860:712/931
1863—1864.	4.312:231/974	2.841:965/802	767:317/559	8.776:764/510	12.397:708/833	19.615:221/308	7.753:167/020	59.494:440/015	2.898:564/523	59.363:004/548
1864—1865.	5.122:027/561	2.976:321/456	4.094:072/609	13.317:543/307	27.302:087/343	20.006:581/270	10.520:622/144	83.310:159/893	2.970:213/191	86.325:372/087
1865—1866.	4.364:419/103	3.013:236/045	3.222:004/596	19.928:421/228	60.400:286/579	22.364:816/851	8.563:174/183	121.850:028/285	3.510:040/239	125.366:071/524
1866—1867.	4.365:011/021	3.092:932/649	4.353:388/908	17.898:476/118	54.478:782/893	28.479:673/222	11.531:563/215	120.880:700/023	3.592:460/140	124.499:259/162
1867—1868.	4.421:581/529	3.115:559/816	2.158:791/860	23.854:591/578	74.942:170/018	44.980:321/516	12.802:749/581	165.984:772/258	3.532:065/817	169.536:838/075
1868—1869.	4.401:404/045	2.972:147/418	804:635/786	18.040:709/113	63.217:035/885	48.958:012/858	12.800:853/581	150.891:798/566	3.063:473/375	151.558:272/061
1869—1870.	4.587:375/120	2.902:174/802	772:041/459	10.952:738/238	59.888:152/893	42.745:425/152	13.776:190/270	141.894:107/234	4.213:789/228	145.807:896/462
1870—1871.	4.708:500/442	3.616:030/159	1.100:385/340	12.854:670/911	49.210:732/337	40.260:776/641	18.323:196/938	100.074:292/766	3.598:841/881	103.673:131/647
1871—1872.	5.026:201/027	3.780:560/041	825:901/198	15.179:869/844	45.531:210/163	39.402:709/328	21.706:188/896	101.462:749/064	3.571:015/467	105.033:794/531
1872—1873.	7.214:858/532	3.994:661/917	1.047:088/877	17.895:441/021	24.147:585/199	52.222:167/520	25.118:731/097	121.671:122/263	5.448:011/950	127.119:164/219
1873—1874.	7.164:438/213	4.873:137/133	1.165:711/139	19.983:151/944	19.398:030/455	42.407:985/837	26.028:883/407	121.411:338/428	6.637:406/529	128.048:804/957
1874—1875.	8.305:551/511	5.209:723/007	1.310:634/466	21.103:093/876	10.663:015/901	44.106:860/328	26.040:894/302	125.836:793/901	7.539:566/417	133.398:360/318
1875—1876.	8.028:991/106	5.855:732/862	1.124:260/105	18.414:903/128	19.769:825/934	44.337:611/995	29.248:663/062	126.780:018/282	6.661:837/861	133.441:856/143
1876—1877.	11.041:037/599	6.017:091/017	1.062:486/305	19.101:703/011	17.929:923/351	48.622:478/194	33.315:150/771	137.120:774/231	8.309:191/238	145.430:265/469
1877—1878.	22.240:320/747	6.322:221/801	988:492/690	12.407:638/792	45.570:028/319	51.086:376/112	40.209:337/914	148.890:416/375	9.375:893/508	158.266:309/883

Observação.

Os dois ultimos exercicios ainda dependem de liquidação definitiva.

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 2 de Abril de 1879. — O Contador, *João José do Rosario.*

N. 5.

Saldos do exercicio de 1877—1878, extrahidos dos ultimos balanços recebidos no Thesouro Nacional.

MUNICIPIO, PROVINCIAS E DELEGACIA EM LONDRES	MEZES	THESOURO E THESOURARIAS			DIVERSAS ESTATIÇÕES	TOTAL
		EM DINHEIRO	EM LETRAS	EM PODER DE RESPONSÁVEIS.		
No Municipio da Corte.....	Fevereiro de 1879.	214:893,589	2.388:273,539	2.603:166,858
Na Provincia do Espirito Santo.....	"	11:434,393	1:848,653	13:303,048
" " da Bahia.....	"	127:495,531	892:014,234	498:447,966	1.517:957,731
" " de Sergipe.....	"	29:918,908	1:053,237	30:972,145
" " das Alagoas.....	"	7:781,308	168:890,087	35:439,042	212:110,437
" " de Pernambuco.....	"	114:378,483	13:176,873	86:579,619	1:584,561	245:719,566
" " da Parahiba.....	"	6:792,580	50:922,285	57:714,363
" " do Rio Grande do Norte.	"	1:865,556	17:580,320	1:277,469	20:733,245
" " do Ceará.....	Dezembro de 1878.	5:987,383	72:733,774	45:096,064	123:817,218
" " do Piahy.....	Fevereiro de 1879.	11.349,926	51,000	2:019,409	13:450,335
" " do Maranhão.....	Dezembro de 1878.	500,564	27:276,307	514:214,558	544:991,429
" " do Pará.....	Fevereiro de 1874.	2:968,500	1:800,000	201:168,022	205:936,522
" " do Amazonas.....	Dezembro de 1878.	9:325,419	25:708,024	32:719,578	67:753,211
" " de S. Paulo.....	Janeiro de 1879...	60:712,208	58:687,896	316:524,754	435:924,858
" " do Paraná.....	"	11:329,767	303:983,006	1:026,571	316:339,344
" " de Santa Catharina...	Dezembro de 1878.	8:825,609	38:023,676	58:824,527	105:673,412
" " de S. Pedro.....	Fevereiro de 1879.	3:159,745	78:486,931	125:177,521	206:824:197
" " de Minas-Geraes.....	Janeiro de "	8:832,282	2:206,363	271:612,177	282:650,822
" " de Goyaz.....	"	87:111,068	30:518,578	8:791,512	126:421,178
" " de Mato Grosso.....	Dezembro de 1878.	145:879,032	28:036,808	31:401,790	175:017,650
Na Delegacia em Londres.....	"	3:001,962	2:642,518	5:644,480
		843:562,735	44:976,873	4.473:783,047	1:946:789,176	7.309:111,851

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 2 de Abril de 1879. — O Contador, *João José do Rosario.*

N. 6.

Tabella das letras do Thesouro emittidas e amortizadas do 1.º de Novembro de 1878 a 31 de Março de 1879.

	PREMIOS POR ANNO	PRAZOS POR MEZES	EXERCICIOS	TOTAL
1878.				
Em circulação em 31 de Outubro.....				42.531:300\$000
Novembro..... Emissão.....	3 e 3 ¼ %.....	6 e 12.....	1878—1879.....	4.066:800\$000
» Pagamento.....				46.618:100\$000
» Pagamento.....				1.614:600\$000
Dezembro..... Emissão.....	3 e 3 ¼ %.....	6 e 12.....	1878—1879.....	44.973:500\$000
» Pagamento.....				7.770:000\$000
» Pagamento.....				52.743:500\$000
» Pagamento.....				8.776:300\$000
1879.				
Janeiro..... Emissão.....	3 e 3 ¼ %.....	6 e 12.....	1878—1879.....	43.967:200\$000
» Pagamento.....				4.056:700\$000
» Pagamento.....				48.023:900\$000
» Pagamento.....				13.383:300\$000
» Pagamento.....				34.610:600\$000
Fevereiro..... Emissão.....	3 e 3 ¼ %.....	6 e 12.....	1878—1879.....	345:100\$000
» Pagamento.....				34.985:700\$000
» Pagamento.....				959:900\$000
» Pagamento.....				31.025:500\$000
Março..... Emissão.....	3, 3 ¼, 3 ½ e 4%.....	6 e 12.....	1878—1879.....	5.869:000\$000
» Pagamento.....				39.891:800\$000
» Pagamento.....				8.429:400\$000
» Pagamento.....				31.465:400\$000
Abril..... Pagamento.....				4.209:300\$000
Em circulação....				27.255:900\$000

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 1.º de Maio de 1879.—O Contador, *João José do Rosario*.

N. 7.

Estado da divida externa fundada em 31 de Marco de 1879.

	CAPITAL PRIMITIVO.		CAPITAL AMORTIZADO.				CIRCULANTE
	REAL.	NOMINAL.	REAL.			NOMINAL.	NOMINAL.
	£	£	£	s.	d.	£	£
Emprestimo de 1852 a vencer-se em 1882.	954.250	1.090.600	532.657	40	0	593.400	447.500
» 1858 » 1888.	1.423.000	1.526.500	1.050.404	40	0	1.179.300	347.200
» 1859 » 1879.	508.000	508.000	280.413	40	0	281.700	223.300
» 1860 » 1890.	1.210.000	1.373.000	709.834	5	0	827.000	546.000
» 1863 » 1893.	3.300.000	3.833.300	1.429.276	17	0	1.744.700	2.110.600
» 1865 » 1902.	5.000.000	6.953.600	1.189.200	0	0	1.189.200	5.774.400
» 1871 » 1909.	3.000.000	3.459.600	263.648	15	0	280.800	3.178.800
» 1873 » 1913.	5.000.000	5.301.200	110.469	0	0	122.400	5.179.400
	20.397.250	24.027.800	5.565.904	7	0	6.220.900	17.806.900

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 2 de Abril de 1879.— O Contador, *João José do Rosario.*

N. 8.

Tabella das amortizações que se tem feito até 31 de Março de 1879, por conta dos empréstimos contrahidos na praça de Londres.

	VALOR DAS APOLICES.								RÉIS AO CAMBIO DE 27.	
	NOMINAL.		REAL.		NOMINAL.		REAL.			
	£	S. D.	£	S. D.	£	S. D.	£	S. D.		
Empréstimo de 1852.										
Resgatadas até Junho de 1878.....					574.800	0 0	514.521	10 0		
Compradas em Dezembro.....					18.300	0 0	18.136	0 0		
					593.100	0 0	532.657	10 0	4.731:733	333
Empréstimo de 1858.										
Resgatadas até Junho de 1878.....					1.120.100	0 0	992.214	10 0		
Sorteadas em Outubro.....	39.700	0 0	39.700	0 0						
Compradas em Dezembro.....	18.500	0 0	18.460	0 0	58.200	0 0	58.160	0 0		
					1.179.300	0 0	1.050.404	10 0	9.336:928	889
Empréstimo de 1859.										
Resgatadas até Outubro de 1878.....					284.700	0 0	280.413	10 0	2.492:564	544
Empréstimo de 1860.										
Resgatadas até Junho de 1878.....					796.300	0 0	680.590	5 0		
Compradas em Dezembro.....					30.700	0 0	29.241	0 0		
					827.000	0 0	709.834	5 0	6.309:637	878
Empréstimo de 1863.										
Resgatadas até Outubro de 1878.....					1.744.700	0 0	1.429.276	17 0	12.704:683	511
Empréstimo de 1868.										
Resgatadas até Setembro de 1878.....					1.126.200	0 0	1.126.200	0 0		
Sorteadas para Março de 1879.....					63.000	0 0	63.000	0 0		
					1.189.200	0 0	1.189.200	0 0	10.570:666	667
Empréstimo de 1871.										
Resgatadas até Agosto de 1878.....					251.100	0 0	239.998	5 0		
Compradas em Fevereiro de 1879.....					26.700	0 0	23.650	10 0		
					280.800	0 0	263.648	15 0	2.313:514	544
Empréstimo de 1875.										
Resgatadas até Julho de 1878.....					89.900	0 0	81.715	10 0		
Compradas em Janeiro de 1879.....					32.200	0 0	28.753	10 0		
					122.100	0 0	110.469	0 0	981:916	867
					6.220.900	0 0	5.565.904	7 0	49.474:705	333
RESUMO.										
Amortização dos empréstimos de	1852.....				593.100	0 0	532.657	10 0	4.731:733	333
	1858.....				1.179.300	0 0	1.050.404	10 0	9.336:928	889
	1859.....				284.700	0 0	280.413	10 0	2.492:564	544
	1860.....				827.000	0 0	709.834	5 0	6.309:637	878
	1863.....				1.744.700	0 0	1.429.276	17 0	12.704:683	511
	1868.....				1.189.200	0 0	1.189.200	0 0	10.570:666	667
	1871.....				280.800	0 0	263.648	15 0	2.313:514	544
	1875.....				122.100	0 0	110.469	0 0	981:916	867
					6.220.900	0 0	5.565.904	7 0	49.474:705	333

N. 9

Tabella da despeza com os juros e amortizações da divida externa fundada até 31 de Março de 1879.

	CAPITAL PRIMITIVO		CIRCULANTE NOMINAL	CAPITAL AMORTIZADO		JUROS PAGOS	TOTAL DOS JUROS E AMOR- TIZAÇÕES						
	REAL	NOMINAL		NOMINAL	REAL								
	£	£	£	£	£	s	d						
Emprestimos de 1823 e 1852.....	1.218.000	1.486.380	447.800	1.038.880	777.020	16	6	2.539.995	10	0	3.317.016	6	6
» de 1824, 1843 e 1863.....	4.202.042	5.583.800	2.110.600	3.442.900	3.020.471	7	0	7.941.489	0	0	12.761.969	7	0
» de 1829 e 1859.....	399.984	709.200	223.300	548.900	491.169	18	0	1.193.702	10	0	1.981.872	8	0
» de 1839.....	312.812	411.200	411.200	409.818	18	0	611.077	0	0	1.020.895	15	0
» de 1858.....	1.425.000	1.526.500	347.200	1.179.300	1.050.404	10	0	1.002.356	0	0	2.052.760	10	0
» de 1860.....	1.210.000	1.373.000	546.000	827.000	709.831	8	0	883.189	8	0	1.593.023	10	0
» de 1865.....	5.000.000	6.982.600	5.774.400	1.189.200	1.189.200	0	0	4.381.680	0	0	5.570.880	0	0
» de 1871.....	3.000.000	3.459.600	3.178.800	280.800	263.618	18	0	1.345.065	8	0	1.608.711	0	0
» de 1875.....	5.000.000	5.301.200	5.179.100	122.100	110.489	0	0	1.053.793	0	0	1.168.261	0	0
	21.767.538	26.844.150	17.806.900	9.037.250	8.022.037	6	6	23.054.358	10	0	31.076.395	16	6
Commissão sobre as amortizações e sobre os juros.....					30.218	1	10	230.543	11	8	260.758	13	6
					8.052.252	8	4	23.284.902	1	8	31.337.154	10	0
Indemnisação feita pela estrada de ferro de Pernambuco.....											532.000	0	0
	21.767.538	26.844.150	17.806.900	9.037.250	8.052.252	8	4	23.284.902	1	8	30.805.154	10	0
Valor em réis ao par.....	193.489:226/667	238.614:666/667	158.283:555/555	80.331:111/111	71.875:577/037			206.976:907/407			273.623:598/555		
Idem a 24 d.	217.675:380/000	268.441:800/000	178.069:000/000	90.372:500/000	80.522:521/166			232.849:020/333			308.051:545/000		

N. 10.

Emissão de apolices do 1.º de Novembro de 1878 até o fim de Março de 1879, em seguimento á tabella n. 16 do ultimo Relatorio.

Apolices de 6 %.

NO MUNICIPIO DA CORTE.

Em virtude do art. 40 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877 e do contracto celebrado com o Banco Rural e Hypothecario e outros..... 40.000:000\$000

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 3 de Abril de 1879. — O Contador, *José Julio Dreys.*

N. 11.

Estado da divida interna fundada até 31 de Março de 1879.

		EMISSÃO.	AMORTIZAÇÃO.	TOTAL CIRCULANTE.
<i>Lei de 15 de Novembro de 1827.</i>				
Apolices de 6 por cento.	Rio de Janeiro.....	321.085:100\$000		
	Espirito Santo.....	89:600\$000		
	Bahia	7.137:900\$000		
	Sergipe.....	73:200\$000		
	Alagoas.....	9:600\$000		
	Pernambuco.....	2.369:000\$000		
	Parahiba	9:400\$000		
	Rio Grande do Norte...	9:600\$000		
	Ceará	130:600\$000		
	Maranhão.....	1.535:000\$000		
	Pará	357:200\$000		
	Amazonas.....	11:400\$000		
	S. Paulo.....	121:000\$000		
	Santa Catharina.....	148:400\$000		
	S. Pedro.....	1.932:000\$000		
Minas Geraes.....	488:800\$000			
Mato Grosso.....	572:000\$000	339.069:100\$000	3.672:000\$000	335.397:100\$000
de 5 por cento.	Rio de Janeiro.....	1.471:200\$000	161:200\$000	1.310:000\$000
	Bahia.....	290:200\$000		
	Pernambuco.....	64:400\$000		
	Maranhão.....	36:400\$000		
	S. Pedro.....	79:600\$000		
	Goyaz.....	41:000\$000		
de 4 por cento.	Mato Grosso.....	156:400\$000		
	Rio de Janeiro.....	119:600\$000		119:600\$000
		341.327:900\$000	3.833:200\$000	337.494:700\$000
<i>Decreto n. 4214 de 13 de Setembro de 1868.</i>				
de 6 por cento do empréstimo nacional.....		30.000:000\$000	3.923:000\$000	26.075:000\$000
		371.327:900\$000	7.756:200\$000	363.569:700\$000

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 5 de Abril de 1879. — O Contador, José Julio Dreys.

Emissão de apolices da divida interna fundada, desde a sua criação em 1827.

ANNOS DA EMISSÃO.	AUTORIZAÇÕES.	FIN PARA QUE FORAM EMITIDAS.	IMPORTANCIAS.
Apolices de 6 %.			
1828 a 1832..	Lei de 15 de Novembro de 1827.....	Supprimento de deficit.....	13.496:600\$000
1832 a 1834..	Resolução de 7 de Novembro de 1831.....	Pagamento de prezas.....	5.974:600\$000
1837.....	Decreto n. 80 de 17 de Outubro de 1836.....	Despezas com a pacificação do Pará e S. Pedro do Sul.....	1.723:000\$000
1837 e 1838..	Decreto n. 74 de 6 de Outubro de 1837.....	Supprimento de deficit.....	5.861:400\$000
1839.....	O mesmo Decreto e o de n. 58 de 12 de Outubro de 1838.....	Idem.....	1.918:000\$000
1840.....	Avisos de 13, 14, 23, 25 e 28 de Nov. de 1840..	Pagamento de despezas do Arsenal de Guerra.	303:400\$000
1841.....	Decreto n. 158 de 18 de Setembro de 1840..	Supprimento de deficit.....	4.105:600\$000
1842 e 1843..	Decreto n. 231 de 13 de Novembro de 1841..	Idem.....	5.346:600\$000
1842 a 1843..	Decreto n. 162 de 25 de Setembro de 1840 ..	Pagamento de reclamações brazileiras e portuguezas	2.124:200\$000
1843 e 1844..	Decretos ns. 283 de 7 de Junho de 1843 e 28 de 9 de Agosto do mesmo anno	Pagamento do dote e enxoval da Princeza de Joinville.....	1.720:000\$000
1843 a 1846..	Decretos ns. 283 de 7 de Junho e 313 de 18 de Outubro de 1843.....	Supprimento de deficit.....	1.493:000\$000
1844 e 1845..	Lei de 21 de Outubro de 1843.....	Idem.....	2.344:000\$000
1844 a 1848..	Decreto n. 283 de 7 de Junho de 1843.....	Idem.....	7.503:400\$000
1846.....	Os mesmos Decretos e o de n. 370 de 18 de Setembro de 1845.....	Idem.....	336:000\$000
1851 a 1853..	Lei n. 535 de 15 de Junho de 1850.....	Idem.....	5.213:800\$000
1858.....	Resolução de 25 de Setembro de 1840.....	Pagamento de reclamações portuguezas.....	5:400\$000
1860 a 1862..	Art. 5.º da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860.....	Permuta de acções da estrada de ferro de Pernambuco.....	2.466:400\$000
1860 a 1863..	Idem.....	Idem da Bahia.....	186:600\$000
1860 a 1872..	Idem.....	Idem D. Pedro II.....	11.328:600\$000
1861 e 1862..	Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860.....	Pagamento do resgate do papel-moeda ao Banco do Brazil.....	2.150:000\$000
1863.....	A mesma Lei e a de n. 1117 de 9 de Setembro de 1862.....	Indemnisação de prezas hespanholas, da guerra da Independencia e do Rio da Prata; resgate do papel-moeda e de bilhetes do Thesouro.....	5.890:400\$000
1864.....	Lei n. 1231 de 10 de Setembro e Decreto n. 3225 de 29 de Outubro de 1864.....	Encampação da Companhia União e Industria.	3.161:000\$000
1865.....	Art. 23, § 4.º, da Lei n. 1117 de 9 de Setembro de 1862 e art. 2.º da de 20 de Setembro de 1864.....	Resgate de papel-moeda e despezas do casamento das Princezas as Senhoras D. Izabel e D. Leopoldina.....	1.228:000\$000
1865 a 1872..	Lei n. 1244 de 26 de Junho de 1865 e outras.	Despezas da guerra do Paraguay.....	143.894:700\$000
1869.....	Lei n. 1243 de 28 de Junho de 1865.....	Pagamento de terrenos da Lagóa.....	50:000\$000
1870.....	Lei n. 1735 de 9 de Outubro de 1869.....	Compra da Ilha das Enxadas.....	1.705:800\$000
1870.....	Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870.....	Resgate de bilhetes do Thesouro.....	25.000:000\$000
1871.....	Lei de 15 de Novembro de 1827.....	Cessão ao Estado do oratorio junto á Caixa de Amortização.....	600\$000
1873, 1874 e 1876.....	Decretos n. 4438 de 4 de Dezembro de 1869 e n. 4618 de 4 de Novembro de 1870.....	Pagamento á Companhia da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro.....	2.734:000\$000
1876.....	Lei n. 2640 de 22 de Setembro de 1873.....	Supprimento de deficit.....	8.600:000\$000
1877.....	Diversas Leis.....	Diversos serviços.....	30.000:000\$000
1877.....	Lei n. 1145 de 28 de Junho de 1863.....	Dote da Princeza a Senhora D. Januarina....	1.200:000\$000
1879.....	Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.....	Consolidação da divida fluctuante.....	40.000:000\$000
			339.069:100\$000
			Deduzindo o valor das apolices amortizadas..
			3.672:000\$000
			Total circulante.....
			335.397:100\$000
Apolices de 5 %.			
1830 a 1875..	{ Lei de 15 de Novembro de 1827, Decreto de 29 de Novembro de 1834 e Decreto de 13 de Novembro de 1841..... }	Pagamento de divida inscripta. 2.139:200\$000 Deduzindo o valor das apolices amortizadas..... 161:200\$000	1.978:000\$000
Apolices de 4 %.			
1834 e 1835..	Lei de 15 de Novembro de 1827.....	Pagamento de divida inscripta.....	119:600\$000
			Total circulante em 31 de Março de 1879.....
			337.494:700\$000

N. 13.

Tabella dos juros das apolices de 6, 5 e 4 por cento.

Saldo dos juros não reclamados em 8 de Novembro de 1878.....	212:330,922	
Estorno de um cheque.....	591,000	
		242:921,922
Pago nos mezes de Novembro e Dezembro de 1878, de 6%.....	54:381,000	
Idem nos mezes de Novembro e Dezembro do mesmo anno, de 5%.....	1:460,000	
		55:841,000
Saldo dos juros não reclamados até 31 de Dezembro de 1878.....		187:080,922
Recebido do Thesouro Nacional para o pagamento dos juros das apolices vencidos no 1.º semestre de 1878 — 1879:		
Para as apolices de 6%.....	7.928:310,000	
" " " " 5%.....	30:655,000	
" " " " 4%.....	2:392,000	
	7.961:357,000	
Pago no mez de Janeiro de 1879.....	7.353:371,000	
		607:986,000
Saldo que passou para o cofre dos juros não reclamados.....		795:066,922
Pago em Fevereiro e Março de 1879 de juros não reclamados de 6%.....	457:173,000	
Idem de 5%.....	1:350,000	
Idem de 4%.....	352,000	
		458:875,000
Saldo em cofre.....		336:191,922

Caixa de Amortização, em 3 de Abril de 1879.—Servindo de Ajudante do Inspector, *Francisco José Moreira de Carvalho*.

N. 14.

Tabella dos juros de 6 por cento ao anno do Emprestimo Nacional de 1868 até 19 de Abril de 1879.

DATAS			RECEBIDO	POSSUI- DORES	QUANTIAS	DATAS			PAGO	POSSUI- DORES	QUANTIAS
Anno	Mez	Dia				Anno	Mez	Dia			
1878	Outubro	31	Saldo do cofre de juros não reclamados.	236	73:860\$000	1878	Março	31	Pago a diversos de juros não reclamados.	187	47:835\$000
1879	Abril	1.º	Recebido do Thesouro Nacional, em moedas de ouro, para pagamento dos juros vencidos no 21.º semestre decorrido de Outubro de 1878 a Março do corrente anno.....	964	782:280\$000	"	Abril	19	Idem em moedas de ouro até esta data, de juros vencidos no 21.º semestre decorrido de Outubro de 1878 a Março do corrente anno.....	745	691:830\$000
				298		"	"	"	Saldo em cofre.....	298	116:445\$000
				1.200	856:410\$000					1.200	856:410\$000

Caixa de Amortização, em 19 de Abril de 1879.—Servindo de Ajudante do Inspector, *Francisco José Moreira de Carvalho.*

N. 15.

Apolices compradas em virtude da Lei de 28 de Outubro de 1848.

Existiam em 8 de Novembro de 1878:				
933	apolices de 1:000\$000 de juros de 6 %	933:000\$000		
7	» » 800\$000 » »	5:600\$000		
3	» » 600\$000 » »	1:800\$000		
13	» » 300\$000 » »	6:500\$000		
53	» » 400\$000 » »	21:200\$000		
16	» » 200\$000 » »	3:200\$000		
			991:300\$000	
18	apolices de 1:000\$000 de juros de 5 %	18:000\$000		
2	» » 600\$000 » »	1:200\$000		
7	» » 400\$000 » »	2:800\$000		
			22:000\$000	
Saldo em cofre em 8 de Novembro de 1878.....		30:509\$234		1.013:300\$000
1	apolice de 1:000\$000 comprada em 15 de Novembro de 1878 a 1:045\$000.....	1:045\$000		1:000\$000
				1.014:300\$000
Saldo em cofre em 15 de Novembro de 1878.....		29:464\$234		
Juros vencidos no 1.º semestre de 1878—1879, de 6 e 5 %.....		30:319\$000		
			59:783\$234	
28	apolices de 1:000\$000 compradas em 2 de Janeiro de 1879 a 1:030\$000.....	28:840\$000		
	Corretagem.....	36\$000		
30	apolices de 1:000\$000 compradas em 28 de Fevereiro de 1879 a 1:030\$000.....	30:900\$000		
			59:776\$000	
Saldo em cofre			7\$234	
Apolices compradas no 1.º semestre de 1878—1879.....				58:000\$000
				1:072:300\$000

Caixa de Amortização, em 3 de Abril de 1879. — Servindo de Ajudante do Inspector, *Francisco José Moreira de Carvalho*.

N. 16.

Tabella dos juros de 6 por cento ao anno do Empréstimo Nacional de 1868 até 31 de Março de 1879.

DATAS.				POSSUIDORES.	QUANTIAS.
ANNO.	MEZ.	DIA.			
1878.	Outubro.....	31	Saldo do cofre de juros em deposito que formou a 3. ^a folha de juros não reclamados.....	236	78:860\$000
1879.	Março.....	31	Pagamento feito a diversos de juros não reclamados, até esta dada.....	157	47:835\$000
»	»	»	Saldo em ouro até esta data de juros não reclamados.....	79	26:025\$000

Caixa de Amortização, em 3 de Abril de 1879.— Servindo de Ajudante do Inspector, *Franisco José Moreira de Carvalho.*

N. 17.

Mapa classificativo dos possuidores de apolices da divida publica.

	6 %	8 %	4 %	TOTAL.
Nacionais.....	129.699:600\$000	441:800\$000	3:800\$000	130.145:200\$000
Estrangeiros.....	21.402:900\$000	378:000\$000		21.780:900\$000
Com onus, inalienaveis e bens dotaes	17.666:700\$000			17.666:700\$000
Menores, dementes, interdictos e prodigos.....	28.053:900\$000			28.053:900\$000
Caixa de Amortização.....	1.050:300\$000	22:000\$000		1.072:300\$000
Associações, sociedades e companhias.....	21.266:000\$000	120:000\$000	111:800\$000	21.530:800\$000
Bancos.....	37.233:300\$000			37.233:300\$000
Monte-pios e casas pias.....	19.172:500\$000	120:000\$000		19.292:500\$000
Ordens terceiras, confrarias, irmandades e conventos.....	6.430:800\$000	144:400\$000	1:000\$000	6.576:200\$000
Diversas provincias.....	31.644:600\$000	751:800\$000		32.396:400\$000
Das 4.000 apolices vendidas ultimamente não tem esta Repartição conhecimento dos possuidores de..	18.776:500\$000			18.776:500\$000
	<u>333.397:400\$000</u>	<u>1.978:000\$000</u>	<u>419:600\$000</u>	<u>337.494:700\$000</u>

Caixa de Amortização, 3 de Abril de 1879. — Servindo de Ajudante do Inspector, *Francisco José Moreira de Carcalho.*

N. 18.

Emprestimo nacional contrahido em virtude do Decreto n. 4244 de 15 de Setembro de 1868.

CLASSIFICAÇÃO.	EXISTENCIA EM OUTUBRO DE 1878.	AMORTIZAÇÃO.	TOTAL CIRCULANTE.
Nacionaes.....	13.194:500\$000	13.197:000\$000
Subditos da Grã-Bretanha.....	2.417:000\$000	2.415:000\$000
Diversas nações.....	3.648:000\$000	3.626:500\$000
Bancos.....	6.748:500\$000	6.740:000\$000
Diversos estabelecimentos.....	97:000\$000	96:500\$000
	26.075:000\$000	26.075:000\$000

ESTADO GERAL.

	APOLICES.		VALOR EM RÉIS.
	1:000\$	500\$	
Apolices amortizadas.....	3.438	974	3.925:000\$000
Idem em circulação.....	18.162	15.826	26.075:000\$000
Total da emissão.....	21.600	16.800	30.000:000\$000

Caixa de Amortização, 31 de Março de 1879. — O 1.º Escripturario, *Eugenio Maria de Paiva Rio.*

N. 19.

Despeza com os juros e amortizações da divida interna fundada até 30 de Abril de 1879

	CAPITAL PRIMITIVO		CIRCULANTE NOMINAL	CAPITAL AMORTIZADO		JUROS.	TOTAL DOS JUROS E AMORTIZAÇÕES
	REAL	NOMINAL		NOMINAL	REAL		
Apolices geraes de 6 %.....	279.703:979\$780	320.292:600\$000	316.620:600\$000	3.672:000\$000	2.587:932\$045	249.431:620\$000	252.019:552\$045
» » de 5 %.....	2.121:610\$000	2.139:200\$000	1.978:000\$000	161:200\$000	112:840\$000	2.454:592\$174	2.567:432\$174
» » de 4 %.....	119:600\$000	119:600\$000	119:600\$000	220:232\$000	220:232\$000
	381.748:186\$780	322.581:400\$000	318.718:200\$000	3.833:200\$000	2.700:772\$045	252.106:444\$174	254.807:216\$219
» do empréstimo nacional de 1868.....	27.000:000\$000	30.000:000\$000	25.510:000\$000	4.460:000\$000	4.789:681\$580	17.857:500\$000	22.617:181\$580
	308.948:189\$780	352.581:400\$000	344.228:200\$000	8.293:200\$000	7.460:456\$625	269.963:944\$174	277.424:400\$799

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, 1.º de Maio de 1879.—Francisco Leão Cohn Junior.—Visto, Rosário.

N. 20.

Divida inscripta no Grande Livro.

PROVINCIAS.	ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 1878.	AUGMENTO.	DIMINUIÇÃO.	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1879.
Rio de Janeiro.....	22:331,533	22:331,533
Bahia.....	8:347,862	8:347,862
Sergipe.....	209,680	209,680
Alagoas.....	496,875	496,875
Pernambuco.....	4:989,104	4:989,104
Parahiba.....	642,902	642,902
Maranhão.....	2:014,900	2:014,900
Pará.....	3:845,825	3:845,825
Santa Catharina.....	1:263,226	1:263,226
S. Pedro.....	29:721,136	29:721,136
Minas Geraes.....	3:741,689	3:741,689
Goyaz.....	7:417,865	7:417,865
Mato Grosso.....	51:708,597	51:708,597
	136:791,014			136:791,014

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 5 de Abril de 1879. — O Contador, *José Julio Dreys.*

N. 21.

Divida inscripta nos Auxiliares das Provincias, ainda não lançada no Grande Livro.

PROVINCIAS.	ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 1878.	AUGMENTO.	DIMINUIÇÃO.	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1879.
Alagoas.....	497,406	497,406
Maranhão.....	544,539	544,539
S. Pedro.....	17:173,221	17:173,221
Goyaz.....	10:249,826	10:249,826
Mato Grosso.....	143:252,081	143:252,081
	476:716,953	476:716,953

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 5 de Abril de 1879. — O Contador, *José Julio Dreys*.

N. 22.

Estado da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000.

PROVINCIAS.	LIQUIDADA.	POR LIQUIDAR.	TOTAL.
Rio de Janeiro.....	4:710\$670	4:710\$670
Espirito Santo.....	238\$866	238\$866
Pernambuco.....	699\$700	699\$700
Santa Catharina.....	17\$195	17\$195
Goyaz.....	3:969\$342	362\$048	4:331\$390
Mato Grosso.....	9:528\$908	3:699\$883	13:228\$791
	19:161\$681	4:061\$931	23:223\$612

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 3 de Abril de 1879.— O Contador, *José Julio Dreys.*

Fundo de emancipação.

	1871 — 1872 a 1876 — 1877.	1877 — 1878.	1878 — 1879.	TOTAL.
Município da Corte.....	3.690:714,888	603:074,907	170:406,637	4.464:196,432
Rio de Janeiro.....	491:315,897	45:261,840	2:364,900	539:942,637
Espirito Santo.....	40:730,892	3:386,000	368,000	44:484,892
Bahia.....	497:603,991	60:933,610	5:820,200	564:360,801
Sergipe.....	82:471,521	8:093,650	701,420	91:266,591
Alagoas.....	103:324,468	7:717,000	332,000	111:373,468
Pernambuco.....	319:304,590	39:510,507	1:263,440	360:078,537
Parahiba.....	40:228,590	2:639,480	101,800	43:969,870
Rio Grande do Norte.....	25:995,222	1:903,000	12,000	28:910,222
Ceará.....	102:489,370	13:673,780	131,420	116:294,570
Piauí.....	40:008,688	3:286,820	4,000	43:299,508
Maranhão.....	233:074,415	23:926,600	5:735,000	262:736,015
Pará.....	141:091,376	19:149,800	2:832,670	163:073,846
Amazonas.....	7:602,972	858,000	240,000	8:700,972
S. Paulo.....	392:766,434	46:839,600	2:107,200	441:713,234
Paraná.....	52:278,670	6:878,900	250,842	59:408,412
Santa Catharina.....	60:012,588	5:588,500	714,000	66:315,088
S. Pedro.....	368:822,187	35:599,986	1:019,320	405:441,493
Minas.....	470:679,260	47:537,446	2:890,000	521:106,706
Goyaz.....	23:199,059	3:072,000	68,000	31:277,059
Mato Grosso.....	26:109,915	2:456,480	150,500	28:716,895
	7.203:827,611	981:487,406	197:450,409	8.382:765,426

Desenvolvimento.

	1871 — 1872 a 1876 — 1877.	1877 — 1878.	1878 — 1879.	TOTAL.
Taxa de escravos.....	3.740:498,034	432:423,484	20:604,000	4.243:525,518
Transmissão de ditos.....	912:844,053	145:246,889	77:496,637	1.135:587,579
Idem por doação.....	7:249,977	520,778	184,100	7:954,855
Emolumentos de matricula.....	801:092,941	7:636,617	729,750	809:459,311
Venda de impressos.....	5:310,379	119,090	6,530	5:435,999
Multas.....	203:299,909	39:294,600	7:417,800	250:012,309
Donativos e legados.....	21:372,863	17:366,508	749,010	39:507,381
Beneficio de loterias isentas de impostos...	1.378:630,000	258:510,500	89:130,000	1.726:270,500
Decima parte das concedidas depois da lei..	49:950,000	9:930,500	1:110,000	61:090,500
Divida activa.....	53:559,452	20:379,900	22,532	73:961,884
	7.203:827,611	981:487,406	197:450,409	8.382:765,426

OBSERVAÇÃO.

Importancia arrecadada nos exercicios de 1871—1872 até o 1.º semestre de 1878—1879..... 8.382:765,426
 Despeza de arrecadação e manumissões effectuada nos seguintes exercicios:
 Em 1871—1872 a 1876—1877..... 2.314:957,451
 Em 1877—1878 e 1.º semestre de 1878—1879..... 931:530,873
 3.246:488,324
 Saldo..... 5.136:277,102

Os algarismos relativos aos exercicios de 1878—1879 abrangem os seis mezes de arrecadação da maior parte das Thesourarias, e os pertencentes ao exercicio de 1877—1878 estão dependentes de liquidação.
 Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 2 de Abril de 1879. — O Contador, João José do Rosario.

Demonstração do empréstimo do cofre de orphãos, extrahida dos balanços do Thesouro e Thesourarias dos exercicios abaixo declarados.

	ENTRADA			SAHIDA			SOMMA		EXISTENTE
	DESDE 1839—40 ATÉ 1870—77	1877—1878	1878—1879	DESDE 1839—40 ATÉ 1870—77	1877—1878	1878—1879	DA ENTRADA	DA SAHIDA	
Município da Côrte.....	40.138:037:008	209:422:877	400:153:120	7.023:207:817	401:303:377	187:691:810	10.870:513:703	8.512:265:704	2.358:248:001
Rio de Janeiro.....	9.577:226:574	538:204:508	218:632:151	0.174:141:298	490:065:678	50:759:887	10.364:153:620	0.719:970:063	3.644:183:557
Espirito Santo.....	721:827:404	11:686:198	4:533:386	520:908:918	23:217:228	4:571:672	738:017:078	554:728:118	183:318:960
Bahia.....	7.522:403:434	427:001:534	000:319:11	5.059:308:718	244:377:513	88:020:794	8.550:447:676	5.991:711:023	2.558:736:651
Sergipe.....	820:207:741	44:138:004	27:050:300	583:070:500	41:101:746	42:458:341	817:393:114	636:387:043	261:006:071
Alagoas.....	683:789:374	31:418:816	3:518:339	480:271:729	5:110:877	33:527:356	720:751:019	497:909:962	222:841:087
Pernambuco.....	1.125:557:257	5:586:801	8:108:079	883:810:133	34:320:859	21:601:573	1.184:042:127	909:823:727	275:116:400
Parahiba.....	231:141:218	10:325:014	5	100.682:229	10:007:030	1:360:239	261:466:239	172:745:198	88:720:761
Rio Grande do Norte.....	51:558:830	4:890:818	5	20:250:573	2:981:229	301:5160	56:449:114	32:025:862	23:823:52
Ceara.....	456:180:191	10:701:573	5	400:207:8430	18:001:812	0:800:980	467:187:001	428:610:252	38:577:712
Piauhy.....	254:977:117	30:821:8410	7:144:8188	183:304:5704	9:281:573	1:244:8783	293:915:715	163:831:060	139:114:655
Maranhão.....	1.704:338:216	12:438:051	32:010:036	1.188:672:760	73:026:327	36:702:833	1.748:887:303	1.268:301:929	480:585:374
Pará.....	1.544:879:372	100:474:8400	41:128:8070	778:507:527	93:871:5710	73:136:560	1.089:182:550	950:616:5032	738:866:518
Amazonas.....	47:411:8193	75:012	725000	29:374:5000	5	2:309:8600	47:558:33	31:081:200	15:874:533
S. Paulo.....	6.101:445:270	279:422:299	78:008:267	3.022:022:726	341:110:8931	110:617:803	0.459:772:830	4.079:761:863	2.389:011:373
Paraná.....	512:925:033	19:409:216	17:817:599	321:701:8071	7:402:8163	3:440:554	550:442:749	335:697:385	214:445:363
Santa Catharina.....	379:480:634	14:760:05	3:055:468	201:417:201	15:051:807	4:212:8120	307:266:154	281:281:137	112:982:017
S. Pedro.....	2.072:518:810	23:232:001	7:260:8780	1.852:660:8620	130:853:8075	38:691:5120	3.063:070:690	2.011:305:5124	1.023:765:266
Minas Geraes.....	3.104:34:8159	308:661:892	32:083:801	1.811:234:073	101:146:5765	32:314:352	3.535:088:552	2.018:023:190	1.527:063:462
Goyaz.....	187:410:810	8:172:8151	09:5039	99:081:580	10:331:5226	2:011:8382	195:052:903	111:126:388	51:226:518
Mato Grosso.....	367:833:887	3:680:5410	20:437:528	256:2.0:328	12:308:5190	0:184:573	331:051:531	271:722:997	117:228:537
	48.621:780:828	2.261:277:018	1.002:083:680	33.123:100:692	2.131:077:800	732:250:817	52.185:141:226	36.006:435:559	16.478:705:667

OBSERVAÇÃO.

Os algarismos relativos ao exercicio de 1877—1878 estão sujeitos á liquidação definitiva, e os do exercicio de 1878—1879 referem-se ao semestre de Junho a Dezembro de 1878.

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 2 de Abril de 1879.— O Contador, João José do Rosario.

N. 25.

Estado da conta de bens de defuntos e ausentes, segundo as tabellas que, em virtude da Circular n. 52/de 23 de Dezembro de 1869, foram enviadas ao Thesouro.

	Saldo em 30 de Junho de 1878.	Entradas.	Salidas.	Saldo existente segundo as tabellas recebidas.
Municipio da corte.....	1.680:831,5684	58:096,5213	3:304,5290	1.735:623,5607
Rio de Janeiro.....	421:852,5000	337:786,5078	1:647,5419	787:990,5659
	<u>2.102:683,5684</u>	<u>395:882,5291</u>	<u>4:951,5709</u>	<u>2.493:614,5260</u>
Bahia.....				114:559,5234
Espirito Santo.....				18:192,5173
Alagoas.....				29:967,5966
Pernambuco.....				89:111,5720
Sergipe.....				3:847,5159
Parahiba.....				27:146,5077
Pará.....				78:508,5720
Amazonas.....				10:341,5437
Ceará.....				15:167,5580
Planhy.....				50:891,5548
Maranhão.....				90:124,5334
Santa Catharina.....				38:760,5296
S. Pedro.....				316:231,5588
Minas Geraes.....				219:218,5739
Rio Grande do Norte.....				1:297,5780
S. Paulo.....				350:718,5392
Paraná.....				28:996,5390
Goyaz.....				46:451,5289
Mato Grosso.....				18:248,5685
				<u>4.041:395,5375</u>

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 5 de Abril de 1879. — O Contador, José Julio Dreys.

Demonstração dos depositos das Caixas Economicas, extrahida dos balanços do Thesouro e Thesourarias dos exercicios abaixo declarados

	ENTRADA					SAHIDA					SOMMA		EXISTENTE
	1874—1875	1875—1876	1876—1877	1877—1878	1878—1879	1874—1875	1875—1876	1876—1877	1877—1878	1878—1879	DA ENTRADA	DA SAHIDA	
Saldo em 30 de Junho de 1874 (Município da Côrte).....	7.423.930,355					1.922.000,000	1.111.000,000	4.410.000,000	3.498.000,000	681.000,000	18.908.117,790	8.629.000,000	10.279.117,790
Município da Côrte.....	1.871.589,263	2.049.400,042	2.610.400,677	3.312.753,187	4.040.023,200	203,100	29.100,000	41.672,163	50.098,163	18.348,532	318.945,829	139.430,160	179.515,669
Rio de Janeiro.....	18.533,000	103.826,781	79.210,231	92.697,370	24.658,241		1.260,503	11.946,074	13.682,291	8.499,013	157.580,791	37.388,068	120.192,723
Espirito Santo.....		43.418,341	50.868,203		27.700,007						374.831,112	3.500,000	371.331,112
Bahia.....				156.920,900	217.873,212					3.500,000	20.588,700		20.588,700
Alagoas.....					20.588,700								
Pernambuco.....			15.208,000	181.200,000	80.333,600					37.270,119	270.751,500	37.270,119	239.475,381
Maranhão.....					37.120,000						3.200,000	3.200,000	33.929,000
Pará.....			236.170,693	180.960,227	83.513,848						502.652,770	5.682,000	497.170,770
Amazonas.....			1.000,000	21.513,901	12.701,848						3.687,900	3.309,800	30.283,686
S. Paulo.....		75.203,618	96.823,430	99.418,339	77.093,231		11.530,000	60.150,000	76.304,843	37.792,151	348.569,341	188.776,581	159.792,760
Paraná.....			29.373,200	56.926,200	44.009,800						130.308,200	6.860,000	123.448,200
Santa Catharina.....		33.202,200	35.731,800	21.678,800	61.747,943			5.910,000			90.612,500	16.689,000	73.923,500
S. Pedro.....	36.854,382	177.581,393	139.607,817	137.900,231	14.028,800	75,000	31.171,272			4.821,000	533.692,106	36.067,872	517.624,234
Minas Geraes.....			83.993,161	46.528,072	13.366,508			17.090,000	17.616,000	11.107,500	26.680,100	1.668,000	25.012,100
Goyaz.....				24.233,982	23.881,934						143.689,591	43.879,500	100.010,091
Mato Grosso.....		146.827,920	43.139,507				7.359,000	38.691,831	20.088,282	12.479,862	234.123,341	84.618,993	149.504,348
	9.350.917,200	2.629.489,501	3.421.608,044	4.339.391,278	2.404.342,644	1.922.280,700	1.194.427,007	1.587.988,690	3.734.581,000	794.538,311	22.165.778,661	9.210.833,798	12.954.944,863

Observações.

Os algarismos relativos aos exercicios de 1877—1878 estão ainda sujeitos á liquidação definitiva, e os do exercicio de 1878—1879 referem-se ao semestre de Julho a Dezembro de 1878.

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 2 de Abril de 1879.—O Contador, *Jodo José do Rosario*.

N. 27.

Depositos do Monte de Socorro da Côrte.

	ENTRADAS.	SAHIDAS.	SALDO.
1878.			
Saldo em 31 de Outubro.....			742:815\$966
Novembro.....	2:000\$000	4:000\$000	
Dezembro, incluidos os juros do 2.º semestre de 1878.....	32:631\$114	33:000\$000	
	<u>34:631\$114</u>	<u>37:000\$000</u>	2:368\$886
			740:447\$080

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 2 de Abril de 1879.—O Contador, *João José do Rosario*.

Depositos de diversas origens, excluidos os das Caixas Economicas e do Monte de Socorro da Corte.

EXERCICIOS	RECEITA	DESPEZA	DEFICIT	SALDO
1839—1840.....	122:7225638	67:9045967	54:8175671
1840—1841.....	116:6865093	67:7555379	78:9305714
1841—1842.....	54:8595637	43:0485615	11:8115022
1842—1843.....	86:0995193	60:3185738	25:7805455
1843—1844.....	130:5285583	59:2485617	71:2795966
1844—1845.....	92:4885838	48:4005160	46:0885678
1845—1846.....	100:5155106	41:6405938	58:9035168
1846—1847.....	157:7485729	87:9605233	69:7875896
1847—1848.....	204:2155912	90:0685401	114:1465511
1848—1849.....	339:7145556	242:9595743	97:4545813
1849—1850.....	303:4705735	235:2655835	68:2045920
1850—1851.....	384:9055163	278:6985755	106:2055107
1851—1852.....	465:5365609	515:1635238	50:3735351
1852—1853.....	336:3765612	191:6285154	141:7485458
1853—1854.....	970:2495142	152:4545598	817:7945544
1854—1855.....	1.110:0215069	1.108:1075129	1:9135940
1855—1856.....	1.571:2505222	1.872:6355378	301:3855156	5
1856—1857.....	1.011:3085258	578:9365433	432:3715823
1857—1858.....	1.549:0585314	1.085:5885855	463:4695159
1858—1859.....	1.414:5695852	1.080:7305411	30:8395411
1859—1860.....	1.523:5345066	1.340:3225390	183:2115766
1860—1861.....	1.790:3955176	1.640:8395057	149:5565119
1861—1862.....	1.776:5525086	1.355:8485684	420:7035397
1862—1863.....	1.620:5315729	1.403:5665912	216:9645817
1863—1864.....	1.580:8685626	1.539:2895825	41:5785801
1864—1865.....	1.673:8365108	1.599:2145878	74:6215230
1865—1866.....	2.333:7175408	1.770:3215923	563:3955485
1866—1867.....	2.604:4855226	1.881:0465769	723:4385457
1867—1868.....	1.913:3515441	1.622:9435290	290:4085154
1868—1869.....	2.264:0265843	1.827:1275403	436:8995440
1869—1870.....	2.011:5995280	2.353:0655281	311:4675001	5
1870—1871.....	1.922:6895810	1.752:4635435	170:2265375
1871—1872.....	2.139:6735488	1.697:0835717	442:5895771
1872—1873.....	3.033:5855095	2.658:2145282	375:3705813
1873—1874.....	3.633:9525106	3.466:0245786	167:9305320
1874—1875.....	4.134:7005114	3.296:6135210	838:0865874
1875—1876.....	3.815:1215544	3.341:2165417	473:9235127
1876—1877.....	3.604:5555428	4.077:7875925	473:2325407	5
1877—1878.....	4.234:9125358	3.229:9645137	1.004:9485221
1878—1879.....	1.732:7015889	1.165:5975764	567:1045125
	59.626:4515405	50.826:3545960	1.086:0845654	9.885:8815099
Saldo liquido.....			8.799:7965445	

Observações

As importancias do exercicio de 1877—1878 dependem de liquidação definitiva.

As do exercicio de 1878—1879 comprehendem somente o primeiro semestre, segundo os balanços existentes no Thesouro.

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 2 de Abril de 1879.—O Contador, João José do Rosario.

N. 29.

Estado dos cofres de Depósitos Públicos, segundo as ultimas tabellas que, em virtude da Circular n. 52 de 23 de Dezembro de 1869, foram remettidas ao Thesouro.

	TOTAL DOS VALORES DEPOSITADOS	NOS COFRES DE RESERVA			NOS COFRES FILIAES
		PEÇAS DE OURO, PRATA E DIAMANTES	PAPEIS DE CREDITO	DINHEIRO	
Município da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.....	2.570:378\$236	49:526\$065	1 705:040\$938	812:911\$618	2:899\$615
Bahia.....	114:743\$245	350\$410	27:083\$378	83:600\$661	3:708\$766
Sergipe	8:063\$461	327\$433	6:380\$300	1:155\$728	
Espirito Santo.....	12:660\$157		11:041\$831	1:618\$626	
Alagoas.....	11:143\$277		7:261\$300	3:881\$977	
Pernambuco.....	355:039\$589	1:011\$100	240:465\$934	111:273\$854	2:288\$701
Ceará.....	10:354\$800		6:000\$000	4:351\$800	
Parahiba.....	4:096\$276	30\$500		4:065\$776	
Rio Grande do Norte.....	10:952\$611			10:952\$611	
Maranhão.....	44:824\$732	552\$740	31:701\$071	9:445\$482	3:123\$439
Pará.....	16:376\$455			16:376\$455	
Santa Catharina.....	10:670\$636	136\$500		10:126\$916	407\$220
S. Pedro.....	27:409\$218	758\$200	17:457\$692	9:193\$326	
S. Paulo.....	16:102\$795			16:072\$795	30\$000
Paraná.....	1:805\$327		1:091\$319	714\$008	
Minas Geraes.....	217\$349	68\$400		148\$949	
Goyaz	35\$475			35\$475	
Mato Grosso.....	8:574\$356		4:021\$000	4:553\$356	
	3.223:448\$295	52:761\$378	2.057:774\$763	1.100:482\$413	12:459\$741

Observação.

Na importancia de 812:911\$618, saldo existente em dinheiro no cofre de reserva do Município da Côrte, está incluída a de 299:000\$000, que, em virtude das Leis de 24 de Outubro de 1832, art. 96, e 11 de Outubro de 1837, art. 49, foi entregue á Caixa de Amortização para ser applicada á compra de apolices; e na de 49:526\$065, valor das peças de ouro e prata, entra a de 15:918\$880 dos objectos remettidos á repartição competente para serem convertidos em moeda.

Tercera Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 3 de Abril de 1879.— O Contador, *José Julio Dreys*.

Demonstração das operações de emissão, substituição e queima do papel-moeda a cargo da Caixa de Amortização desde 24 de Dezembro de 1835 até 31 de Março de 1879.

OPERAÇÕES.	QUANTIDADE DE NOTAS DE										Total de notas.	Total em réis.
	500	1000	2000	5000	10000	20000	50000	100000	200000	500000		
EMISSÃO.												
ENTRADA.												
Notas recebidas do Thesouro, inclusive 22.461:000\$000 da Directoria da numeração.....	4.100.773	2.177.951	1.388.123	690.188	297.914	100.400	41.049	20.681	7.703	8.897.675	45.881:430\$000	
Idem de Londres (diversas estampas) ..	11.205.930	10.501.892	8.009.867	3.899.910	2.449.108	609.077	441.008	223.000	60.000	41.406.602	321.807:069\$000	
Idem dos Estados-Unidos (idem)	8.400.000	10.400.000	6.000.000	4.500.000	3.500.000	400.000	400.000	200.000	31.800.000	222.100:000\$000	
	8.400.000	28.766.703	18.070.813	14.887.930	8.000.120	3.117.002	1.710.377	880.947	418.681	73.703	83.101.277	589.788:489\$000
SANIDA.												
Remettidas pela dita Directoria ás Pro- vincias.....	2.707.500	1.320.500	510.930	320.800	158.800	99.100	27.550	8.200	300	5.159.050	22.461:000\$000	
Emittidas em substituição das cedulas do cobre.....	177.045	83.185	37.474	21.100	22.413	4.000	3.300	050	353.682	1.911:905\$000	
Idem das notas do 2.º padrão do extinto Banco.....	581.993	520.074	530.400	200.856	57.884	72.362	8.133	8.081	5.470	2.361.470	17.380:208\$000	
Idem das do Governo de diversos valores e estampas.....	4.900.870	18.057.169	13.780.080	8.407.816	5.281.845	1.800.914	591.162	203.539	62.428	21.395	53.333.824	259.874:386\$000
Idem em virtude de varios creditos auto- risados por Lei até ao anno de 1813.....	4	24.308	30.000	50.750	48.900	30.510	12.475	5.001	201.918	11.929:529\$000	
Idem idem da Lei n. 2.565 de 29 de Maio de 1875.....	60.500	155.170	221.670	9.148:500\$000	
Idem em execução da Lei n. 1.310 de 12 de Setembro de 1866, a saber: Para pagamento dos bilhetes do Thesouro pertencentes ao Banco do Brazil.....	591.200	405.000	132.300	167.500	1.316.000	3.837:700\$000	
Idem idem dos metaes comprados no mesmo Banco.....	391.001	103.250	801.400	785.002	95.028	23.400	28.100	10.000	0.983	2 3 2.876	25.766:681\$000	
Idem idem da divida de 11.000:000\$000.....	714.000	560.000	145.500	66.000	41.500	21.000	8.450	980	1.560.460	11.000:000\$000	
Emittidas nos termos do credito n. 1.508 de 20 de Setembro de 1867.....	107.500	87.750	30.108	99.231	70.750	67.319	113.909	28.699	585.152	50.000:000\$000	
Idem por conta do credito n. 4.232 de 5 de Agosto de 1868.....	393.505	503.000	483.600	255.037	0.801	70.107	74.679	25.429	1.041	1.793.102	23.389:505\$000	
Idem idem da emissão autorizada pelo Decreto n. 6.882 de 16 de Abril de 1878.....	20.000	40.000	35.000	41.000	72.500	172.500	72.000	209.000	55.000	717.000	40.000:000\$000	
Total da emissão.....	4.929.870	21.003.814	17.401.045	14.088.201	7.388.231	2.038.854	1.237.377	733.219	314.312	70.184	69.925.140	470.702:114\$000

Inutilizadas por diversos motivos e por isso não emitidas.....	0.272	2.345	2.553.076	505	43.181	10.702	4.686	5.800	3.500	2.636.757	17.866:212\$000	
Colocadas em albuns e remetidas ás Thesourarias Geral e Provincias para o exame das verdadeiras.....	21	410	81	21	41	07	42	42	42	21	800	27:079\$500
Existentes em caixa :												
Assignadas.....	470.409	990.201	810.300	610.092	307.343	65.800	62.100	49.000	128.500	2.841.581	43.492:183\$500
Por assignar.....	3.000.000	4.400.000	400.000	600.000	400.000	400.000	400.000	100.000	9.700.000	51.700:000\$000	
	8.400.000	28.766.703	18.070.813	14.887.990	8.000.120	3.117.002	1.710.377	880.947	418.681	73.703	83.101.277	589.788:489\$000
SUBSTITUIÇÃO E QUEIMA.												
Notas emitidas.....	4.929.870	21.003.814	17.401.045	11.088.201	7.388.231	2.038.854	1.237.377	733.219	314.312	70.184	69.925.140	470.702:114\$000
Ditas não emitidas por inutilizadas.....	0.272	2.345	2.553.076	505	43.181	10.702	4.686	5.800	3.500	2.636.757	17.866:212\$000
	4.929.870	21.070.086	17.403.390	13.641.277	7.388.736	2.082.035	1.254.109	737.905	320.112	73.684	72.561.897	491.568:626\$000
Queimadas :												
Recolhidas por dilaceradas, substituição, inclusive as trocadas por moedas do cobre.....	622.480	16.802.823	12.332.109	7.071.440	4.183.113	1.180.240	681.320	200.987	123.000	41.225	41.232.508	216.828:276\$000
Idem em substituição das emitidas em virtude da Lei n. 2.565 de 29 de Maio de 1875.....	27.034	28.017	16.003	3.223	75.527	9.148:500\$000
Amortizadas pelo Banco do Brazil.....	48.735	45.618	107.933	307.083	153.682	41.712	28.021	21.419	1.317	706.117	17.500:000\$000	
Inutilizadas por diversos motivos.....	0.272	2.345	2.553.076	505	43.181	10.702	4.686	5.800	3.500	2.636.757	17.866:212\$000	
Por queimar (recolhidas do 4.º de Julho do anno proximo passado até esta data. Não apresentadas ao troco e por isso sem valor.....	333.001	317.000	08.059	110.722	93.830	21.282	442	5.284	42.013	288	991.171	11.750:023\$500
Existentes em circulação.....	3.073.390	6.186.776	4.064.807	2.777.033	2.780.105	1.272.019	470.413	469.713	100.818	23.980	22.071.123	189.238:351\$500
	4.929.870	24.070.086	17.403.390	13.641.277	7.388.736	2.082.035	1.254.109	737.905	320.112	73.684	72.561.897	491.568:626\$000

RECAPITULAÇÃO.			OBSERVAÇÕES.	
	QUANTIDADE DE NOTAS.	RÉIS.		
Existentes em circulação.....	22.071.120	189.238:351\$500	Comparada a existencia em circulação deste quadro, na importan- cia de.....	189.238:351\$500
Idem em caixa { assignadas..... por assignar..... por queimar.....	2.841.580	43.492:183\$500	com a do mez de Outubro do anno proximo passado, na importancia de.....	181.279:057\$500
	9.700.000	51.700:000\$000	nola-se a diferença para mais de.....	7.979:297\$000
	994.171	11.756:023\$500	proveniente do seguinte:	
Idem em diversos albuns.....	800	27:079\$500	Importancia remetida ao Thesouro por conta da emissão autorizada pelo Decreto n. 6882 de 16 de Abril do anno p. p....	8.000:000\$000
Queimadas.....	47.050.889	291.342:988\$000	Idem retirada da circulação em substituição de moedas de bronze.....	23:703:000
Não apresentadas ao troco.....	915.708	2.211:200\$000		
	83.104.277	589.788:489\$000		

N. 31.

Emissão do papel-moeda.

Emitido em substituição das notas do extinto Banco, e das cédulas dadas em troco da moeda de cobre.....		33.888:122\$000
Idem por conta da Resolução Legislativa n. 91 de 23 de Outubro de 1839, para supprimento de deficit.....	6.075:000\$000	
Idem idem da de n. 231 de 13 de Novembro de 1841, idem.....	4.704:829\$000	
Idem idem da de n. 283 de 7 de Junho de 1843, idem.....	4.150:000\$000	41.929:529\$000
Antecipações feitas ao Thesouro:		
Em 1845 e 1846.....	1.185:881\$000	
De 1865 a 1867.....	10.220:430\$000	11:406:314\$000
Importancia emitida em cumprimento da Lei n. 1.349 de 12 de Setembro de 1866, a saber:		
Correspondente aos bilhetes do Thesouro pertencentes ao Banco do Brazil.....	3.837:700\$000	
Idem ao valor dos metaes comprados pelo Governo ao mesmo Banco.....	25:766:681\$000	
Idem á divida do Thesouro proveniente do resgate do papel-moeda, feito pelo dito estabelecimento.....	11.000:000\$000	40.601:381\$000
Credito da Lei n. 1.508 de 28 de Setembro de 1867, para despezas da guerra do Paraguay.....		50.000:000\$000
Emitido por conta do credito de 40.000:000\$000 concedido pelo Decreto n. 4.232 de 5 de Agosto de 1868, para o mesmo fim.....		23.389:505\$000
Idem em virtude da Lei n. 2.365 de 29 de Maio de 1875, para auxilio aos Bancos de depositos.....		9.118:500\$000
Remettido ao Thesouro por conta da emissão autorizada pelo Decreto n. 6.882 de 16 de Abril de 1878.....		40.000:000\$000
Total.....		220.366:351\$000
Comparada esta emissão com a existencia em circulação até 31 de Março proximo passado, na importancia de.....		189.258:354\$500
Nota-se a differença para menos de.....		31.107:996\$500
A qual é proveniente do seguinte:		
Importancia amortizada pelo Banco do Brazil.....	17.500:000\$000	
Idem resgatada da circulação visto, terem cessado os motivos pelos quaes foi promulgada a Lei n. 2.365 de 29 de Maio de 1875.....	9.148:500\$000	
Idem das notas retiradas da circulação por terem perdido o valor na fórma da Lei.....	2.211:260\$000	
Idem recolhida em troco da moeda de bronze.....	1.741:875\$000	
Descontos que soffreram diversas notas.....	503:361\$500	31.107:996\$500

Thesouraria do papel-moeda, 3 de Abril de 1879.— O 1.º Escripturnario, J. S. Sampaio Sobrinho.

N. 32.

Quadro demonstrativo da divida activa de impostos lançados pela Recebedoria do Rio de Janeiro, liquidada e escripturada pela 3.^a Contadoria do Thesouro Nacional, desde Junho a Dezembro de 1878, em seguimento ao quadro n. 38, que acompanhou o Relatorio anterior.

IMPOSTOS.	NUMERO DOS DEVEDORES.	ANTERIORES.	1868-69	1869-70	1870-71	1871-72	1872-73	1873-74	1874-75	1875-76	1876-77	TOTAL.
Declina urbana.....	3.404	175708							1035000	535328	214:9825271	215:1565337
Dita da legoa além da demarcação.....	801				1815080						14:3575017	14:5415727
Dita adicional de mão morta.	18								985040		1:6105472	1:7445512
Imposto pessoal.....	3								825500			825500
Dito de Industrias e profissões.	2.082									835160	174:0555389	174:1385549
Renda de pennas d'agua.....	700	1055000	1445000	1805000	3155000	5135000	5765000	6125000	1:0295780	21:0055100	3:5985920	28:1685800
Arrendamento de terrenos da Lagoa de Rodrigo de Freitas.....	3								35140	205000	205000	435440
Novos e velhos direitos.....	7	585000	1785250	915725								3305975
Taxa de escravos.....	4.662				105000	105800	225000	335000	225000	92:3675000	3:8895600	96:3545800
	12.340	2705708	3225250	2745725	5095680	5235600	5985000	6155000	1:3855720	113:5285588	112:5335299	560:5615660
Importancia da liquidação anterior.....	310.800	5.081:0445303	342:4355589	652:0145008	611:0335620	634:7205413	683:7005884	713:0965924	680:8025898	405:4365537	66:0845844	9.903:6915100
	331.858	5.081:0455101	342:7575839	652:2895723	611:5135300	633:2145013	680:3585884	711:3445024	682:1985018	578:9435125	508:6325143	10.464:2525760

Explicação do quadro n. 32.

	NUMERO DOS DEVEDORES.		SOMMAS.	
Importancia da divida contemplada no quadro.....		331.858		10.464:252,760
Do total liquidado e escripturado cobrou-se:				
Com guias passadas pela 3. ^a Contadoria, a saber:				
Até o fim de Junho de 1878.....	57.486		2.856:752,264	
» » Dezembro dito.....	1.003		69:301,791	
		58.489		2.926:054,058
Idem pela Directoria Geral do Contencioso, a saber:				
Até o fim de Junho de 1878.....	2.253		77:460,759	
» » Dezembro dito.....	14		598,620	
		2.267		78:059,379
Por meio executivo, a saber:				
Até o fim de Junho de 1878.....	94.540		3.592:149,089	
» » Dezembro dito.....	3.853		172:467,323	
		98.393		3.764:616,411
Foram exonerados em virtude dos despachos do Tribunal do Thesouro, a saber:				
Até o fim de Junho de 1878.....	448:400,024	3.560		
» » Dezembro dito.....	7:941,083	180		
			3.740	156:341,107
A importancia da divida da Illma. Camara Municipal e do Collegio de Pedro II, proveniente da decima urbana dos respectivos predios, isentos do pagamento pela Lei de 26 de Setembro de 1853.....			2	32:422,734
				188:763,841
Somma das certidões existentes no Juizo dos Feitos.....		168.967		3.506:759,071
		331.858		10.464:252,760

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 5 de Abril de 1879.— O Contador, *José Julio Dreys*.

N. 33.

Quadro demonstrativo da divida activa dos impostos lançados pelas estações de arrecadação da Provincia do Rio de Janeiro, liquidada pela 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional, desde Julho a Dezembro de 1878, em seguimento do quadro n. 39 que acompanhou o Relatório anterior.

ESTAÇÕES.	IMPOSTOS.	NUMERO DOS DEVEDORES.	ANTERIORES.	1874-1875.	1875-1876.	1876-1877.	TOTAL.	
							POR IMPOSTOS.	POR ESTAÇÕES.
S. João da Barra. {	Imposto de indus- trias.....	1	55\$000	55\$000	72\$600
	Taxa de escravos.	1	17\$600	17\$600	
Estrella..... {	Arrendamento de terrenos.....	2	25\$536	25\$536
Nitherohy..... {	Taxa de escravos.	38	26\$400	228\$800	70\$400	246\$400	572\$000	860\$792
	Fóros de terrenos.	33	61\$053	69\$157	87\$199	61\$127	281\$536	
	Idem dos Indios ..	2	§	§	4\$532	2\$724	7\$256	
Parahyba do Sul. {	Imposto de indus- trias.....	2	33\$000	33\$000	§	§	66\$000
Valença..... {	Idem.....	1	§	§	§	66\$000	66\$000	§
	Taxa de escravos.	1	§	§	§	6\$600	6\$600	
Sommas..		71	122\$453	330\$937	217\$131	425\$987	1:097\$528
Importancia da liquidação anterior..		122.318	1.051:922\$279	1:357\$959	1:216\$141	919\$610	1.055:445\$989
		122.389	1.052:045\$732	1:688\$916	1:463\$272	1:345\$597	1.056:543\$517

EXPLICAÇÃO DO QUADRO

	NUMERO DOS DEVEDORES.		SOMMAS.	
Importancia liquidada, a saber:				
Até o fim de Junho de 1878.....	122.318	1.055:445\$989	1.056:543\$517
» » de Dezembro de 1878.....	71	122.389	1:097\$528	
Deduz-se:				
Importancia cobrada com guias da 3.ª contadoria, a saber:				
Até o fim de Junho de 1878.....	5.876	63:395\$816	96:642\$850
» » de Dezembro de 1878.....	70	1:082\$528	
Dita cobrada pelas diversas estações de arrecadação, depois de se acharem os livros no Thesouro, até o fim de Dezembro de 1876.	2.407	31:302\$262	96:642\$850
Dita cobrada com guias da Directoria Geral do Contencioso, até o fim de Junho de 1878.....	70	8.423	862\$214	
Dita das certidões remetidas para o Juizo dos Feitos.....	113.966	959:900\$667
Dita da divida cobrada executivamente, a saber:				
Até o fim de Junho de 1878.....	16.597	185:377\$299	196:443\$233
» » de Dezembro de 1878.....	546	5:905\$106	
Fóram exonerados por despacho do Tribunal do Thesouro, a saber:				
Até o fim de Junho de 1878.....	230	5:130\$000	196:443\$233
» » de Dezembro de 1878.....	2	17.375	30\$538	
Existem no Juizo dos Feitos da Fazenda.....	96.591	763:457\$436

Resumo das tabellas parciaes da divida activa do Municipio e Provincias.

MUNICIPIO DA CORTE E PROVINCIAS.	Distribuição das épocas que alteraram o systema de contabilidade, administração o fiscalização da Fazenda Nacional.						Estado da divida em 31 de Dezembro de 1878.		
	Sem distincção de annos.	1808—21.	1822—31.	1832—50.	1850—77.	Total.	Cobavel.	Duvidosa.	Insolavel.
Pará.....	102:618,837	471,8980	22:937,309	01:013,304	4:308,793	221:350,103	110:478,212	490,304	110:381,177
Amazonas.....	25:871,234	25:871,234	25:871,234
Maranhão.....	251,866	05:120,743	31:078,085	152:088,180	27:588,208	277:027,052	228:792,612	22:732,606	25:502,704
Piauhy.....	520,780	5:411,011	1:038,514	27:089,206	31:059,511	31:059,511
Ceará.....	6:008,726	28:98,8095	1:645,578	15:612,211	191:725,818	246:960,359	193:347,722	2:581,619	49:027,987
Rio Grande do Norte.....	11:744,000	0:615,582	4:000,758	0:011,731	29:572,071	29:181,510	320,661	70,000
Parahiba.....	5:319,440	0:227,204	20:724,847	54:043,935	53:050,378	145:393,864	140:740,000	2:506,860	2:130,444
Pernambuco.....	149:036,752	100:900,773	04:552,084	271:000,801	300:182,727	982:573,227	639:313,075	174:109,318	169:150,234
Alagoas.....	470,686	3:034,880	8:068,082	15:004,017	214:531,258	242:009,523	233:033,009	4:047,062	4:999,392
Sergipe.....	38,100	72:432,874	20:350,701	98:827,075	98:827,075
Bahia.....	45:919,011	7:472,116	152:708,612	353:977,363	409:072,271	1.029:209,673	1.010:616,114	15:891,266	2:668,963
Espirito Santo.....	5:133,682	53:284,081	60:417,733	60:417,733
Rio de Janeiro e Municipio neutro.....	50,302	427,097	263:274,512	5:397:085,151	5.000:837,862	5.000:837,862
Minas Geraes.....	38:041,034	48:504,079	112:620,675	231:220,859	38:777,557	1.169:173,204	721:431,462	62:886,106	381:855,636
Goyaz.....	7:498,081	22:511,20	33:022,612	63:032,113	62:996,873	35,240
Mato Grosso.....	40:358,210	4:004,282	22:090,184	18:201,042	54:774,618	44:471,571	0:407,026	3:895,311
S. Paulo.....	9:461,469	867,005	10:343,012	158:035,208	182:404,062	361:821,746	333:691,266	17:136,400	10:991,080
Paraná.....	32:784,516	32:784,516	32:784,516
Santa Catharina.....	2:400,000	038,321	0:021,595	12:980,110	12:503,623	456,796
Rio Grande do Sul.....	60:220,318	6:956,581	31:025,535	259:064,874	1.587:201,226	1.914:471,234	1.912:903,691	1:567,513
Total	1.129:830,349	287:458,058	487:320,572	1.994:077,280	8.764:224,897	12.602:921,056	11.588:059,461	309:150,998	765:710,597

Terceira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 5 de Abril de 1879.— O Contador, José Julio Dreys.

N. 35.

Tabella das quantias despendidas em Londres pelo Governo Geral com os juros de 2 % garantidos pelas Administrações Provinciaes ás companhias das estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e S. Paulo.

		£	S.	D.	£	S.	D.	Cambios.	Réis.
Estrada de ferro da Bahia.									
1878.	Quantia despendida até 31 de Agosto (tabella n. 41 do Relatorio anterior).....				596.148	1	8	Diversos.	5.991:068,5471
1879. Fevereiro..	Juros do semestre de Julho a Dezembro de 1878..... Commissão de ¼ % aos Agentes.....	18.000 43	0 0	0 0	48.045	0	0	20 %	207:463,5473
					644.193	1	8		6.198:531,5944
Estrada de ferro de Pernambuco.									
1878.	Quantia despendida até 30 de Setembro (tabella n. 41 do Relatorio anterior).....				328.590	7	5	Diversos.	3.306:520,5661
Estrada de ferro de S. Paulo.									
1873.	Quantia despendida até 31 de Outubro (tabella n. 41 do Relatorio anterior).....				152.291	11	2		1.734:932,5326
					1.095.075	0	3		11.239:984,5931

Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 2 de Abril de 1879.—O Contador, *João José do Rosario.*

Tabella da divida activa externa.

EMPRESTIMOS FEITOS PELO GOVERNO DO BRAZIL AO DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

1.º De 1.020.044 patacões, realizado em virtude da Convenção de 12 de Outubro de 1851, a 18920 o patacão.....	1.958:4785720	
2.º De 720.000 patacões, em virtude da Lei n. 733 de 30 de Setembro de 1853, a 18920 o patacão.....	1.382:4005000	
3.º De 119.450,09 patacões, em virtude do Protocollo assignado em Montevideo a 29 de Janeiro de 1858 e das notas reversaes de 8 de Junho e 30 de Julho do mesmo anno, a 18920 o patacão.....	220:3445173	
4.º De 600.000 patacões, em virtude do Convenio de 8 de Maio de 1863, a 25000 o patacão	1.200:0005000	
5.º De 200.000 patacões, em virtude do Convenio de 22 de Novembro de 1865, a 25000 o patacão.....	400:0005000	
6.º Corresponde a 18 prestações de 30.000 patacões cada uma, em virtude do Protocollo de 15 de Janeiro de 1867, em libras sterlinas a diferentes cambios.....	1.492:0845922	6.662:3075815
<i>A adicionar:</i>		
Juros de 6 % ao anno, accumulados aos capitaes do 4.º e 5.º empréstimos, em virtude dos respectivos Convenios, e contados das datas das entregas (18.000 patacões a 25).	96:0005000
Juros de 6 % sobre os capitaes do 1.º, 2.º e 3.º empréstimos, contados das datas das entregas até 30 de Abril ultimo (2.892.522,87 patacões a 18920).....	5.553:6435914	
Juros de 6 % sobre os capitaes do 4.º e 5.º empréstimos, com a accumulção dos juros na importancia de 96:0005000, já referidos, contados da data della até 30 de Abril ultimo (616.623,14 patacões a 25000)	1.293:2465286	
Juros de 6 % sobre o capital do 6.º empréstimo, contados das datas dos pagamentos das letras até 30 de Abril ultimo.....	1.008:3995267	7.855:2895467
		14.613:5975282

OBSERVAÇÕES.

Tendo-se estipulado nos contractos de 1865 e 1867 que o Governo Oriental pagaria os juros e despezas que o do Brazil tivesse de effectuar no caso de ser-lhe necessario levantar por empréstimo, dentro ou fóra do paiz, as sommas convencionadas, satisfazendo apenas, no caso contrario, um juro não superior a 6 %, adoptou-se provisoriamente esta taxa, visto não achar-se resolvido este ponto.

Para o calculo das reduções das prestações mensaes de 30.000 patacões que formam o 6.º empréstimo, serviu de base, por não haver deliberação em contrario, o valor das libras sterlinas dadas em logar dos patacões nos dias dos vencimentos das letras.

Nesta demonstração não vão comprehendidas as despezas feitas com a Divisão auxiliar que esteve em Montevideo nos annos de 1854 e 1855, e devem ser indemnizadas pelo respectivo Governo, em vista do Tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851, e Accôrdo de 5 de Agosto de 1854.

REPUBLICA DO PARAGUAY.

	Patacões.	Réis.
Importancia da ultima das tres letras aceitas pelo Governo Provisorio pelas transacções relativas á estrada de ferro de Assumpção, calculado o patacão a 25000.....	67.991,55	135:9835100
Juros de 6 % contados até 21 de Janeiro de 1873, accumulados ao valor primitivo	4.147,15	8:2915300
<i>A deduzir:</i>	72.138,70	144:2775400
Importancia recebida por conta em Outubro de 1874	2.000	4:0005000
<i>A adicionar:</i>	70.138,70	140:2775400
Juros de 6 % contados de 21 de Janeiro de 1875 a 1 de Fevereiro de 1880, data em que se deve vencer a nova letra passada por Travassos, Patri & C.ª, que tomaram a si o pagamento da divida, em virtude de Accôrdo entre o Governo Imperial e o do Paraguay.....	25.528,80	51:0575600
	95.667,50	191:3355000

RESUMO.

	CAPITAL.	JUROS.	TOTAL.
Divida da Republica Oriental.....	6.662:3075815	7.951:2895467	14.613:5975282
" " do Paraguay.....	131:9835100	59:3515900	191:3355000
	6.794:2905915	8.010:6415367	14.804:9325282

COMMERCIO MARITIMO DE LONGO CURSO

Quadro comparativo dos valores de importação e exportação nos exercicios de 1875—1876 a 1877—1878

PROVINCIAS	IMPORTAÇÃO			EXPORTAÇÃO			SOMMA		DIFFERENÇA	
	EXERCICIOS DE			EXERCICIOS DE			DA		SOBRE A IMPORTAÇÃO	
	1875—1876	1876—1877	1877—1878	1875—1876	1876—1877	1877—1878	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO	MAIS	MECOS
Rio de Janeiro.....	101.356:448,000	87.392:443,000	89.479:298,000	400.544:413,000	101.036:802,000	92.999:241,000	278.227:889,000	291.590:516,000		16.352:627,000
Pernambuco.....	19.690:312,000	19.509:037,000	21.050:403,000	11.766:444,000	19.243:978,000	13.031:023,000	60.180:356,000	41.001:443,000	15.518:949,000	
Bahia.....	21.211:472,000	17.119:638,000	20.490:588,000	15.037:832,000	15.992:826,000	16.452:090,000	58.811:098,000	17.482:738,000	11.368:960,000	
Rio Grande do Sul.....	7.783:700,000	7.522:445,000	2.678:907,000	5.935:911,000	0.839:003,000	2.777:031,000	17.987:032,000	15.591:931,000	2.393:101,000	
Pará.....	7.203:385,000	7.925:923,000	8.005:182,000	12.513:914,000	13.798:318,000	14.488:251,000	23.136:490,000	40.830:537,000		17.694:047,000
Maranhão.....	3.494:931,000	3.323:068,000	4.408:332,000	2.847:038,000	3.328:303,000	2.702:940,000	11.220:331,000	8.878:017,000	2.347:314,000	
S. Paulo.....	5.096:78,000	5.239:532,000		17.210:563,000	17.801:087,000		10.336:110,000	35.012:260,000		24.686:130,000
Parahiba.....	100:330,000	115:423,000	229:102,000	1.832:044,000	3.399:213,000	1.089:019,000	444:903,000	6.320:346,000		3.875:611,000
Ceará.....	2.883:477,000	2.522:016,000		3.260:380,000	2.865:475,000		5.403:923,000	6.125:835,000		719:932,000
Alagoas.....	181:478,000	217:938,000	459:349,000	2.478:833,000	4.986:096,000	3.709:951,000	891:783,000	11.173:482,000		10.283:097,000
Sergipe.....	35:297,000	16:832,000	30:591,000	1.483:420,000	2.847:272,000	2.157:080,000	88:720,000	6.187:772,000		6.399:052,000
Paraná.....	70:952,000	93:618,000	206:983,000	2.330:401,000	2.320:680,000	2.117:214,000	371:551,000	6.808:392,000		6.436:842,000
Santa Catharina.....	604:117,000	770:320,000	793:731,000	332:874,000	284:303,000	402:411,000	2.174:168,000	989:592,000	1.184:576,000	
Rio Grande do Norte.....	2:090,000	30:363,000	40:527,000	472:980,000	1.607:176,000	591:147,000	78:940,000	2.671:303,000		2.392:323,000
Espirito Santo.....	45:273,000	1:311,000	22:887,000				69:451,000		69:151,000	
Piauhy.....	184:861,000	133:768,000	132:476,000	366:000,000	212:487,000	337:077,000	431:108,000	966:230,000		535:122,000
Amazonas.....	198:401,000	191:486,000	330:260,000	116:306,000	75:999,000	234:762,000	720:156,000	476:367,000	243:789,000	
Mato Grosso.....	1.577:895,000	2.744:824,000		219:041,000	120:208,000		4.322:719,000	339:819,000	3.982:900,000	
Somma.....	171.688:103,000	154.932:033,000	148.364:634,000	178.880:413,000	190.779:918,000	153.769:232,000	474.985:300,000	529.429:383,000	37.111:040,000	91.535:233,000

Observações

A differença para mais que se nota no presente quadro provém de se ter recebido nesta Commissão os mappaes estatisticos de algumas Alfandegas depois do organisação o quadro anterior. Commissão de Estatística do Commercio Maritimo do Brazil, em 28 de Abril de 1879.— O Chefe da Commissão, DR. SEBASTIÃO FERRERIA SOARES.

COMMERCIO MARITIMO INTER-PROVINCIAL

Quadro comparativo dos valores da importação e reexportação de cabotagem em 1875 a 1878

PROVINCIAS	IMPORTAÇÃO			EXPORTAÇÃO			SOMMA		DIFERENÇA SOBRE A IMPORTAÇÃO	
	EXERCICIOS DE			EXERCICIOS DE			DA		MAIS MENOS	
	1875—1876	1876—1877	1877—1878	1875—1876	1876—1877	1877—1878	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO		
Rio de Janeiro.....	31.891:153,000	17.310:897,000	49.903:521,000	29.203:661,000	29.931:540,000	28.813:213,000	102.009:570,000	87.983:447,000	14.086:123,000	
Pernambuco.....	8.201:893,000	8.215:347,000	10.595:701,000	11.048:111,000	11.428:061,000	9.881:736,000	27.073:036,000	33.801:831,000		8.788:811,000
Bahia.....	4.986:131,000	4.651:091,000	5.001:253,000	4.431:193,000	4.831:031,000	6.331:198,000	15.513:380,000	15.833:421,000		288:041,000
Rio Grande do Sul.....	11.913:782,000	12.518:727,000	13.311:417,000	6.837:820,000	7.237:162,000	9.321:820,000	38.008:920,000	23.099:802,000	14.917:121,000	
Pará.....	6.234:519,000	6.879:970,000	7.223:968,000	4.311:377,000	4.962:514,000	516:103,000	20.338:437,000	10.030:056,000	10.338:401,000	
Maranhão.....	911:534,000	629:639,000	1.073:739,000	1.807:381,000	793:358,000	1.289:938,000	2.617:972,000	2.890:680,000		212:708,000
S. Paulo.....	13.536:731,000	12.520:270,000	13.038:500,000	2.637:307,000	5.776:445,000	4.216:870,000	39.113:501,000	12.650:628,000	26.464:873,000	
Parahyba.....	1.315:180,000	1.800:090,000	1.773:793,000	137:202,000	126:215,000	178:831,000	4.021:066,000	432:281,000		4.188:785,000
Ceará.....	533:260,000	531:239,000	541:749,000	312:882,000	281:594,000	233:435,000	1.631:218,000	817:911,000		786:337,000
Alagoas.....	4.378:021,000	3.133:034,000	2.916:717,000	2.208:876,000	1.519:962,000	986:631,000	10.478:702,000	4.713:669,000		3.735:233,000
Sergipe.....	2.415:160,000	2.607:511,000	3.326:623,000	916:091,000	4.330:221,000	1.313:893,000	8.279:297,000	6.593:110,000		1.686:187,000
Paraná.....	3.763:190,000	4.373:897,000	3.318:736,000	113:481,000	113:768,000	122:902,000	11.181:823,000	350:151,000		11.131:672,000
Santa Catharina.....	1.587:106,000	1.620:923,000	1.937:442,000	493:203,000	619:929,000	2.399:676,000	5.113:471,000	3.311:808,000		1.500:663,000
Rio Grande do Norte.....	818:887,000	1.107:432,000	2.101:900,000	66:700,000	70:267,000	101:701,000	4.088:219,000	211:671,000		3.816:518,000
Espirito Santo.....	1.739:936,000	1.878:902,000	1.073:509,000	1.141:039,000	999:216,000	809:135,000	5.311:347,000	2.952:390,000		2.361:957,000
Piahy.....	863:081,000	710:819,000	911:204,000	201:437,000	302:110,000	209:210,000	2.521:009,000	715:787,000		1.803:222,000
Amazonas.....	1.722:321,000	2.273:727,000	2.429:711,000	2.023:910,000	2.412:433,000	3.114:311,000	6.427:739,000	7.332:417,000		1.126:658,000
Mato-Grosso.....	163:376,000	130:813,000	118:110,000	16:691,000	0:460,000	13:077,000	411:331,000	39:211,000		415:109,000
Indeterminadas.....				32.818:839,000	3.333:237,000	32.550:901,000		88.903:000,000		88.903:000,000
Summa.....	100.198:185,000	82.362:186,000	122.593:713,000	100.198:183,000	82.362:180,000	122.693:743,000	303.236:111,000	303.236:111,000	99.317:223,000	99.317:223,000

Observações

A diferença que se nota para mais no presente quadro provém de se ter contemplado os valores de algumas Alfandegas que não haviam remetido os seus mappas estatísticos quando foi organizado o quadro anterior.

Commissão de Estatística do Commercio Marítimo do Brazil, em 26 de Abril de 1879.— O Chefe da Commissão, Dn. Sebastião Ferreira Soares.

N. 39.

Demonstração do commercio de reexportação e transito nos exercicios de 1875—1876 a 1877—1878.

PROVINCIAS	REEXPORTAÇÃO			TRANSITO			SOMMA	
	EXERCICIOS DE			EXERCICIOS DE			DA	DO
	1875—1876	1876—1877	1877—1878	1875—1876	1876—1877	1877—1878	REEXPORTAÇÃO	TRANSITO
Rio de Janeiro.....	3.012.971,000	3.557.233,000	3.784.026,000	56.291,000	30.313,000	9.370,000	14.351.270,000	95.961,000
Pernambuco.....	193.145,000	422.492,000	433.617,000			2.949,000	1.071.231,000	2.949,000
Bahia.....	247.820,000	111.274,000	247.045,000				603.059,000	
Rio Grande do Sul.....	96.900,000	89.430,000	61.338,000				230.891,000	
Pará.....								
Maranhão.....	28.922,000	50.727,000	22.381,000				102.026,000	
S. Paulo.....	47.721,000	34.680,000					82.301,000	
Parahiba.....								
Ceará.....	9.010,000	27.703,000					36.743,000	
Alagoas.....	2.457,000						2.457,000	
Sergipe.....								
Pirana.....		2.668,000	7.408,000				10.076,000	
Santa Catharina.....	24.911,000	110.833,000	107.395,000				243.173,000	
Rio Grande do Norte.....								
Espirito Santo.....								
Plauhy.....							13.618,000	
Amazonas.....	2.052,000	8.121,000	2.572,000					96.035,000
Mato Grosso.....				83.211,000	12.841,000			
Somma.....	3.604.882,000	6.415.060,000	6.689.902,000	139.492,000	43.157,000	12.310,000	16.769.811,000	191.968,000

Observações

As Provincias que vão em branco não remetteram mappas estatísticos, algumas, e outras não tiveram movimento, commercio de reexportação e de transito.

Commissão do Estatistica do Commercio Maritimo do Brazil, em 26 de Abril de 1879.— O Chefe da Commissão, Dr. SEBASTIÃO FERREIRA SOARES.

Demonstração da navegação de longo curso e cabotagem, nos exercicios de 1875 a 1878.

PROVINCIAS.	1875 - 76.				1876 - 77.				1877 - 78.			
	LONGO CURSO.		CABOTAGEM.		LONGO CURSO.		CABOTAGEM.		LONGO CURSO.		CABOTAGEM.	
	Entradas.	Sahidas.	Entradas.	Sahidas.	Entradas.	Sahidas.	Entradas.	Sahidas.	Entradas.	Sahidas.	Entradas.	Sahidas.
RIO DE JANEIRO	1.532	1.320	1.029	1.181	1.503	1.160	901	1.003	1.468	1.197	1.401	1.676
	1.110.013	1.069.040	262.333	300.517	1.121.381	1.011.167	263.088	303.117	1.139.442	1.048.334	377.981	444.363
	42.193	39.339	45.287	40.894	42.068	33.519	12.392	12.752	39.449	44.397	20.309	22.368
PERNAMBUCO	341	380	616	513	297	349	562	524	468	518	632	618
	170.101	228.719	123.364	110.618	144.208	214.004	110.001	110.531	191.303	251.074	115.667	121.511
	6.932	11.020	5.488	5.988	5.809	10.371	4.696	5.415	7.697	11.674	5.089	5.619
BAHIA	543	498	776	511	489	464	747	641	530	397	726	712
	318.202	311.670	248.319	238.325	375.549	318.011	238.997	270.533	302.823	452.314	237.100	290.974
	10.101	18.234	11.111	9.670	20.438	20.065	11.500	11.202	20.922	17.709	11.443	11.732
RIO GRANDE DO SUL	231	238	608	463	171	176	393	669	312	387	232	277
	23.431	32.818	71.873	63.103	9.274	18.824	71.043	104.133	118.389	110.451	103.184	113.699
	1.488	1.342	4.721	3.416	1.269	1.163	3.618	3.969	5.374	4.334	3.843	4.003
PARÁ												
PARANÁ												
MARANHÃO	70	76	119	107	53	59	126	118	61	74	138	123
	38.706	61.780	141.844	140.330	45.784	49.193	139.413	131.221	33.283	60.750	161.139	156.893
	1.517	4.018	4.010	5.269	1.179	1.241	4.844	4.730	1.543	1.623	3.361	3.133
S. PAULO	388	421	300	411	339	331	369	632	730	681	832	861
	21.440	230.313	113.433	81.426	350.341	333.363	173.138	121.413	439.242	410.986	213.223	251.600
	7.811	7.363	9.247	6.391	19.416	10.420	11.162	10.313	30.992	13.188	13.677	14.300
PARAIBA	34	34	50	50	61	61	46	46	28	28	33	33
	12.533	12.533	12.732	12.732	20.743	20.743	11.614	11.614	7.273	7.273	12.397	12.397
	373	373	720	720	683	683	374	374	267	267	611	611
CEARÁ												
ALAGOAS	40	52	283	218	6	72	263	193	7	63	233	203
	2.711	17.243	103.683	92.363	1.702	19.986	98.827	77.804	1.836	23.083	87.210	59.417
	103	601	4.778	3.712	63	766	7.969	4.220	67	732	4.169	3.016

SERGIPE	0	49	106	104	2	53	229	174	4	34	209	162
	1.018	10.481	60.316	31.732	328	11.231	60.317	33.481	679	13.306	60.217	30.802
	48	432	3.954	3.063	13	434	4.089	3.623	30	439	3.869	3.473
PARANÁ	80	187	269	137	82	203	268	147	76	186	236	133
	50.867	77.211	79.742	67.377	57.974	92.339	96.111	34.362	48.163	76.430	103.478	80.868
	2.794	4.093	4.321	3.063	2.966	4.745	5.012	2.104	2.476	3.704	3.349	4.033
SANTA CATARINA	40	37	635	616	40	40	383	589	46	33	832	897
	13.703	10.811	120.817	129.285	21.979	19.239	110.273	137.904	13.284	13.146	192.749	192.811
	493	427	7.313	7.313	806	773	7.130	2.000	611	336	8.368	8.638
RIO GRANDE DO NORTE	3	16	210	193	1	42	193	149		18	291	94
	316	3.334	93.939	90.791	230	9.869	27.393	17.809		3.772	21.061	8.292
	30	147	3.220	3.222	8	328	2.226	1.883		151	2.110	712
ESPIRITO SANTO	4	4	230	191	4	4	173	169	8	8	200	193
	1.667	1.667	58.223	54.587	2.917	2.917	60.241	59.931	4.819	4.819	81.328	80.023
	67	67	3.460	3.381	142	142	3.101	3.111	214	214	4.874	4.610
PIAUI	21	26	77	88	21	26	62	62	18	19	63	68
	1.177	3.940	14.211	18.383	3.611	4.907	21.974	23.468	3.630	3.811	26.093	27.307
	323	307	4.901	4.983	339	316	1.819	1.817	213	212	1.761	2.021
AMAZONAS	3	3	97	93	3	3	62	48	3	3	93	86
	2.016	2.016	38.288	37.450	3.001	3.000	19.173	17.999	2.352	2.352	37.946	37.093
	66	66	3.627	3.344	137	137	4.732	4.533	100	101	2.819	2.721
MATO GROSSO												

Resumo.

SOMMA.	Navios nacionais	323	342	4.778	4.233	312	297	4.523	3.732	374	309	5.947	5.370
	Tonelagem	181.462	184.369	1.291.503	1.228.076	133.234	141.620	1.287.869	1.223.928	193.237	161.283	1.980.627	2.215.639
	Equipagem	8.434	8.575	73.709	68.303	7.234	7.648	66.973	57.963	8.030	7.712	100.329	106.728
Navios estrangeiros	Navios	3.000	3.019	719	733	3.992	2.973	860	709	3.719	3.474	1.006	1.203
	Tonelagem	2.079.129	2.110.708	263.943	236.334	2.226.539	2.215.534	294.062	281.440	2.413.912	2.391.709	310.088	439.699
	Equipagem	74.927	77.410	42.317	11.830	84.267	80.131	11.763	11.636	103.018	86.622	12.610	13.834
TOTAL. Nacionais e estrangeiros	Navios	3.323	3.361	5.497	4.966	3.304	3.270	5.383	4.441	7.093	6.783	6.953	6.573
	Tonelagem	2.260.591	2.395.077	1.555.508	1.464.410	2.361.793	2.337.154	1.581.931	1.505.368	2.611.159	2.553.997	2.390.715	2.655.338
	Equipagem	83.361	85.985	86.026	80.133	91.501	87.779	78.736	69.618	113.078	94.334	112.939	122.562

Observação.

As columnas em branco correspondem ás Provincias que não mandaram os mappas estatísticos, que em tempo lhos foram exigidos.

Commissão de Estatística do Commercio Marítimo do Brazil, em 26 de Abril de 1879.—O Chefe da Commissão, Dr. Sebastião Ferreira Soares.

Resumo dos principaes productos nacionaes exportados para paizes estrangeiros por quantidades e valores officiaes nos exercicios de 1875 a 1878

PRODUCTOS	UNIDADES	1875—1876			1876—1877			1877—1878		
		PREÇO MEDIO	QUANTIDADE	VALOR	PREÇO MEDIO	QUANTIDADE	VALOR	PREÇO MEDIO	QUANTIDADE	VALOR
Aguardente.....	Litro.	§149	307.073	45.848,5000	§288	24.523	8.024,5000	§195	195.602	38.142,5000
Algodão.....	Kilogramma.	§391	27.800.005	10.869.812,5000	§791	30.907.423	12.081.632,0000	§387	17.734.351	6.764.408,5000
Assucar.....	"	§106	87.133.350	14.467.436,0000	§161	182.860.080	23.992.333,5000	§123	170.540.000	20.976.430,5000
Cabello e crina.....	"	§632	396.779	244.444,5000	§366	333.494	301.958,5000	§561	571.943	321,138
Café pilado.....	"	§578	204.374.209	118.113.313,5000	§720	213.138.036	112.111.607,5000	§478	230.556.143	110.205.836,5000
Castanha do Pará.....	"	§147	3.108.039	453.979,5000	§146	3.317.447	513.547,5000	§144	3.894.987	530.878,5000
Couros e cabellos.....	"	§813	8.847.112	7.363.614,5000	§739	10.770.797	8.137.239,5000	§808	11.819.979	9.550.543,5000
Diamantes.....	Gramma.	81,518	8.075	739.813,5000	82,032	13.914	1.141.814,5000	79,518	14.908	1.182.900,5000
Fumo e seus preparados.....	Kilogramma.	§166	21.170.958	7.742.604,5000	§161	19.041.349	6.873.646,0000	§156	19.424.828	6.920.842,5000
Gomma elastica.....	"	§770	3.694.930	10.103.336,0000	§788	6.173.920	11.013.929,5000	§768	6.641.980	11.742.110,5000
Herva matte.....	"	§173	14.191.902	2.459.387,5000	§165	14.373.684	2.383.463,5000	§270	12.601.583	3.304.020,5000
Lã em rama.....	"	§331	376.133	130.804,5000	§368	451.701	166.002,5000	§336	521.121	190.780,5000
Madeiras.....	Diversas.		3.687.010	392.377,5000		3.549.136	513.783,5000		38.016.934	363.816,5000
Ouro em pó e em barra.....	Gramma.	1,377	1.862.520	2.501.410,5000	1,037	1.843.790	1.969.039,5000	1,890	1.130.370	2.136.332,5000
Diversos productos.....				9.693.084,5000			17.338.976,5000			11.593.140,5000
Summa.....				183.628.001,5000			204.774.991,5000			183.855.327,5000

Observações

Algumas Provincias não remetteram os seus mappas estatisticos, e por essa razão não se podem calcular os seus principaes productos exportados, e foram descriptos em diversos productos.
 Commissão da Estatistica do Commercio Maritimo do Brazil, em 26 de Abril de 1879.—O Chefe da Commissão, Dr. SERASTIÃO FERREIRA SOARES.

INDICE

	Pag.	
PROPOSTA.....	3	
Despeza geral.....	—	
Receita geral.....	—	
Disposições geraes.....	—	
ESTADO DO THE-SOURO.....	4	
Exercicio de 1878—1879.....	4	
Exercicio de 1879—1880.....	9	
Orçamento para o exercicio de 1880—1881.....	11	
CREDITOS SUPPLEMENTARES E EXTRAORDINARIOS.....	11	
CREDITOS ESPECIAES.....	12	
MEIO CIRCULANTE.....	13	
DIVIDA PASSIVA.....	15	
DIVIDA EXTERNA.....	15	
DIVIDA INTERNA.....	16	
Divida fundada.....	16	
Divida anterior a 1827.....	17	
Fundo de emancipação.....	17	
Emprestimos de particulares.....	18	
Emprestimo do cofre de orphãos.....	18	
Bens de defuntos e ausentes.....	18	
Depositos das Caixas Economicas.....	18	
Depositos dos Montes de Socorro.....	20	
Depositos de diversas origens.....	20	
Exercicios findos.....	21	
Depositos publicos.....	21	
Papel-moeda.....	22	
SERVIÇO DO PAGAMENTO DA DIVIDA INTERNA FUNDADA.....	23	
DIVIDA ACTIVA.....	24	
DIVIDA DE IMPOSTOS.....	24	
GARANTIA DE JUROS ÀS ESTRADAS DE FERRO.....	25	
DIVIDA EXTERNA.....	26	
REFORMA DAS REPARTIÇÕES PUBLICAS.....	26	
SECRETARIA DA FAZENDA.....	30	
DIRECTORIA GERAL DA CONTABILIDADE.....	30	
DIRECTORIA GERAL DAS RENDAS PUBLICAS.....	30	
DIRECTORIA GERAL DA TOMADA DE CONTAS.....	30	
TRIBUNAL DE CONTAS.....	32	
DIRECTORIA GERAL DO CONTENCIOSO.....	33	

JUIZO PRIVATIVO DOS FEITOS.....	»	35
REPARTIÇÃO ESPECIAL DA ESTATISTICA.....	»	40
RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO.....	»	41
RECEBEDORIAS.....	»	43
ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS.....	»	44
NOVOS IMPOSTOS.....	»	47
RENDAS PUBLICAS.....	»	50
ALFANDEGAS.....	»	50
MESAS DE RENDAS DE 1.ª e 2.ª ORDEM.....	»	51
SELLO ADHESIVO.....	»	53
ESTAMPILHAS NACIONAES.....	»	54
AGENCIA DO IMPOSTO DO GADO.....	»	55
CASA DA MOEDA.....	»	58
TYPOGRAPHIA NACIONAL.....	»	61
DIARIO OFFICIAL.....	»	62
OBRAS.....	»	63
NA CAIXA DE AMORTIZAÇÃO E CAES DE DEPOSITO DA POLVORA NA ILHA DO BOQUEIRÃO.....	»	63
NAS THESOURARIAS DE FAZENDA.....	»	63
Thesouraria de Pernambuco.....	»	63
Thesouraria de Minas Geraes.....	»	64
ALFANDEGAS.....	»	64
Alfandega do Rio de Janeiro.....	»	64
Alfandega de Pernambuco.....	»	65
Alfandega do Paraná.....	»	65
Alfandega do Rio Grande do Sul.....	»	65
Alfandega de Santos.....	»	66
Alfandega de Manãos.....	»	66
BENS DA NAÇÃO.....	»	66
AMAZONAS.....	»	67
PARÁ.....	»	68
PIAUHY.....	»	68
MARANHÃO.....	»	69
MATO GROSSO.....	»	69
S. PEDRO DO RIO GRANDE DO SUL.....	»	70
TERRENOS DA LAGÔA DE RODRIGO DE FREITAS.....	»	70
TERRENOS DA EXTINGTA ALDÊA DE INDIOS DE S. LOURENÇO EM NICTHEROY.....	»	71
CAIXAS ECONOMICAS E MONTES DE SOCCORRO.....	»	71
CAIXAS ECONOMICAS ESCOLARES.....	»	73
BANCOS E SOCIEDADES BANCARIAS.....	»	74
BANCO DO BRAZIL.....	»	74
BANCO DA BAHIA E DO MARANHÃO.....	»	76
BANCO PREDIAL DA CÔRTE.....	»	76
BANCO DO CÔMMERCIO E COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO.....	»	76
BANCO HYPOTHECARIO E COMMERCIAL DO MARANHÃO.....	»	77
CAIXA COMMERCIAL DE MACEIÓ.....	»	77
LOTERIAS.....	»	77

RELAÇÃO

DAS

TABELLAS ANNEXAS A ESTE RELATORIO.

- N. 1.— Quadro demonstrativo da receita do exercicio de 1879—1880.
- N. 2.— Demonstração da receita effectuada nos exercicios de 1876 — 1877 e 1877 — 1878 e orçada para 1878—1879.
- N. 3.— Tabella demonstrativa da receita dos 20 exercicios.
- N. 4.— Tabella demonstrativa da despeza dos 20 exercicios.
- N. 5.— Saldos do exercicio de 1877—1878.
- N. 6.— Tabella das letras do Thesouro emittidas e amortizadas do 1.º de Novembro de 1878 a 31 Março de 1879.
- N. 7.— Tabella da divida externa fundada em 31 de Março de 1879.
- N. 8.— Tabella das amortizações que se têm feito por conta dos emprestimos contrahidos em Londres.
- N. 9.— Tabella da despeza com os juros e amortização da divida externa fundada até 31 de Março de 1879.
- N. 10.— Emissão de apolices do 1.º de Novembro de 1878 até o fim de Março de 1879, em seguimento á tabella n. 16 do ultimo Relatorio.
- N. 11.— Estado da divida externa fundada em 31 de Outubro de 1879.
- N. 12.— Emissão de apolices da divida interna fundada, desde a sua criação em 1817.
- N. 13.— Tabella dos juros das apolices de 6, 5 e 4 %.
- N. 14.— Tabella dos juros de 6 % ao anno do Emprestimo Nacional de 1868.
- N. 15.— Apolices compradas em virtude da Lei de 28 de Outubro de 1848.
- N. 16.— Tabella dos juros de 6 % do Emprestimo Nacional de 1868 até 31 de Março de 1879.
- N. 17.— Mappa classificativo dos possuldores de apolices da divida publica.
- N. 18.— Emprestimo nacional contrahido em virtude do Decreto n. 4244 de 15 de Setembro de 1868.

- N. 19.— Despeza com os juros e amortizações da divida interna fundada.
 - N. 20.— Divida inscripta no Grande Livro.
 - N. 21.— Divida inscripta nos Auxiliares das Provincias, ainda não lançada no Grande Livro.
 - N. 22.— Estado da divida anterior a 1827.
 - N. 23.— Fundo de emancipação.
 - N. 24.— Demonstração do emprestimo do cofre de orphãos, extrahida dos balanços do Thesouro e Thesourarias dos exercicios de 1839—1840 a 1878—1879.
 - N. 25.— Estado da conta de bens de defuntos e ausentes.
 - N. 26.— Demonstração dos depositos das Caixas Economicas, extrahida dos balanços de 1874—1875 a 1878—1879.
 - N. 27.— Depositos dos Montes de Soccorro.
 - N. 28.— Depositos de diversas origens, extrahidos das Caixas Economicas do Monte de Soccorro da Côrte.
 - N. 29.— Estado do cofre de depositos publicos, segundo as ultimas tabellas remettidas ao Thesouro.
 - N. 30.— Demonstração das operações de emissão e queima do papel-moeda.
 - N. 31.— Emissão do papel-moeda.
 - N. 32.— Quadro demonstrativo da divida activa de impostos lançados pela Recebedoria do Rio de Janeiro.
 - N. 33.— Quadro demonstrativo da divida activa dos impostos lançados pelas estações de arrecadação da Provincia do Rio de Janeiro.
 - N. 34.— Resumo das tabellas parciaes da divida activa do Municipio e Provincias.
 - N. 35.— Tabella das quantias despendidas em Londres com os juros de 2 % ás estradas de ferro.
 - N. 36.— Tabella da divida externa.
 - N. 37.— Quadro comparativo dos valores de importação e exportação.
 - N. 38.— Quadro comparativo dos valores de reexportação e cabotagem.
 - N. 39.— Demonstração do commercio de reexportação e transitio.
 - N. 40.— Demonstração da navegação de longo curso e cabotagem.
 - N. 41.— Resumo dos principaes productos exportados para paizes estrangeiros.
-

ANNEXOS

AO

RELATORIO DO MINISTERIO DA FAZENDA

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

SEGUNDA SESSÃO DA DECIMA SETIMA LEGISLATURA

PELO MINISTRO

Affonso Celso de Assis Figueiredo.



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1879.



**Decretos, Circulares e Instrucções do Ministerio
da Fazenda.**

RELAÇÃO

DOS

Decretos, Circulares e Instruções do Ministerio da Fazenda, do 1.º de Novembro de 1878 a 30 de Abril de 1879.

DECRETOS

Do Poder Executivo.

- N. 7077 de 9 de Novembro de 1878.—Proroga por mais um anno as disposições dos Decretos suspendendo a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e lanigero importado no Imperio.
- N. 7087 de 16 de Novembro de 1878.—Regularisa o serviço das loterias da Còrte.
- N. 7100 de 30 de Novembro de 1878.—Abre um credito suplementar de 2.426:770,5096, e autorisa o transporte das sobras de 235:296,5000 de umas para outras rubricas do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1877—1878.
- N. 7101 de 30 de Novembro de 1878.—Sujeita a taxas especiaes diversas mercadorias despachadas para consumo nas Alfandegas do Rio Grande, Porto-Alegre e Uruguayana, na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e de Cornumbá, na de Mato Grosso.
- N. 7116 de 14 de Dezembro de 1878.—Approva, com modificações, a reforma de algumas disposições dos estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro.
- N. 7168 de 15 de Fevereiro de 1879.—Approva, com modificações, a reforma de algumas disposições dos estatutos do Banco do Commercio.
- N. 7230 de 29 de Março de 1879.—Rescinde o contracto de arrendamento do armazem n. 5, pertencente á Companhia das Docas de D. Pedro II.

CIRCULARES.

- N. 44 de 3 de Novembro de 1878.— Remette ás Thesourarias de Fazenda exemplares das Instrucções de 23 de Outubro do mesmo anno, regularizando o serviço de movimento de fundos entre a Thesouraria Geral do Thesouro Nacional e a Secção de papel-moeda da Caixa de Amortização.
- N. 45 de 14 de Novembro de 1878.— Transmitta ás Thesourarias de Fazenda cópia do Decreto n. 7077 de 9 do dito mez, prorogando por mais um anno as disposições dos Decretos que suspenderam a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e lanigero importado no Imperio.
- N. 46 de 15 de Novembro de 1878.— Communica ás Thesourarias de Fazenda que foi espaçado até 30 de Junho de 1879 o prazo marcado para a substituição, sem desconto, das notas do valor de 200,000 da 4.^a estampa.
- N. 47 de 18 de Novembro de 1878.— Declara que ficam equiparados a kiosques, que vendem bebidas alcoolicas, as carroagens-botequins, para pagarem a taxa fixa de 38,500 da tabella E, mandada observar pelo Decreto n. 6980 de 20 de Julho do mencionado anno.
- N. 47 A de 22 de Novembro de 1878.— Declara que os juros dos dinheiros do cofre de orphãos devem ser pagos d'ora em diante na razão de 4 % ao anno.
- N. 48 de 25 de Novembro de 1878.— Declara que os requerimentos em que os empregados das Alfandegas pedem a entrega das multas, que lhes competem, são isentos do pagamento do sello fixo; continuando, porém, sujeitas ao pagamento do referido sello as quitações que elles passarem do recebimento das mesmas multas, como dispõe a circular n. 148 de 13 de Abril de 1863.
- N. 49 de 26 de Novembro de 1878.— Declara que nenhum inconveniente ha em se permitir ás partes comparecerem acompanhadas de seus advogados nos processos de apprehensão de mercadorias por contrabando, e outros; porquanto, além de não ser isso prohibido pelo Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e mais disposições em vigor, deve-se facilitar aos infractores todos os meios de defesa.
- N. 50 de 26 de Novembro de 1878.— Recommenda ás Thesourarias de Fazenda que exijam das estações fiscaes nos logares onde existam colonias, que sejam sollicitos em tornar bem conhecidas dos colonos ou immigrants as disposições em vigor sobre a cobrança de impostos, afim de evitar que fiquem sujeitos ao pagamento de multas e custas.
- N. 51 de 9 de Dezembro de 1878.— Remette ás Thesourarias de Fazenda os artigos complementares das Instrucções de 23 de Agosto do dito anno, relativas ao methodo abreviado para a arqueação dos navios.
- N. 52 de 10 de Dezembro de 1878.— Ordena ás Thesourarias de Fazenda que remetam ao Thesouro, portodo o mez que se seguir áquelles a que pertencerem, os balanços mensaes das mesmas Thesourarias; em Setembro os balanços definitivos, e em Janeiro de cada anno os respectivos orçamentos; devendo as Thesourarias que tiverem balanços em atrazo prorogar a hora do expediente, alim de que taes trabalhos sejam enviados ao Thesouro com a maior brevidade.
- N. 53 de 12 de Dezembro de 1878.— Remette ás Thesourarias de Fazenda exemplares do Decreto n. 7101 de 30 de Novembro do mencionado anno, que sujeita a taxas especiaes as mercadorias despachadas para consumo nas Alfandegas do Rio-Grande, Porto-Alegre e Uruguayana na provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul, e de Corumbá na de Mato-Grosso.
- N. 54 de 26 de Dezembro de 1878.— Declara que fica marcado aos Collectores e Administradores de Mesas de Rendas, que forem nomeados d'ora em diante, o prazo de 60 dias, a contar da data de suas nomeações, para prestarem fiança e entrarem no exercicio dos respectivos logares, sob pena de serem consideradas sem effeito as referidas nomeações e os logares providos por outras pessoas; e outrosim que, quando por circumstancias extraordinarias, que

- deverão justificar, não for possível aos ditos empregados prestar fiança no prazo marcado, poderá este ser prorogado até 60 dias pelos Inspectores das Thesourarias, que farão incluir na prorrogação os prazos menores, que por ventura tiverem concedido para o indicado fim.
- N. 1 de 28 de Janeiro de 1879.—Declara que são extensivas ás Recebedorias, Collectorias e outras Repartições encarregadas da arrecadação dos impostos sujeitos a lançamento as disposições do Decreto n. 3843 de 26 de Dezembro de 1874, relativas á simplificação do expediente de taes Repartições.
- N. 2 de 7 de Fevereiro de 1879.—Ordena aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, nos balanços mensaes que remetterem ao Theouro, separem a importancia arrecadada como peculios dos aprendizes marinheiros da que o for como peculios de aprendizes artifices dos Arsenaes.
- N. 3 de 17 de Fevereiro de 1879.—Reitera a recommendação constante da Circular n. 52 de 10 de Dezembro de 1878 sobre remessa de balanços e orçamentos.
- N. 4 de 20 de Fevereiro de 1879.—Declara que foi deferido o requerimento em que os Agentes das Companhias de linhas regulares de navegação a vapor pediram permissão para apresentar, até 15 dias depois da chegada de cada vapor, os manifestos dos carregamentos recebidos nos portos de escala, quando não possam fazel-o na occasião da chegada.
- N. 5 de 3 de Março de 1879.—Declara que a nova taxa marcada para o juro dos dinheiros de orphãos, pela Circular n. 47 A de 22 de Novembro de 1878, deve contar-se sómente aos que forem recolhidos dessa data em diante.
- N. 6 de 6 de Março de 1879.—Declara que fica reduzido a 2 %, a contar do 1.º de Abril proximo futuro em diante, a porcentagem que recebem os Collectores e Administradores de Mesas de Renda; pela venda de estampilhas do sello adhesivo; indica o modo como deverão ser feitos os pedidos de taes estampilhas, e a maneira de inutilisal-as.
- N. 7 de 6 de Março de 1879.—Manda accelerar a cobrança da divida activa; verificar se os Collectores e Administradores das Mesas de Rendas bem desempenham as funções a seu cargo, e se as exercem mediante fiança competentemente legalisada; e orçar a despeza que será necessario fazer-se para mandar examinar por empregados commissionedos e de confiança aquellas Estações.
- N. 8 de 7 de Março de 1879.—Recommenda o fiel cumprimento da Circular n. 61 de 7 de Fevereiro de 1865, relativa ao pagamento de despesas com a condução e o sustento de presos.
- N. 9 de 8 de Março de 1879.—Declara que não é permittida a pratica, estabelecida em algumas Alfandegas, de lançarem os empregados incumbidos da cobrança dos impostos provinciaes as verbas competentes nas notas dos despachos que correm pelas mesmas Alfandegas.
- N. 10 de 14 de Março de 1879.—Declara que ficam extensivas a todos os empregados deste Ministerio, que tiverem de prestar fiança para entrar no exercicio dos respectivos logares, as disposições da Circular n. 54 de 26 de Dezembro ultimo.
- N. 11 de 7 de Abril de 1879.— Declara que fica reduzido a 3 1/2 %, o juro annual, que, na fórma da Circular n. 89 de 26 de Fevereiro de 1876, venciam as quantias depositadas nos cofres publicos para garantia de fianças prestadas pelos responsaveis á Fazenda Nacional.
- N. 12 de 8 de Abril de 1879.— Communica diversas providencias tomadas pelo governo da republica de S. Salvador, relativamente aos navios daquella nacionalidade.
- N. 13 de 9 de Abril de 1879.— Manda liquidar e pagar, independentemente de ordem especial para esse fim, as dividas de soldos, gratificações ou fardamento de todas as praças de pret que obtiverem escusa do serviço, ou que se acharem com baixa.
- N. 14 de 16 de Abril de 1879.—Manda classificar na renda geral do Imperio os emolumentos das certidões da antiga e nova matricula de escravos.
- N. 15 de 17 de Abril de 1879.— Communica que foi espaçado, até 31 de Dezembro do corrente anno, o prazo marcado pela Circular n. 46 de 15 de Novembro ultimo para a substituição, sem desconto, das notas do valor de 200\$000, da 4.ª estampa.
- N. 16 de 24 de Abril de 1879.— Ordena que nos balanços das Thesourarias se declarem os nomes dos colonos que recolherem dinheiros para serem entregues a pessoas de suas familias.

- N. 17 de 26 de Abril de 1879.— Remette, por cópia, a ordem expedida á Thesouraria de Fazenda da Provincia de Piauhy sobre os vencimentos que competem aos empregados deste Ministerio, que substituirem a outros em seus impedimentos.
- N. 18 de 28 de Abril de 1879.— Communica que as fabricas de graxa para calçado ficam equiparadas ás de preparar sebo.
- N. 19 de 29 de Abril de 1879.— Declara que as nomeações para empregos e commissões militares estão sujeitas ás taxas fixas do sello e emolumentos.

INSTRUCCÕES.

- De 17 de Março de 1879.— Dá instrucções para os trabalhos da Commissão encarregada de auxiliar o Dr. Antonio Pedro da Costa Pinto na revisão da Tarifa das Alfandegas.
- De 24 de Abril de 1879.— Manda observar, enquanto não fôr publicado o novo Regulamento da Typographia Nacional, diversas disposições, quanto ao *Diario Official*.

B

**Circular ácerca dos impostos e pareceres
a ella concernentes.**

CIRCULAR Á CERCA DOS IMPOSTOS.

Illm. e Exm. Sr.— Conhece V. Ex. perfeitamente a nossa situação financeira, e conseguintemente a urgente necessidade de crearmos recursos, que nos permittam melhora-la.

Nesse proposito, o que de preferencia nos deve preoccupar é o restabelecimento do equilibrio orçamentario, preenchendo-se o *deficit*, que vai se tornando permanente nas leis de fixação de receita e despeza, ameaçando o paiz de serios perigos.

Para chegar a esse resultado, que meios, além da mais restricta economia, devem ser desde já empregados no Orçamento, que está elaborando a Camara dos Srs. Deputados?

Sobre tão importante questão desejo esclarecer-me com a autorisada opinião de V. Ex., appellando para o seu patriotismo.

Prestará V. Ex. mais um relevante serviço ao paiz, suggerindo-me, com a possível brevidade, os alvitres que lhe parecerem mais proficuos e de facil realisação.

No parecer que dignar-se V. Ex. de transmitir-me, muito estimarei que considere especialmente os seguintes pontos:

1.º Será proveitosa e acertada uma contribuição sobre a renda, excluidos os titulos da divida interna fundada, que pela lei de sua creação parecem isentos de qualquer imposição?

Na hypothese affirmativa, qual a base e o *quantum* a adoptar-se?

O que poderá render tal imposto?

2.º Será tambem acertada e proveitosa uma capitação sobre nacionaes e estrangeiros que tenham attingido a maioridade legal?

Qual a base, o *quantum* e o rendimento provavel?

Relativamente aos nacionaes dever-se-ha preferir como base o exercicio do direito de voto?

Neste caso o de eleger, ou o de elegibilidade?

Se ha necessidade, pois, deste tentamen, eu acredito que forçoso é correr o risco das consequencias, porque alguma cousa se ha de fazer.

Sendo minha opinião que tal imposto deverá abranger a todos indistinctamente, não me occuparia da questão do voto para determiná-lo.

Não sou opposto á creação de algum imposto sobre as terras, principalmente não cultivadas, como meio de fornecel-as á immigração e ás colonias mesmo nacionaes que se formarem.

Creio, porém, que na actualidade não se deve pensar em tal como recurso para preencher o *deficit*.

O Governo prometteu auxilios á lavoura; esta queixa-se de estar sobrecarregada de impostos; não seria de bom conselho sobrecarregal-a agora, quando é preciso tempo e estudos para fixar o *quantum* desse imposto.

Conviria preparar o terreno para lançal-o mais de espaço; e neste sentido uma lei que declarasse fóra do direito de revalidação todas as terras que dentro de um prazo novo determinado não fossem inscriptas nos registros do Governo, acautelaria para o futuro os terrenos publicos da invasão popular.

Feito isto, convinha mandar proceder á verificação das terras possuidas, começando pelas do littoral e centros mais populosos, regulando o processo do modo mais simples e menos dispendioso, e nos casos de contestação entre confrontantes, dando-lhes um prazo para dentro d'elle discutirem o seu direito, afim de que se podessem dar os respectivos titulos que podem constituir uma renda applicavel á amortização do papel-moeda.

Quanto ao 4.º quesito, entendo que o meio mais prudente de alinear os bens nacionaes proprios para cultura será o de estabelecer nelles colonias agricolas, em que se recebam os ingenuos que forem entregues ao Governo pelos senhores de suas mãis.

Para fundar essas colonias o Governo póde convidar associações que se dediquem a esse serviço publico, dando-lhes o usufructo sem onus das propriedades nacionaes, e garantindo-lhes um juro de 6% pelos capitaes que empregarem *bona fide*, approvados pelo Governo os dispendios emquanto as colonias não produzirem renda que exceda áquelle juro. Quanto aos existentes nas cidades, a sua alienação não me parece offerecer difficuldades.

São estas as breves observações que me occorrem, e que só por condescender com a vontade de V. Ex. pude traçar neste escripto confidencial.

Sou com a maior consideração e estima de V. Ex. amigo attencioso e obrigado venerador — José Pedro Dias de Carvalho.

Illm. e Exm. Sr.

Tive a satisfação de receber a honrosa carta *confidencial* de V. Ex. de 24 do mez findo, fazendo-me mui acertadas considerações a respeito da nossa actual situação financeira, e exigindo o meu parecer sobre as providencias que se devem adoptar para restabelecer o equilibrio entre a receita e a despesa, e conseguir-se o desaparecimento do *deficit*, que se apresenta permanente nas nossas leis de orçamento, ameaçando o Paiz de serios perigos.

Pergunta V. Ex.:

Que meios, além da mais restricta economia devem ser desde já empregados no orçamento que está elaborando a Camara dos Senhores Deputados ?

A resposta me parece obvia.

A supressão ou reduccão possível das despesas, que ora figuram no orçamento, e a criação desde já de novas fontes de renda, ou a elevação das quotas dos impostos existentes, taes são os meios que podem conduzir-nos aos resultados que almejamos.

Não tratarei das despesas, porque só aos diversos Ministerios compete apreciar as reduccões a realizar.

Apenas me occuparei das rendas ou recursos de que carece o Thesouro para fazer face aos seus compromissos, assumpto sobre o qual V. Ex. questionou-me.

Mas, por maior que seja o meu desejo de contribuir efficazmente para que desde já se realize o nobre e patriotico empenho, que ha V. Ex. manifestado, de salvar as finanças do Imperio do estado ruinoso e desanimador, em que se acham, cumpre-me todavia ponderar, que sómente em parte, e incompletamente, poderei satisfazer ao exigido por V. Ex., pois que os multiplicados e incessantes deveres do cargo que occupo absorvem todo o tempo que devêra consagrar ao estudo das questões formuladas na sua citada carta e á consulta minuciosa e detida da nossa legislação de impostos.

Limitar-me-hei pois a offerecer a V. Ex. ligeiros apontamentos, que me occorrem, sobre a criação de novas contribuições, posto que em pequeno numero, e elevação de algumas taxas das existentes.

| F.

Rendas de Importação.

Expediente de 1 % dos generos de produção e manufactura nacional navegados de uns para outros portos do Imperio onde houver Alfandegas ou Mesas de Rendas alfandegadas. (Este imposto já existiu, e era cobrado na razão de $\frac{1}{2}$ %.)

Expediente de 3 % dos generos estrangeiros já despachados para consumo e navegados por cabotagem para portos onde houver Alfandegas ou Mesas de Rendas alfandegadas. (Tambem já existiu este imposto, e a sua quota era de $1\frac{1}{2}$ %.)

Armazenagem, elevada ao dôbro das taxas marcadas nos Regulamentos n.º 5474 de 26 de Novembro de 1873 e n.º 6053 de 13 de Dezembro de 1875.

Do levantamento de multas e quantias diversas, depositadas nas Alfandegas e Mesas de rendas, 2 %.

Direitos de 2 % sobre o xarque estrangeiro importado no Imperio.

Exportação.

Direitos additionaes de $1\frac{1}{2}$ % dos generos exportados para fóra do Imperio, sem excepção.

Direitos de 15 % do pau Brazil, em vez dos de 5 %, a que foram reduzidos pelo art. 13 da Lei n.º 2640 de 1875. (Esta madeira sempre teve grande procura para tinturaria e para construcções navaes, e parece que se deve manter a taxa de exportação que pagava.)

Expediente das capatazias, augmentando-se 40 réis mais por volume que embarcar ou desembarcar nas pontes e cáes.

Direitos de 2 % de reexportação e baldeação. (Estes direitos cobraram-se na razão de 1 % até 1868—1869, e foram abolidos pela Resolução Legislativa n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869, e parece justo restabelecel-os com a taxa de 2 %.)

Multas: restabelecida a disposição do art. 27 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, ora revogado pelo art. 16 da de n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870.

Despacho marítimo.

Ancoragem, augmentada na razão de 500 réis por tonelada metrica, reduzida a quota do imposto de Pharóes pela metade das marcadas no Regulamento de 13 de Dezembro de 1875, e elevado ao dôbro o imposto das Docas.

Rendas internas.

Imposto sobre os barcos do interior de qualquer dimensão e capacidade, exceptuados os que se empregam na pesca; a saber:

Barcos de diversas denominações que fazem o serviço de cargas ou transportes de generos, 2\$000 por tonelada das suas lotações.

Canôas, escaleres, saveiros e outros que se destinam exclusivamente ao transporte de passageiros: cada um 10\$000.

(Esta renda já existiu, e a taxa era de 4\$800 por barco indistinctamente. Cessou a sua cobrança desde alguns annos, por não ter sido mais contemplada nos orçamentos.)

Taxa dos escravos, elevada á metade mais nas cidades e villas.

Imposto de 10\$000 sobre cada escravo transportado de umas para outras Pro-
vincias do Imperio, ainda que em companhia de seus senhores.

Dito especial de 400\$000 na Côrte e de 200\$000 nas Provincias sobre as casas
que tiverem escravos expostos á venda.

Dito especial de 200\$000 na Côrte e de 50\$000 nas Provincias sobre as casas de
modas.

Dito especial de 200\$000 sobre os leiloeiros e corretores na Côrte e de 100\$000
nas Provincias.

Matriculas dos Estabelecimentos de instrucção superior, elevadas a 50 %
mais do que ora pagam.

Imposto sobre os vencimentos dos Funcionarios Publicos de quaesquer
classes e gerarchias, incluidos os dos Empregados Provinciaes e Municipaes, e os
dos pensionistas, reformados, aposentados e jubilados; a saber:

De 5% dos que perceberem até 10:000\$000 annuaes, exceptuados os de 1:000\$000
para menos. São comprehendidos nesta classe os alimentos dos Principes e os
subsídios dos Deputados e Senadores;

De 10% dos que perceberem mais de 10:000\$000 comprehendidas as dotações
da Familia Imperial.

Consideram-se vencimentos para a cobrança do imposto, não só os que são
pagos pelos cofres publicos, mas tambem as porcentagens ou emolumentos que
possam competir aos Funcionarios por seus empregos, feitas neste caso as de-
vidas lotações administrativamente.

E' extensivo o mesmo imposto aos Tabelliães e Escrivães de quaesquer Juizes
e Tribunaes judiciaes, cujos rendimentos excederem de 1:000\$000 annuaes, se-
gundo as respectivas lotações.

As pensões de meio soldo e monte-pio, e os vencimentos dos reformados paga-
rão o imposto na razão de 2 %.

§ 1.º São isentos os vencimentos das praças de pret do Exercito e Armada e
os salarios que se abonam a serventes e operarios e outros que não são emprega-
dos publicos.

§ 2.º Não serão devidas porcentagens pela arrecadação deste imposto.

Direitos de 40 e 30 % dos Officios Geraes de Justiça e empregos vitalicios,
ou que têm character de perpetuidade.

Pelo art. 10 § 36 da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 foram igualados
aos demais empregados os contemplados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º da tabella annexa
á Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, e ficaram pagando desde então 7 %
com a denominação de sello, em vez da porcentagem estabelecida naquella ta-
bella ás diversas classes.

E' notoria a desigualdade que se dá em que os Officios Geraes *vitalicios*, que
pagavam 40% do rendimento ou lotação de um anno, e os cargos tambem *vitalicios*
de Juizes de Direito das diversas Varas, Desembargadores, Ministros do Supremo
Tribunal, e outros empregos de julgar, e Beneficios Ecclesiasticos, que eram su-
jeitos a 30% das lotações, continuem hoje favorecidos com a demasiada redução
que tiveram.

Entendo, pois, que muito convem restabelecer as disposições dos citados §§
da Tabella de 1841 e as quotas proporcionaes nella indicadas, que serão co-
bradas muito commodamente (com excepção sómente das dos Officios) por

descontos da duodecima parte dos vencimentos em cada mez, como permittie a mesma tabella.

Não será pequena a receita que resultará dessa medida, e nas actuaes circumstancias não é para desprezar.

Transmissão de propriedade:

Elevado a 10 % o imposto da compra e venda dos bens de raiz, permittindo-se o pagamento da metade do preço em dinheiro e da outra metade em duas prestações semestraes, por meio de letras devidamente garantidas :

Elevada tambem a 10 % a compra e venda das embarcações nacionaes e estrangeiras na dita conformidade.

Premio dos depositos publicos, elevado ao dôbro.

Imposto das loterias, elevado a 25 %.

Dito dos premios das mesmas, elevado a 20 %.

Dito da concessão de pennas d'agua, elevada cada penna a 48\$000 annuaes.

Renda do Correio Geral, elevado o porte das cartas até 20 % mais.

Dizima da chancellaria. (Este artigo de renda desapareceu do orçamento em virtude da Resolução Legislativa n.º 1750 de 1869. A sua quota era de 2 %, e pôde ser elevada a 3 % do valor das demandas propriamente ditas.)

Emolumentos: Augmentos que se podem adoptar :

De 10\$000 sobre as taxas dos §§ 3.º, 4.º, 7.º e 8.º;

De 20\$000 sobre as dos §§ 10 até 26;

Do dôbro das dos §§ 27 até 53;

De 10\$000 sobre a do § 54;

Do dôbro das dos §§ 55 até 80;

De 1\$000 mais das licenças até tres mezes e de 2\$000 por mais tempo (§ 81);

De 1\$000 sobre a do § 82;

Do dôbro das dos §§ 83 até 92.

Mantidas as isenções do Regulamento de 24 de Abril de 1869.

Sello do papel (fixo): Augmentos (art. 13 do Regulamento de 1870).

De 40 réis sobre as taxas de 200 réis (§§ 1.º e 3.º)

De 1\$000 mais sobre as cartas de registro de embarcações (§ 3.º)

De 5\$000 mais sobre os substabelecimentos de procurações para venda de escravos;

Do dôbro da taxa dos titulos de posse de terrenos devolutos;

Do dôbro da taxa das licenças para aceitar emprego, pensão ou condecoração de Governo estrangeiro (§ 4.º);

De 50 réis mais sobre a taxa dos bilhetes de loterias (§ 5.º);

De metade mais das taxas dos §§ 6.º, 7.º, 8.º e 9.º;

De um terço mais (desprezadas as fracções) das taxas dos §§ 10 e 11;

De metade mais das taxas dos §§ 12 e 13, exceptuadas deste augmento as de 200 réis e 1\$000 dos §§ 10 até 13, que serão elevadas ao dôbro.

Observação.— Convem fundir em uma só as taxas de classificação identica dos impostos do sello e emolumentos, e regular-as de um modo uniforme, como se acha recommendado por disposição legislativa.

Diversos impostos.

E' de grande necessidade a revisão dos Regulamentos:

Da ancoragem, pharóes e docas,

De industrias e profissões,

Do sello e emolumentos,

Da transmissão de propriedade.

E deve ser o Governo autorizado a fazer as alterações necessarias, e mandal-as desde logo executar, submettendo as á approvação do Poder Legislativo.

Tratarei ainda de dous pontos para os quaes se serviu V. Ex. chamar a minha attenção, e vem a ser:

1.º Será proveitosa e acertada uma contribuição sobre a renda, excluidos os titulos da divida interna fundada, que pela lei de sua criação parecem isentos de qualquer imposição ?

Considero proveitosa e acertada uma contribuição sobre a renda, não excluidos, mas comprehendidos os titulos da nossa divida interna fundada.

Não occultarei a V. Ex. que é esta a minha humilde opinião de ha muito tempo formada a este respeito, e hoje muito mais robustecida, em face das imperiosas circumstancias do Paiz.

Desde que pelo art. 2.º da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 foi revogado o art. 37 da de 15 de Novembro de 1827, ficou-me inabalavel a crença de que as apolices da divida publica não erão mais isentas de imposições.

E se é indubitavel que os sacrificios indispensavelmente se hão de estender por todos os habitantes do Imperio. penso que não devem ser exceptuados os que gozam, mansa e suavemente, dos redditos dos seus capitaes, que aquelles titulos lhes asseguram. Fôra por certo injusta e odiosa a excepção que não comprehendesse outras classes desfavorecidas da fortuna, como é, por exemplo, a dos Funcionarios Publicos.

Na sua maxima parte não dispõem elles de outra renda que não seja a dos seus vencimentos, que a Lei reputa alimentos, e isenta de penhora ou arrestos.

Mas deverão prevalecer estas razões diante das considerações de ordem superior, que todos reconhecemos ?

Entendo que não.

Deste modo, pois, e com os mesmos fundamentos que me aconselharam a propôr o imposto sobre os vencimentos, opinarei tambem para que se lance uma contribuição sobre as apolices da nossa divida fundada, na seguinte razão: de 1 % sobre as de 1:000\$000 do juro de 6 %, modificada proporcionalmente esta taxa a respeito das de 5 e 4 %, e feita a arrecadação por semestres, procedendo-se ao desconto noacto do pagamento dos juros.

2.º Quaes os meios praticos mais prudentes para a alienação dos Proprios Nacionaes, que não produzam rendimento proporcional ao capital que representam, ou que não tenham sido aproveitados para os fins da sua aquisição ?

Presumo que os meios praticos para conseguir-se a alienação dos Proprios Nacionaes, que não produzem renda sufficiente, ou que estão desaproveitados para o serviço do Estado, não pódem ser outros senão os annuncios de venda pela imprensa, nesta Côrte, e nas Provincias onde estiverem situados os Proprios,

convidando-se a concorrência de compradores, e exigindo-se previamente das Thesourarias respectivas informações circunstanciadas do estado dos mesmos Proprios, etc.

Creio, porém, que não serão facéis as vendas, e que convirá antes arrendal-os por prazos curtos, mediante annuncios repetidos.

Renovo os protestos da alta consideração e estima com que sou—De V. Ex.—
Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo, muito digno
Ministro da Fazenda.—Muito Venerador, Amigo e Criado Obrigado—Rio, 26
de Março de 1879.—*R. A. Galvão.*

Illm. e Exm. Sr.

Antes de responder aos quesitos propostos, permita-me V. Ex. algumas considerações, que têm intima relação com a materia.

Tratarei de ser breve e succinto para não cansar a attenção de V. Ex., que tão variados e momentosos assumptos reclamam actualmente.

São criticas e melindrosas as circumstancias do paiz. Sua industria mãe e maxima — a lavoura — está arcando com a assustadora crise da transformação do regimen do trabalho, crise que, de dia para dia, se vai aggravando.

«S. Paulo» e «Rio de Janeiro» são as duas provincias, que manifestam maior actividade agricola e fornecem ainda elementos, sempre crescentes, á exportação. N'estas provincias não se faz sentir em toda a sua intensidade a angustia de capitaes, que fecundam a producção.

Já algures tive occasião de assignalar como causa d'este facto a importação para as ditas provincias dos escravos, que os lavradores das do Norte são obrigados a vender, urgidos pelos seus credores; resultando d'ahi ficarem muitos estabelecimentos agricolas sem os co-operadores da producção e, portanto, extinctos ou de *fogo morto*.

Cada paquete do Norte traz para este porto 250 escravos, termo médio. N'esta progressão têm de ficar em breve fechados quasi todos os engenhos d'essa importante zona do Imperio, pois é difficilima a substituição dos agentes do trabalho.

A consequencia desse desastroso acontecimento será agorentamento da renda publica e *deficit* na receita do Estado.

Quanto á prosperidade de «S. Paulo» e «Rio de Janeiro», que aliás não se preparam como devem, para adquirir co-operadores de trabalho livre, ella desapparecerá em futuro proximo, quando o ensaio de emancipação, que começou pela liberdade do ventre, se completar pela medida de libertação da escravatura, hoje muito reduzida em numero e que tende a diminuir em grande escala, em virtude de intuitivas causas.

Segundo o testemunho de um economista contemporaneo, a abolição do trafico, que nas colonias inglezas precedeu 21 annos o da escravidão, foi para ellas ferida, tanto mais funesta, quanto os plantadores nada tinham feito para lhe dar um remedio.

Melhor teria sido supprimir de um só golpe o trafico e a escravidão; as proprias colonias lucrariam mais. Nada se ganha com estas meias medidas.

A historia das ilhas inglezas fornece a prova da differença entre as meias medidas e as medidas definitivas.

Quando foi abolido o trafico os colonos queixaram-se e soffreram; quando foi pronunciada a liberdade dos negros, os colonos, depois de curtas queixas, metteram corajosamente mãos á obra e empregaram masculos e intelligentes esforços para remediar sua posição. O espirito humano é assim constituido; não recorre ás grandes resoluções senão quando é clara e definida uma situação; não se desprende da usança e não toma posse de todos os seus recursos senão quando vê que lhe escapa toda a esperança de salvação.

No Brazil, de receio que a emancipação total ferisse de morte a lavoura e produzisse irremediavel cataclysmo, tomou-se a providencia (incompleta) da libertação do ventre. Cresceram e aggravaram-se as difficuldades pela ausencia de medidas para supprir os braços, que deviam diminuir por effeito necessario da Lei de 28 de Setembro de 1871; a impaciencia dos escravos, irritada pelo quadro da liberdade de seus companheiros, dão em resultado essas tremendas represalias, que ensanguentam a historia da escravidão no Imperio.

O paiz, depauperado em suas forças vivas, ha de passar por profundo abalo quando se decretar a emancipação em massa. Como nas ex-colonias inglezas, o trabalho se ha de desorganizar por alguns annos e uma perturbação economica de funestos resultados para as rendas publicas, e que não está nas forças humanas evitar, affligirá o paiz, pondo-lhe um cravo na roda do progresso.

Só então despertará o agricultor e desenvolverá toda a sua actividade e todos os seus recursos para tirar da terra, com a acção do trabalho livre, tudo o que ella lhe póde dar.

Si a lavoura brasileira, illustrada pela educação profissional, estivesse, em sua maioria, servida d'esses poderosos machinismos, que augmentam e aperfeiçãoam o producto e dispensam em grande parte o auxilio do braço, teria um precioso antemural de resistencia para aparar os golpes da crise; faltam-lhe, porém, capitaes para aquisição d'elles.

A producção tem augmentado em « S. Paulo » e « Rio de Janeiro » em consequencia do accrescimento de braços escravos, que vêm do Norte para essas provincias. Essa prosperidade, repito, será de pouca duração e ha de necessariamente soffrer quando se extinguir a escravatura no Imperio. O liberto, impaciente de gosar da liberdade, fugirá da fazenda, que lhe recorda um doloroso passado; só por meio de escolas agricolas, instituidas sobre a base das que foram creadas na Goyanna Franceza por Sarda Garriga, se conseguirá prendel-o ao sólo; mas o trabalho rural soffrerá consideravelmente até que se realise essa mudança de habitos e se crie a vocação agricola.

Não se desarraigam de um dia para outro habitos inveterados, effeitos de uma viciosa organização social; não se altera ou muda facilmente o estado de uma Nação.

Nos paizes, onde dominou por muito tempo a instituição da escravatura, a indolencia substitue o amor do trabalho e toda a profissão manual, considerada vil e degradante, por ser exclusivamente partilha do escravo é, em regra, deixada em abandono. Emquanto existe a *machina de trabalho*, chamada escravo, o fazendeiro, proprietario de escravos, confia no resultado d'essa machina e não procura substituil-a por agente livre mais fecundo.

Apezar da grande diminuição de trabalhadores, não tem havido decrescimento sensível na produção do paiz, sommada em globo e sem discriminação de provincia; o producto, porém, não é tão perfeito e obtem, (*maximè* o das provincias do Norte), no mercado, preço inferior ao que outr'ora alcançava. E' que o productor, privado dos co-operadores do trabalho, redobra de esforços para multiplicar os fructos da terra, aproveita melhor o tempo e produz tanto, ou mais do que na quadra, em que tinha escravos; mas o genero sahe mal elaborado e d'ahi a depreciação.

A agricultura patria jaz, portanto, em deploraveis condições; faltam-lhe capitaes para adquirir agentes de trabalho, provendo á vinda de colonos, (visto ser escasso e difficil o contingente do pessoal brasileiro); faltam-lhe meios de adquirir machinismos aperfeiçoados, que augmentem a força productiva, e dentro em pouco verá desaproveitada a terra, que, lavrada pelo escravo, lhe era fonte de riqueza.

Da diminuição da produção será consequencia necessaria a escassez da materia tributavel e a falta de base para incidencia do imposto.

Si da lavoura volvermos os olhos para o commercio, não é menos triste o aspecto do presente, nem mais animadora a perspectiva do futuro.

A proposta do orçamento para 1879-1880 accusa um *deficit* de 44.001:593\$000 que, attendida a autorisação, dada ao Governo para levantar fundos, a fim de occorrer ao pagamento de serviços contemplados em alguns creditos especiaes, calculados em 12.184:000\$000, pôde reduzir-se a 31.817:593\$000. As causas d'este pessimo estado de nossas finanças remontam a um passado remoto, que perfunctoriamente vou historiar e analysar, servindo-me dos dados do *Inquerito* sobre as crises, publicado em 1864.

Periodo de 1808—1821.

Herdamos da mãe-patria todas as usanças tradicionaes. Entre os legados mais fataes veio ao Brazil-Colonia o—*fecho dos portos*—, monopolio odioso, que era negação de todos os salutaes principios economicos e consagração do anachronico *mare-clausum*.

Abertos os portos do Brazil ao commercio universal, o nosso systema monetario, regulado pelos Alvarás de 18 de Abril e 20 de Novembro de 1818, estava subordinado a tres padrões.

O primeiro Banco do Brazil, considerado caixa subsidiaria do Erario por causa dos grandes emprestimos, que fez ao Governo, achou-se em má posição, em virtude da exagerada emissão de suas notas e de seu *deficit* de mais de 6.000:000\$000. Foi parcialmente suspenso o trôco das notas e inaugurado o curso forçado dellas, tão fatal ao paiz.

Começou então a depreciar-se a escala de nosso padrão monetario.

Periodo de 1822—1831.

Continuou a piorar o estado do primeiro Banco do Brazil, que fazia ao Governo constantes e crescentes emprestimos.

Diminuíram as suas transacções com o commercio e subiu a mais do duplo da do balanço de 1831 a sua emissão, já irreallsavel; seus bilhetes, que até então corriam com o rebate de 45 % contra a moeda de prata, não foram em 1839 aceitos com rebate menor de 40 % em relação ao cobre, 110 % em relação á prata e 190 % em relação ao ouro.

Desappareceu a moeda de ouro e tornou-se escassa a de prata.

Aggravou-se esta situação com um verdadeiro diluvio de moeda de cobre, que também se cunhou nas provincias. Só em trez annos (de 1827 a 1830) a Casa da Moeda despejou n'essa especie cerca de dez mil contos! O resultado d'essa inundação de moeda, cujo valor real estava em grande desproporção para menos com o da prata, foi ser esta excluida da circulação.

As cedulas, pelas quaes a Resolução de 27 de Novembro de 1827 mandou proceder na Bahia ao troco do cobre; a emissão de valles por causa da insufficiencia d'esse novo papel-moeda *sui generis*; a abundancia de ambas as moedas falsificadas, junto ao decrescimento das rendas publicas e ás despezas de guerra, trouxeram a depreciação progressiva do nosso meio circulante, a alta dos preços de todas as mercadorias, a desconfiança geral e o augmento do *deficit*.

Em 1829 celebraram-se tres empréstimos para se occorrer ás despezas publicas. A receita chegava apenas a 14 mil contos e a despesa era orçada em muito mais.

Nesse anno a Falla do Throno expoz á assembléa geral legislativa o « miseravel estado, a que se achava reduzido o Thesouro, e pediu prompta medida para destruir a calamidade existente ».

A lei de 25 de Novembro do mesmo anno deu o remedio solicitado, que consistio na liquidação do Banco do Brazil, afiançando o Governo o valor de suas notas.

Apezar disto, rompeu em 1831 a crise commercial e financeira, que foi o resultado de tantas causas accumuladas.

O relatorio da Fazenda de 1832 attribuiu essa crise, entre outras causas, ao desaparecimento dos metaes preciosos, ao esgotamento do Banco, ao alteamento de todos os valores e á emissão extraordinaria de moeda sem valor.

O cambio, que baixára a 20, chegou, na expressão desse relatorio, a *par de nullidade*.

Tudo isso, preparado de longa data, fizera explosão no momento da abdição do primeiro Imperador em 7 de Abril de 1831.

Periodo de 1831 a Julho de 1840.

As notas do Banco do Brazil continuaram a ser falsificadas e a depreciar-se em mais alta escala. As cedulas e conhecimentos provisorios do resgate da moeda de cobre quasi nenhum credito tinham. As despezas de guerra agravaram o estado financeiro.

Dizia o relatorio da Fazenda de 1835 « A desconfiança tornou-se geral..... o receio de estagnação de todas as transacções verificou-se e as mesmas rendas publicas o experimentaram. Nesté estado de apuro cada provincia foi lançando mão de um arbitrio, mais ou menos nocivo; Pará e Maranhão emittiram cedulas provisórias; Pernambuco subdividiu os conhecimentos..... Ceará e Maranhão reduziram a moeda de cobre, aquella á metade e esta á 4.^a parte de seu valor. Preferia-se, no entretanto, o cobre, porque eram quasi todas as cedulas falsificadas.

Para uniformisar e generalisar o papel moeda a Lei de 6 de Outubro de 1835 ordenou a substituição de todo o que circulava e o troco do cobre por elle. Com os 20.564:159\$000, então emittidos, subiu a emissão do papel a 39.475:120\$000.

Não obstante, houve novas emissões de cedulas em algumas provincias, voltando em outras á circulação o cobre, já recolhido.

Houve agio em favor do papel moeda; na Bahia faltou o cobre e este foi alli comprado com agio até de 30 %.

Não podia haver maior perturbação economica e financeira!

Em 1837 repercutiu entre nós a crise americana e deram-se baixa no preço de nossos productos, grandes perdas, queda do cambio e fallencias. Foi este o maior abalo, que tem soffrido o nosso commercio.

Pela Lei de 23 de Outubro de 1839 autorisou-se a emissão de mais 6.075:000\$000 de papel moeda.

Periodo de Julho de 1840 a 1850.

Em 1844 o papel moeda emittido e em circulação orçava por 46.280:000\$000.

Em 1846 publicou-se a lei, que fixou o actual padrão monetario na razão de 4\$000 por oitava de ouro.

De 1845 á 1848 augmentou a renda publica e principalmente a de importação e exportação, que, na phrase do *Inquerito*, são o *thermometro da actividade e progresso commercial de um pais*.

Em 1849 avultou a importação e não foi grande a exportação.

Em 1850 houve menos movimento, do que no anno anterior.

Periodo de 1851 á 1856.

Foram caminho de continuaproprosperidade o commercio e as rendas publicas. Havia plethora de capitaes e actividade febril nas transacções; abateu-se a taxa dos descontos; crearam-se companhias uteis; cresceram as rendas publicas e os nossos titulos de divida publica tiveram procura e foram vantajosamente cotados.

A expansão de transacções e o abuso do credito dos dous Bancos, então existentes, deu causa a uma pequena pressão commercial no 1.º semestre de 1853.

Creou-se pela lei de 5 de Julho desse anno o novo Banco do Brazil.

O espirito de agiotagem começou então a sua obra demolidora.

Filho do abuso do credito, estendeu-se a todos os titulos e acções de companhias.

O elemento aleatorio, a febre da especulação, baseada n'um verdadeiro jogo de azar, invadiu, como herpes lentos, o nosso commercio e lhe foi minando os recursos e a fonte da vida.

D'ahi consideraveis perdas,—causas latentes de grandes fallencias no futuro.

O novo Banco do Brazil sentiu escoar-se o seu fundo disponivel em ouro; concedeu-se-lhe faculdade de elevar a emissão ao triplo, por um anno.

Em fins de 1856 houve no commercio pressão monetaria.

De 1857 a 1864.

De 1858 a 1863 diminuiu a renda e augmentou a despesa. Contrahiram-se vantajosos emprestimos em Londres e mantivemos em bom pé o credito e a cotação de nossos titulos.

O Banco do Brazil, vendo-se em difficuldades pelo escoamento de seu fundo disponível, elevou a taxa de descontos a 10% em Agosto de 1859.

Repercutindo no Brazil a crise dos Estados-Unidos, houve no mez de Dezembro desse anno fortes corridas sobre a casa bancaria de Souto & C^a. Sofreu-as tambem em Novembro o Banco do Brazil, que suspendeu o troco.

Continuou em 1860 a pressão, havendo em principios de Junho corridas sobre a casa bancaria de Gomes & Filho.

Avaliam-se em 10 mil contos as perdas, resultantes do jogo de acções.

Ferveram projectos de criação de Bancos e Companhias, cuja approvação foi pelo Governo adiada, ao passo que na Bahia funcionavam sem autorização Bancos de todas as organizações, fórmãs e systemas.

Entraram em funcções na Còrte 5 novos Bancos de emissão, cujos estatutos tinham sido approvados em 1857; houve verdadeira babel de bilhetes bancarios e vales ao portador, apezar de prohibidos estes por ordem do Governo, fundada no Codigo Commercial.

D'esta abusiva expansão da liberdade do crédito resultou extrema confusão e crise commercial, avaliando-se em 15 mil contos os prejuizos, resultantes das numerosas fallencias, que então succederam.

Em 1859 a emissão de papel irrealisavel do Governo, dos Bancos e suas Caixas Filiaes, subira de 51 mil contos a 90 mil, tendo desapparecido, de todo, a circulação metallica.

A Bahia foi a provincia, onde mais se fez sentir o abuso do credito.

Em 1860 desceu a taxa do juro; subiu a cotação dos fundos brasileiros; o cambio regulou entre 25 e 27 1/4 e a exportação foi superior em 10.213:191\$ á do anno anterior.

Foi então proposto no senado o projecto da Lei de 22 de Agosto de 1860, correctivo efficaz para vedar a illimitada expansão do credito, e que muitos beneficios produziu na quadra extraordinaria, em que appareceu. Hoje, porém, está essa lei condemnada como fatal ao espirito de empreza e como entorpecedora da iniciativa individual, por seu excessivo rigorismo, convindo que seja profundamente modificada.

O Banco do Brazil, que excedera o limite legal da emissão, reassumiu o troco de suas notas em ouro em 23 de Outubro de 1862.

Em Maio de 1863 houve novas corridas sobre a casa Souto & C.^a

Em Setembro de 1864, sendo eu presidente da Caixa Filial do Banco em Pernambuco, deu-se tambem uma corrida, provocada por um dos ex-directores da mesma Caixa, cuja demissão eu havia promovido, por ser culpado de negligencia n'um furto, que se dera no cofre d'aquelle Estabelecimento em Agosto do mesmo anno.

Mandei realisar o troco de mais de 700 contos. A confiança, abalada um momento por boatos, adrede espalhados pelo dito ex-director, restabeleceu-se completamente, sendo eu generosa e efficazmente auxiliado pelo presidente da provincia, e por alguns negociantes daquella praça, um dos quaes, longe de fazer côro com a multidão, veio depositar na Caixa consideravel quantia em libras esterlinas.

Crise de Setembro de 1864.

A tempestade, cujos elementos de ha muito se tinham accumulado, desabou sobre a praça do Rio de Janeiro e sobre todas as praças do Imperio em Setembro de 1864.

Então produziu seus fructos amargos e envenenados a liberdade illimitada, ou antes, a licença ou o abuso do credito, que chegára ao auge da expansão em 1858 e 1859.

Dizia-se que o Banco do Brazil recusára estender mão soccorredora á casa Souto & C.^a, deixando de fornecer-lhe, sob caução de letras e outros titulos, novas sommas, que o banqueiro lhe pedia. O Banco do Brazil negou que tal proposta lhe houvesse sido feita.

A corrida, que se deu então sobre essa casa bancaria, tornou-se geral contra todas as outras, em iguaes circumstancias, e até sobre o Banco do Brazil.

Os capitaes, que haviam sido recebidos em deposito por essas casas, iam-se empregando em outras transacções de desconto. Immobilisada ou perdida grande parte delles, era corollario logico a insolvencia dos depositarios quando os depositantes acudissem em massa a reclamar as quantias, que lhes houvessem confiado.

O fundo disponivel do Banco do Brazil era, em 14 de Setembro, de 10.335:610\$000. Nessa mesma data foi, por decreto Imperial e á requisição do mesmo Banco, suspenso o troco de suas notas.

Calculam-se em mais de 16 mil contos os prejuizos das casas commerciaes, que fizeram concordata.

As perdas, provenientes das fallencias das 5 casas bancarias da côrte, orçam por cerca de 54 mil contos.

« Si a estes algarismos se addicionar a somma dos prejuizos, resultantes das casas fallidas, cujo activo e passivo não são conhecidos, e de outras que, ha muito em apuros, vão fallindo (diz o *Inquerito*), por certo não irá longe da verdade quem avaliar o total dos prejuizos na quantia de 70.000:000\$000.

Os effeitos dessa tremenda crise foram profundos e duradouros; ainda hoje se resente d'elles o commercio, que esmoreceu, senão estagnou. Muito tempo terá de volver antes que o corpo social se restabeleça dessa terrivel enfermidade, que lhe abateu as forças.

Baixaram as acções de Companhias, bem como as dos Bancos do Brazil e Rural; as outras foram, mais ou menos, affectadas pela perniciosa influencia daquella perturbação. A moeda de ouro subiu de preço. Os depositos diminuíram. A circulação fiduciaria augmentou de modo extraordinario, fazendo baixar o cambio. Os capitaes, que escaparam do naufragio, ou seguiram para o estrangeiro, ou, desviados da circulação e gyro das transacções commerciaes, foram empregados em titulos do Governo, ou em bilhetes do Thesouro, rareando assim para as operações normaes da industria e do commercio.

Tiremos agora os corollarios do exposto:

Actualmente o nosso *meio circulante* (para me servir da expressão consagrada, que alguns taxam de erronea), bem que não seja perfeito, está consideravelmente melhorado. Era horrivel a confusão, que se dava outr'ora por causa da multi-

plicidade da moeda defeituosa, a qual se prestava facilmente á falsificação, e era com effeito falsificada em grande escala.

Essa anarchia financeira, que trazia incertas e vacillantes as fortunas, constituia um mal estar perpetuo, semeava o desanimo, a descrença e o sobresalto no espirito publico e era origem da desconfiança— fonte da retracção do credito, golpe mortal para a actividade do commercio e da industria. O mais grave era que o povo attribuia seus males ao Governo, que não procurava regularisar o systema financeiro, e que assim contribuia para o descredito do instrumento de permuta, que gyrava sob sua fé.

Mas esses inconvenientes financeiros, acompanhados do cortejo de perturbações, por elles trazidos ao commercio, si bem que afflictivos, não tinham quiçá tal gravidade, como os de hoje.

Affiguram-se-me mais difficeis as actuaes circumstancias.

Naquelles tempos não era tão consideravel o *deficit*; os espiritos estavam desassombrados, porque a vida era barata, faceis os meios de adquirir subsistencia, e sobre tudo dormia -se tranquillo na certeza de que o trabalho do escravo seria mantido e com elle a producção e a riqueza, que equilibrava mais ou menos a receita e a despeza.

Hoje o *deficit* é enorme; a producção ameaça decadencia progressiva; a vida encareceu sobremaneira, principalmente pela consideravel baixa da escala do padrão monetario e pela aggravação dos impostos indirectos; a materia tributavel, já muito sobrecarregada, tende a desaparecer; todas as forças da actividade social entorpeceram-se pelo exaurimento da seiva creadora, e isto exactamente quando o paiz exige recursos correspondentes ao seu estado de adiantamento.

Ao desbarato commercial de 1864, veio, ha dous annos, juntar-se, como fatal complemento, a fallencia da casa Mauá & Côm, com o passivo de cerca de 90 mil contos. Cresceu com esta catastrophe a desconfiança e a retracção de capitaes; os fundos, que não emigraram para o estrangeiro, estão immobilizados em apolices, bilhetes do Thesouro e acções de algumas poucas companhias, que ainda merecem credito, e até por alguns guardados inactivos e improductivos nos cofres, deixando assim de ser empregados no commercio, na lavoura e nas industrias.

O demasiado desenvolvimento que, de alguns annos para cá, se deu ao espirito de empreza, fez com que ficassem estagnadas sommas enormes, grande parte das quaes está perdida, sendo que, de outras emprezas, que vingaram, só depois de longo prazo se poderá auferir o juro ou a renda.

E' esta sem duvida uma das causas da angustia de capitaes.

Os proprios Bancos, *inclusivè* o do Brazil, que guarda em caixa fortes sommas disponiveis, restringiram suas transacções e poucos ou nenhuns descontos fazem, limitando-se á reformas de letras.

A secção hypothecaria do Banco do Brazil não tem attendido ultimamente a muitas propostas para empréstimos, que lhe têm sido dirigidas por fazendeiros importantes.

É este um dos signaes mais reveladores do receio e da desconfiança, que *domina* a nossa praça.

A lavoura está intimamente ligada com o commercio.

No estado precario em que, regra geral, se acham os lavradores, necessitam estes desacar contra os consignatarios.

Raro é o fazendeiro, que não deva ao correspondente, o qual na maioria dos casos, lhe endossa letras, que o Banco desconta.

Nem sempre, pela natureza das cousas, podem vir as remessas do genero saldar, no todo ou em parte, o dinheiro adiantado; e como as letras se vencem em prazo fatal e o credor (Banco ou particular) nem sempre possa reformal-as, no todo ou em parte, e muito menos descontar outras para acudir a novos saques do agricultor, a consequencia disto é a impontualidade e a fallencia do commerciante.

O que se dá em relação aos negociantes exportadores realisa-se tambem quanto aos importadores.

Sendo geral a desconfiança e a retracção dos capitaes; não recebendo dos compradores o importe das mercadorias, que vende em grosso ou a retalho, (pois a escassez de capitaes a todos affecta), e não achando facilidade de descontos, vê-se o importador, ou negociante por atacado, na necessidade de fazer ponto e declarar-se insolvel.

D'aqui vem necessariamente a diminuição da importação e exportação.

E o peor é que a desconfiança e a retracção do credito e capitaes têm uma razão de ser, que as justifica.

Com effeito: As empresas falhas, que por si sós demonstram não estar o paiz habilitado para a grande industria, e que serão em geral perdidos os capitaes, que nellas se empregarem; o aspecto da lavoura, que langue inanida no Norte, e, que debatendo-se em difficuldades no presente, caminha para uma crise fatal em « S. Paulo e Rio de Janeiro », quando nestas duas provincias se extinguir a escravatura e desaparecerem os braços, que alimentam a producção; o estado incerto e vacillante de grande parte das fortunas; a grande divida e o enorme *deficit*, que sobre nós pesam e nos acabrunham; a circulação de cerca de 170 mil contos de papel inconversivel do Governo, não são de certo motivos de tranquilla serenidade, que convidem os capitalistas a exporem seus capitaes. O risco é immenso e mais numerosas as probabilidades de perda, do que as de lucro.

Cumpre, portanto, conjurar esta desconfiança por meio de medidas adequadas, que não são aliás, de acção immediata, e que não escapam á alta illustração e raro criterio do eminente cidadão, que superintende actualmente a Fazenda Publica.

Aggravar os impostos, ou crear novos, quando a penuria publica, que se reflecte no orçamento, nos bate á porta, é impôr ao povo dolorosa provação. Mas é caso de salvação publica e todos os sacrificios são suaves ao patriotismo dos Brazileiros.

No dizer de um illustre estrangeiro, que estudou a fundo as finanças do Imperio, o rendimento das alfandegas é a base de toda a organização financeira do Imperio, pois que fornece ao seu orçamento mais de quatro quintos de sua dotação. Este facto não é resultado de um systema, mas da necessidade.

Na verdade: A industria mercantil podia só fornecer a alimentação do novo Imperio. O luxo da colonia Portugueza nas cidades do Atlantico e nas povoações visinhas tinha dado ao commercio uma prosperidade, que antecipava muitos seculos o gráo de bem estar do interior do Brasil. Quando os acontecimentos produziram a independencia da colonia, a organização politica, que foi d'ella resultado, se havia regulado pela civilisação do littoral, ficando quasi um mechanismo physico para o resto do territorio. Pela mais natural das consequencias, o Imperio,

que nascera sobre o littoral, foi buscar o seu imposto na prosperidade, de que estava rodeado.

Este resultado, aliás, convinha inteiramente ás propensões das raças meridionaes, pois era tirar recursos do dinheiro mais facil de receber, fazendo do estrangeiro o fornecedor immediato d'elle e deixando-lhe o cuidado de seu reembolso indirecto pelo paiz, em proveito do qual era o tributo levantado.

A nova Nação recebeu assim uma fórmula de governo e não sentiu o onus de sua manutenção.

Os factos, dos quaes nascia o regimen economico, deviam estender sua influencia á ordem politica. A insufficiencia das riquezas do interior tinha forçado o orçamento a nutrir-se do littoral; o salario publico veio em apoio da insufficiencia das fortunas para estabelecer o censo eleitoral e o censo de elegibilidade.

Quando se fundar sobre solidas bases a propriedade rural e com o arroteamento e cultura do solo vier o augmento da produção e o imposto territorial em toda a plenitude, deixará de avultar no orçamento o rendimento das alfandegas, sujeito, mais que nenhum, á defraudação, e que um simples bloqueio pode interromper, com grave prejuizo para o Estado. Então cederá elle lugar a outras verbas, que serão, por si sós, expressão da conquista do trabalho e do adiantamento social.

Um bem entendido plano de contribuições alfandegarias é o meio para alcançar o equilibrio da exportação e da importação. Em regra, não é da aggravação das taxas que vem o augmento da renda. Tarifas exageradas, alem de darem origem ao commercio clandestino ou de contrabando, ou produzem o encarecimento dos generos de importação, pesando sobre os consumidores, ou diminuem a mesma importação, afastando do mercado as mercadorias altamente taxadas, obrigando os importadores a procurarem mercados mais favoraveis. D'ahi a diminuição da renda.

O meio termo é, como em tudo, o preferivel.

Não é aqui asado lugar para pugnar pela liberdade dos escaimboes e reforma das tarifas, que produziriam, como em França e Inglaterra, augmento de nosso commercio de importação e com ella o equilibrio da balança commercial e o desenvolvimento da riqueza publica. Insta o tempo, e urge tomar providencias promptas e de resultado proximo. Limitar-me-hei, pois, a apontar as medidas que, desde já, devem ser adoptadas para augmento da renda aduaneira.

IMPORTAÇÃO.

Da execução da providencia, autorizada pela Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 11, póde vir algum accrescimo á renda.

O augmento de 5 a 10 % em certas taxas e a cobrança de 5 a 10 % de expediente sobre os materiaes, importados livres de direitos, será de consideravel auxilio á receita publica.

Cumpré, porém, observar que os objectos de luxo já estão muito sobrecarregados, visto que pagam 80 %, e fôra um erro tributal-os ainda com taxa mais forte, pois essa medida, ou os excluiria do mercado, ou provocaria o contrabando.

Alguns generos de primeira necessidade é que supportarão facilmente o gravame. Deve-se dar pressa á revisão da tarifa; si, porém, essa revisão demandar tempo, póde ser desde já estabelecida uma taxa addicional de importação de

5 a 10 % sobre todas as mercadorias em geral, o que produzirá uma renda certa de cerca de 4 mil contos, tomando-se por base do calculo a renda de importação, arrecadada no exercicio de 1875—1876.

Este augmento, por certo, não excitará clamor.

EXPORTAÇÃO.

Si, attendendo á consideração de que a lavoura é quem menos paga direitos de consumo, se entender que pode ella supportar mais algum accrescimento de imposto, convirá crear-se sobre a exportação uma taxa de mais 5 %.

Póde tambem ser taxado em 5\$000 cada escravo empregado em trabalho rural, ou a serviço das fazendas e engenhos. Esta providencia não cabe na epigraphie acima e só é suggerida pela associação de idéas.

Passo agora a responder *singulatim* aos topicos da confidencial de V. Ex.

I.

Será proveitosa uma contribuição sobre a renda, excluindo os titulos da divida fundada, que pela lei da sua criação parecem isentos de qualquer imposição? Na hypothese affirmativa qual a base e o *quantum* a adoptar-se? O que poderia render tal imposição.

Uma imposição sobre a renda seria, não só proveitosa, mas ainda muito conveniente.

Tal imposição corresponderia ao *income-tax*, o grande imposto da Inglaterra, adoptado pela primeira vez em 1798, sobre proposta de Pitt, depois abolido e restabelecido successivamente, até que em 1842 R. Peel, convertido ás doutrinas da livre troca, fez de novo votal-o, tendo sido o seu maior impugnador em 1835, sendo que desde então subsiste e tem concorrido poderosamente para a prosperidade e regularidade das finanças inglezas.

A primeira e principal difficuldade, porem, que se oppõe ao estabelecimento de um tal imposto, é o modo pratico de determinar a renda collectavel de cada contribuinte. Foi esta a principal razão da repugnancia, que o imposto encontrou em Inglaterra, e tem encontrado nas outras Nações, que o adoptaram.

Espere, portanto, o Governo desabrida opposição a esse imposto. Isso, porém não deve fazer desanimar o nobre Sr. Ministro da Fazenda actual que, possuindo sobejos dotes para o eminente cargo, que honrosamente occupa, está no caso de poder dotar o Brasil de um imposto, digno desse nome, e que, auxiliando-o hoje a debellar o *deficit*, lhe permittirá amanhã alliviar os contribuintes das taxas ou direitos de consumo, que tanto e tão grande mal causam á riqueza do paiz.

Lembro dois alvitres :

A.

Creação de um imposto geral em todo o Imperio de 5%, sobre o valor locativo de cada propriedade urbana dentro da circumscripção, que fôr marcada competentemente, e cobravel do proprietario ou usufructuario.

Este imposto sahirá da algibeira de todos, que possuem algum cabedal, e não será muito oneroso. Importa o mesmo que aggravar em todo o imperio o imposto da decima (hoje predial), que se cobra no municipio da Côrte, e cuja renda, fôra d'ella, é provincial.

Não tenho dados estatísticos para calcular o rendimento deste imposto; mas certamente será de milhares de contos.

Pouca difficuldade offerecerá elle no seu lançamento e arrecadação.

B.

Exigir-se 1\$000 de cada diploma de votante e 2\$000 de cada diploma de eleitor, revogando-se quanto ao 1.º caso o aviso, pelo qual se declara que o votante não precisa apresentar á mesa eleitoral o titulo de qualificação, tornando esta apresentação obrigatoria, pena de perda de direito de votar, e forçando a mesma mesa, por meio de revalidações e multas, a fiscalisar esse serviço.

Será tambem avultadissimo o producto deste imposto.

Poderão ser ambos adoptados e por certo que não excitarão celeuma.

Excluida da materia tributavel a renda das apolices e por consequencia dos bilhetes do Thesouro e de todos os titulos da divida publica; não contemplado o rendimento da lavoura, que não convirá sobrecarregar de novas alcavalas, restarão para a imposição :

1.º Os titulos de companhias de estradas de ferro e outras, que poderão ser taxados no regulamento do sello, pedindo-se ao Poder Legislativo autorisação para revê-lo, augmentando-se certas taxas até o dobro.

2.º As acções bancarias e de outras companhias anonymas, que tambem podem ser sujeitas a sello.

II

Será tambem proveitosa uma capitação sobre nacionaes e estrangeiros, que tenham attingido á maioridade legal?

Qual a base, o *quantum* e o rendimento provavel?

Relativamente aos nacionaes dever-se-ha preferir como base o exercicio do direito de voto?

Neste caso, o de eleger ou o de elegibilidade?

Os economistas distinguem o imposto em real e pessoal; este é o que affecta a pessoa, e aquelle o que fere as cousas. São impostos pessoases, propriamente ditos, somente os fixos, constituindo verdadeiras capitações.

O imposto pessoal, estabelecido em 1867, estava bem longe de ser o que sua denominação parecia indicar; era um imposto mixto e, por sua incidencia, antes um imposto sumptuario, do que uma pura contribuição sobre o rendimento.

Mas confundirão-n'o por causa de sua denominação, e attenta a quadra, em que foi estabelecido, com o imposto de capitação. D'ahi a guerra, que soffreu, a ponto de ser necessario abolil-o.

O imposto de *capitação* é o mais odioso e o mais repugnante a qualquer povo.

As capitações sempre foram impostas por occasião das grandes guerras e, as mais das vezes, pelo inimigo invasor do territorio nacional.

Estabelecido, porem, como o propuz no antecedente topico, sobre o direito de eleger ou de elegibilidade, pode mais considerar-se sumptuario do que simples capitação, perdendo assim o character odioso, que ordinariamente o reveste.

E, na verdade, não é propriamente capitação, porque só comprehende os que attingirem á maioridade legal e possuirem renda sufficiente para gozar do direito de votar e ser votado para eleitores.

Nem devem fazer peso no animo do Governo para obrigar-o a recuar ante esta nova imposição as susceptibilidades de exagerado liberalismo, que talvez enxergue na providencia indicada restricção, ou pèa ao livre exercicio do voto.

Em vez de ser attentatorio da liberdade politica, o novo imposto fornecerá ensejo e meios para melhor e mais acurada qualificação, concorrendo para escoimar o systema eleitoral de comesinhos abusos.

III

Como tentamen para o estabelecimento do imposto territorial, de que contribuição, e em que condições são susceptiveis os terrenos não edificados nas cidades e villas, ou não cultivados nas proximidades das estradas de ferro, ou rios navegados ?

Não é ainda occasião asada de se instituir no Brazil o imposto territorial, tal qual existe em varios Estados da Europa. Serão o arroteamento e a cultura do sólo, que lhe fornecerão a materia tributavel.

Disse S. Ponthoz, no seu « *Budget du Brésil* », que, para ligar os interesses agricolas á acção do regimen eleitoral, cumpre que o Brazil chegue ao systema das axas directas e do imposto territorial. Tal é verdadeiramente o novo regulador, que deve ser substituido ao actual movel das instituições.

O orçamento é um continuo fermento de agitação politica, enquanto sua origem indirecta abandona todos os perigos do paiz ao seu progresso.

O imposto directo, que será uma das consequencias da exploração do sólo, tenderá incessantemente a reduzir o orçamento do Estado a um principio de ordem, ao passo que é hoje um principio de agitação ; pesando elle sobre o trabalho, chamará os verdadeiros mandatarios dos contribuintes á fiscalizal-o em sua despeza, enquanto que no presente o orçamento só tem acção pelo seu attractivo de partilha para abandonar os negocios aos adherentes das autoridades locais ou das facções.

Quando, porém, um povo está habituado á facilidade de pagar seu Governo com o auxilio de um imposto indirecto, de que não sente o peso, deve atravessar uma completa transformação economica para adoptar um regimen de taxas directas. Si o imposto é fornecido pelas alfandegas, os preconceitos populares favorecem a manutenção e aggravação de um tributo, que parece attingir sómente os estrangeiros.

De modo que a reforma exige novas condições economicas do paiz e um progresso de principios, que generalise as sãs noções e destrúa os preconceitos.

Todos os meios e todos os resultados do arroteamento ligam-se á reforma do imposto, e a verdadeira materia deste deve ser o sólo habitado e representando um valor.

Emquanto, pois, não se realisar a transformação economica, que ha de ser consequencia necessaria da transição do actual regimen de trabalho e que está começando a fermentar nas entranhas da sociedade, nada de completo e systematico se poderá estabelecer sobre este assumpto.

De ha muito que se clama pela instituição do imposto territorial.

« Em 1843 (diz Tavares Bastos na sua obra « A Provincia ») incluiu-se no projecto da lei das terras um artigo, que o decretava ; foi a questão agitada até 1850, regeitando-se afinal a medida. Adoptando com certas modificações a proposta da commissão, nomeada pelo Ministro do Imperio em 1849, renovámos em 1867 a mesma idéa.»

No *Inquerito* de 1874 sobre a lavoura é esse imposto apontado como necessidade indeclinavel por diversas commissões, e em varios relatorios do Ministerio da Agricultura figura entre as medidas tendentes á favorecer e fixar a immigração.

Está ainda longe o momento de se estabelecer o imposto territorial sobre os terrenos cultivados. Depende isso da creação de um cadastro parcellar, que demanda despezas enormes (para as quaes, *maximé* nas condições actuaes, não estamos habilitados) e que têm feito desistir do intento de instituil-o algumas das mais civilizadas Nações da Europa.

Nenhum paiz do Mundo o possui perfeito e acabado; nem mesmo a França, apesar de ter gasto na sua organização dezenas de annos e cerca de 180 milhões de francos.

Só os gastos das frequentes e continuas revisões para modificál-o avultam em grandes sommas.

O *cadastro* é o resultado de duas operações— verificação da capacidade e extensão de territorio e avaliação de sua venda.

Eis como os redactores da Lei de 15 de Setembro de 1804, que ordena a creação do cadastro por parcellas, explicam em que deve consistir esse immenso trabalho.

« Medir n'uma extensão de mais de 7.901 myriametros quadrados mais de 100 milhões de parcellas, ou propriedades separadas; levantar para cada communa um plano em folhas de atlas, onde estão representados estes 100 milhões de parcellas; classificar a todas segundo a fertilidade do sólo; avaliar o producto tributavel de cada uma dellas; reunir depois sob o nome de cada proprietario as parcellas esparsas, que lhe pertencem; determinar, pela reunião de seus productos, sua venda total e fazer dessa venda uma inscripção, que será d'ahi em diante a base immutavel de sua imposição, e que deve liberal-o de todas as influencias, de que por tanto tempo se queixára; — tal é o objecto desta operação. »

Vê-se por aqui que o pensamento da Lei de 1807 era— que o cadastro deveria servir de base á repartição do imposto territorial em todos os seus grãos.

Deixando, porém, cahir em abandono o *cadastro*, talvez por causa do enorme dispendio, que exigia a sua revisão, a França converteu essa *repartição* em *quotidade*.

Não devemos, á vista do que fica explanado, cuidar de levantar no presente um *cadastro* da propriedade territorial no Imperio, não só porque seria preciso gastar milhões, que hoje aliás não possuímos, como porque o nosso intuito, por ora, é tributar apenas os terrenos incultos do campo e sem edificação na cidade e nos pontos, em que esses terrenos têm algum valor. Será essa medida meio indirecto de forçar os proprietarios á aproveitál-os ou vendel-os, para serem aproveitados, resultando d'ahi a fecundação do solo em vantagem das rendas publicas.

As considerações expostas na « *Provincia* » para gradação das taxas não são, em geral, applicaveis ao imposto sobre terrenos incultos e não edificados, pois que se referem ao valor da cultura e á renda, que d'ella aufere o proprietario. Nem seria justo, por obvias razões, estabelecer a mesma taxa para uns e outros, como o propõe em seu projecto aquelle publicista.

A França, quando estabeleceu o imposto directo sobre a terra, ainda não tinha *cadastro*; Portugal, seguindo esse exemplo e o da Hespanha, estabeleceu-o tambem em 1852 sob a denominação de *contribuição predial*, declarando a exposição de motivos do decreto da creação que não era preciso para esse fim o ca-

dastró, bastando para substituí-lo as matrizes definitivas, que se formassem das provisórias.

Limitado, pois, aos terrenos incultos e não edificados, o ensaio do imposto territorial, que se tenta estabelecer no Brazil, pôdem servir de base para imposição mappas ou plantas, que por commissões de engenheiros se mandarão levantar de taes terrenos na côrte, nas cidades maritimas, capitaes de provincias, zonas determinadas marginaes de estradas de ferro e de rodagem, canaes e rios navegados por vapor.

O imposto será de quotidade, tendo-se em attenção a quantidade da terra tributavel e o rendimento, que ella é susceptível de dar, estabelecendo-se differentes classes, conforme a localidade, e variando-se a taxa, que terá um *minimo* e um *maximo*.

O systema de quotidade ou de taxa fixa é preferido pelo grande economista contemporaneo *Leroy-Beaulieu*, principalmente para os paizes, em que não ha grandes differenças no valor das terras.

Além d'isso, esse systema é o de mais simples e facil applicação, sendo que, conforme o faz sentir *Lecouppay* em seu livro *De l'impôt foncier*, n'elle degenera o de repartição, quando, como vai succedendo na França, se deixa á margem o *cadastró*.

Não posso, nem creio que alguém possa, á mingua de dados officiaes, calcular, nem sequer approximadamente, a extensão de terrenos incultos e por edificar no Imperio.

Faltando essa base, falta tambem a da fixação do rendimento provavel do imposto territorial, que se estabelecesse sobre determinadas taxas.

Tendo-se em attenção o custo dos trabalhos preparatorios para o levantamento de plantas dos ditos terrenos, devem as taxas ser mais elevadas do que as do projecto de 1867 do Dr. Tavares Bastos.

O rendimento do imposto será geral, sendo, porém, o mais breve possivel, cedido ás provincias desde que se estabelecer ampla e regularmente sobre a propriedade territorial e incidir sobre todas as terras, cultivadas ou não, baldias, ou occupadas com edificações.

Tomo a liberdade de offerer a V. Ex. o projecto seguinte para criação do imposto territorial, V. Ex., em seu illustrado criterio, fará as modificações, que entender, a esse imperfeito esboço:

Bases de um projecto para criação do imposto territorial sobre terras incultas e não occupadas com edificações.

« Art. 1.º Cobrar-se-ha, a titulo de imposto territorial, dos proprietarios de terras, que não tiverem principio de cultura, nos termos da Lei n.º 118 de 18 de Setembro de 1830, ou que nas povoações não estiverem aproveitadas com edificações:

(a) De terras sitas na zona de 5 leguas de cada margem das estradas de ferro, de rodagem, canaes e rios navegados por vapor:

De cada metro quadrado de 0,1 a 1 real.

(b) De terras, sitas dentro da demarcação do imposto predial (decima nas provincias) ou da circumscripção, que para este imposto se adoptar :

- 1.º Na cidade do Rio de Janeiro de.. 50 a 500 réis.
(Fora do limite da demarcação) de 5 a 50 »
- 2.º Nas capitães das provincias de 10 a 100 »
(Fora do limite da demarcação) de 1 a 10 »
- 3.º Nas demais cidades e villas de. 0,5 a 5 »
- 4.º Terrenos improprios para a lavou-
ra, ou de difficil accesso de..... 0,1 a 1 »

Art. 2.º Ficam autorizadas as operações de credito para levantamento de plantas e trabalhos preparatorios, indispensaveis ao lançamento e cobrança do imposto.

§ 1.º O imposto tornar-se-ha exigivel um anno depois da publicação da lei, que o estabelêcer, e cinco annos depois d'esta publicação para os que comprarem do Estado terras devolutas.

§ 2.º. Logo que as circumstancias do Thesouro o permittirem, deixará de ser geral a renda do imposto territorial e se tornará provincial, substituindo o de exportação. »

Concedida a autorisação para crear-se o imposto e para as despesas preparatorias, que elle exige, os regulamentos do Governo desenvolverão o pensamento economico e administrativo em relação ao lançamento e cobrança do mesmo imposto.

Cabera a V. Ex. a gloria de ter dado o primeiro passo n'este terreno escabroso, lançando as bases e tentando o ensaio de uma contribuição, que revela louvavel espirito de progresso; pois está na consciencia de quem pesa maduramente as cousas do Brazil, que o imposto territorial será fonte inexhaurivel de riqueza, progresso e felicidade para este grande Imperio.

Seria tambem conveniente que fosse o Governo autorizado a rever o regulamento do sello e o de industrias e profissoes, podendo augmentar as taxas de um e outro imposto e sujeitar a elles titulos e profissões, que hoje estão isentos, ou não comprehendidos; assim :

Quanto ao Regulamento do sello,

Duplicaria o sello proporcional dos titulos de 1.ª 2.ª e 3ª classe (art. 1.º do regulamento).

Elevaria de 20\$ a 50\$ o sello fixo das procurações para venda de um escravo e de 1\$ a 2\$ o de cartas de registros de embarcações; de 2\$ a 3\$ o dos titulos de licenças a empregados até tres mezes e de 4\$ a 5\$, si fôr por mais de tres mezes; de 30\$ a 50\$ os de licença para aceitar condecorações, emprego ou pensão de Governo estrangeiro; de 40\$ a 80\$ os de abertura de theatro; de 150\$ a 300\$ o de bilhetes de loteria; elevaria a mais $\frac{1}{3}$ o dos titulos, tratamentos, nobreza e brazão, condecorações e outras mercês e patentes de Guarda Nacional; de 60\$ a 80\$ as cartas de autorisação de Companhia e Sociedade anonyma e approvação de Estatutos; de 30\$ a 50\$ o de compromisso de Confrarias, Irmandades ou

Ordens Terceiras e de dispensa de lapso de tempo; de 40\$ a 50\$ as cartas de perfi-
lhação e adopção; de 30\$ a 50\$ o de supplemento de idade; de 20\$ a 30\$ o de pro-
visões *de opere demoliendo*, de 80\$ a 100\$ o das Bullas de Confirmação de Bispo-
Titular; de 50\$ a 70\$ o de Breves concedendo honras, graças e titulos aos Clerigos
seculares ou regulares; de 10\$ a 20\$ o de Cartas de Ordens de Presbytero, o de Pro-
visão de Confirmação de Compromisso, de Confraria, Irmandade ou Ordem
Terceira; de 15\$ a 20\$ o de dispensa de intersticio para ordens, ou de idade e de
lapso de tempo, concedido pelos Bispos; de 10\$ a 20\$ o de dispensa de impedimento
e pregão para casamento; de 2\$ a 4\$ o de fiança de banhos, temporas, irregulari-
dades e as de illegitimidade para o provimento de beneficios; de 4\$ a 6\$, de 30\$ a 50\$,
e de 10\$ a 20\$ as licenças para oratorio particular; de 20\$ a 40\$ o de titulos de tra-
picheiro e administrador de armazem de depositos, corretor e agente de leilões;
de 10\$ a 20\$ o dos de despachante de alfandega e ajudante; de 5\$ a 10\$ o de guarda-
livros e caixeiro despachante.

Sujeitaria ao sello fixo os titulos das mercês a subditos estrangeiros; os de
nomeação de delegados, subdelegados e inspectores de quarteirão: de presi-
dente da mesa de qualificação e da mesa eleitoral, e os recibos de 25\$ para baixo
até 45\$000.

Quanto ao imposto de industria e profissões:

Classificaria na tabella excepcional pelos grandes lucros, que auferem:

- 1.º Agentes, Directores ou Gerentes de Companhias, que pagarião—500\$ rs.
- 2.º Mercador por grosso de aguardente—500\$ rs.

(Em todos os paizes da Europa e nos Estados Unidos as casas, que vendem
bebidas alcoolicas pagam, além do imposto de consumo, varios outros impostos.
Entre nós a aguardente é genero muito pouco onerado e convem elevar-lhe a taxa.

E' facto sabido que os vendedores de aguardente a retalho recebem-a no tra-
piche com 21 grãos e a vendem com 14.)

3.º Cambistas—500\$000.

4.º Donos de casas de emprestimo—500\$000.

(Estas casas são, em geral, verdadeiros antros, onde a pobreza envergonhada
e todas as classes da sociedade, que a ellas recorrem, se arruinam nas garras do
mais inexoravel anatocismo. Ahi se praticam todos os manejos para espoliar
as victimas, escapando os espoliadores á acção das autoridades.

A elevação deste imposto será garantia indirecta para os Montes de Soccorro.

5.º Fabricas de vinhos artificiaes—1:000\$000.

(A diminuição dos direitos de alfandega sobre os vinhos provem da menor im-
portação deste genero do estrangeiro, devida á concurrencia, que lhe fazem as
fabricas nacionaes.

E' facto sabido que na Europa é expressamente prohibido fabricar vinhos arti-
ficiaes sem que a autoridade seja disto informada e sem que o fabricante declare
expressamente no rotulo do vasilhame—vinho artificial.

Essas fabricas são sujeitas á inspecção vigilante de uma commissão medica
ad hoc, e só podem preparar os seus productos n'uma certa e determinada pro-
porção, sendo, além disto, obrigadas a apresentar á autoridade competente o bilhete
da alfandega, com que provem que a quantidade fabricada foi exportada. Entre-
tanto, apesar de toda a vigilancia, ainda assim o Governo Francez entende que o
fabrico do vinho artificial é não só prejudicial á saude publica, como aos interesses
de sua agricultura. Entre nós os conhecimentos chimicos estão ainda muito pouco

espalhados, e os individuos, que se acham á frente d'esses estabelecimentos, pouco ou nada conhecem da materia. Ordinariamente (e isto facilmente se pode verificar) a composição dos vinhos artificiaes é feita do modo seguinte :

Bordeaux.

<i>Fabricante consciencioso</i>	<i>Fabricante deshonesto</i>
Agua.....	300 litros..... 300 litros.
Tinctura ou xarope de amoras.....	6 » —
Acido citrico.....	algumas gottas..... —
Aguardente	12 litros..... 12 litros.
Páo campeche.....	12 »
Acido sulphurico.....	algumas gottas.....

A falsificação do vinho do Porto, e n que entra como ingrediente a *funchina*, elemento perniciosissimo á saude, e de outros vinhos alcoolicos, é praticada tambem em alto gráo n'esta cidade, auferindo os falsificadores lucros fabulosos dessa reprovada industria).

- 6.º Fabricante e mercador de charutos e cigarros..... 400\$
- 7.º Mercador de fumo..... 400\$
- 8.º Thesoureiro ou mercador de bilhetes de loteria..... 400\$
- 9.º Consignatario de escravos para vender ou alugar..... 400\$

Nas provincias, todas estas industrias pagariam o imposto na regra da proporção estabelecida pela Tabella.

Elevaria de 10% a 20%, passando da tabella A, 2.ª classe para a 1.ª

- 1.º Donos de estabelecimentos de alugar animaes.
- 2.º Alugador de aposentos mobiliados (industria immoral e muito lucrativa.)
- 3.º Empreuario de casa de bilhar.
- 4.º Caldeireiros (com estabelecimento).
- 5.º Empreuario de Casa de Saude.
- 6.º Mercador de diamantes.
- 7.º Empreuario de hospedaria.
- 8.º Mercador de liquidos e comestiveis.
- 9.º Empreuario de vapores de reboque.
- 10. Advogado.
- 11. Fabricante ou mercador de aguas mineraes.
- 12. Empreuario de botequim.
- 13. Mercador de cal.
- 14. Casa de maternidade.
- 15. Mercador de cerveja.
- 16. Dono de escriptorio de commissões.
- 17. Dentista.
- 18. Director ou empreuario de espectaculo.
- 19. Fabricante ou vendedor de gelo.
- 20. Mercador de licores.
- 21. Medico.
- 22. Solicitador ou procurador de causas.
- 23. Mercador de vinhos por miudo.

24. Agentes de locação de serviços de pessoas livres.

25. Mercador de aves.

26. Emprezaio de casa de pasto.

27. Droguista.

28. Pharmaceutico.

29. Emprezaio de estancia de lenha.

30. Emprezaio de bote de vender comida.

(Estes individuos são, pela maior parte, verdadeiros piratas e contrabandistas da nossa bahia).

Outras muitas taxas poderão ser augmentadas, bem como outras industrias comprehendidas na tabella.

D'ahi virá consideravel augmento de renda.

Proponho igualmente o augmento da taxa de escravos para o dobro ou, quando menos, para mais metade da actual.

IV

Quaes os meios praticos mais prudentes para alienação dos proprios nacionaes, que não produzam rendimento proporcional ao capital, que representam, ou que não tenham sido aproveitados para os fins de sua acquisição?

A lei prescreve a hasta publica para venda desta parte do patrimonio nacional. Na maioria dos casos é impraticavel e prejudicial aos interesses da Fazenda este meio, principalmente para os predios, fazendas e terras nas provincias longinquas.

Conviria que o governo ficasse autorizado para vender, independente de concorrência ou propostas, todos os proprios nacionaes, que não derem renda correspondente ao seu custeio e os juros do capital, que elles representam, affrontando primeiramente os arrendatarios (dos que estiverem arrendados) pelo preço da avaliação, a que se procederá administrativamente.

Si, porém, se quizer vender em massa e de prompto todas essas propriedades, pouco vantajoso será o preço, que dellas se obterá. Concedida autorisação permanente para a alienação, á vista ou a prazo, deve-se proceder com criterio e prudencia, esperando-se occasião azada e recommendando-se este assumpto ao zelo das Thesourarias.

Alem das providencias suggeridas, lembro tambem a conveniencia de accelear-se a cobrança da divida activa, attendendo-se ao que propoz em seus relatorios a commissão de syndicancia, que trabalha sob a minha inspecção.

Apezar dos embaraços, que tem encontrado essa commissão, importa em cerca de 150 contos de réis o augmento da cobrança d'quella divida, promovida por seus esforços nos poucos mezes, em que tem funcionado.

Calcule V. Ex. a quanto não subiria a receita d'esse ramo do serviço, si a commissão fosse convenientemente auxiliada e se lhe dessem promptamente os meios de acção, que solicita e de que tem indeclinavel necessidade.

Calcule V. Ex. o quanto avultaria o algarismo da renda, proveniente dessa verba, si se creassem em todas as provincias commissões, compostas de funcionarios intelligentes e conhecedores do serviço, como os dois membros da que funciona na córte, e que, apoiados por uma administração moralisadora e energica, como

a de V. Ex., marchassem desassombrados em sua esphera de acção para que pudessem levar ao cabo a sua espinhosa, mas louvavel missão.

D'esta origem poderá, pois, o Estado tirar consideraveis elementos para a receita publica e equilibrio do orçamento.

Da criação da secção de divida, autorizada pelo digno antecessor de V. Ex., grandes beneficios se colherão, desde que fôr constituída em plena regularidade e complemento.

A elevação progressiva de 10% a 20% da multa imposta aos contribuintes morosos na solução de seus debitos, desde que fôr posta em pratica, bem como a divisão em dois do cartorio do juizo dos feitos, serão medidas, que hão de necessariamente redundar em vantagem deste importante ramo do publico serviço.

Permitta-me V. Ex. que sobre estes pontos chame a sua esclarecida attenção.

Eis o que a escassez do tempo e de minhas habilitações para o assumpto me permittiu lançar no papel, ao correr da penna. Faltou-me vagar para corrigir na fórma e aperfeiçoar no fundo esta incompleta memoria.

A materia é difficilima e deficientes os elementos estatisticos para fixar, sequer approximadamente, o algarismo dos impostos, cuja criação e augmento tive a honra de propôr. Accresce que o meu estado precario de saude não me permittiu trabalhar com o habitual vigor e a necessaria concentração de espirito, que exigem estas aridas incubrações.

A generosa bondade de V. Ex. dará, porém, desconto a estes impedimentos, que me vedam de offerecer a V. Ex. um estudo, que esteja na altura de seu recto juizo e cultivado talento.

Deus guarde a V. Ex.—Rio de Janeiro, 16 de Março de 1879. — Ilm e Exm. Sr. Conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.—De V. Ex. subdito respeitador.—*João Cardoso de Menezes e Sousa.*

Illm. e Exm. Sr.

Em resposta á missiva confidencial, que V. Ex. dignou-se de dirigir-me em 24 de Fevereiro ultimo, tenho a honra de informar a V. Ex. que, não podendo ser sufficiente para o equilibrio da receita e despeza do Estado a economia a mais restricta, e sendo de mister recorrer aos impostos, em meu conceito pôde-se:

1.º Elevar a 20 e 25% as taxas de 15 e 20% das loterias.

2.º Elevar as taxas de transmissão de propriedade por compra e venda, a da transmissão por titulo testamentario, as doações inter vivos, a aquisição de immoveis pelas corporações de mão morta, e as cessões de privilegios.

3.º Elevar as taxas do sello da 1.ª, 2.ª e 5.ª classe, no § 3.º do art. 13 os subestabelecimentos de procurações, no § 4.º ibidem licenças, etc.

§§ 5.º a 14 ibidem; assim como as dos §§ correspondentes áquelles, da tabella annexa ao Decreto n.º 4356 de 24 de Abril de 1869.

4.º Providencias sobre a renda do correio: a demonstração annexa, comprehendendo a cobrança dos exercicios de 1873—1874 a 1875—1876, indica vicio, que deve ser corrigido; nas provincias mais populosas o rendimento é menor do que nas que têm população muito inferior.

Uma taxa sobre a renda deve ser proveitosa e acertada, comtanto que a ociosidade não tenha privilegio; o rico proprietario pôde desfazer-se de todos os bens moveis e immoveis, comprar fundos publicos, e eximir-se de contribuir para as despezas do Estado, ao passo que as outras classes, que vivem do trabalho, estão sujeitas directa e indirectamente. O art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827 foi revogado pelo art. 20 da de n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e o imposto seria de facil percepção com a qual nada se despenderia, e sem que os contribuintes podessem sob qualquer pretexto escapar ao pagamento do que justamente devessem.

O direito de suffragio parece a melhor base sobre a renda; convem que o cidadão compenetre-se da obrigação que ha de acompanhal-o sempre no exercicio dos direitos civis e politicos; «concorrer para as despezas do Estado:» a base para o lançamento está no pacto fundamental do Imperio, e nas listas de qualificação de votantes; não será preciso percorrerem-se os districtos em todos os sentidos, e depois não arrecadar-se nada ou muito pouco, como succedeu com o imposto pessoal.

Ha no Imperio 24.119 eleitores sobre 9.647.600 habitantes, ou um eleitor por 400 habitantes: supponho, porém, que cada eleitor corresponde a 50 votantes, ou 1/8 de 400 habitantes, base do censo eleitoral; assim temos:

$24.119 \times 50 = 1.205.950$ votantes com a renda de 200\$000. Deste total (1.205.950), tomando 2/3 ou 267.980 votantes, cuja renda annual será de 200\$000 a 1:000\$000, e sujeitando-a á taxa de 2%, se obterá a quantia de 1.071:952\$000 calculada sómente sobre a renda de 200\$000: a outra terça parte, ou 133.916, subdividi em 50, e uma destas (2 639) em 20; considerando 17/20 (2.227 cidadãos) com a renda de 2 a 5:000\$000, e sujeitos á taxa de 4%, tem de pagar 178:160\$000.

2/20 dessa parte, ou 262 cidadãos com a renda de 6 a 10:000\$000, pagando a taxa de 6% devem contribuir com 94:320\$000.

1/20 finalmente, ou 131 cidadãos, tendo a renda annual de 11:000\$000, sujeitos á taxa de 8% até 10:000\$000 e d'ahi por diante mais 2% por 500\$000 de renda, deverão contribuir ao menos com 104:800\$000.

RECAPITULAÇÃO

1. ^a classe.....	1.071:952\$000
2. ^a »	178:160\$000
3. ^a »	94:320\$000
4. ^a »	104:800\$000
	<hr/>
	1.449:232\$000

Quanto á contribuição territorial, penso que os proprietarios, nos limites das cidades, podem pagar annualmente mil réis por metro de frente (bem entendido de uma frente, a do edificio, ou a do terreno para a rua principal, ha casas e terrenos com esquinas) do terreno com edificio ou sem elle, e 500 réis por metro de frente nas outras povoações: os proprietarios de terrenos não urbanos ficarão sujeitos á taxa de 500 réis por hectometro de frente.

Me parece que o imposto de capitação seria tão máo como foi o imposto pessoal; difficil no lançamento e ainda peor para a cobrança; além disto o povo está sobrecarregado de impostos, que o alcançam por todos os lados; impostos municipaes, impostos provinciaes, e impostos geraes; não grita, porque paga quasi todos indirectamente.

A hasta publica parece ser o melhor meio para a alienação dos proprios nacionaes; as Thesourarias de Fazenda receberão as propostas e as remetterão com informações circumstanciadas ao Thesouro, que resolverá como convier.

Com toda a consideração e respeito sou—De V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo—attento venerador e criado — *Leopoldino Joaquim de Freitas*.—Rio de Janeiro, 11 de Março de 1879.

Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Incomodos de espirito occasionados por grave enfermidade, e subsequente fallecimento de pessôa, que me era intimamente ligada em parentesco, unidos ao pesado, incessante, e de ordinario urgente trabalho da Directoria, interinamente a meu cargo, me impossibilitaram para o immediato estudo, e exame das importantes questões, que fazem objecto da carta confidencial, com que V. Ex. se serviu honrar-me em 24 de Fevereiro do corrente anno; e devendo esperar que, attentos tão ponderosos motivos, V. Ex. se dignará relevar a demora, passo a cumprir as determinações contidas na referida Carta.

Na investigação dos meios, que além da mais restricta economia deverão ser desde já empregados para o preenchimento do deficit, e restabelecimento do equilibrio do orçamento, V. Ex. manda que eu tome em consideração os quesitos, que indica.

Quanto ao 1.º, parece-me que o imposto sobre a renda, seria conveniente, se podesse satisfazer a todas as condições de uma bôa contribuição. Offerecendo porém na pratica serias difficuldades e embaraços em relação á base d' imposto porque as fontes de renda de muitos individuos podem escapar ás mais rigorosas pesquisas; elle não guarda aquella proporcionalidade, e igualdade, que é da essencia das contribuições. Os economistas mesmos, que o consideram em theoria o mais justo dos impostos, reconhecem os inconvenientes, que se encontram na pratica pela inexactidão das declarações dos contribuintes, e a injustiça, que d'ahi resulta na respectiva repartição.

A essas difficuldades accrescem as que terá de trazer ao lançamento a grande dispersão, e distancia, em que das Estações Fiscaes se achará não pequeno numero de contribuintes, residentes no interior, e sertões de nossas Provincias; resultando d'ahi avultada despeza para os cofres publicos, e sensivel diminuição na receita, ou producto do imposto.

Na falta absoluta de dados sobre a renda individual da população do Imperio, não me é possível satisfazer a exigencia de V. Ex. ácerca do rendimento provavel dessa contribuição.

Se as razões expostas não podem ser applicaveis aos titulos da divida interna fundada ante as cautelas tomadas sobre a sua inscripção na Lei de 15 de Novembro de 1827; nem por isso os considero sujeitos a qualquer taxa, attento o disposto nos arts. 13, e 22 a 24 da mesma lei, de cujo espirito deduzo a sua isenção. A taxa, a que fossem obrigados, importaria a redução do juro estipulado, e garantido pela mesma lei.

Acerca do 2.º, a capitação sobre nacionaes, e estrangeiros, que tenham atingido a maioridade legal, não me parece que seja proveitosa a creação de semelhante imposto. Elle tem um vicio radical, que é confundir o pobre com o rico, sujeitando uns, e outros, como sendo subditos do mesmo Estado, á uma taxa igual sem consideração á diversidade das forças contributivas. Recahindo assim sobre a existencia e vida do cidadão, torna-se, além de contrario ás regras da proporcionalidade e da justiça, um imposto odioso, e repulsivo.

Não me parece que relativamente aos nacionaes se possa preferir como base desse imposto o exercicio do voto: 1.º porque, não se estendendo o direito do voto aos individuos em geral, mas aos que se acharem nas condições estabelecidas na lei, desappareceria a natureza da capitação: 2.º porque o imposto sobre o exercicio gratuito, e obrigatorio do voto iria arrefecer o ardor patriotico dos votantes, arredando-os talvez em grande numero das urnas eleitoraes, e desnaturando assim a verdade da eleição. Estes mesmos inconvenientes podem dar-se relativamente aos Eleitores, cujo numero é ainda mais limitado.

Do que fica exposto ácerca da capitação deduz-se que o imposto pessoal, creado pelo art. 10 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e abolido pelo art. 12 da de n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875, não tinha os inconvenientes da capitação; porque elle recahia sobre o rendimento locativo annual da casa propria, ou alugada, superior a quantia certa, e determinada; e com diferentes excepções convenientes; quando a incidencia da capitação é a propria pessoa do contribuinte, considerada em abstracto de quaesquer circumstancias, ou condições.

A respeito do 3.º penso que como tentamen para o estabelecimento do imposto territorial se poderia lançar uma contribuição sobre os terrenos não edificados nas cidades e villas, ou não cultivados nas proximidades das estradas de ferro, e rios navegaveis. Esse imposto, dando um grande impulso á transferencia, e transmissão de propriedades inertes, e facilitando o crescimento da edificação nas cidades e villas quanto aos primeiros, e da agricultura a respeito dos segundos, trará ao Thesouro uma renda vantajosa. Dependendo porém o seu lançamento, e cobrança de um arrolamento, ou cadastro da natureza, extensão e valor aproximado dos terrenos; para que se guarde na arrecadação do imposto a devida proporcionalidade, e justiça, terão de carregar os cofres publicos com a crescida despeza que esse trabalho preliminar exigirá necessariamente.

Relativamente ao 4.º e ultimo ácerca dos meios praticos mais prudentes para a alienação dos proprios nacionaes, que não produzam rendimento proporcional ao capital, que representam, ou que não tenham sido aproveitados para os fins de sua aquisição, entendo que as disposições da legislação em vigor a esse respeito satisfazem completamente. A hasta publica, ao mesmo tempo que salva o Thesouro de qualquer responsabilidade, ou accusação ácerca da alienação dos pro-

pios nacionaes nas condições apontadas, pode elevar, como tem acontecido, em proveito da Fazenda, por meio da concorrência o valor delles, de ordinario amesquinhado pelo interesse dos particulares, e ás vezes até menos justamente fixado em informações officiaes, baseadas nas dos Administradores dos referidos proprios, que, situados em algumas provincias a grande distancia da séde das Repartições Fiscaes encarregadas da sua administração, e fiscalisação superior, não se prestam ao exame conveniente. Algumas das fazendas nacionaes não estão ainda medidas, e demarcadas; e sem essa formalidade a alienação prejudicará muito a fazenda nacional. Sem a hasta publica prevalecerão as informações particulares quasi sempre infieis; e o resultado será o logro, e prejuizo das rendas publicas sacrificadas á avareza individual.

Exige V. Ex. que eu emitta tambem a minha opinião a respeito dos meios mais conducentes ao restabelecimento do equilibrio de nossos orçamentos, e preenchimento do deficit, que se vai tornando permanente; e cumprindo essa determinação direi á V. Ex. que em meu juizo, os mais efficazes desses meios são a mais restricta economia no dispendio dos dinheiros publicos; a mais severa restricção na concessão da isenção de direitos de consumo, decretada pelo art. 4.º da Tarifa em vigor; e a designação quanto antes dos prazos, dentro dos quaes deverão terminar as concessões feitas ás empresas, que actualmente gozão, ou vierem a gozar desse favor, como determinou o § 4.º do art. 11 da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877; o restabelecimento do imposto de ancoragem sem prejuizo do de pharóes, por serem diversos os seus fins; a suspensão de todas as obras, que não forem urgentes, e de immediata necessidade para o serviço do Estado, e a conclusão da revisão da Tarifa, autorisada pelo art. 11 da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Estes recursos não poderão cobrir de prompto o deficit, que pesa sobre o Theouro Nacional, porque á excepção do primeiro dependem os outros de resolução do Poder competente, e de regulamentos, e instruccões para a sua execução; mas, quando sejam considerados convenientes, me parece que, guardada com toda a perseverança a economia necessaria na distribuição da renda nacional, concorrerão em tempo não mui distante para o equilibrio de nossos orçamentos, servindo-se, entretanto, o Governo de alguma operação de credito como antecipação de receita para occorrer ás despesas da Administração.

Sou com a mais alta consideração e respeito,

De V. Ex.—Attento Respeitador, e Reverente, e Obrigado Criado.— *Antonio José Henriques.*

Rio 2 de Maio de 1879.

Illm. e Erm. Sr.

Em satisfação á Confidencial que V. Ex. fez-me a honra de dirigir, passo a submeter a seu elevado criterio algumas considerações que me suggerio um exame rapido do importante e complicado assumpto que fez della objecto, qual é o de indicar os meios de equilibrar o orçamento do Imperio em que se ostenta um deficit de mais de 40 mil contos.

Desempenhando esta incumbencia para cumprir um dever e procurar corresponder á honrosa confiança com que V. Ex. se servio distinguir-me, não posso deixar de solicitar a sua benevolencia para a imperfeição do trabalho; servindo-me de escusa a estreitesa do tempo ainda assim interrompido por grave enfermidade e a magnitude da materia.

Em minha opinião a presente situação economica e financeira do Brazil é uma das mais embaraçosas por que tem elle passado. O seu commercio paralisado e resentido de grandes abalos e prejuizos; a lavoura lutando com serias difficuldades e reclamando auxilios dos poderes do Estado, ella que constitue a principal fonte de riqueza publica; as pequenas industrias desanimadas ou desfallecidas.

Os Bancos e o Thesouro regorgitando de capitaes que se contentam com um juro insignificante, por falta de confiança e de emprego proveitoso e seguro nas industrias e no commercio; o cambio baixo elevando enormemente os preços de todos os objectos, tornando a vida cada vez mais difficil em todas as classes da sociedade em um paiz que tudo importa do estrangeiro, e causando enormes prejuizos á fortuna particular bem como ao Thesouro no seu grande movimento de fundos para a Europa para pagar os juros de nossa divida externa e fazer outras despezas do serviço publico. Por outro lado os impostos elevados ou creados por causa da guerra do Paraguay ainda se mantem na sua mór parte.

A sêcca, a seu turno, tem assolado algumas provincias do Norte e principalmente o Ceará, destruindo a producção, reduzindo as populações á miseria e collocando-as na necessidade de emigrar em massa, para evitar nma morte certa, e tudo isto obrigando o Thesouro a sacrificios extraordinarios.

As fontes de producção conservam-se não só as mesmas, como algumas dellas se enfraqueceram.

São entretanto as forças productivas de uma nação, que um governo previdente e patriotico deve animar e desenvolver, que a habilitam para sahir-se victoriosa das grandes crises politicas ou financeiras, como ainda ultimamente succedeu á França depois da sua luta herculea com o Imperio allemão.

O poder de crear riquezas (diz um profundo economista) é infinitamente mais importante que a riqueza mesma; elle garante não só a posse e o augmento do bem já adquirido, mas ainda o restabelecimento do que perdeu. Se assim acontece com os simples particulares, mais exacto ainda é a respeito das nações que não podem viver de rendas. A Allemanha (acrescenta elle) tem sido em cada seculo desolada pela peste, pela fome ou pela guerra civil ou estrangeira; mas ella salvou sempre uma grande parte de suas forças productivas, e assim sempre recobrou promptamentê alguma prosperidade, ao passo que a Hespanha, rica e poderosa, mas opprimida pelos despotas e pelos padres, em plena posse de paz no interior cahio em uma pobreza e em uma miseria cada vez mais profundas. O mesmo sol allumia ainda os hespanhóes; elles continuão a possuir o mesmo solo; suas minas são ainda muito ricas, é sempre o mesmo povo de antes da descoberta da America e antes do estabelecimento da inquisição: mas este povo perdeu pouco a pouco seu poder productivo e foi por isso que se empo-breceu.

A guerra da emancipação custou á America do Norte centenas de milhões; mas a conquista de sua independencia augmentou immensamente sua força productiva, por isso no espaço de poucos annos depois da paz adquiriu ella infinitamente mais riquezas do que as que até então possuia.

Poderia, se o quizesse, multiplicar os exemplos.

Não foi porém assim que aconteceu ao Brazil. Depois da guerra do Paraguay as suas forças productivas se não augmentaram: as despesas estereis cresceram em uma escala espantosa; os instrumentos do trabalho se não multiplicaram, nem aperfeiçoaram: impostos onerosos continuaram a gravar a população, a empecer o desenvolvimento da industria e do commercio.

Em taes condições não póde o imposto fornecer a maior somma de recursos de que precisa o governo para acudir ao *deficit* do orçamento.

E' nas economias, nas suppressões ou reducções de despesas addiaveis que, em meu conceito, devemos ir fazer a colheita mais abundante de meios para esse fim.

Entretanto sendo, como são, imperiosas as necessidades do Thesouro, forçoso se torna elevar as taxas de alguns de nossos impostos e crear outros.

Quaes são os impostos que podem ainda supportar alguma elevação de suas taxas? Quaes os que se podem crear?

Os nossos direitos de importação com as taxas addicionaes, já sobrecarregam muito o commercio e o consumidor.

Todavia penso que por meio de uma revisão cautelosa e imparcial da Tarifa algum accrescimo de receita poderemos ter; tomando na devida consideração a situação financeira do Estado.

Mas, conhecendo quanto o espirito fiscal de nossas Repartições é exigente, faço votos para que esse augmento de receita em nossas Alfandegas que se possa ter por meio dessa revisão não represente unicamente a exaggeração das taxas, não só porque um tal estado de cousas não terá longa duração e offerecerá incentivos para as especulações criminosas do contrabando, mas ainda em attenção a que os direitos oppressores diminuem, se não afugentam o commercio e a navegação; e, agorentadas por tal fórma essas importantissimas industrias, de que tiramos a principal base da receita publica, o paiz soffrerá enormemente, vendo abalado o seu progresso, desenvolvimento e riqueza.

Parece-me tambem ser conveniente que uma parte dos direitos seja paga em ouro nas Alfandegas. Não é este um facto novo: tem, pelo contrario, um precedente em nossa legislação e foi igualmente uma medida tomada pelos Estados Unidos durante a guerra com os Estados do Sul. Na situação actual de nossa circulação fiduciaria vem esta medida fortalece-la, e proporcionar ao governo facilidades para pagar os seus bonds do emprestimo de 1868.

A Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 9 § 1.º, promulgada durante a guerra do Paraguay, mandou cobrar em moeda de ouro, pelo valor legal, 15 % dos direitos de importação. E essa cobrança foi regulada pelas Ordens do Thezouro 306 de 30 de Setembro, 383 de 4 de Novembro e 468 de 28 de Dezembro todas de 1867-, Ordens n.º 8 de 11 de Janeiro, n.º 12 e n.º 19 de 14 e 21 de Janeiro de 1868. Por ellas se vê, como declarou expr essamente a de 4 de Novembro de 1867-, que o fim dalei não era augmentar a renda-, mas facilitar ao governo a aquisição do ouro de que carecesse para satisfazer as despezas que erão pagas nessa especie-, e que por isso se não devia adoptar o arbitrio de consentir que as importancias correspondentes ou superiores ao valor legal de um soberano fossem satisfeitas em moeda papel pela cotação do ouro, principalmente havendo toda a equidade quanto ás inferiores e fracções.

Concordando hoje com a opinião do governo de então-, sou tambem do parecer que se fôr adoptada esta medida, ella o deve ser no sentido da citada Ordem 4 de Novembro de 1867-; por quanto a não ser assim, o pagamento em ouro equivalerá a um accrescimo de direitos de 25 % pelo menos em presença do cambio baixo e de suas caprichosas oscillações.

Se a quota de 15 % da lei de 1867 fôr reputada excessiva poderá ser ella reduzida a 10 %.

Penso tambem que se deve restabelecer os direitos de doca e de ancoragem, abolindo o de pharões.

A abolição dos direitos de ancoragem não teve razão de ser.

Todas as nações maritimas têm seus direitos de porto, e uma longa nomenclatura d'elles: além disso os nossos, retocados e melhorados como foram pelo Decreto n. 5455 de 5 de Novembro de 1873, e outras disposições posteriores concernentes a este imposto, não eram vexatorios.

O Regulamento de 19 de Setembro de 1860 art. 664 o havia estabelecido na razão de 300 rs. por tonelada. Por causa das grandes despezas que fizemos com a guerra do Paraguay foi este imposto elevado a 500 rs. pela Lei n. 1750 de 20 de Outubro de 1869, art. 1.º § 3.º; tendo sido reduzido a 200 rs. pelo Decreto n.º 5455

de 5 de Novembro de 1873. E nesta quota se achava quando foi abolido pelo Decreto n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875 art, 1.º, sendo substituido pelo de pharões, que limitada renda tem produzido.

Nem o commercio, nem os armadores reclamavam contra a nossa ancoragem, que não era excessiva, e que tinha muitas excepções e isenções. Para que, pois, fazer um favor que se não pedia ?

A doca da alfandega e outras edificações adjacentes custaram no Estado 15 mil contos. Como franqueal-a de graça ? Quem nos ha de indemnisar d'esse immenso dispendio feito para facilitar as descargas dos navios e saveiros, e quando acabamos de ainda augmentar essas despezas com a aquisição de grandes e poderosos guindastes hydraulicos ?

Foi provavelmente por estas considerações, que a ultima lei do orçamento n. 2792 de 21 de Outubro de 1877 art. 11 § 5.º, não se conformando com o Decreto 6053 de 13 de Dezembro de 1875, art. 1.º, autorisou o governo a restabelecer o imposto de estadia na doca e ampliar a sua cobrança ás pontes e cáes de trapiches ou armazens exteriores das alfandegas, reduzindo á metade as taxas do art. 1.º do Decreto n. 3936 de 23 de Outubro de 1867, a que se refere o art. 8.º do Decreto n. 5321 de 30 de Junho de 1873, e ficando isentas da contribuição em geral as embarcações miudas empregadas na descarga, embarque e desembarque.

Quanto aos direitos de exportação, não me parece acertado que sejam reduzidos, e muito menos abolidos : 1.º porque em occasião de tão grandes apuros financeiros, na presença de um deficit maior de 40 mil contos, é de certo uma medida altamente inconveniente e prejudicial a reducção ou a suppressão de uma verba de receita, como esta, que representa na proposta do orçamento o elevado algarismo de 16 mil contos : 2.º porque se fossem reduzidos ou supprimidos taes direitos, seriam desde logo annullados os intuitos da lei que o decretasse, visto como as assembléas provinciaes se dariam pressa a elevar os direitos provinciaes de exportação, de sorte que o orçamento geral do Estado se privaria desse importante recurso, para ser aproveitado pelas provincias sem que d'ahi resultasse o beneficio ou allivio para a lavoura que se tem em vista :

3.º Por que é sem duvida preferivel a conservação desses direitos a estabelecer-se em substituição, sem estudos feitos, com grande demora, consideravel despeza e vexame para os nossos fazendeiros, o imposto territorial

A taxa geral de nossos direitos de exportação foi estabelecida na razão de 9 % pela Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 34 § 12 pelo valor que a mercadoria tiver na pauta semanal. E nessa quota se mantem atéo presente.

Exceptuam-se:

Os diamantes em bruto, ou lapidados, que os pagam na razão de 1 %:

Os metaes preciosos em pó, pinha, barra, ou em obras, na de 2 1/2 %:

O ouro em barra fundido na Casa da Moeda na de 1 1/2 %:

O páo brazil na de 15 %:

E a polvora fabricada por conta do governo na de 2 1/2 %:

Mas além dos direitos geraes estão, como é sabido, os generos nacionaes sujeitos ainda a direitos provinciaes. Assim é que o café, por exemplo, paga na

sua sahida, sendo procedente da provincia do Rio 4 0/0; sendo de Minas 3 1/2 0/0; e sendo da Bahia 6 0/0. O algodão paga de direitos provinciaes de sahida; em S. Paulo 2 0/0; no Rio e em Minas 3 0/0; em Pernambuco 4 0/0; na Bahia e Alagôas 6 0/0.

O que, pois, convem para suavisar o gravame que soffrem os nossos principaes generos de exportação, não é cercear os recursos do orçamento geral sem proveito correspondente para a lavoura: e sim revogar essas leis provinciaes, e impedir que o abuso se reproduza—, facilitando ao mesmo tempo ás provincias os meios de adquirirem receitas equivalentes aos direitos de exportação de que forem privadas.

As Assembléas Provinciaes, na mór parte dos casos, urgidas pela necessidade de crear renda para occorrer as necessidades orçamentarias das provincias, e baseando-se no modo generico pelo qual o art. 10 § 5.º do Acto Adicional lhes confere a attribuição de fixar os impostos provinciaes e municipaes, e por outro lado dando um sentido por demais restricto ao art. 12 do mesmo Acto Adicional que lhes prohibe legislarem sobre impostos de importação, tem-se julgado autorisadas para decretar impostos de exportação.

Esta doutrina, porém, tem sido contestada por muitas deliberações do governo baseadas em consultas do Conselho de Estado, entre as quaes, os Avisos de 30 de Março, 2, 3, 4 e 17 de Abril de 1857, de 12 de Outubro de 1859, 13 e 21 de Julho, 1 de Agosto de 1860, 16 de Maio e 8 de Junho de 1861, 10 de Janeiro, 14 de Fevereiro, 11 de Abril, 6 de Maio e 21 de Outubro de 1862.

« Tem o governo opinado— que estabelecendo o Acto Adicional o principio fundamental da competencia das Assembléas Provinciaes, declara no art. 1.º que ellas foram instruidas para exercitarem o direito que o art. 71 da Constituição reconhece e garante, de intervir todo o cidadão nos negocios que são immediatamente relativos aos interesses peculiares de sua Provincia; e no art. 9.º, combinado com o § 1.º do art. 83.º da Constituição, as inhibe de deliberarem sobre interesses geraes da nação.

Entendidas de conformidade com este principio, como devem ser em seu desenvolvimento e applicação, todas as attribuições destas Assembléas; e excedendo como excede a sua jurisdicção tudo quanto respeita por qualquer modo os interesses geraes, não se póde comprehender na disposição do art. 10.º § 5.º do Acto Adicional a faculdade de crear impostos de exportação.

Effectivamente, si se considera a natureza e as consequencias destes impostos, é forçoso reconhecer a sua intima relação com os interesses geraes, não só porque segundo o mesmo § 5.º do art. 10, não devem ser prejudicados pelos impostos provinciaes, mas ainda attendendo-se á influencia real, duradoura e perniciosa que, quando não são decretados prudentemente e conforme os verdadeiros principios economicos, exercem quer sobre a producção nacional, quer sobre a importação, assumpto este expressamente excluido pelo art. 12. da acção das mesmas Assembléas, e quer ainda por serem objecto de estipulações nacionaes ».

Consequentemente não podem ser reputadas competentes essas Assembléas para legislarem sobre impostos de exportação.

O elemento historico vem ainda demonstrar que a redução que em certa época se fez da taxa de taes direitos não correspondeu ao seu fim e por isso tratou-se de fazer cessar o prejuizo do Thesouro sem vantagem correspondente para a lavoura.

Assim que, o Decreto n.º 1133 de 23 de Março de 1853, autorizado pelo art. 12 da Lei n.º 668 de 11 de Setembro de 1852, reduziu a 5% a taxa dos direitos de exportação: mas subindo ao poder o preclaro estadista Marquez de Paraná, que aliás era um importante fazendeiro de café na Provincia do Rio de Janeiro, se deu pressa em reclamar no seu Relatorio de 1856, a bem das finanças do Estado, o restabelecimento dos 2% supprimidos; visto que, dizia elle, os factos commerciaes desde então occorridos mostravam que nenhuma parte de influencia teve tal reducção nem nos preços dos principaes artigos da lavoura nacional, nem na sua procura para a exportação. E que as circumstancias em que se achavam os paizes productores dos generos similares dos nossos, e a extensão que tomava em toda a parte o seu consumo, lhe faziam crêr que os direitos de 7% poderiam ser integralmente mantidos ainda por algum tempo sem affectar os interesses da lavoura, sobre quem aliás não pesava imposição alguma directa, e em cujo beneficio redundaria de uma maneira mais positiva o accrescimo assim obtido dos recursos do Estado para a realização dos grandes melhoramentos de que ella carecia.»

E a Assembléa Geral votou a Lei n.º 884 do 1.º de Outubro de 1856, art. 11 § 1.º determinando que os direitos de exportação fossem de novo cobrados na razão de 7%.

Estas razões e estes factos me parecem sufficientes para demonstrar a conveniencia e a necessidade de mantermos os direitos geraes de exportação na quota de 9% em que presentemente se acha.

Pelo que respeita ás nossas rendas internas, fórmula V. Ex. o seguinte quesito:

Será proveitosa e acertada uma contribuição sobre a renda, excluidos os titulos da divida interna fundada, que pela lei de sua criação parecem isentos de qualquer imposição? Na hypothese affirmativa, qual a base e o *quantum* a adoptar-se?

O imposto sobre a renda está sem duvida admittido em alguns paizes, que o imitaram da Inglaterra.

Na Allemanha o imposto sobre as rendas ou Einkommensteuer está muito espalhado.

Na Prussia elle não attinge senão as rendas superiores a 1.000 thalers (3,750 francos).

Todos que possuem uma renda inferior são comtudo sujeitos a uma sorte de capitação que tem o nome de Classensteuer e que varia de 3 a 90 francos por anno. Os contribuintes desta categoria estão collocados em 3 classes, tendo cada uma muitas escalas e que comprehendem; a 1.ª todos os jornaleiros, operarios ou criados; a 2.ª todos os que subsistem de sua propriedade ou de sua industria, mas que se acham em uma situação de fortuna analogá á dos assalariados; a 3.ª emfim todos aquelles cuja existencia manifesta um gráo de bem estar superior, sem offerecer a apparencia de uma renda de 1.000 thalers.

Acima deste algarismo, todas as rendas estão sujeitas ao Einkommensteuer, segundo uma classificação que os divide em 30 grãos desde 1.000 thalers (3,750 francos) até 240,000 thalers (900,000 francos) e acima disso, e que as obriga a uma taxa annual de 30 thalers (112 francos 50) a 1.200 thalers (27.000 francos) ou cerca de 3%.

O legislador prussiano não exige do contribuinte a declaração da sua renda. A classificação é feita officialmente por commissões especiaes, e as reclamações são levadas perante commissões superiores, que possuem amplos meios de instrucção, entre os quaes figuram o juramento, a apresentação de titulos e livros do commercio, a multa nos casos de reclamações fundadas em falsas declarações.

A avaliação das rendas territoriaes se faz segundo os arrendamentos, e, em falta delles, por uma média dos 3 ultimos annos; a dos edificios e casas segundo os valores locativos correntes; as dividas hypothecarias ou chirographarias são deduzidas sob a condição de indicar-se os nomes dos credores e as datas dos titulos. Para os capitaes a taxa assenta sobre a renda estipulada, e em falta della sobre a do anno precedente.

Quanto as rendas variaveis da industria, do commercio e das profissões liberaes, são avaliadas pela média dos tres ultimos annos, debaixo de certas deducções para as despezas de amortização, de manutenção ou de exploração.

Na Austria e Einkommensteuer existe igualmente.

As rendas são divididas em quatro classes, a saber: 1.º as rendas territoriaes e os creditos hypothecarios; 2.º as rendas industriaes; 3.º as outras rendas moveis tendo por origem o trabalho ou a profissão, 4.º os lucros e rendas que não derivam do trabalho.

As rendas territoriaes são taxadas $\frac{1}{3}$ acima do producto ordinario do imposto territorial; e o proprietario está autorizado a reter sobre 5 % os juros hypothecarios com o que estiver gravado.

O imposto é de 5 % sobre as rendas móveis de 2.ª e da 4.ª classe e se eleva progressivamente de 1 a 10 % para as rendas de 3.ª classe. As rendas de 3.ª classe são isentas quando são inferiores a 600 florins (cerca de 1500 fr.); e as da 4.ª classe se não contam para a applicação da taxa todas as vezes que fazem parte de uma renda total menor de 300 florins.

O imposto basêa-se na declaração dos contribuintes cuja exactidão é garantida por diversos meios especialmente pelo direito de exigir a apresentação dos livros de commercio, e por uma multa igual ao triplo do imposto sobre a renda dissimulada.

Encontra-se ainda o imposto sobre a renda em muitos estados germanicos, especialmente na Baviera que por brevidade deixarei de particularisar.

A Italia por sua vez fez um ensaio deste imposto; mas não sujeita a elle se não as rendas móveis, visto que reputa sufficientemente tributadas por outros impostos directos as rendas territoriaes. Não se collocou no mesmo ponto de vista do governo inglez. Em lugar de considerar o imposto sobre a renda como uma taxa de compensação destinada a restabelecer o equilibrio do regimen fiscal e a reclamar para as classes favorecidas da fortuna e ricas sua justa parte da contri-

bulção que estas não pagavam sufficientemente pelos impostos indirectos, a Italia, contando com os recursos resultantes deste imposto, procurou evitar a censura de dupla applicação. Seus estadistas entenderam que não deviam superpôr uns sobre outros impostos que lhes pareciam da mesma natureza. A terra, as casas estando já sujeitas ao imposto territorial e ao imposto sobre os edificios, elles isentaram uns e outros do imposto sobre a renda.

O imposto foi pois estabelecido unicamente sobre as rendas môveis de todas as origens. Por outro lado supprimiram as taxas pessoaes, môveis, as contribuições de patentes, não conservando assim senão dous grandes impostos directos, o imposto territorial que grava a terra e as casas, e o imposto sobre a riqueza movel que applica-se a todas as rendas provenientes de capitaes môveis ou da actividade pessoal.

Existe é certo uma taxa sobre os negocios, mas consiste em direitos de sello e de registro.

A base do imposto é a declaração do contribuinte, a qual está sujeita a uma fiscalisação ; mas os meios de informação que o governo reservou para si são insufficientes para evitar a fraude, consistindo um dëlles em uma publicação official annua onde os negociantes são collocados segundo a quota da sua contribuição.

A França não admittiu ainda o imposto sobre a renda.

A Inglaterra, como é sabido, foi a primeira nação em nossos tempos que se lembrou de crear este imposto. A origem do *incometax* remonta a um acto de 1798, proposto por Pitt, para occorrer ás despezas da guerra contra a França.

Por esta lei o imposto era na razão de 10 % sobre a totalidade da renda qualquer que fosse a sua origem. Eram isentas todas as rendas menores de 1500 francos.

Foi portanto, como o proprio Pitt a denominava, uma machina de guerra, ou, segundo a expressão ds Sr. Gladstone, o gigante que tinha defendido a Inglaterra durante a guerra contra Napoleão. Pitt esperava arrecadar 10 milhões de libras sterlinas : mas o resultado não correspondeu á sua expectativa, pois apenas chegou a 5 milhões durante todo o tempo do 1.º periodo deste imposto, isto é até 1802 quando foi abolido, deixando uma divida activa de 36 milhões e 400 mil francos, cuja cobrança se prolongou até 1824.

Tendo recommçado as hostilidades foi de novo restabelecido em 1803 na razão de 5 %, aperfeiçoando-se o seu systema : e Pitt que já não estava no poder, tentou em vão combater o seu restabelecimento, elle que quando no ministerio tivera a iniciativa de o propôr !

De 1805 a 1806 as bases da contribuição foram ainda modificadas e vigoraram nos mesmos termos até 1816. Em 1816 foi abolido por um voto do parlamento, deixando uma divida para cobrar de 400 milhões, cuja liquidação durou até 1831 : e os sentimentos que se manifestaram durante a discussão no parlamento, e na opinião publica foram taes que, por uma moção de Lord Broughan, o parlamento

ordenou a destruição de todos os documentos que pudessem perpetuar a lembrança de semelhante imposto, ou que facilitassem no futuro o seu restabelecimento.

Por proposta de Robert Peel foi restabelecido por um Acto de 22 de Junho de 1842; e desta vez, não como imposto de guerra, porém como um recurso necessario para o equilibrio do orçamento e ao mesmo tempo para facilitar as reduções de direitos nas Alfandegas e nos impostos indirectos do interior. Fôra entretanto este Ministro, que assim propunha o restabelecimento de tão odiado imposto, aquelle que em 1835 tinha combatido a suppressão do direito sobre a cevada, ameaçando com o *asorrague do incometax*, a que, no seu entender, forçosamente se teria de recorrer se o orçamento ficasse privado daquelle direito sobre a cevada.

Fez-se a concessão; porém como um expediente temporario, por 3 annos, soffrendo a mais viva opposição de Estadistas da ordem de Lord Broughan e John Roussell.

Os 3 annos expiravam em 1845. E o governo que tinha feito adoptar duas reformas importantes: a abolição das leis sobre os cereaes, e a reforma postal, obteve do parlamento, em consideração a estas duas grandes medidas, a prorogação deste imposto, e ainda assim por um prazo apenas de 3 annos, sob a promessa e segurança do Ministro de que, graças á renda sempre crescente dos outros impostos, seria possivel supprimir o *incometax*. Foi ainda prorogado por um anno em 1851 e 1852; por 7 annos em 1853, sob promessa de sua suppressão definitiva em 1860. E a expiração deste prazo coincidindo com o tratado de commercio com a França de 1860 que necessitou do abandono de consideraveis direitos de Alfandega, o Sr. Gladstone, por esta circumstancia especial obteve do parlamento que o *incometax* continuasse por um anno. E de prorogação em prorogação continúa até o presente, sem que se cuidasse em fazel-o uma das fontes principaes e permanentes de renda do Estado: e o que é certo é que o seu producto tem ficado sempre inferior ao das Alfandegas ou das contribuições indirectas interiores, e menor ainda do que o do sello.

A sua taxa tem variado constantemente, ora augmentando, ora diminuindo segundo as necessidades orçamentarias da Inglaterra, sendo raro nestes ultimos tempos que se conserve a mesma taxa durante 2 annos seguidos. Em 1875—76 era de 2 pences por libra sterlina, (0, 82%) e produzia 102 milhões e meio de francos (4.109.000 libs. st.) Todas as pequenas rendas inferiores a 2.500 francos são completamente isentas; as médias de 2.500 a 7.500 francos, graças á isenção para os primeiros 2.000 francos, muito pouco pagam: assim um individuo tendo 5.000 francos de renda o que dá já um certo bem estar, não pagou em 1873—74 o imposto pela taxa de 1, 23% senão sobre 3.000 francos, na razão de 36 francos e 90 centimos, equivalendo assim a 0, 73%. E as grandes rendas não pagavam senão 1, 23%, o que é muito modico. Em 1874—75 um individuo tendo 5.000 francos de renda não pagou, pela taxa de 2 pences por libra sterlina (0, 82%) senão sobre 3.000 francos de renda (sendo como são isentos os primeiros 2.000 francos); só teve de pagar 24 fr. e 60 cent., cerca de 1/2 % de sua renda. As grandes rendas não pagaram senão, 0, 82% de sua renda:

A taxa é pois hoje razoavel e modica, principalmente attendendo-se á opulencia da Inglaterra e ao seu vasto desenvolvimento industrial; mas se o quantum da taxa não é hoje excessivo, não deixa de ser muito minucioso e vexatorio o

systema de sua percepção. Por isso, de um lado as investigações officiaes denunciam que muitas fraudes se dão, muitas dissimulações se commettem; e de outro lado se levantam constantemente queixas contra este imposto e se tem insistido sempre em pedir a sua abolição. Ainda nestes ultimos annos, em Dezembro de 1872, se reuniu para esse fim um grande meeting em Londres, presidido pelo Lord Maire, com grande solemnidade, a que assistiram muitas notabilidades financeiras e numerosas deputações das municipalidades de importantes cidades commerciantes e manufactureiras como Birmingham, Bristol, Southampton e outras.

Todos estes factos e muitos outros que omitto, e bem assim o testemunho de abalisados escriptores e distinctos Estadistas provam o quanto é mal aceito ainda este imposto apesar de datar de 1798 e de estar hoje muito mitigada a sua taxa e o seu systema de arrecadação; provam quanto são inefficazes os meios empregados para garantir a sua arrecadação, sempre exposta ás fraudes e dissimulações e sempre deixando uma divida activa de difficil e demorada cobrança.

E nunca o governo inglez se animou a consideral-a perante o parlamento um recurso normal e permanente de seu orçamento: nunca tambem as concessões do parlamento deixam de ser temporarias, de prazo limitadissimo, quasi sempre sob a pressão do deficit, ou com a promessa ou condição de sua abolição ou em vista de justificação de importantes reformas que tem feito ou podem fazer diminuir momentaneamente a receita publica.

Não podem pois a natureza do *incometax*, seus precedentes e seus effeitos offerecer-nos lição proveitosa para ser adoptado entre nós, ainda quando o Brazil se achasse em circumstancias economicas semelhantes ás de Inglaterra pela abundancia de capitaes, pela opulencia e desenvolvimento industrial.

Se attendermos ao nosso systema tributario e o compararmos com o que tinha a Inglaterra quando estabeleceu o *incometax*, ver-se-ha que motivos de alta valia ainda separam o Brazil da Inglaterra neste assumpto e aconselham que não sigamos o seu exemplo.

Poderia aqui assignalar os pontos mais fundamentaes dessa differença e demonstrar a inconveniencia da applicação de semelhante imposto entre nós.

Não o podendo fazer por falta de tempo servir-me-hei neste ponto das seguintes reflexões de um abalisado escriptor—:

« A Inglaterra, diz elle, offerecia e offerece ainda em relação a esta taxa condições particularmente favoraveis; primeiramente a propriedade, os capitaes, a industria e o commercio acham-se ahi muito concentrados, de sorte que a isenção total das pequenas rendas não reduz senão de cerca $\frac{2}{3}$ a materia contribuinte., As taxas indirectas predominam, além disso no systema fiscal da Gran-Bretanha de sorte que os contribuintes, a não ser o imposto sobre a renda, não pagam por assim dizer nenhuma taxa directa ao Estado.

A objecção de dupla applicação de taxas que se faz ao imposto sobre a renda em muitos paizes, difficilmente se poderia dar na Inglaterra. Neste paiz, até estes ultimos tempos, não havia mesmo impostos sobre as successões, ou ao menos o imposto não assentava senão sobre as successões moveis e era menos para as grandes fortunas do que para as pequenas; de uma maneira geral os direitos de sello e de registro são brandos—: não existem impostos de patente ou imposto analogo sobre os beneficios ou lucros presumidos do commercio e da industria—: havia uma taxa sobre as casas, mas foi supprimida antes do estabelecimento do 2.º imposto sobre a renda. Assim na Inglaterra o imposto sobre a renda encontra-

va facilidades especiaes de base e de percepção por causa da concentração da propriedade, dos capitães, da industria e do commercio: elle offerencia, por outro lado, um caracter de justiça, porque a riqueza não era por assim dizer taxada neste paiz e que os impostos directos, pelo menos os que eram arrecadados pelo Estado, eram neste paiz inteiramente embryonarios e incompletos ».

São estas por ventura as circumstancias de nosso paiz no presente momento em que se trata de estabelecer o imposto sobre a renda?

Não seguramente. Os nossos impostos directos são em grande numero e onerosos. Sirva de exemplo a decima urbana na razão de 12%.

Um paiz novo como é o Brazil que vai apenas tateando os primeiros passos no caminho do seu progresso e desenvolvimento, e que apenas tem a industria agricola, e alguns frouxos ensaios da industria manufactureira, já se acha entretanto sobrecarregado com o imposto de profissões e industrias.

Percorram-se as tabellas annexas ao Decreto n.º 6980 de 20 de Julho de 1878, e ver-se-ha a prova exuberante do que acabo de enunciar: desde as grandes até ás pequenas industrias e profissões tudo está tributado.

Os direitos altissimos de nossas tarifas entorpecem o commercio e esmagam o consumidor em um paiz, que não tem industrias e que recebe tudo do estrangeiro

Os direitos altissimos de nossas tarifas entorpecem o commercio e esmagam o consumidor em um paiz, que não tem industrias e que recebe tudo do estrangeiro.

A constituição de nossa propriedade quer rural quer urbana não tem privilegios. O fazendeiro paga os direitos geraes e provinciaes dos productos de suas terras que se exportam para o estrangeiro. As industrias que buscam os terrenos fóra das cidades para se estabelecerem, pagam imposto: estão neste caso as olarias, as caieiras etc.

Um paiz que precisa de braços, que os tem insufficientes para todos os misteres, e que obriga por isso o governo a fazer enormes dispendios com a colonização, tributa os braços que se empregam nas industrias, ou as machinas. Assim é que uma fabrica de refinação, além da taxa propria da industria, paga 3\$000 por cada operario até 60\$000. Da mesma sorte pagam em separado pelos operarios que empregam em seu serviço as caieiras, os cortumes, as fabricas de laminar, as de distillação, etc.

Não era esta, de certo, a situação da Inglaterra quando estabeleceu o *incometax*; não o é ainda hoje.

Demais, como bem observa o Sr. Le Roi Beaulieu—: « Faz-se uma falsa idéa do imposto sobre a renda quando se o considera o cravêlha das finanças de um Estado, pois que elle por si só não pôde alimentar um orçamento de alguma importancia. Este imposto (continúa elle) é uma taxa essencialmente complementar, de compensação, se nos podemos assim expressar, que é destinada a restabelecer a justiça em um systema fiscal e a pedir ás classes abastadas um supplemento de contribuição, quando estas classes tem sido muito poupadas pelos impostos indirectos. Afim de restabelecer a equidade é bom que haja uma taxa que não seja paga senão pelas pessoas abastadas ou favorecidas da fortuna; mas por isso mesmo que esta taxa não deve assentar senão sobre uma parte da sociedade, deve ser branda—; e ella não poderia, sem abuso, salvo em momentos de grande crise nacional, exceder de 5 ou 6%. Este imposto é difficil de introduzir-se em uma sociedade que não está a elle acostumada—, e é summamente melindroso maneja-lo.

Não ha senão 3 meios de assentar uma taxa directa; a declaração que o contribuinte faz de suas rendas ou fortuna; os processos autoritarios e a taxa determinada pelos Agentes do Estado ou das localidades; ou enfim o recurso das presumpções legais por indícios reveladores, de uma exactidão mais ou menos grande, como a importancia da habitação, o numero dos criados, dos cavallos, das carruagens, etc. Este ultimo meio de ordinario se não applica.

O imposto geral sobre a renda, tal como existe na mór parte dos paizes, a Inglaterra, a Allemanha, a Italia, a Austria assenta sobre estas duas bases: a declaração do contribuinte, a fixação administrativa feita pela autoridade.

Estes dous processos se combinão em geral em proporções variaveis; umas vezes, como na Inglaterra, a declaração do contribuinte precede, e a verificação ou taxaço administrativa lhe segue; outras vezes, como na Allemanha e na Austria é a fixação administrativa que precede, e a declaração do contribuinte não vem senão depois para corrigir os erros commettidos. Salvo quando a taxa é extremamente branda e não fórma senão um supplemento insignificante para os recursos publicos, por que nesse caso não basta a declaração pura e simples. E' preciso sempre que ella seja administrativamente fiscalizada.

A consequencia é que o imposto sobre a renda deve necessariamente produzir o arbitrio e a desigualdade; arbitrio, por que os agentes da administração, mesmo na Inglaterra, devem recorrer ao menos em certos casos, e como meios de verificação, a processos mais ou menos inquisitoriaes; desigualdade, por causa das differenças de consciencia e de delicadesa dos cidadãos. Uma parte variavel mas inevitavel destes dous inconvenientes se liga em todos os paizes á pratica do imposto sobre a renda; a dóse do arbitrio ou da inquisição está em proporção inversa da desigualdade.

Se o Estado visa sobretudo a uma base equitativa da taxa, como na Prussia, concede mais á inquisição: se teme sobretudo os processos inquisitoriaes, como na Inglaterra, concede mais á desigualdade. Estes defeitos existiram sempre, mas encontram-se em um gráo variavel, e são sentidos mais ou menos vivamente segundo o temperamento dos povos. Nos paizes habituados a uma administração intrusiva, usurpadora, como a Prussia tolerar-se-ha sem grande má vontade uma grande inquisição. Em um paiz de uma grande lealdade commercial onde a publicidade está muito desenvolvida, onde o patriotismo é esclarecido, como na Inglaterra, as declarações serão mais exactas do que em outra parte.

Para a primeira parte a verificação da materia contribuinte, o imposto geral sobre a renda encontra pois difficuldades consideraveis que se póde reduzir de mais em mais, mas que se não póde completamente supprimir. Ha ahi um problema analogo ao da quadratura do circulo.»

Estas judiciosas observações, com as quaes se achão de accôrdo muitos outros escriptores, e os factos que lhe vem em apoio, servem para demonstrar que se deve evitar, quanto fôr possivel, crear um semelhante imposto no Brazil.

Deverá elle, quando tenha de estabelecer-se, gravar outras fontes de impostos que já se acham muito onerados; dando-se assim uma duplicata de impostos? Deverá comprehender a lavoura? Deverá haver uma excepção para os juros das apolices?

O imposto sobre a renda em alguns paizes superpõe-se ordinariamente a outros impostos directos, taes como o imposto territorial o imposto movel, o de patentes;

e é esse um dos maiores defeitos que se lhe attribue, e que algumas legislações, como a da Italia, tem procurado evitar e corrigir.

Não devemos, portanto, consagrar no novo imposto que vamos crear um tal defeito, que iria vexar enormemente o contribuinte.

Em minha opinião, a ter-se de estabelecer este imposto, o deve ser com a maior moderação. A unica classe que eu exceptuaria seria a lavoura; mas quando tenha de ser comprehendida, a taxa a impôr-lhe deve ser minima; nunca maior de 2% e baseada na simples declaração do fazendeiro e sem o emprego de meio algum inquisitorial de verificação.

Este imposto, segundo penso, deve comprehender o subsidio dos deputados e senadores: não só por que os representantes da nação, nos momentos de suas grandes crises não podem se mostrar indifferentes, e devem pelo contrario correr pressurosos em seu auxilio, para aliviar-lhe os soffrimentos, dando um exemplo de civismo para ser imitado por todas as classes da sociedade; e não seria justo que ficassem isentos quando pela Lei n.º 2007 de 30 de Janeiro de 1873 que mandou computar o subsidio segundo o padrão monetario de 1824, tiveram um consideravel augmento de vencimentos, senão tambem por que não vejo lei alguma, nem a constituição, que possa servir de opposição ou embaraço a semelhante decretação, pois que a constituição, art. 39, apenas estabelece que os deputados vencerão, durante as sessões, um subsidio precuniarario, taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. Não lhes dá privilegio de isenção de impostos. Assim é que o senador ou deputado paga decima urbana, taxa de escravos, imposto de transmissão etc.

O facto de ser o subsidio taxado para ser recebido integralmente não é razão para isenção do imposto, desde que a mesma constituição o não excluiu dessa sujeição. Taxado por lei é tambem o ordenado ou os vencimentos dos empregados publicos e soffre deducção por ocasião de sua nomeação, e poderá ainda soffrer deducção se fôr estabelecido o imposto sobre a renda.

Não pôde tambem ser considerado um privilegio inherente á pessoa, porque a lei não o estabelece nesse caso. E nações existem onde o representante da nação não tem subsidio, como por exemplo a Inglaterra, e a Allemanha, e nem por isso são isentos do imposto sobre a renda.

Outro tanto porém não succede com as apolices.

Entendo que ellas não podem estar sujeitas ao imposto sobre a renda que venha a crear-se. E penso mais; que devem ser isentas do imposto de transferencia quer *inter vivos*, quer *causa mortis*.

O art. 67 da Lei de 15 de Novembro de 1827, que fundou a Divida Publica, estabelecia que as apolices seriam isentas do imposto sobre as heranças e legados. « Nenhum outro imposto havia que pudesse ser applicado ás apolices, não existindo ainda nessa época o sello proporcional.

A Lei de 21 de Outubro de 1843 creou o sello proporcional; mas nem ella, nem o Regulamento de 26 de Abril de 1844, expedido para sua execução, sujeitaram as apolices a esse novo imposto. O Regulamento do sello de 10 de Julho de 1850, art. 23 § 7, expressamente isentou-as.

Sempre foram isentas.

A Lei, porém, n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 9 as sujeitou a essa contribuição nas transferencias: e esta disposição, repetida no art. 6.º § 7 do Regulamento de 26 de Dezembro do mesmo anno, se mantem até o presente.

Mais tarde a Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 21 revogou o citado art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827, e ficaram as apolices sujeitas ao imposto de transmissão sobre as heranças e legados.

Mas esta lei foi uma violação de fé publica, uma transgressão de um preceito legal que, estabelecido como estava na lei da fundação da Divida, não devia ser atacado.

Escretores muito competentes, e estadistas de prestigio tem opinado que os titulos da divida publica não devem ser tributados.

Se por um lado é um grande principio de moralidade governamental a conservação da isenção outorgada na Lei de 1827, a manteuça de um compromisso de honra, não é menos verdade que o momento em que o governo precisa fazer operações de credito não é de certo o mais opportuno para desprestigiar e depreciar esses titulos, que aliás foram adquiridos no presupposto de que não seriam tributados.

Que importa que sejam possuidos muitos desses titulos por pessoas ricas? O principio juridico é immutavel: não attende ás quantias que possa affectar nem considera as pessoas; porque a verdade juridica é só uma, e não malleavel ao sabor dos interesses maiores ou menores que possam acompanhal-a. Demais não são os unicos possuidores dellas; muitos entes frageis, dignos da protecção das leis, as possuem tambem: as viuvias, os orphãos, as sociedades de beneficencia. Seria pois injusto que por causa dos ricos se tributassem os pobres ou os entes dignos do amparo das leis e das autoridades.

Terminando neste ponto o que me pareceu de mais importante ponderar a respeito dos titulos da divida publica, submetterei a consideração de V. Ex. separado deste officio, umas importantes considerações que no mesmo sentido forão emittidas em 1862 por um illustre ministro da fazenda da Italia o Sr. Sella e que por sua grande extensão deixo de aqui incluir.

Parece-me que os deputados e senadores devem pagar 20% do sudsidio.

Os empregados publicos devem pagar na razão de 3%, como se achava estabelecido na Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 22, e Regulamento n.º 3977 de 12 de Outubro do mesmo anno: e entendo que devem pagar nessa proporção os que tiverem vencimentos de 1 até 10 contos, exceptuados os vencimentos inferiores a 1 conto de réis: devendo pagar na razão de 1% sómente as pensões de meio soldo e montepio e os dos reformados: isentos os vencimentos das praças de pret de terra e mar, dos militares em campanha e os que se abonam como jornal a serventes e operarios e outros que não entrão na categoria de empregados publicos. De vencimentos superiores a 10 contos 5% e quanto muito 6%.

Os fazendeiros (quando se os não queira isentar) 2%, segundo a declaração que fizerem de suas rendas.

Resta saber de que modo se hade evitar o inconveniente da duplicata de pagamento de impostos.

As novas industrias e profissões principaes já pagam taxas avultadas nos termos dos Regulamentos em vigor de 15 de Julho de 1874 e de 20 de Julho de 1878: e não é justo que se as sobrecarregue em demasia.

Assim, por exemplo, o banqueiro paga de taxa fixa 1:500\$000 por anno, além da taxa proporcional na razão de 20% de valor locativo do predio em que tiver o seu escriptorio. Sendo, como é um homem rico, terá quasi sempre de pagar decima urbana na razão de 12%, taxa de escravos, pennas d'agua, imposto de dividendos. Não é justo que da totalidade desses rendimentos venha ainda a pagar o imposto sobre a renda na razão de 5%.

Na Inglaterra o maximo do odioso é odiado *income tax*, o imposto de guerra como o chamava Pitt, o *azorrague* como o denominou Robert Peel, nunca passou de 10%, e foi logo reduzido a 5% e em 1875—76 já estava na modica razão de 0,82%. Como pois iriamos entre nós estabelecê-lo, em tão criticas circumstancias, com uma taxa elevada, sem attender ás diferentes parcelas de que se compõe a renda do banqueiro, já tributada por outras verbas?

O Agente de leilões paga, nesta côrte, a taxa fixa de 600\$000.

O commissario, ensacador ou mercador de café em grosso, paga a taxa fixa de 150\$000, e a taxa proporcional de 20% do valor locativo do predio em que exerce a industria.

Se estas e outras industrias de 1.^a classe podem desembaraçadamente supportar o onus da contribuição, outras existem pertencentes a classes inferiores que difficilmente o pagam; e não é conveniente enfraquecer as fontes dessas industrias para não ver tambem diminuir a quota do imposto com que devem entrar para as arcas do Thesouro.

Em meu entender seria preferivel elevar um pouco as quotas do imposto, de 2 a 5%, segundo as industrias, o imposto respectivo, a obrigar a uma duplicata de impostos com a creação da contribuição sobre a renda.

Por isso penso que aquelle que pagar decima urbana, imposto de profissões e industrias, ou sobre subsidio, ou vencimentos, deve ser isento do imposto sobre a renda.

E' este o primeiro ensaio do imposto sobre a renda entre nós; e convem que seja brando e manejado com summa moderação e prudencia. Ainda assim, é elle tão odioso, e tem encontrado sempre por toda a parte tanta reluctancia, que seria de grande utilidade publica abolil-o logo que as circumstancias financeiras do Estado melhorassem.

Como tentamen para o estabelecimento do imposto territorial, de que contribuição e em que condições, são susceptiveis os terrenos não edificados nas cidades e villas, ou não cultivados nas proximidades de estradas de ferro e rios navegaveis?

A 1.^a parte deste quesito, comquanto esteja intimamente ligada com a sua segunda parte, deve ser considerada de um modo distincto, visto como seus fins não são identicos.

Tem-se muito discutido a questão do imposto territorial nestes ultimos tempos quer como substitutivo dos direitos de exportação, quer como um correctivo para fazer aproveitar para a colonisação as nossas melhores terras da lavoura occupadas á beira dos rios e das estradas de ferro e outras estradas geraes e que são possuidas pelos nossos fazendeiros que as não podem cultivar e aproveitar senão em uma parte muito limitada dellas e que adquiriram primitivamente em

vastas extensões por posses que tomaram, por concessões de sesmarias que obtiveram, ou por compras que tem successivamente realizado, sem entretanto poderem dispor de braços em numero sufficiente para cultivar tão extensos territorios, muitos das quaes no interior do Brazil.

Não entrarei aqui na questão da conveniencia, ou não conveniencia da adopção do imposto territorial, porque o tempo me fallece para um tal exame que não pôde deixar de ser longo.

Apenas consignarei alguns factos positivos, e restringir-me-hei ao assumpto formulado no quesito de V. Ex.

O imposto territorial lançado sobre as terras de propriedade particular situadas a beira dos rios, das estradas geraes, ou especialmente das estradas de ferro, ou deve ser modico para não vexar a lavoura, e nesse caso as despezas e difficuldades de sua arrecadação serão maiores ou correspondentes aos pequenos lucros de sua percepção pelo Estado, e não valerá a pena crear uma semelhante taxa. Ou então o imposto não terá um fim exclusivamente financeiro, e tão sómente o de forçar os fazendeiros a vender o excedente de suas terras, nas sobre-ditas localidades, que não possam cultivar por falta de braços, afim de serem ellas applicadas á colonisação.

Com este intuito a taxa deverá ser forte e progressiva, augmentando-se de anno em anno na razão do dobro ou do triplo até obrigar a sua alienação. Neste caso equivalerá a uma desapropriação. A ser assim, melhor fôra então empregar franca e directamente o meio da desapropriação; ou decretar a compra, sob certas condições tendentes a evitar o abuso de exigencia de preços exagerados por parte dos fazendeiros.

A Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860 art. 11 § 26, cogitando neste assumpto, autorisou o governo para comprar terrenos nas proximidades das estradas de ferro, para estabelecimento de colonias concedendo aos nacionaes que se estabelecerem nessas colonias, nas já creadas, ou em outras que para o futuro se crearem, os mesmos favores de que gozam os colonos estrangeiros.

Para evitar os abusos das exigencias de preços exagerados, tem o governo o Decreto n.º 1664 de 27 de Setembro de 1855, que regula as desapropriações para a construcção de obras e serviços das estradas de ferro do Brazil, e que pôde ser applicado a estas outras desapropriações, se fôr julgado conveniente depois dos devidos estudos, ou substituido por outras disposições que mais acertadas se reputarem.

O systema da citada Lei de 1860, de comprar-se, por parte do governo, os terrenos desaproveitados ou incultos que existirem á margem das estradas de ferro, afim de vendel-os aos colonos ou emigrantes, me parece sem duvida preferivel ao estabelecimento do imposto territorial.

Esta questão é entretanto summamente grave no estado actual da lavoura e da constituição das nossas grandes propriedades ruraes.

Quanto aos terrenos não edificados nas cidades e villas, o Dr. Tavares Bastos indicou por braça quadrada : 1.º nos suburbios da cidade do Rio de Janeiro, 2 réis: nos das capitaes de provincia 1 real : nos das cidades maritimas meio real.

Não seria conveniente, a meu ver, estender esta imposição ás villas : bastaria que ella ficasse por ora limitada ás cidades, capitaes maritimas.

Não é facil fixar o quantum da taxa nesta Córte pela grande variedade de valor dos terrenos nas suas differentes localidades : e é ainda materia duvidosa

se deve ella assentar tão somente sobre a braça de frente, sem attender aos fundos, ou se o deve ser por braça quadrada.

Se o fim principal da imposição é, não tanto crear uma fonte abundante de renda para o Estado, como principalmente estabelecer um correctivo para fazer aproveitar as terras a bem do desenvolvimento desta capital e de seu embellezamento e salubridade, cessando logo que os terrenos sejam applicados nas edificações, parece que a taxa de 2 réis é modica. Não deve contudo ser ella forte, de modo a obrigar o proprietario a sacrificar as suas terras por vendas insignificantes e a todo o transe, nem obrigar-o tambem a edificações que de prompto não possa fazer. Parece que elevando de 2 réis propostos pelo Dr. Tavares Bastos a 200 réis por braça de frente se poderia estabelecer uma taxa rasoavel, attendendo-se a que alguns desses terrenos já pagam taxas fixas annuaes a titulo de fôro ou de arrendamento.

Esse imposto deve cessar logo que o terreno seja aproveitado.

Será proveitosa e acertada uma capitação sobre nacionaes e estrangeiros que tenham attingido á nacionalidade legal?

Qual a base, o quantum e o rendimento provavel?

Relativamente aos nacionaes dever-se-ha preferir como base o exercicio do direito de voto? Neste caso, o de eleger, ou o de elegibilidade?

Dar-se-hão a respeito deste imposto os inconvenientes do pessoal, estabelecido em 1867 e hoje abolido?

O imposto directo sobre as pessoas, que se chama muitas vezes de capitação, em inglez *poll tax*, é antigo e está estabelecido em alguns paizes.

A Inglaterra e outras nações já o aboliram; mas a França e os Estados-Unidos ainda o conservam.

No Estado de Massachusetts, o pagamento de um *poll tax* de 2 dollars é necessario para o exercicio do direito de suffragio. E em França reclamou-se algumas vezes que o direito de suffragio não fosse concedido senão aos cidadãos que tivessem pago a taxa pessoal. E (pondera um escriptor) esta reforma seria justa e boa. Todos os cidadãos (acrescenta elle) em nosso paiz contribuem sem duvida para as despesas do Estado por causa dos numerosos impostos indirectos, mas seria conveniente que cada individuo tendo o direito de voto devesse pagar uma taxa directa e que esta taxa fosse augmentada nos tempos de grandes necessidades nacionaes.

Adam Smith dizia que os impostos de capitação eram communs nos paizes em que se fazia pouco caso do bem estar, da tranquillidade e da segurança das classes inferiores do povo.

E, segundo Garnier, tem elles o inconveniente de ser fixos ou mal proporcionados, e comprehender igualmente os contribuintes com faculdades differentes e excitar a cólera das massas.

Não erão pagos pela classes privilegiadas e eram estabelecidos como distinctivos de servidão, de sujeição e inferioridade e por isso muito impopulares.

Os modos de capitação são infinitamente variados segundo os tempos e os paizes: umas vezes são de grande simplicidade; outras de excessiva complicação.

Mas como tem elles ido desaparecendo dos orçamentos das nações civilisadas e é odioso, abstenho-me de descrever aqui o mecanismo deste imposto em diversos paizes, por que não me parece conveniente a sua adopção no Brazil.

Já tivemos o imposto pessoal creado pela Lei n.º 1.507 de 26 de Setembro de 1867 e regulado pelo Decreto n.º 4052 de 28 de Dezembro do mesmo anno, que foi detestado desde sua criação e soffreu uma opposição geral.

Este imposto, como o declararam por mais de uma vez os relatorios do Ministerio da Fazenda, era de muito difficil arrecadação e pouco productivo. Dependendo o lançamento de que o Agente fiscal conhecesse pessoalmente o contribuinte, e não sendo isto possivel na mór parte dos casos, pelo menos na côrte, notou-se que erão frequentes as declarações de nomes suppostos ou de pessoas que não habitavam no predio, resultando dahi que a divida se tornava incobavel ou suscitava reclamações.

Por outro lado a mudança do collectado durante o processo do lançamento dava repetidas vezes occasião de ser elle tributado por dois ou mais lugares; o que provocava queixas.

Não era raro que, por causa deste imposto, se occultasse o verdadeiro aluguel dos predios nos contractos de arrendamento e nas declarações dos inquilinos, prejudicando ao Thesouro nos lançamentos da decima urbana e do imposto de industrias e profissões.

Pela Lei n.º 2395 de 10 de Setembro de 1873, art. 2.º, se havia destinado este imposto para auxilio da despeza com a força policial das provincias: mas taes eram os seus inconvenientes e vexames, tão pouco avultado o seu producto, tão dispendiosa e difficil a sua arrecadação, que foi elle abolido pelo art. 12 da Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875.

Não me parece porém que se devam receiar iguaes inconvenientes no imposto indicado por V. Ex. sobre os votantes e os eleitores, por que são evidentes os pontos profundos de differença.

Nenhum motivo é no Brazil tão poderoso para excitar a actividade dos cidadãos e até (permitta-me V. Ex. accrescentar) para fazer repentinamente augmentar a população do Imperio, como a paixão politica e partidaria.

O interesse politico que, como é sabido, é tudo neste paiz e sobrepuja todas as demais considerações de ordem publica por mais respeitaveis que estas sejam, fará com que toda a população activa de votantes e eleitores não deixe de contribuir, desde que seja condição indispensavel para o voto politico. As mesas parochiaes ou as Camaras Municipaes poderão fiscalisar essa cobrança, auxiliadas se fôr preciso pelas autoridades fiscaes.

E' de suppôr que este imposto não agrade, mas tenderá de certo a moralisar o processo eleitoral e fazer ao menos reverter em proveito do Thesouro o enthusiasmo politico e partidario.

Parece-me que sem inconveniente algum se pode estabelecer o imposto na razão de 1\$000 sobre o titulo de votante e na de 2\$000 rs. sobre o titulo de eleitor.

Quaes os meios praticos mais prudentes para a alienação dos proprios nacionaes que não produzam rendimento proporcional ao capital que representam ou que não tenham sido aproveitados para os fins de sua aquisição?

A Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 6.º concedeu ao Governo autorização para realizar a venda dos proprios nacionaes, que forem desnecessarios ao serviço publico e que não derem um rendimento pelo menos equivalente ás despesas do seu custeio e ao juro correspondente ao seu valor.

E a Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 18 determinou (independentemente daquellas duas condições da lei de 1860) que o Governo vendesse em hasta publica as fazendas nacionaes de crear, sitas nas Provincias de Piauhy, Pará e Maranhão, inclusive as que fizeram parte do dote da Sra. D. Januario; salvo o disposto no § 21 do art. 11 da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, que mandou ceder uma parte do terreno nacional denominado Jatobá, extremo das fazendas Grande e Boqueirão, afim de ser edificada nelle a igreja matriz de S. João de Piauhy. E autorisou o Governo a vender em hasta publica os campos que tem a nação na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul denominados—Rincão de Bojurú, de S. Vicente e de S. Gabriel.

Póde pois o Governo, sem precisão de nova autorização legislativa, empregar este meio para crear alguns recursos; sem que comtudo se possa esperar que avulte muito, de modo a dar um resultado satisfactorio para applicar-se a combater o enorme deficit de 44 mil contos que grava o orçamento do Estado.

O meio pratico de que se tem servido os ministros da fazenda para levar a effeito medidas semelhantes, posto pue em pequena escala, tem sido quasi sempre a hasta publica, recebendo-se propostas dos pretendentes, precedendo editaes de 30 dias publicados no *Diario Official*, ou nos jornaes de maior circulação.

Este meio é o que me parece ainda hoje o mais apropriado.

Não convem todavia que de chofre e em massa se exponham á venda todos os proprios nacionaes que estejam no caso de o ser, não só porque trará isso a sua depreciação e dará lugar a conluios que prejudicarão os interesses do thesouro; como porque a situação economica do imperio não é favoravel para taes operações e não será facil de um facto achar arrematantes por preços convenientes para todos esses proprios nacionaes de que queira dispôr o governo nesta côrte e nas provincias.

Algumas nações se tem servido da venda das terras publicas e dos bens do diminio privado do estado como um recurso ordinario nos seus orçamentos, e as vezes como um recurso extraordinario, em lugar dos emprestimos, em tempos de grandes necessidades para produzirem receitas abundantes.

A mór parte dos estados da Europa tendo como tem uma muito limitada quantidade de dominios para alienar, não podem dahi formar um recurso regular do orçamento. Não succede porém assim com a Prussia; e na America com o Estados-Unidos.

Segundo o testemunho de um escriptor, na Prussia, em cada anno no seu orçamento de receita a venda de dominios figura com uma somma que foi por muito tempo de 1 milhão de thallers (3 milhões e 750 mil francos) annualmente. De 1820 a 1840 a alienação elevou-se a 35 milhões de thallers (132 milhões e 250 mil francos). E ainda em 1873 a producto das remissões de fóros e vendas de dominios figurava com um algarismo de 830 mil thallers (3 milhões e 112 mil e 500 francos).

Nos Estados-Unidos de 1845 a 1856 a relação média annual do preço da venda

das terras era de 4 1/2 milhões de dollars (22 1/2 milhões de francos); e em 1835 elevou-se a 30 milhões de dollars (150 milhões de francos).

Em 1860 a venda das terras publicas e as alfandegas constituíam o principal recurso do orçamento desses estados. E de 1874 a 1875 produziu 2 1/2 milhões de dollars (12 milhões de francos).

Entretanto o Brazil possuindo vastas extensões de terras publicas, não tem tirado dahi para os seus orçamentos os recursos que se deviam esperar: e não poderá na presente situação financeira, esperar auxilios efficazes de uma tal verba de receita publica !

Taes são Exm. Sr. as rapidas considerações que a escassez do tempo permittiu submetter á alta consideração de V. Ex sobre tão vasto e complicado assumpto.

Deus Guarde a V. Ex.— Rio de Janeiro, 25 de Março de 1879.— Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.— *José Mauricio Fernandes Pereira de Barros.*

Opinião emitida pelo Ministro d'Italia o Sr. Sella, na exposição de motivos de um projecto de lei submettido ao parlamento do seu paiz em 18 de Novembro de 1862, na parte relativa ao imposto sobre os titulos da divida publica.

Généralement, les intérêts de la dette publique sont un revenu comme celui de tout capital employé de n'importe quelle façon, et pour cela ils ne portent avec eux aucune raison intrinsèque pour laquelle ils ne soient pas compris dans le calcul des revenus de chaque contribuable. On en a pu douter seulement parce que quelques gouvernements, en contractant des emprunts, ont formellement promis que la rente publique serait laissée franche de tout impôt. Les pays dans les quels l'action financière n'a pas été ainsi entravée, ont pu librement comprendre les fonds publics, soit dans un impôt sur le capital, comme dans le Texas, soit dans un impôt sur les revenus, comme dans divers pays d'Europe, ou ils pourront à leur volonté les y comprendre quand le besoin s'en fera sentir. Ceux dans lesquels il existe une promesse formelle, comme en Italie, l'ont eludée.

En pratique, la question a été tranchée dans le sens le plus favorable aux finances; et en tête des pays où l'on n'a pas cru devoir respecter la promesse d'immunité, se placent notamment l'Angleterre et la Hollande. Pendant cinquante années le public anglais a acquiescé à cette manière de résoudre la question. Pour nous mêmes, le comte de Cavour, le conseil d'Etat en 1861, et la commission qui est venue ensuite, ont unanimement admis le principe. Ou a pensé seulement que pour sauver la responsabilité morale, il n'y avait d'autre moyen que de convertir le problème en une simple question de forme; et l'on est arrivé à conclure qui

l'impôt serait peu légitime si on voulait le recueillir directement sur les semestres de la rente publique, mais qu'il n'y aurait rien à redire contre le gouvernement, si on le percevait indirectement, en cachette pour ainsi dire, en comprenant la rente publique dans le calcul complet du revenu.

Avant de me décider, comme je l'ai fait pour le système contraire, j'ai voulu bien peser la force des arguments sur lesquels repose la règle adoptée par le gouvernement anglais, et j'en ai rapporté la conviction qu'il ne convient pas, dans les circonstances actuelles, d'y donner notre adhésion... ..»

Les publicistes anglais ont eu recours à une ingénieuse interprétation de la convention. Ils ont dit que, si l'on avait promis de ne pas grever la rente d'une manière spéciale, on pouvait la grever en la comprenant dans le revenu général, sans enfreindre la promesse, et cela pour deux raisons: d'abord que l'on ne peut faire pour cette branche de revenus des conditions différentes de celles dans lesquelles sont placés tous les autres; et en second lieu parce que ce n'est point une taxe explicite, directe, exclusive, que l'on assigne à cette branche de revenus.

Sur le premier point, messieurs, il me semble que la manière dont on qualifie la convention est défectueuse. Il n'est pas vrai d'un côté qu'on ait promis la parité des conditions; on a promis au contraire une inégalité, un privilège. Si la rente devait suivre le sort financier de tous les autres revenus, il n'était pas évidemment besoin de faire une convention expresse. Des motifs ont porté à annoncer aux capitalistes qui, en souscrivant à l'emprunt, le produit des capitaux versés au Trésor se trouverait constamment dans des conditions artificiellement meilleures, que s'ils étaient employés d'une toute autre manière. Et comme ceci ne saurait être nié, je ne puis admettre comme exacte l'opinion qu'un impôt général n'altère pas les rapports préexistants entre les diverses espèces de revenus. Le principal de ces rapports consiste dans le privilège et la franchise d'un côté, et la loi commune de l'autre; et si l'on impose tout sans distinction, il est clair que le privilège reste détruit; et par suite l'on ne saurait soutenir que leurs rapports ne sont point altérés.

Le second motif a un peu plus de force. Dans l'incertitude avec laquelle on a l'habitude de l'exposer, il se cache, on doit le reconnaître, un certain fonds de vérité, mais non autant qu'il le faudrait pour le rendre inattaquable.

La convention, dans cette méthode d'argumentation, de n'imposer aucune taxe sur un chef imposable donné, ne peut certainement être prise dans le sens large, par lequel ce chef ne pourrait d'aucune manière, ni directement, ni indirectement, ni en apparence, ni en réalité, souffrir aucune espèce de diminution pour concourir à la formation du patrimoine public. Car, si l'on adoptait cette signification, la promesse dépasserait les bornes raisonnables; la branche privilégiée ne saurait être touchée de la manière la plus détournée; et ce ne serait plus l'exemption d'une taxe pécuniaire, mais la franchise totale de toutes les taxes.

On comprend, en effet, que les droits de capitations et de douanes peuvent se ramener à une diminution de la rente dont jouit un possesseur de fonds publics; et il serait évidemment absurde de supposer qu'en vertu de son privilège sur les fonds publics, il ne doit pas être soumis aux droits de capitations et de douanes, comme le sont tous les autres citoyens. Qu'a-t-on donc voulu promettre? Rien que l'exemption d'un impôt explicitement direct, distinct, un de ceux qui ne se peuvent percevoir s'il n'y a pas la présence d'un chef imposable. Toute

autre forme d'impôt reste pleinement permise au fisc. Peu importe si l'immunité promise peut, sous cent autres formes, rester substantiellement violée: en matière de contribution, tout consiste dans la forme, dans la transgression apparente qui, comparée à la transgression réelle ne saurait nullement lui correspondre, et qu'il est bien difficile de déterminer entre les mille manières suivant les quelles les richesses se fondent, s'éparpillent et se substituent mutuellement. Or, l'impôt général sur le revenu ne pourrait être certainement pas considéré comme spécialement et exclusivement établi sur les fonds publics. Le citoyen n'est pas appelé à contribuer pour le fait particulier de la possession d'un titre de rentes, mais pour un fait totalement étranger, parce qu'il jouit d'un revenu. Il est indifférent au fisc que se revenu dérive ou non de titres; on peut les vendre, les convertir en terres, en marchandises, et tant que le revenu n'est pas supprimé, la taxe sera due également. Attendu donc que personne n'oserait soutenir que la convention de la franchise ait voulu exempter les créanciers de l'Etat des droits de capitations ou de douanes, ou ne saurait par suite prétendre que le fisc se trouve consciencieusement empêché de comprendre les fonds publics dans une imposition générale sur le revenu.

Tel est, je crois dans toute sa force, l'argument de Pitt et des publicistes qui l'ont répété, Mais messieurs peut il être aveuglément accepté? Je me permets de ne pas le croire. Le principe n'est pas contestable, mais il n'en est pas ainsi de son application. Evidemment il est juste de dire que le privilège spécial ne doit pas s'exercer, comme une exemption générale de tous les impôts. Il est vrai d'un autre côté qu'en matière d'impôts, le droit suprême est dans la forme, et qu'on ne peut ni on ne doit discuter son incidence réelle; mais il n'est pas permis non plus d'admettre que la possession d'un titre de rente, et la possession de tout autre revenu soient deux faits aussi *différents*, que ceux de posséder un titre et de faire passer par la frontière une marchandise sujette à l'impôt de douanes.

Les intérêts de la dette publique ne sont pas en eux-mêmes une marchandise une richesse; ils sont une expression spéciale; un symbole du produit annuel d'un capital; ce sont des *revenus* et rien de plus; et en fait, s'ils n'étaient pas seulement un revenu, ils ne tomberaient pas sous l'action de l'impôt sur le revenu, et nous n'aurions pas lieu de discuter la question de leur franchise. Il est bien de reconnaître qu'imposer la personne ou la marchandise ne serait pas imposer les fonds publics; mais ceci a évidemment et nécessairement lieu lorsqu'on impose le revenu des citoyens. La différence entre une taxe spéciale sur la rente publique, et une taxe générale sur le revenu, n'est qu'une simple différence de quantité, tandis que, dans ce cas de la capitation et des douanes, il y aurait différence d'espèce. La lettre ou l'esprit de la promesse a été que l'intérêt de la dette publique ne serait jamais directement taxé; et il ne l'est pas lorsqu'on taxe les hommes par simple capitation, ou à l'occasion de la vente de leurs marchandises; mais quand on les impose en raison de leurs revenus, on ne fait précisément que taxer directement les fonds publics, et on étend seulement la taxe à toutes les autres espèces de revenu. Or, de même que la mort d'un homme n'en sera pas moins réelle, parce qu'il sera tombé sur le champ de bataille avec beaucoup d'autres; de même on ne peut prétendre que le revenu assigné aux fonds publics soit resté exempt, parce qu'il sera taxé au même temps que les autres revenus provenant du prêt d'un capital, de rentes viagères, de salaires, de l'industrie.

Telle est l'objection péremptoire à mes yeux que soulève la théorie anglaise.

Deux lignes de conduite se présentent donc. Le gouvernement peut prétexter qu'en semblable cas une fidélité scrupuleuse ne doit pas être de devoir strict, et que les peuples n'en forment point comme une condition de leurs placements. Je n'ai pas cru devoir le faire. J'espère avoir pourtant assez tenu compte des intérêts matériels de notre pays, qu'il serait prématuré de croire désormais affranchi du besoin de recourir à l'aide du crédit; je ne dois pas le dissimuler; j'ai consulté la voix de la conscience bien plus qu'un calcul d'avantages matériels; et elle m'a dit qu'une promesse ne doit pas être moins sacrée pour un Etat qu'on désire qu'elle le soit pour chaque homme en particulier; qu'elle doit être scrupuleusement et sincèrement maintenue; que la foi publique doit être non seulement gardée; mais, comme la femme de Cesar, ne doit pas être soupçonnée. L'opinion publique et le crédit nous tiennent, j'en suis sûr, un compte légitime de ce respect religieux de nos engagements. »

Illm. e Exm. Sr.

Honrado com a confidencial que V. Ex. se dignou de dirigir-me em 24 do mez proximo passado, não dissimularei que só a obediencia, que devo a V. Ex., teve força para vencer os embaraços de que se tomou meu espirito pela consciencia de minha incapacidade para fallar sobre as importantes questões de que trata a mesma confidencial.

Aggrava ainda minha posição o não terem permittido os trabalhos a meu cargo dar-me ao estudo que demanda assumpto tão complexo.

Como, porém, procuro tão sómente cumprir uma ordem de V. Ex., espero que a bondade de V. Ex. não me recusará toda a indulgencia de que preciso até pela incorrecção da phrase.

Parece-me que as urgencias do Estado reclamão a adopção de medidas que offereção as maiores probabilidades de efficacia immediata e sejão de facil realisação.

Inclino-me, por isso, a pensar que os recursos de que se carece devem ser procurados, de preferencia, nas fontes que já no-los fornecem, ou forneceram mais proficuamente.

A creação de novos impostos, alem de encontrar sempre acolhimento pouco favoravel, encerra não poucas vezes o inconveniente da incertesa dos resultados que se pretende colhêr.

Concorre para isto a carencia não só de elementos necessarios, opportunamente preparados, para instituir contribuições, mas ainda de meios para o facil arrolamento e cobrança, principalmente no interior das provincias, onde, disseminada a população, ha grandes distancias a vencer e são ainda tão escassas as vias de communicação ou transporte.

O imposto pessoal dá testemunho do que acabo de dizer.

Creando-o em 1867, o Poder Legislativo orçou a sua receita para 1867—68 na somma de 1.000:000\$000.

Entretanto, a cobrança, n'aquelle exercicio, não produziu mais de 500:169\$452; no seguinte desceu a 459:085\$024; no de 1869—70 ainda desceu a 452:081\$358; e nos que se lhe succederam foi pouco alem de 500:000\$000, deixando sempre margem larga para o resto a arrecadar.

Em face d'este resultado, supponho que um imposto de *capitação* não lograria melhor exito.

Em 1855 foi lembrada, com applicação exclusiva ás despesas do culto publico, uma contribuição de 2\$000 annuaes sobre todas as pessoas que tivessem a renda liquida de 200\$000, exigida pela Constituição como condição do direito de voto.

O projecto, porém, nunca teve realisação, provavelmente pelas difficuldades praticas da arrecadação, como receiava o Ministro da Justiça d'então, o illustrado Conselheiro Nabuco d'Araujo, de saudosa memoria.

Quanto á contribuição sobre a renda, persuado-me que, não havendo, como creio que não ha, dados que habilitem a conhecer e, portanto, a determinar a mesma renda com segurança, ou, sequer, com sufficiente probabilidade de acerto ; poderia pelo arbitrio, a que seria necessario recorrer na maioria dos casos, tornar-se injusta e vexatoria, se por ventura não se embaraçasse tambem na collecta.

Accresce que a renda já é materia contribuinte, de modo indirecto sob o titulo «Imposto de Industrias e Profissões,» e directamente sob o de «Imposto Predial».

Assim que, a nova contribuição aconselharia reduzir, pelo menos, aquelles impostos. para não ficar a renda fortemente gravada.

Não sei se a redução encontraria sufficiente compensação.

O imposto sobre os juros das apolices, de facil arrecadação, daria de certo bom resultado ; mas creio que não deixão de ter fundamento os escrupulos que se manifestam em relação a este ponto.

Não conheço disposição que hoje isente esses titulos de onus pecuniario.

Não obstante, comprehendo que a bôa fé do Estado poderia ser discutida desde que elle fintasse titulos que representam, não voluntario emprestimo, não simples especulação sobre fundos publicos, mas, se assim posso exprimir-me, a moeda de lucro certo e pre fixo com que o mesmo Estado desempenhou-se de obrigações, pagou dividas por elle contrahidas, na conformidade de contractos ou ajustes internacionaes, como, por exemplo, as apolices emitidas em virtude das Leis de 7 de Novembro de 1831 e n.º 162 de 25 de Setembro de 1840.

Parece-me, quanto ao imposto territorial, que actualmente seria, pelo menos, de successo muito duvidoso, pois que nos fallecem os elementos necessarios para poder conhecer, de modo mais ou menos proximo da verdade, a extensão dos terrenos, a especie de cultura ou o fim a que mais se accommodam, sua situação mais ou menos favoravel, a difficuldade ou facilidade das communicações, e outras circumstancias importantes ; não ha, emfim, um cadastro, trabalho que parece indispensavel para poder instituir-se este imposto sem offensa da justiça.

Para a alienação dos proprios nacionaes, que não produzam rendimento proporcional ao capital que representam, ou que não tenham sido aproveitados para os fins de sua acquisição, parece conveniente que, precedendo justa avaliação e descripção d'esses proprios, a que deverá dar-se toda a publicidade, se chamem concurrentes, marcado um prazo razoavel.

D'entre as fontes de renda, que existem, a que offerece recurso mais prompto, seguro e proveitoso é a dos direitos de importação.

E' certo que o consumo já se acha assaz gravado.

As imposições d'esta natureza, porém, tem a vantagem de que seus effeitos parecem menos sensiveis.

Verdade seja que, por outro lado, ha o inconveniente de pesar o augmento

principalmente sobre as classes que, adstrictas a honorarios certos, não pôdem impôr preço ao seu trabalho.

Mas as circumstancias do paiz exigem sacrificios de todos.

De mais, é sabido que a quêdo do cambio affectou tambem o Estado.

E se certas classes tratam de indemnisar-se do prejuizo d'ahi resultante, porque não poderá o Estado procurar resarcir o desfalque que soffreu em sua receita?

A differença de cambio he de 30%, custando o soberano 11,5600.

E, pois, penso que um augmento nos direitos de consumo e addicionaes que supprisse em parte aquella diminuição, não poderia deixar de considerar-se uma justa indemnisação do prejuizo que a Fazenda Nacional tem supportado.

Poderião ser exceptuados da elevação de direitos, por exemplo, os generos alimenticios, os medicamentos, e, para não tentar o contrabando, as pedras preciosas e outros objectos de valor, de facil desvio.

Já tem sido experimentado o imposto sobre vencimentos de funcionarios publicos.

Em 1868-1869, na razão de 3%, produzio a arrecadação cerca de 500:000\$000.

Penso que pôde ter hoje o augmento de 2%; e, elevada a 5%, essa contribuição de facil cobrança, dará mais de 800:000\$000.

Releva observar que este imposto, bem como o augmento de que acima fallei, não pôde deixar de ser provisorio; convindo que acabe logo que diminuam os encargos publicos pela cessação de obras que se concluem ou cheguem ao ponto de poder ser adiadas, sem inconveniente, para melhores tempos.

Creio que, infelizmente, não será possivel tão cedo prescindir do auxilio das loterias.

Assimque, penso, poder-se-ha colhêr d'ahi algum fructo elevando a 30% o imposto sobre o capital e a 20% o imposto sobre os premios

Os dividendos distribuidos pelos Bancos e Companhias estão sujeitos ao imposto de 1 1/2%.

Creio que a taxa de 3% não seria exagerada.

Hoje o dividendo de 18\$000 por acção paga de imposto 270 rs.; no caso de elevar-se ao dobro, pagará 540 rs.

O dividendo de 1\$692 por acção paga 25 rs; verificado o augmento, pagará 50 rs.

Do imposto de sello tambem poderá obter-se alguma renda.

Antes da reunião do sello aos novos e velhos direitos, pagavam os privilegios:

Por 10 annos.....	130\$000
Por 20 annos.....	300\$000
Até 40 annos.....	580\$000
Hoje pagam :	
Até 10 annos.....	100\$000
Até 20 annos.....	300\$000
Até 40 annos.....	500\$000

Parece que é materia que pode bem receber maior imposição até porque, como se vê, o Regulamento do sello de 9 d'abril de 1870 trouxe diminuição de renda.

A Lei n.º 317 de 21 de outubro de 1843, tabella A, lançou o imposto do sello sobre o *valor das apolices* de seguro ou de risco.

O Regulamento promulgado em 26 de abril de 1844 para execução d'essa lei estabeleceu a taxa de $\frac{1}{8}$ % do valor da apolice.

Os Regulamentos posteriormente publicados em 1850 e 1860 taxaram o *valor do premio* estipulado na razão de 2 %.

O de 1870 fixou a importância do sello em relação á classe de valores, adoptando aquella mesma razão, pouco mais ou menos.

Sendo as apolices de seguro ou risco verdadeiros titulos de contracto, parece que poderia estabelecer-se o sello sobre o valor d'esses titulos, adoptando-se uma taxa modica.

Um imposto de dous centesimos (0,02) por cento, apresentaria o seguinte resultado:

Um seguro de 20:000\$000 paga presentemente 1\$000; adoptada aquella taxa pagará 4\$000; um de 5:000\$000, do qual se cobra 200 réis, ficará sujeito a 1\$000 de sello e um de 2:000\$000, que paga 200 réis, terá de pagar 400 réis.

O premio dos seguros nos exemplos figurados foi calculado na razão de $\frac{1}{8}$ %.

O Governo está autorizado para reunir os emolumentos ao sello de 7 %.

Poderia, por occasião de usar da autorização, elevar as taxas em alguns casos.

Devo, entretanto, observar que, sendo a taxa dos emolumentos proporcionaes de 5 % na maioria dos casos, e addicionando-se-lhe a do sello (7 %), não poderá ser grande a elevação para que não se torne a imposição muito pesada.

Não me animo a suggerir augmento em outras verbas.

A taxa de 200 réis, que recahe sobre documentos civis e forenses, já me parece pesada, em relação a certidões, requerimentos, attestados, folhas de autos, etc., sobre tudo tratando-se de negocios pertencentes a pessoas pobres, taes como, pensionistas de meio soldo e monte pio, e outras.

As mercês honorificas poderiam prestar largo subsidio, se não fõra mister attender a que, se muitas vezes ellas são sollicitadas pela vaidade, tambem outras muitas vão surprehender, em consequencia de serviços reaes e relevantes, a funcionarios publicos das diversas classes, os quaes, ainda os da mais elevada hyerarchia, em regra, para orgulho deste paiz, só podem dar em pagamento dos impostos os titulos da mais honrada e honrosa pobreza.

E' necessidade instante tratar de promover-se activamente a cobrança da divida proveniente de rendas ou impostos lançados, a qual pôde produzir auxilio valioso.

Neste empenho poderia proceder-se da maneira seguinte:

Estabelecer por Acto Legislativo a multa de 20 % para a divida já remettida para o Juizo, e a de 10 % para a que ainda não estiver ajuizada.

Marcar um prazo até Março ou Junho proximo futuro, para que tanto uma como outra possa ser paga com as multas actuaes (6 e 10 %).

Começar a cobrança pela divida mais moderna, por ser de mais facil e segura cobrança.

Conceder autorização para, durante o prazo marcado, a que se deve dar toda a publicidade, as Alfandegas que tem a seu cargo rendas internas e os administradores de Mesas de Rendas e Collectores procederem á cobrança, aquellas por meio de cobradores, na fórma do respectivo Regulamento, e estes por agentes de

sua escolha; devendo para esse fim ser-lhes remettidas relações das dividas que existirem nas Thesourarias.

As Thesourarias cobrarão ou mandarão cobrar pelas Recebedorias, onde as houver, as dividas ainda não ajuizadas, já liquidadas ou não.

Quanto á Côrte poderá espaçar-se, até fim de Março proximo futuro, a cobrança, nos domicilios, da divida de 1878—1879.

Não resultará augmento algum de despeza para a Fazenda Nacional, pois que a porcentagem devida pela arrecadação será paga com o producto das multas, como está estabelecido.

Outra necessidade não menos instante, reclamada pelos interesses da Fazenda Nacional e dos contribuintes, é procurar diminuir quanto fôr possível a somma dos impostos que annualmente cahem no dominio da divida activa.

E' sabido que durante o prazo do pagamento á boca do cofre de certos impostos, pela grande affluencia de contribuintes, o trabalho não pôde deixar de ser demorado, e, por isso, grande numero de pessoas preferem pagar mais tarde com a multa a permanecerem na repartição á espera de sua vez.

Nas provincias dá-se ainda, como já observei, o inconveniente das distancias que ha a percorrer até a estação fiscal.

Se não se pôde negar que ha contribuintes refractarios, tambem não se pôde deixar de reconhecer que os ha, e em grande numero, que, quando procurados convenientemente, prestam-se ou prestar-se-hiam promptamente á solução de seus debitos.

Persuado-me que se poderia conseguir resultado proficuo n'este sentido com a adopção de algumas providencias adequadas, como ultimamente ponderei informando sobre o Officio da Thesouraria de S. Paulo n.º 95 de 16 de Setembro de 1878.

Conviria talvez, ainda augmentando a porcentagem dos exactores, obriga-los a ter agentes em certos pontos do districto fiscal.

E' indispensavel, porém, antes de tudo, que se amplie ás provincias o art. 6.º, n.º 6, § unico, do Decreto n.º 4153 de 6 de Abril de 1868 em vigor n'esta côrte.

Taes são, Exm. Sr., as considerações que posso submeter ao illustrado juizo de V. Ex.: ellas mostram á toda luz a verdade do que, ao começar, apressei-me em revelar á V. Ex.

Tenho a subida honra de ser com o mais profundo respeito,

De V. Ex.—Att.º venerador e criado muito obediente e obrigado.—*José Julio Dreys.*

Em 29 de Março de 1879.

Illm. e Erm. Sr.

Vou cumprir as ordens que V. Ex. deu-me em data de 24 de Fevereiro ultimo, e externar as idéas que tenho ácerca da grave questão que occupa o Governo— o equilibrio da receita e despeza do Imperio—

No correr do meu trabalho encontrará V. Ex. muitos pensamentos que não são meus. A razão é obvia. Quando eu lançava os fundamentos desta carta, favoreci-me do alvitre de Emilio de Girardin, não busquei idéas novas, busquei sómente idéas justas.

E, demais, em negocio de tal magnitude, em problema de tanto estudo. devia eu, reconhecendo-me fraco, enrobustecer-me com a opinião dos mestres.

E, pois, procurando ser o mais breve possível, entro em materia.

A reforma de que precisa a Fazenda Publica, para que desapareça o *deficit*, deve firmar-se:

Na economia dos dinheiros do Estado;

Na alteração do systema de creditos;

Na reconstrucção do systema tributario.

Não deslisarei, sequer, pelo primeiro ponto, á vista do proposito em que se acham o Governo e a douta Commissão da Camara dos Srs. Deputados.

Tratarei unicamente dos outros dois.

ALTERAÇÃO DO SYSTEMA DE CREDITOS.

Dois importantes melhoramentos já foram propostos pelo illustrado antecessor de V. Ex. :

A mudança no modo de contarem-se os exercicios ;

E a suppressão dos creditos supplementares.

Um completa o outro, como disse a V. Ex. em outra occasião.

Essas duas medidas, porém, que por si já modificam muito o estado das cousas, não são as únicas que podem ser adoptadas; outras têm sido lembradas, que approximarão o alvo a que se quer attingir.

Taes são:

1.^a Dividir-se o orçamento da despesa, em—despesa ordinaria—a imprescindivel e immediata, que deve ser realizada com a receita de impostos e mais rendimentos do Estado, e em—despesa extraordinaria—a de certos melhoramentos, que podem soffrer demora, e ser executados no caso de haver sobras da receita ordinaria, ou vantagens em fazerem-se operações de credito.

2.^a Não approvar-se o orçamento sem estar convenientemente equilibrada a receita com a despesa.

3.^a Não votar-se novo serviço sem immediatamente designar-se o meio certo de levantar-se dinheiro para leval-o a effeito, se, acaso, a receita ordinaria fôr deficiente.

4.^a Não conceder-se, sem a mesma prevenção, o augmento de credits para serviços já votados.

Resguardado o Thesouro por estas disposições, não é possível fazer-se a mais insignificante despesa sem se ter quantia equivalente em receita, e consequentemente não haverá receio dos supprimentos de um exercicio a outro, que facilitam a apparição dos *deficits*.

E as letras ou bilhetes do Thesouro, longe de serem, como têm sido muitas vezes, antecipação de operações de credito, se me é permittido assim fallar, guardarão o seu competente logar de antecipação de receita.

Tenho-me por ora occupado do modo de impedir os *deficits* no futuro, e no entanto a questão que mais cuidados reclama é a de debellar o que já anda proximo.

Esta é a materia do ponto seguinte.

RECONSTRUCÇÃO DO SYSTEMA TRIBUTARIO.

Não sendo por emquanto sabidas as reduções que têm de soffrer, quer as verbas do orçamento ordinario, quer as sommas destinadas aos credits especiaes, não é possível formar-se idéa exacta do *deficit*, que apresentará o exercicio de 1879-1880, permanecendo no mesmo estado as fontes da renda publica.

Não se ficará, comtudo, muito áquem da verdade, se se avaliar em 20 mil contos a importancia ainda necessaria para o equilibrio da receita com a despesa. Quasi metade dessa quantia se obterá por intermedio do credito, se fôr admitida a liquidação justa e legal das passadas operações financeiras.

Nessa conformidade, urgirá acharem-se recursos no total de 10.000:000\$000.

Ter-se-ha de invocar o patriotismo do povo brasileiro para preencher a lacuna: elle acudirá, estou certo, que jamais negou-se a sacrificios, quando necessarios ao bem de seu paiz.

Mas, como se fará a derrama, com proveito do Thesouro, e sem acabrunhamento dos contribuintes?

Crear-se-hão impostos? Quaes?

Não sou, Exm. Sr., apologista da multiplicidade de impostos; penso que, quanto mais forem elles, mais serão os vexames, sem um augmento relativo de renda.

A revivificação de tributos, já condemnados na terra ou no exterior, reproduz o desengano de outras épocas (1).

O estabelecimento de novos impostos é muitas vezes infeliz. Não havendo esclarecimentos para firmar-se o calculo, encontram-se embaraços e trabalhos onde só se busca renda.

No entretanto, as modificações de impostos existentes trazem em muitas occasiões resultados vantajosos. Basta, para provar esta asserção, lembrar a administração de Fould em França (2) e a de John Lowe em Inglaterra (3).

Podia eu accumular aqui idéas ácerca de novas fintas lançaveis aos aggregados (4), criados, escravos, animaes domesticos, de novos impostos sobre divertimentos publicos, charutarias, objectos para jogo, etc.; mas animo-me apenas a propôr a revisão das contribuições existentes, e o estabelecimento das taxas sobre a renda e sobre os terrenos incultos.

Reservando os dous ullimos para o momento em que tiver de responder aos quesitos da carta com que V. Ex. me honrou, passarei a tratar dos primeiros.

Será susceptivel de modificação a tarifa?

Os direitos de consumo têm a vantagem de não parecer pesados; unem-se ao preço da fazenda e ao lucro do negociante; se se disfarçam, porém, na applicação, não se podem encobrir em seus effeitos — encarecem a vida enormemente.

« Le consommateur, diz um publicista, consultando a questão dos impostos indirectos, ne peut plus quérir la plus ordinaire, la plus vile marchandise, enflammer une allumette, se servir d'un grain de sel, sans rencontrer la main rébutante du fisc. »

O encarecimento da vida offende muito aquellas classes da sociedade que sempre mereceram a protecção dos Governos.

E, entre nós, segundo informou-me pessoa muito competente (5), os direitos de consumo já estão taxados, senão em demasia, sufficientemente.

Não se pensa que a tarifa admitta outras alterações que não sejam para tornal-a mais harmonica e para proteger esta ou aquella industria, que se vai implantando em nosso solo.

Não ha idéa de que, sem acoroçoar-se o contrabando, hoje muito mais facil com as recentes medidas tomadas pelas Republicas do Prata, se possa trazer a mais de 56 mil contos a renda de importação.

Os outros direitos, os de exportação, os de pharoes, os de docas, precisam antes desaparecer ou ser reunidos aos de importação, do que receber mais elevadas porcentagens.

Consequentemente, nessa parte de impostos não vejo outra reforma senão a de diminuir-se-lhes o numero, a de tornal-os mais proprios ao verdadeiro systema de protecção que deve adoptar um paiz, como o Brazil—facilitar o progresso de

(1) «The financial history of Great Britain and Ireland, since the first imposition of duties of Excise in lieu of the old feudal tenures, has consisted mainly in two processes —the putting on, and the taking off bad taxes. (J. Noble, National Finance, 2).

(2) Esquiron de Parieu, Traité des Impôts, II, 64.

(3) J. Noble — Nat. Fin., 67 e seguintes.

(4) O chefe de uma de nossas secretarias de Estado informou-me de que alguns fazendeiros approvavam o imposto sobre os aggregados, que se diz de grande productividade.

(5) O Sr. Commendador Carlos Americo de Sampaio Vianna.

suas indústrias e o bem estar das classes operarias; reduzir os direitos de exportação e augmentar os de importação sobre fazendas ou objectos que possam ser manufacturados no Imperio.

Procurar desenvolver provisoriamente a renda, sobrecarregando as mercadorias de mais uso, será talvez chamar sobre as classes que as empregam uma calamidade duradoura; porquanto, como mais de uma vez se tem exemplificado, a redução dos direitos da alfandega raramente motiva a do preço da fazenda.

Se, porém, os impostos arrecadados pelas alfandegas não estão, segundo parece, no caso de ter augmento, o do sello e o de transmissão podem ser modificados para produzir mais.

Sinto, é verdade, repugnancia ás imposições que recaem sobre o capital, comtudo, já que no Brazil, e em nações mais adiantadas, existe o direito de receber o Estado, em caso de mutação de proprietario, uma parte do valor dos bens transmitidos, devo, calando escrupulos, lembrar que esta renda se póde fazer maior, reformando-se algumas de suas taxas, e, muito principalmente, a que incide sobre as doações e heranças.

Os beneficiados e herdeiros em linha recta pagam 1% em França, na Inglaterra e na Austria, e apenas 0,1 no Brazil.

Ainda mais, o Sr. Lowe, na sessão parlamentar de 1871, propoz o accrescimento dessa taxa, e a elevaria a 2%, se, com outros recursos, se não tivesse feito desaparecer um *deficit*, que apresentára o orçamento da receita e despeza da Grã-Bretanha (1).

Póde parecer iniquo o alvitre; mas, com o fito de apatrocinal-o, peço venia a V. Ex. para recordar-lhe que dois mestres em materia de impostos, Adam Smith e Esquiro de Parieu, o adoptaram sob a condição expressa, é certo, de não haver excesso na porcentagem.

Ora, ninguem dirá que 1% não seja taxa moderada, quando muitos e muitos legatarios pagam 20 (2).

O imposto de transmissão de propriedade rendeu de 4.200:000\$000 a 4.700:000\$300 no ultimo triennio de 1874—1877; foi orçado em 4.000:000\$000 para o futuro exercicio; póde elevar-se a 5.000:000\$000, se a seu respeito se tomar a providencia indicada.

O imposto do sello deve ser reconstruido, reunindo-se-lhe não só os emolumentos, em virtude da autorização concedida no art. 12, paragrapho unico, n.º 2, da Lei n. 2.792 de 20 de Outubro de 1877, mas tambem as matriculas dos estabelecimentos de Instrucção Publica.

Nessa reorganização deve-se, além de diminuir o numero das taxas, elevar a respectiva importancia.

São susceptiveis de taes alterações, entre outras, as seguintes:

As das matriculas e emolumentos;

As do sello proporcional—1.^a e 5.^a classe;

As do sello fixo—2.^a classe.

(1) J. Noble — Nat. Fin., 405.

(2) Pelas doações *inter vivos* pagam-se em França, quando os beneficiados são herdeiros necessarios em linha recta, 1% de direitos de transmissão e 1/2 de imposto de transcripção ou registro (E. de Parieu — Tr. des imp. — III, 232).

As taxas da 1.^a classe do sello proporcional podem, por exemplo, ser estas:

Não excedendo de 200\$ a importancia da letra, quitação, etc..	200
Sendo de 200\$ a 500\$	500
De 500\$ a 1:000\$.....	1\$000

O sello das nomeações admittit ainda augmento, realizavel na occasião em que se lhe juntar a importancia dos emolumentos: não obstante, não se tornará pesado ao contribuinte, a quem se permittirá satisfazel-o, como já satisfaz os 5 %, por prestações mensaes.

O das mercês honorificas, e principalmente as estrangeiras, pode ser elevado, e em iguaes circumstancias estão o dos privilegios e o dos diplomas scientificos e ecclesiasticos.

Se a memoria não me trae, o fisco francez e o inglez são muito mais exigentes nesta materia do que é o nosso.

O sello dos recibos póde e deve variar na taxa, afim de salvar-se a Fazenda Publica de alguns abusos.

Explico-me:

Como se deixa de satisfazer o imposto proporcional das cartas de ordem, por exigirem os interessados recibos em separado;

Como se não paga o sello fixo de recibos, dando-se a estes documentos outra fórma;

Como se não cumpre a Lei, declarando-se na conta ou factura, em que se passa o recibo, que é ella 2.^a via, e que a estampilha se acha em uma 1.^a, que nunca existiu;

Convem decretar-se que os recibos, notas ou quitações de entrega de dinheiro ou valores, por conta propria ou de terceiros, ficam sujeitas ao sello proporcional — com excepção — 1.^o dos recibos, notas ou quitações passadas em *qualquer via* de conta ou factura; 2.^o das declarações de *qualquer fórma* que provem terem sido satisfeitos honorarios, gratificações, alugueis de casas, de criados, etc., continuando-se pelos documentos dessas duas especies a pagar o sello fixo.

As modificações supramencionadas e as duas seguintes medidas—1.^a a já iniciada das estampilhas serem impressas em papel delgadissimo e com tinta chimica alteravel á passagem de qualquer acido; 2.^a a de ordenar-se novamente que as letras da terra e as de cambio para o exterior sejam vendidas selladas, não se admittindo mais a estampilha senão nas letras de cambio do exterior; farão com que o sello produza muito mais, talvez de 5.000:000\$000 a 5.500:000\$000.

No ultimo triennio foi esta a receita dos tres impostos que se trata de reunir (sello, emolumentos e matricula):

1874—75	1875—76	1876—77
4.403:050\$000	4.053:170\$000	3.978:985\$000

Para que se torne mais saliente a necessidade de uma reforma, apresentarei outros esclarecimentos.

No decennio de 1868—78 o sello arrecadado importou — 34.453:831\$000. Nessa quantia está comprehendida a de 22.838:747\$000 de estampilhas, sendo 1/3 da taxa fixa e 2/3 das proporcioneas.

Comparando-se a collecta feita por verbas e por estampilhas nos seis ultimos exercicios, tem-se

<i>Exercicios.</i>	<i>Arrecadação por verbas.</i>	<i>Venda de estampilhas.</i>
1872—73.....	579:000\$000	2.550:000\$000
1873—74.....	540:000\$000	2.722:000\$000
1874—75.....	450:000\$000	2.928:000\$000
1875—76.....	418:000\$000	2.678:000\$000
1876—77.....	412:000\$000	2.570:000\$000
1877—78.....	418:000\$000	2.520:000\$000

Dá-se de 1872—75 diminuição na cobrança por verbas em razão de haver augmentado o uso das estampilhas; mas o decrescimento que apresentam de 1875—78 as duas especies de arrecadação não pôde ter motivo alheio á falta de cumprimento da Lei; porquanto ninguem dirá que o movimento commercial no ultimo quinquennio tivesse ficado abaixo do que houve no anterior.

O melhoramento da receita publica pede, pois, a reorganização dos impostos que acabei de apontar; pede ainda a reforma de algumas repartições que produzem renda, e principalmente as do correio e telegraphos.

O correio, pelo menos, dará ao Estado mais rendimento e mais commodidade ao particular, se se alterar o serviço do interior, e com especialidade o das cidades, adoptando-se as praticas europeas dos cartões postaes e da multiplicidade de caixas urbanas e de entregas diarias.

Um augmento de pessoal e maior impulso transmittido ao mecanismo de suas secções farão com que esta repartição, a cuja frente se acham tão conspicuos chefes, em vez de ser motivo de despeza, se torne manancial abundante de receita.

Cumpre dizer de passagem que no ultimo triennio rendeu o nosso correio:

	1874—75	1875—76	1876—77
	987:971\$000	1.043:741\$000	919:169\$000
e custou	1.214:423\$000	1.381:163\$000	1.379:691\$000

Estas são, Exm. Sr., as alterações que, penso, necessitam as rendas existentes; não toquei em outros impostos, porque, com excepção do predial e do de industrias e profissões, de que tratarei em outro lugar, não podem ser avantajados.

O augmento que, porventura, deem taes modificações, e o que progressivamente vai apresentando a estrada de ferro D. Pedro II, contribuirão, com o producto da venda e arrendamento dos bens nacionaes, para reduzir o *deficit*.

E' de desejar que novos impostos o extingam, afim de que não seja preciso obter do credito um allivio de pouco tempo.

Os impostos que V. Ex. se serviu lembrar foram—imposto sobre a renda—capitação—e imposto sobre terrenos incultos e não edificados; e, a se não levantarem pequenas taxas, tão difficeis de cobrar, como improductivas, são essas as que mais cabalmente podem satisfazer o desejo de elevar a renda publica.

Deixando por emquanto de fallar no primeiro, que exige mais espaço, responderei aos quesitos que V. Ex. formulou ácerca dos outros dois.

CAPITAÇÃO.

A capitação proporcional ou graduada, a que tem fundamento nas classes ou nas fortunas dos contribuintes, approxima-se tanto do imposto sobre a renda e do de industrias e profissões, que decretal-a em paiz, onde já existem estes dois tributos, é exigir duplicado pagamento de um mesmo serviço ou protecção, considerando-se o imposto como retribuição de serviços prestados pelo Estado.

E, demais, a capitação proporcional, sob o titulo de imposto pessoal, não provou bem no Brazil, pois trazendo exiguo contingente á renda publica, trouxe a diminuição da decima urbana. Ligavam-se, como V. Ex. sabe, junto ao cofre do fisco os interesses dos dois contribuintes; o do imposto pessoal entrava em accôrdo com o da decima, afim de que com a ficticia redução de alugueis gozassem ambos de real redução na taxa.

O imposto pessoal no tempo em que foi geral, de 1867-68 a 1872-73, produziu o seguinte :

<i>Exercícios</i>	<i>Cobrança dentro do exercício</i>	<i>Cobrança como dir. activa</i>	<i>Total.</i>
1867-68.....	500:000\$000	500:000\$000
1868-69.....	460:000\$000	10:000\$000	470:000\$000
1869-70.....	452:000\$000	30:000\$000	482:000\$000
1870-71.....	484:000\$000	53:000\$000	537:000\$000
1871-72.....	506:000\$000	56:000\$000	562:000\$000
1872-73.....	511:000\$000	74:000\$000	585:000\$000

Existiam ultimamente no Juizo dos Feitos milhares de certidões, em quantia superior a 900:000\$000. A maior parte dessa divida é incobrável, em razão de haverem sido extrahidas as respectivas certidões em nomes inventados para illudir os lançadores, ou em nome de individuos que mudaram de habitação, provincia ou paiz.

Não creio, pois, que a capitação graduada forneça ao Thesouro mais importantes recursos do que forneceu o seu congenere, o imposto pessoal, salvo se se crearem taes medidas regulamentares que o tornem odiado.

Se o estado dos cofres publicos fosse tão precario que aconselhasse á administração obter de prompto os meios necessarios para abater o mal, então talvez coubesse a capitação fixa, moderada e por uma só vez.

Mas, ainda assim, appareceria a difficuldade da taxa e do modo de lançal-a.

Exigir-se-hia um, dois ou tres dias de trabalho, e que preço médio teria o trabalho em todo o Brazil ?

Cobrar-se-hia o imposto de todos os cidadãos que tivessem de 21 a 80 annos, ou sómente daquelles que se achassem no caso de trabalhar ?

E. de Parieu, M.^{elle} C. Royer (1) e outros autores declaram que nessas circumstancias a capitação não deve exceder do preço de um a tres dias de trabalho, contados pelo minimo do salario, arbitrado pelas municipalidades. Dizem mais que a mulher, o filho-familia de maior idade e o orphão com fortuna não se podem eximir do tributo.

(1) Théorie de l'impôt, I, 162.

São, porém, tão differentes as condições dos paizes em que, e sobre os quaes escreveram aquelles economistas, que muitas vezes o que convém a um não é applicavel a outro.

Precisando, no entretanto, ter uma idéa do que pôde dar no Brazil uma derrama desta ordem, abracei os principios acima e recorri, para base do calculo, aos quadros do censo geral do Imperio.

Demonstra-se nesse trabalho que o numero dos individuos livres, de ambos os sexos e de todas as raças, que contam de 21 a 80 annos, sobe a 4.440.000.

Nesse algarismo estão, porém, comprehendidos as praças de pret, os colonos, os indigentes, os aggregados, que mal plantam o que os ha de alimentar, e de todas essas classes seria injusto haver a mais insignificante quantia.

Reduzindo, pois, aquelle numero a 3.000.000 para ter mais approximadamente o das pessoas tributaveis, fazendo de 1\$000 o preço minimo de um dia de trabalho, tenho que o imposto daria de 3 a 9.000:000\$000, conforme se pedisse um, dois ou tres dias de trabalho.

Mudando a fórmula do calculo, tomando para a base o numero de fogos em vez do de pessoas, fazendo o imposto recahir, por conseguinte, sobre as familias em logar de recahir sobre os individuos, e marcando 5\$ para cada familia, chego ao resultado de que o imposto produziria 6.660:000\$, pouco mais ou menos.

IMPOSTO SOBRE TERRENOS NÃO CULTIVADOS, ETC.

Estabelecido o imposto sobre a renda deixaria de existir o territorial, firmando-se este no que produz o solo, tornar-se-hia uma subdivisão daquelle (1).

O *Land-tax* na Inglaterra, onde ha a *Income-tax*, não é similar do *Impôt foncier* francez, e, ainda assim, o *Land-tax*, especie de foro, vai desapparecendo por meio do resgate.

Mas o que se projecta não é propriamente um imposto territorial, é uma multa que se carrega sobre os proprietarios que juntam em redor das cidades e ao correr das estradas e rios navegaveis grande extensão de terrenos, que, sem edificações e sem cultura, representam capitaes mortos para elles e para o Estado.

Nada tem, pois, que ver esse tributo com o imposto sobre a renda, e podem ambos ser decretados a um tempo : não haverá a imposição dupla tão censurada pelos economistas.

E, assim, entendo que é elle da maior necessidade : contribuirá não só para o progresso da receita publica, mas tambem para o progresso do paiz.

O imposto deve ser de porcentagens variaveis, umas para os terrenos proximos ás cidades, e outras para os que estiverem aos lados dos rios e estradas : aquellas mais pesadas do que estas.

A base para o calculo pôde ser, como a mais facil, o metro de extensão.

Não se pôde proceder á avaliação differente, por exigir muito trabalho e por ser de muita difficuldade apreciarem-se em separado todas as circumstancias que devam dar mais ou menos valor a terras baldias ou simplesmente preparadas para a pastagem.

O systema proposto dispensará, por consequencia, um cadastro minucioso de muito trabalho e dispendio.

(1) Esq. de Par.—Traité des impôts, II, 46.

IMPOSTO SOBRE A RENDA.

O imposto que não offende directamente o capital, não tira ao trabalhador o fructo de alguns dias de fadigas, mas recae proporcionalmente sobre a renda liquida do remediado e do rico, é o mais justo, racional e effcaz.

O Sr. de Burdine declarou nas Camaras Belgas que seria digno da corôa civica quem substituisse pelo imposto sobre a renda as pesadas taxas lançadas ao trabalho e á vida, ás pequenas industrias e ao consumo (1).

Ena realidade, « é evidente que a principal base do imposto, a que o pôde fazer contribuição legitima, e não expoliação intoleravel, é a proporção exacta entre a renda do cidadão e a parte que deve elle dar para as despesas publicas »(2).

Convencido dessa verdade, o povo que mais aprecia a liberdade, que mais zelos tem de sua autonomia, vendo a justeza da imposição, a facilidade de absorverem-se, de desaparecerem nella os muitos vexames das pequenas fintas, vendo mais a possibilidade que ella apresenta de afastar do fisco os que mal têm os restrictos meios de subsistencia, considera hoje o *income-tax* mais como um *emprego de capital* do que como um tributo (3).

No entretanto, o povo inglez principiou por combatel-o. Lord Brougham pediu que se queimassem os lançamentos do imposto, afim de que não ficassem vestigios da inequidade.

E, poucos annos depois, dessas cinzas de papeis injustos sahia o *income-tax* mais vivido do que nunca, e se antes de abolido dera £. 1.856.000, decretado segunda vez produziu £. 12.900.000.

As objecções, que só a idéa do imposto, e não a sua pratica, tem levantado no mundo financeiro e commercial, objecções muitas vezes nascidas do interesse proprio e não do amor á justiça (4), vão abatendo-se de dia a dia.

Peel, que o repelliu, teve de propol-o, e o mesmo fez Gambetta, e o mesmo teria feito, se não o arrebatasse a morte, uma das mais vastas intelligencias deste seculo, Adolpho Thiers, que, passadas as circumstancias politicas que o fizeram em 1872 adversario do *income-tax*, viria á tribuna repetir tudo quanto havia dito em 1848, isto é, « que a contribuição perfeitamente justa, perfeitamente baseada, o imposto sobre a renda, merecia ser experimentada ; e que era mal acolhida e objecto de uma especie de reprovação, por ser mal comprehendida. »

O imposto sobre a renda, que é um codigo de impostos na phrase de Dudley Baxter (5), exige menos despesas na arrecadação, é cobrado segundo as posses de cada contribuinte e não embaraça o desenvolvimento do capital (6).

Provou-se que o *income-tax*, quando principiou, produzia £. 250.000 por penny e agora dá £. 1.600.000.

(1) Heuschling—L'impôt sur le revenu, 38.

(2) Circ. da Associação Liberal de Bruxellas de 29 de Abril de 1848.

(3) Veja-se J. Noble—Not. Fin. 62—Esq. de Par. II, 72, que estão em opposição ao que disse o Barão de Nervo na obra *Les Budgets de la France et de l'Angleterre*, 138, e repetiu Leroy Beaulieu no seu *Traité de la Sc. des Fin.*, I, 441.

(4) Wolowski—L'impôt sur le revenu, XXXIII.

(5) On National Taxation.

(6) Wolowski — De l'impôt. sur le revenu e Leroy Beaulieu, *Traité des Fin.* I, 446 e 456.

Assim, não ha motivos para que não seja elle adoptado por todos os paizes em que exista o nobre desejo de possuir-se um bom systema tributario.

Deem-se-lhe embora nomes diversos, facilite-se-lhe ou difficile-se-lhe a cobrança, será elle sempre o mesmo—o imposto que se tornaria unico, se se pudesse realizar esta utopia social.

Tenho, pois, firme crença de que, reconhecidas as suas vantagens, se fará elle aceito no Brazil, como já o é em muitas nações antigas e experimentadas.

Do que ha, porém, necessidade, e essa grande, é de obter-o por meio da convicção e não por medidas vexatorias.

Convem :

Incluir no imposto todos os rendimentos.

Subdividi-lo em tantas partes quantas forem as especies de rendas, para que figurem no regulamento, conservando-se ou modificando-se as respectivas porcentagens, os rendimentos já tributados.

Dispensar da contribuição dos cidadãos, cujo rendimento seja pequeno.

Principiar por uma taxa modica, até que, convenientemente avaliado o imposto, substitua outras contribuições e produza o que póde e deve produzir.

Regulamentar de modo que não haja pesquisas nem inquirições, afim de que não seja o imposto odiado logo que fôr lançado.

Permita-me V. Ex. que ocupe a sua attenção com cada um dos sobreditos pontos.

INCLUSÃO DE TODOS OS RENDIMENTOS.

E' este o caracteristico mais importante do imposto e o que o torna justo. A isenção de uma especie de renda, além de quebrar a harmonia que deve haver no modo da contribuição operar, fará com que os bens que produzem as rendas não exceptuadas soffram em seu valor relativo.

Assim, em minha fraca opinião, os dividendos ou juros das apolices da divida interna fundada não podem ser excluidos do imposto.

Na legislação patria falta-lhes privilegio, á vista do art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827 e do art. 20 da Lei n. 1.507 de 26 de Setembro de 1867. Não podem socorrer-se da legislação alheia. A Inglaterra cobra delles *income-tax*, pela *Schedule C*, não obstante a Lei da consolidação da divida declaral-os livres de quaesquer direitos (1).

São igualmente tributados:

Na Prussia pelo art. 19 da Lei de 1.º de Maio de 1851 (2).

Na Italia em consequencia dos Decretos de 14 de Julho de 1864 e 25 de Agosto de 1870 (3).

(1) J. Noble—The Queen's taxes—176.

(2) O artigo da lei é o seguinte : « O imposto será cobrado de toda a renda do contribuinte, provenha ella de capitaes, ou resulte de qualquer industria ou commercio » V. Esq. de Par.—Tr. des imp. II 38 ; Leroy Beaulieu—Sc. des Fin. I, 460.

(3) A subdivisão B da legislação Italiana sujeita ao imposto « Gli stipendi, pensioni, annualità, interessi e dividendi pagati in qualunque luogo e da qualunque persona per conto dello Stato, delle provincie, dei comuni, dei pubblici stabilimenti e delle compagnie commerciali, industriali e di assicurazione che abbiano sede nel Regno ».

Na Hollanda (1).

Na Austria (2).

Na própria França, em que ha a prohibição de se levantarem impostos sobre a divida consolidada (L. de 9 vendimiaire, anno VI), estão elles sujeitos aos direitos de transmissão (Lei de 15 de Maio de 1850 e outras) e as apolices das dividas provinciaes e municipaes entraram já na Lei de 29 de Junho de 1872 para o pagamento do *imposto mobiliario*.

Ainda alli, Wolowski, o economista que mais tem estudado a questão que ora examino, julgava tributaveis os dividendos das apolices da divida publica (3) e esse alvitre foi, na Belgica, adoptado por Heuschling, que os incluiu no numero dos bens moveis que deviam ser taxados (4).

Se a pratica não tem favorecido os dividendos ou juros de fundos publicos, a theoria, por seu lado, não lhes dá resalva, e tolera a excepção nos dois unicos casos, em que se não acha o Brazil, de cumprimento de contractos e de necessidade de credito (5).

SUBDIVISÃO DAS RENDAS.

Se ha idéa, de que se encontra exemplo na historia financeira de certos paizes, de impor sobre todos os rendimentos, não obstante as taxas que alguns já supportam (6), a subdivisão é desnecessaria.

Se não ha idéa de dupla imposição, a proposta subdivisão é o melhor methodo do tributo alcançar a renda em todas as suas fórmãs; é ainda o meio mais proprio para seguir-se aquella regra dos economistas de não substituirem-se impostos, cujo producto já é sabido, por outro de receita inteiramente desconhecida.

Tira outrosim ao Thesouro os embarços de harmonisar de prompto novas disposições com as existentes, e dá-lhe por consequencia occasião para com as lições da pratica poder applicar convenientemente os principios da sciencia.

Ficarão, pois, como se acham, o imposto predial (7) e o imposto sobre industrias e profissões, salvo o caso abaixo indicado; isentar-se-hão de nova taxa os proprietarios, e marcar-se-hão aos commerciantes e profissionaes porcentagens menos elevadas do que as que devem satisfazer os capitalistas e funcionarios publicos (8).

Separar-se-ha do imposto sobre industrias o rendimento de acções de companhias, etc., que pagará a mesma porcentagem dos fundos publicos, na hypothese de entender-se que as apolices não estão livres do imposto.

(1) Esq. de Par. Tr. des imp.; II, 74.

(2) Idem, II, 42.

(3) L'imp. sur le rev., 11—Vid. Esq. de Par. II, 57 e 64.

(4) L'imp. sur le rev. 38.

(5) Esq. de Par. I, 397, e J. B. Say, Cours d'Ec. Pol. Parte 8.^a, Cap. 5.^o.

(6) C. Vraie, Le Budget de l'Etat, 599.

(7) Na Italia este imposto não entrou no regulamento do da riqueza movei (Vid. os cit. Decr. de 14 de Julho de 1864 e 25 de Agosto 1870).

(8) Diz Noble que na Inglaterra se entende que a renda permanente, como a dos capitalistas, não deve estar sujeita a mesma taxa que a precaria, a dos negociantes (The Queen's taxes, 155).

E, depois de se terem dados mais exactos ácerca dos rendimentos, e consequentemente ácerca do que póde tirar-se da contribuição, far-se-hão as necessarias modificações, a fim de ficarem absorvidos em um só todos os impostos sobre as rendas, separada do de industrias e profissões a parte fixa, equivalente ás *patentes*, e do imposto predial os 3 % do serviço da companhia City Improvements, aos quaes se tem de reunir a taxa da concessão de pennas de agua.

Heuschling propunha na Belgica a fusão dos impostos territorial, pessoal e de *patentes* no imposto sobre a renda; afasto-me, pois, do seu modo de pensar somente na ultima parte, por me parecer que nisso se deve seguir o exemplo, quasi geral, das nações que impuzeram sobre as rendas.

Creio que, bem apreciadas as subdivisões, e sabida a intenção do Governo de modificar, regularisar e tornar mais justa a distribuição do imposto, a população não o receberá com a repugnancia que o receberia, se acaso o tivesse de satisfazer conjunctamente com todos os que já paga.

A efficacia e, portanto, a existencia do imposto dependem das declarações da renda, e sobretudo da renda commercial; convém, comtudo, que se tomem as precisas medidas para que os negociantes comprehendam as vantagens que lhes podem provir da sua adopção.

DISPENSA DA CONTRIBUIÇÃO.

E' de toda a razão que os exiguos rendimentos nada paguem; mas existe difficuldade em marcar-se a minima quantia tributavel, mormente em paizes, como o Brazil, em que não avultam as grandes fortunas.

Quando se decretou o imposto sobre os vencimentos, ramo do imposto sobre a renda, o minimo foi de 1:000\$000.

Essa quantia, creio, poderá ser designada para os casos de vencimentos, lucros commerciaes, etc, não, porém, para os de rendas de casas, de dividendos de companhias, fundos publicos, etc, que, como se tem feito em outras partes, ficarão sujeitos ao imposto, sejam de que importancia forem.

Tal é a minha opinião para beneficiar-se a classe menos remediada; mas, se, porventura, se quizer estabelecer para direito de votar a prova do pagamento do imposto sobre a renda, póde-se reduzir o minimo a 600\$ ou 800\$, do que virá immensa vantagem para os cofres publicos.

TAXA MODICA.

E' outro requisito essencial, principalmente na occasião de se criar o imposto.

Querem os mestres que não exceda ella de 6 %, e seja uniforme.

Penso que, por em quanto, não póde o Brazil seguir esses dois preceitos; precisa, como fez a Austria, proporcionar compensações para não sahír do limite do justo.

Assim, parece-me que :

A 1.ª subdivisão—renda de predios na cõrte deve pagar, 12 %.

A 2.^a subdivisão—renda dos estabelecimentos agricolas, quando forem proprias as terras, 5 ‰; quando não forem, 2 ‰.

A 3.^a subdivisão—renda de juros de letras, de quantias depositadas em bancos, ou emprestadas a particulares, de apolices da divida publica geral, provincial ou municipal, de acções de companhias, etc. (dispensadas estas do 1 ½ ‰ do imposto de industrias) 5 ‰.

A 4.^a subdivisão—renda do commercio (não obstante o que paga elle de imposto de industrias) 2 ½ ‰.

A 5.^a subdivisão—vencimentos de empregados publicos, pensionistas, geraes, provinciaes e municipaes, 5 ‰.

A renda da 2.^a subdivisão póde ser provisoriamente dispensada, se se entender que não convem impor a lavoura, que luta com as conhecidas difficuldades.

No entretanto, afim de se ter idéa mais exacta dos rendimentos do paiz, seria de utilidade tornar geral a taxa, ainda que se fizesse alguma compensação á industria agricola, reduzindo-se os direitos de exportação.

MODO DE LANÇAR O IMPOSTO.

E' da maior conveniencia, para que o publico se habitue ao imposto, que em principio não seja elle vexado com pesquiças, inquirições, etc.

A escolha do modo de lançamento é um ponto muito importante.

Tem-se estabelecido:

A declaração simples;

A declaração jurada sem confrontação;

A declaração jurada com verificação e pouca publicidade;

A declaração jurada com grandes pesquiças, e penas no caso de faltas.

O arbitramento por officiaes do fisco ou commissões municipaes.

A Prussia adoptou a ultima pratica com o fim de que o contribuinte não entrasse em conflicto com a sua consciencia (1).

Livrando-me dos escrupulos da Prussia, opino pela simples declaração.

Cada qual, acredito, terá em mente, por occasião de assignar uma declaração daquella ordem, que, quando subtrahir uma parcella do imposto, não commetterá a culpa, supposta venial, de illudir o fisco, mas obrigará os outros a pagarem mais do que deviam, pois se tornará preciso o augmento do imposto.

A renda variavel póde ser calculada pela do ultimo anno, ou, no caso commercial de se não ter ainda dado o balanço na época em que se faz a declaração, pela média dos tres ultimos annos.

Desta fórma respondo ao que V. Ex. de mim exigio ácerca do proveito e acerto de uma contribuição sobre a renda, e da base e do *quantum* que se poderão adoptar para leval-a a effeito.

(1) Esq. de Par., II, 37.

PROPRIOS NACIONAES.

Falta-me, para satisfazer a todos os quesitos propostos por V. Ex., declarar quaes os meios praticos que me parecem mais prudentes para a alienação dos proprios nacionaes que não produzam rendimento proporcional ao capital que representam, ou que não tenham sido aproveitados para os fins de sua aquisição.

Não sei se muitos são os proprios nas condições descriptas, se são, convém que se alienem aos poucos.

Podem ser dois os methodos de realizar a venda :

Por meio de propostas, chamando-se os compradores á concorrência ;

Por meio de leilão ou hasta publica.

Na Côrte parece-me cabivel o primeiro.

O segundo é o mais proprio para as Provincias, afim de que se evitem os abusos, as recriminações, as questiunculas, com que só a Fazenda perde.

Em ambos os casos é de necessidade mandar-se fazer rigorosa avaliação dos predios e terrenos.

Termino aqui o meu trabalho. A' bondade de V. Ex. devo a distincção que me fez com a sua carta de 24 de Fevereiro ; a essa mesma bondade ousou recorrer para desculpar-me o que não pude, pela falta de conhecimentos e pela estreiteza do tempo, fazer melhor.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 1879.

João José do Rosario.

Illm. e Exm. Sr.

CONFIDENCIAL.

Tenho a honra de apresentar a V. Ex. o resultado do trabalho de que V. Ex. se serviu encarregar-me, com relação á projectada criação de alguns impostos novos.

Ao submittel-o á apreciação de V. Ex., devo com toda a sinceridade confessar que é elle deficiente, por me faltarem os conhecimentos indispensaveis para o seu bom desempenho. Não obstante, porém, asseguro a V. Ex. que me esforcei para cumprir a ordem de V. Ex. do melhor modo possível.

Entrarei, pois, em materia, transcrevendo os quesitos formulados por V. Ex., e apresentando em frente de cada um delles as considerações que me suggeriram.

I.

Será proveitosa e acertada uma contribuição sobre a renda, excluidos os titulos da divida interna fundada que pela lei de sua criação parecem isentos de qualquer imposição?
Na hypothese affirmativa, qual a base, e o *quantum* a adoptar-se?
O que poderá render tal imposto?

O imposto sobre a renda é, em minha opinião, o que menos objecção póde encontrar, e o que necessariamente terá de produzir mais avantajado resultado.

Penso, entretanto, que hoje, revogado como foi pelo art. 20 da Lei n.º 1505 de 25 de Setembro de 1867 o art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827, deve elle recahir tambem sobre a renda dos titulos da divida interna fundada, por isso que os seus possuidores não podem eximir-se da obrigação de concorrer com a sua quota para as urgencias do Estado em que estão empregados seus capitaes, sobre tudo quando nelle residem, como acontece na Inglaterra.

O imposto não é propriamente lançado sobre aquelles titulos, mas sim sobre os respectivos rendimentos.

Os capitaes empregados em taes titulos já gozam de sufficientes garantias para que seus possuidores possam reclamar mais esta; e, demais, está no interesse delles contribuir para a sustentação do credito do Estado a que estão confiados seus capitaes, por isso que esse credito redunda todo em beneficio e vantagem dos proprios titulos que valem tanto mais, quanto mais sóbe e se consolida aquelle credito.

Os que teem seus capitaes empregados em predios urbanos ou rusticos, açções de Bancos, ou de companhias, estabelecimentos commerciaes ou industriaes, são obrigados ao pagamento de outros impostos, ao mesmo tempo que os capitaes sobre que elles recahem contribuem directamente para augmento da riqueza do Estado, e estão sujeitos a todos os azares da fortuna.

Não vejo, pois, razão para que os que têm a sua fortuna empregada em titulos da divida interna deixem de pagar imposto sobre o seu rendimento.

Feitas essas ligeiras considerações, direi que dos diversos processos até aqui adoptados o que parece merecer preferencia é o da imposição graduada.

E' esse o systema seguido em Inglaterra, que é o paiz, segundo Beaulieu, que offerece o melhor exemplo para a applicação do imposto sobre a renda.

Alli em tres epocas distinctas, e todas anormaes, estabeleceu-se esse imposto a titulo provisorio : 1793, 1803 e 1843.

As duas primeiras tentativas foram de curta duração; a ultima, porém, ainda hoje se mantem, e ninguem poderá predizer quando terminará sua cobrança.

A taxa alli fixada para o imposto tem soffrido diversas modificações, subindo umas vezes, descendo outras, segundo as urgencias e necessidades da occasião, variando entre 10 % (1798) e 0,82 no exercicio de 1875—1876.

Desde que se instituiu o imposto, as pequenas rendas foram d'elle isentas, variando tambem a fixação desse limite entre 1500 e 2000 francos, ou 600\$000 e 800\$000, calculado o franco a 400 reis.

A lei que o estabeleceu em 1803 dividiu os contribuintes em cinco classes, conforme a diversidade de rendas.

A primeira comprehendia as rendas dos productos do solo.

A segunda as que se originavam da exploração do solo.

A terceira os juros ou dividendos dos fundos publicos.

A quarta as rendas resultantes de lucros industriaes, commerciaes e profissionais.

A quinta, finalmente, os vencimentos dos funcionarios publicos.

A vantagem dessa subdivisão está na melhor fiscalisação da cobrança do imposto por isso que, em vez de ser cobrada a taxa sobre a totalidade das rendas de cada um contribuinte, no que póde haver abuso e má fé, é ella recebida na fonte, na origem de cada especie de renda.

Penso que essa divisão seria muito conveniente entre nós, subdividindo-se, porém, cada uma classe em tres cathogorias : elevada, média, e inferior, para as quaes se fixariam taxas distinctas, que poderiam ser de 3 % para a 3.ª, de 5 % para a 2.ª, e de 7 % para a 1.ª.

Fixando-se um limite para a capitação, qual seja o direito do voto, dever-se-ha tambem fixar o minimo da renda sujeita ao imposto, que poderá ser de 600\$000.

Cumpre aqui ponderar que para o caso de isenção será necessario que o contribuinte, no conjuncto das rendas de que goze, não tenha rendimento superior ao fixado para esse indulto.

Os rendimentos, portanto, de 600\$000 annuaes a 2:400\$000 poderão pertencer á 3.ª classe, os excedentes até 5:000\$000 á 2.ª, e os superiores á 5:000\$000 á 1.ª.

Faltam-me dados exactos para precisar o *quantum* da renda sobre que teria de recahir o imposto, mas, sem embargo, talvez eu não seja exagerado, estimando o seu producto entre 8 a 10:000 contos.

II.

Será também acertada e proveitosa uma capitação sobre nacionaes e estrangeiros que tenham attingido a maioridade legal ?
Qual a base, o *quantum*, e rendimento provavel ?
Relativamente aos nacionaes dever-se-ha preferir como base o exercicio do direito de voto ?
Neste caso, o de eleger, ou de elegibilidade ?
Dar-se-hão a respeito deste imposto os inconvenientes do pessoal estabelecido em 1867 e hoje abolido ?

Por dous modos distinctos e especiaes se pôde estabelecer esse imposto, ou elle é lançado sobre as proprias pessoas, sem attenção á sua renda, ou então sobre os capitaes ou rendimentos proporcionaes.

O primeiro processo é por sem duvida o preferivel, e o unico que na verdadeira accepção da palavra pôde ser considerado de capitação, e desde que assente em uma base razoavel, e a contribuição seja modica, deve ser de bons resultados.

Já entre nós tivemos um ensaio desse imposto de capitação; mal estabelecida, porém, a sua base, não pôde vingar, encontrando desde logo a mais tenaz opposição por parte da opinião publica.

Referimo-nos ao imposto pessoal, o qual, baseando-se no valor locativo das habitações, não recalia com igualdade sobre todos, mas sim quasi exclusivamente sobre a classe menos abastada, que era a que carregava com quasi todo o peso do imposto que por essa razão foi mal recebido, e de pouca ou nenhuma producção.

Como dissemos. pois, o imposto de capitação não se pôde basear no capital ou rendimento de cada individuo, mas deve ser fixo e unico para todos.

Em apoio dessa nossa opinião aproveitar-nos-hemos do que refere Beaulieu sobre esse systema no tratado de finanças que publicou em 1877.

Alludindo ao Estado de Massachussets, no qual esse imposto foi lançado directamente sobre as pessoas, fixando-se como base para o assentamento do imposto o direito de votar, diz elle: «creou-se alli uma taxa fixa que em 1870 era de 10 francos e 70 centimos por pessoa,» equivalente a 4\$280 da nossa moeda, calculado o franco a 400 réis.

Boston, que faz parte daquelle Estado e é em riqueza a segunda cidade da União Americana, apresentou no referido anno resultado muito satisfactorio porquanto, constando sua população de 250.700 almas, 54.242 pessoas, ou cerca de 1/4 da população, pagaram o imposto de capitação, na importancia de 232:155\$760.

Adoptando, pois, esse processo e respectiva base, entendo que a taxa não deve ser superior a 5\$000 por pessoa nacional que tenna attingido a maioridade; e como o numero de votantes de que dá noticia a estatistica do Ministerio do Imperio do anno de 1872 sóbe em todo o imperio a 1.072.987, penso que se poderá haver uma renda annual não inferior a 5.364:935\$000.

Não vejo também inconveniente em que se lance o imposto sobre os estrangeiros por isso que recebendo protecção do Estado, justo é que contribuam para as despesas da Nação, mórmente na actualidade em que ella tanto necessita do concurso de todos.

Attendendo, porém, a que os estrangeiros residentes no Brazil, em numero de 382.041, segundo a já referida estatistica, mas do anno de 1877, não tem o direito de votar, e nem o de ser votados, julgo de bem entendida equidade que

delles se cobre unicamente a metade da taxa fixada para os nacionaes, o que mesmo assim elevará o supracitado algarismo de 5.364:935\$000 á consideravel somma de 6.320:037\$500.

Não me parece que com a arrecadação deste imposto se possam dar os mesmos inconvenientes do pessoal estabelecido em 1867, e hoje abolido, attenta a sua modicidade e uniformidade.

Entretanto, para obviar qualquer difficuldade lembrarei os dois seguintes alvitres:

1.º Ser obrigatoria a apresentação do documento comprobatorio do pagamento do imposto como titulo justificativo do direito de votar.

2.º Cobrar-se o imposto adicionalmente a qualquer outro, directo ou indirecto, a que esteja sujeito o contribuinte.

III.

Como tentamen para o estabelecimento do imposto territorial, de que contribuição e em que condições são susceptiveis os terrenos edificados nas cidades e villas, ou não cultivados nas proximidades d'estradas de ferro e rios navegaveis?

Repetirei o que já disse sobre esse assumpto: sem um cadastro regular é quasi impossivel o estabelecimento do imposto territorial.

Se já o tivessemos, poderia recahir elle: ou sobre cada braça ou metro de terra, sem attenção á sua cultura e producção, ou tendo-se em consideração a renda que ella produza, ou possa produzir.

Que o imposto territorial é uma necessidade, sobretudo entre nós, ninguem o contestará, e é obvio que trará os seguintes resultados:

1.º Dar valor ás terras que hoje não o têm absolutamente, dependendo este exclusivamente da sua cultura e dos braços empregados.

2.º Obrigar os grandes proprietarios de terras, que jazem em completo abandono, quasi no centro das grandes capitaes, a cultival-as, ou a retalhal-as e vendel-as, a fim de não pagarem imposto sobre terras improductivas.

3.º Crear a pequena lavoura, e levantar a grande do abatimento em que se achia, porquanto assim cada um se limitará a conservar as terras que effectivamente puder rotear, e não ficarão em abandono centenaes de leguas de terrenos apropriados a toda e qualquer lavoura.

Dos dois meios indicados parece-me preferivel o primeiro, devendo a sua applicação ficar sujeita a certas normas.

Nas cidades e dentro dos limites da demarcação serão isentos do imposto territorial os terrenos edificados e assim os que forem continuacão dos mesmos e dependencia dos predios, visto que ja pagam o imposto predial.

Os terrenos lateraes, porém, cultivados ou não, que estiverem na frente das ruas comprehendidas naquelles limites, ainda quando sejam dependencia de algum predio, serão sujeitos ao imposto.

Nos lugares em que não se cobrar o imposto da decima serão sujeitas ao imposto territorial todas as terras, sejam ou não edificadas, e assim as que margem as estradas de ferro e rodagem, e os rios navegaveis.

Penso, pois, que se poderia dividir o imposto em quatro classes, fixando-se para cada uma dellas taxa distincta.

A' primeira classe pertencerão as terras existentes nas capitaes e nas cidades commerciaes das provincias de primeira ordem.

A' segunda as das cidades commerciaes e das capitaes das provincias de segunda ordem, assim como das estações terminaes de estradas de ferro, e dos portos de navegação costeira ou fluvial.

A' terceira as pertencentes ás capitaes e cidades commerciaes das provincias de terceira ordem.

A' quarta, finalmente, todas as demais não incluídas em qualquer das classes anteriores, e que forem de propriedade particular.

Como ensaio poder-se-hão estabelecer as seguintes taxas: de 300 réis para a primeira classe, de 200 para a segunda, de 100 para a terceira, e de 50 para a quarta.

Talvez pareçam á primeira vista diminutas as taxas propostas, mas, entretanto, penso que mesmo assim attingirão ellas algarismo importante, attento o grande numero de leguas de terras incluídas nas quatro classes, e sobre as quaes terá de recahir o imposto.

Além disso, cumpre observar que, não sendo por ora fixas as taxas, poderão ser alteradas como e quando o exigam as circumstancias.

IV.

Quaes os meios praticos mais prudentes para a alienação dos proprios nacionaes que não produzam rendimento proporcional ao capital que representam, ou que não tenham sido aproveitados para os fins de sua criação.

Parece-me que o meio pratico preferivel para levar-se a effeito a alienação dos proprios nacionaes nas condições figuradas é fazel-os avaliar, e depois estabelecer a concorrência. Se, porém, for aceito, e posto em execução, será de toda a conveniencia que as propostas que para semelhante fim se apresentarem fiquem dependentes de approvação do Ministerio da Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—Rio de Janeiro, 22 de Março de 1879.— Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo. M. D. Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The-souro Nacional.— *João Affonso de Carvalho.*

Excellentissimo, Amigo e Sr. Conselheiro.

Sua obsequiosa carta de 24 do proximo passado foi entreguè em minha casa na cidade, estando eu ha muito ausente. Só agora a recebo nesta fazenda. Supponho ser fóra de tempo qualquer resposta, nem eu me animaria aqui, onde me acho, sem nenhuns meios de estudo, apresentar ao Ministro da Fazenda o insignificantissimo cabedal de que disponho para responder a tão difficeis perguntas. Si escrevo é justamente para apresentar esta escusa e não parecer que deixo de dar o apreço devido á distincção com que me honra o mesmo Ministro.

Direi, pois, sómente alguma cousa ao meu antigo e mui distincto collega e amigo e espero que me relevará tratar tão superficialmente os mais graves assumptos do paiz na actualidade.

1.º *ponto*.—A contribuição sobre a renda si fosse estabelecida como o *income-tax* da Inglaterra e não como, por exemplo, o nosso imposto sobre dividendos das companhias anonymas, poderia attingir a renda das apolices sem ferir as regalias da lei de sua criação. Seria, porém, um imposto difficil de estabelecer com alguma igualdade, menos productivo do que se acredita e vexatorio a uma população não habituada ás contribuições directas. Teria, entretanto, o merito do abolido imposto pessoal de poder offerecer uma base para o censo eleitoral do projecto apresentado á camara dos deputados. Tratando-se deste imposto, porém, é bom ter em lembrança que, excepto em Inglaterra, em toda a parte tem elle encontrado reluctancias para ser aceito.

2.º *ponto*.—A capitação, imposto das sociedades primitivas e o mais simples e racional na apparencia, julgo tão grave que de modo algum concordaria com elle. Só casos excepçionaes, extraordinariamente excepçionaes, podel-o-hiam justificar. Durante a guerra do Paraguay ouvi o Sr. Visconde de Itaborahy pronunciar-se a respeito deste imposto, que lhe era lembrado, e condemnal-o formalmente pela difficuldade de ser lançado e sobretudo pelo seu mesquinho resultado e grande vexame, o que tudo elle me pareceu provar. A mesma questão foi depois aventada

em França por occasião de se tratar de fazer face á mais colossal exigencia financeira que teve de solver uma nação moderna. Allí se demonstrou que a capitação pouco produziria pecuniariamente e a demonstração foi completa pela excellencia dos dados estatísticos e dos cadastros bem organizados. Appliquem-se, porém, os mesmos raciocínios ao Brazil e ver-se-ha que, separada a classe que não pôde ser capitada, a restante é tão reduzida que o imposto a esmugaria sem dar resultados apreciáveis. Demais é este um imposto excepcional e não pôde ser convertido em fonte de receita *ordinaria e annual*, como hoje se requer.

3.º ponto.—O imposto territorial como renda seria exiguo, dispendioso na imposição e na arrecadação, odioso á classe agricola, que se tem embalado com a esperança de auxilios. Como meio de forçar a venda das terras para corrigir o *mal* da grande propriedade e facilitar a aquisição de terras a quem quizesse rotcal-as, segundo li no ultimo relatório do ministerio da fazenda, revela sómente quanto se desconhecem as condições do nosso paiz. Desculpe-me a franqueza. No Brazil todas as terras estão á venda e só faltam compradores. Só para as boas e não mui numerosas (em relação ao territorio nacional) fazendas de café montadas e em plena producção apparecem pretendentes. Como pensar na necessidade dessa coacção n'um paiz de grandes solidões despovoadas e onde todo o proprietario de terras cede gratuitamente a *agregados* o pedaço que lhe pedem?

Quando se querem impostos que produzam grandes sommas de dinheiro não se cream conjunctamente outros que só fazem avolumar o numero e tendem a outros fins.

Em França na occasião a que já me referi recorreu-se de preferencia aos impostos sobre os generos de consumo mais geral; são estes os que dão resultados certos, seguros e consideráveis. Em 1857 uma carestia rapida, mas transitórias elevou muito os preços dos nossos generos de primeira necessidade e tornou thema obrigado nas discussões sobre tarifas de alfandega exigir-se a diminuição e extincção dos direitos nos productos que sob tal denominação importamos. Uma especie de desejo de popularidade que o parlamentarismo favorece tem tambem grande parte neste systema aduaneiro, alias rasoavel em tempos ordinarios. Deve-se, porém, observar que neste nosso paiz, essencialmente agricola e pastoril, os chamados generos de primeira necessidade que importamos são quasi todos, com rarissimas excepções, dispensáveis ás classes necessitadas, ou perfeitamente produzidos no paiz por preços que pouco podem ser modificados pelo imposto sobre os similares estrangeiros.

Não supponho que se possa impunemente augmentar os direitos de entrada sobre os generos que se acham fortemente tributados; em alguns o resultado seria negativo. Precisa-se procurar os que estão isentos ou quasi.

Não é de esperar que um governo esclarecido suste todas as obras publicas; mesmo em maiores crises nem tudo pôde e deve parar; mas tambem não é de esperar que um governo esclarecido prosiga no que visivelmente é ruinoso, no que só autorizaram complacencias condemnáveis, ou permittiram erros palpáveis e manifestos. Esta é uma das maiores fontes de economias.

Estou persuadido que uma administração zelosa, economica e severa mantida uniformemente por um certo tempo, só por seu effeito ha de reparar muitos dos males que nos affligem. Com isto, porém, não pretendo significar que se dispensem medidas directas para equilibrar o orçamento.

Eu deveria ter sómente apresentado a minha escusa, sem nenhuma pretensão de responder á sua circular, e, na verdade, era este o meu unico fim ao lançar mão da penna. Desculpe-me tanta prolixidade em enunciar idéas tão simples e conhecidas. Sómente a sua benignidade e antigas relações podiam fazer-me esquecer que nada posso offerecer digno de sua attenção. Crêa-me que sou com particular estima e attenção

De V. Ex.

Amigo affectuoso e criado obrigado.

F. Belisario de Souza.

Fazenda da Gironda, 5 de Março de 1879.

Illm. e Exm. Sr.

Com a urgencia que V. Ex. exige, na confidencial com que honrou-me, dada de 24 do corrente, e que sómente hontem recebi, não me será possível offerer á sua consideração trabalho completo sobre os importantes assumptos a que V. Ex. allude. Serão, pois, muito deficientes as observações que vou fazer, tanto mais quanto me acho atarefado com pesados trabalhos nesta fazenda, sendo constantemente interrompido com perguntas, exigencias e exames, que deixam-me á noite prostrado e impossibilitado para pensar sobre qualquer assumpto.

Pesa, com effeito, sobre o orçamento do Estado um *deficit* avultado, segundo a proposta apresentada á camara dos Srs. Deputados pelo digno antecessor de V. Ex., para o exercicio de 1879—1880; e devemos contar com a elevação desse algarismo, se durante o exercicio fôr necessario pagar-se o custo de certas obras para as quaes estão votados creditos especiaes.

Para se extinguir o *deficit*, e estabelecer-se sobre bases de permanente duração o equilibrio do orçamento, não são de certo bastantes algumas economias provenientes de córtes em vencimentos de empregados, ou de suppressão de algumas repartições, e despezas menos necessarias, que em ultima analyse representam somma pouco avultada. E' indispensavel principalmente pedir-se á producção do paiz a maior parte dos recursos de que o Thesouro necessita para o serviço publico, que se traduz em serviço á mesma producção.

Entre os córtes e economias a fazer-se occupam o primeiro logar as seguintes: 1.^a, a redução do subsidio dos membros do corpo legislativo, fixando-se a quantia de 3:000\$000 para os Deputados, bem como a suppressão da publicação dos trabalhos das Camaras e dos annaes, deixando-se á industria particular essas publicações, que de certo convirão a seus interesses. Não militando com direitos politicos a questão do subsidio, póde ter logar desde já a redução indicada. Desta medida resultará a economia de 1.000:000\$000 immediatamente, e por conseguinte uma redução correspondente, não só no algarismo do orçamento de 1879-1880, mas tambem no actual; 2.^a, a eliminação da verba de 3.600:000\$000 destinados á amortização do papel-moeda nos termos do Decreto de 16 de Abril de 1878. Não vejo razão alguma para se dever destinar certa somma para amortizar uma emissão de papel-moeda que, sendo feita para occorrer á deficiencia de renda, por sua natureza exclue a conveniencia de amortização.

Esta verba de despesa pôde ser substituída por um artigo nas disposições geraes, em que se autorize o Governo a amortizar papel-moeda sempre que houver sobra de renda ; 3.^a, suppressão da verba — Administração dos proprios nacionaes — mandando-se vender em hasta publica todos esses proprios nacionaes, unico meio de se tirar delles proveito, porque qualquer que seja o razoavel preço por que se venderem, o juro do producto será sempre superior á renda que dão ; 4.^a, a redução da verba — Typographia Nacional e *Diario Official* — uma vez resolvida a cessação da publicação dos debates das Camaras e dos annaes, collocando-se a typographia nas condições de simples publicadora dos actos do Governo ; 5.^a, suppressão da verba—Escola de minas—cuja grande despesa não produz utilidade alguma, podendo-se bem suppril-a com uma cadeira na escola polytechnica em que se ensine aquella materia. Organizada como está aquella escola de minas, nunca dará engenheiros perfectos ; 6.^a, a redução da verba—Bibliotheca Publica—a 10:000\$000 para se conservar somente o estabelecimento em quanto as circumstancias do paiz são as presentes. Estas economias e as que podem tambem resultar da mais acurada fiscalisação das despesas que correm pela secção de construcção da Estrada de Ferro D. Pedro II, por onde se escoam centenares de contos, pôdem attingir a um algarismo de 5.000:000\$000.

Ficando a maior parte do *deficit* para ser pedida á producção sob a fórma de imposto, cumpre determinar-se a especie do imposto. Cabe-me aqui responder aos diversos pontos sobre que V. Ex. fez-me a honra de chamar a minha attenção

Não me parece acertada, e nem proveitosa, qualquer imposição sobre a renda em geral, a qual em grande parte já se acha onerada pelo imposto de exportação, e do qual não podemos ainda prescindir, sendo que a respeito da outra parte seria preciso um processo inquisitorial, e vexatorio em extremo para se fixar o *quantum* da imposição. Eu adoptaria o imposto sobre a renda proveniente dos juros e dividendos de titulos conhecidos e autorizados pelo Governo, e de que se faz escripturação sujeita á fiscalisação publica, inclusive as apolices da divida publica geral e provincial, e para alcançar a renda dos proprietarios de terras sem vexame para elles, eu adoptaria uma muito leve elevação nos direitos de exportação. Uma imposição sobre os juros da divida publica não me parece que vá de encontro á lei de 1827, que creou o grande livro: a lei estabeleceu certos favores com o fim de collocar o credito do Estado em condições favoraveis; esses favores permaneceram illesos por longo tempo, até que em 1860 foram cerceados pelo Sr. Ferraz, então Ministro da Fazenda, e com algum fundamento, porque não ha realmente hoje razão de ser para esses favores ; e quando mesmo se entenda que esses favores devem subsistir, uma taxa nova, que deve ferir toda a renda de igual especie, e que não foi prevista pela lei, não a contraria. Parece-me, pois, que um imposto de 4 % sobre o juro de apolices, bilhetes do Thesouro, dividendos de acções de companhias e estabelecimentos industriaes não sujeitos ao imposto de exportação seria acertado e proveitoso. Presumo que este imposto attingiria ao algarismo de 3.000:000\$000.

Comquanto seja condemnado pelo bom systema de finanças o imposto de exportação, que deve um dia ser até substituído por um premio, uma vez que elle se faz ainda preciso, os productores preferirão pagar alguma cousa mais ao lançamento arbitrario sobre a renda.

A capitação não convém de forma alguma, não só por ser o mais odioso dos impostos, como porque recahe sobre a população, sem respeito aos haveres de

cada um. Além disso, tendo a classe dos proprietarios de ser onerada com outros impostos, e pesando sobre o resto da população os encargos do imposto de importação, que na sua maior parte é pago por ella pelos productos manufacturados, que consome, a capitação seria odiosissima, e traria talvez a revolução.

Ainda mesmo como tentamen não me parece conveniente, e nem prudente, uma taxa sobre os terrenos não edificados nas cidades e villas, e sobre os não cultivados em geral nas proximidades das estradas de ferro e rios navegaveis.

Os terrenos não edificados nas cidades são em geral cultivados com verduras, legumes, fructos, etc. para a alimentação da população, ou com gramineas para sustento dos numerosos animaes que se empregam no serviço de transporte de diversas especies, e os terrenos não cultivados nas proximidades das estradas de ferro e rios navegaveis são em regra pastos e logradouros dos animaes empregados na grande lavoura, ou matas destinadas a substituir terrenos cançados, conforme o actual systema de cultura, unico a seguir-se ainda por longo tempo, maxime quanto á lavoura do café, que só produz bem nos terrenos virgens.

Como meio de obrigar os proprietarios de grandes extensões de terras a vendel-as, a medida fallará na pratica por considerações de diversas ordens, e que se não pôdem expôr senão em um muito extenso escripto, e que V. Ex. bem comprehenderá.

A época para o imposto territorial não é ainda chegada.

Sendo, entretanto, de urgente necessidade pedir-se á fortuna publica auxilios para o equilibrio do orçamento, parece-me preferivel ao imposto territorial, ainda mesmo como tentamen, um equivalente mais em harmonia com os habitos da sociedade, como seja a elevação da tarifa da Estrada de Ferro D. Pedro II a um algarismo do qual resultasse um terço mais da renda actual.

Estas imposições deveriam ser decretadas com a condição expressa de não vigorarem senão por 3 annos, e como taxas addicionaes, desde logo acompanhadas de proposições de medidas legislativas tendentes a auxiliar a lavoura e todas as industrias, afim de que, augmentada a producção, e por conseguinte a renda, aquellas taxas addicionaes podessem ser abolidas no fim de 3 annos.

Sabe V. Ex. que, para se lançar com a devida proporção ou maxima igualdade possivel o imposto territorial, são indispensaveis trabalhos preparatorios de grandes dispendios, e que demandam longo tempo, e que nas urgencias do Estado convem gravarem-se os impostos já existentes, com os quaes a população está familiarisada, de preferencia á creação de novos.

Nas alterações da tarifa das Alfandegas muito conviria elevar-se a avaliação da carne secca das Republicas do Prata, não só como justa retaliação pelos pesados impostos a que estão sujeitos os nossos productos naquelles paizes, como tambem para proteger-se esta industria da nossa provincia do Rio Grande do Sul.

Todos os impostos indicados, tendo de gravar onerosamente todas as nossas industrias já muito prostradas, serão, entretanto, supportados com resignação pelos contribuintes, se a par delles vier a decretação de medidas que tendam a augmentar a producção, habilitando-os com meios de melhorar o systema de cultura, etc., etc.

A formula para resolução desse problema é—ou dinheiro a juro baixo e amortização lenta, ou superabundancia de população—com dinheiro a juro baixo na offerta de salario alto, e por conseguinte incentivo para a immigração: com superabundancia de população ha offerta de serviço a baixo salario, e menos necessidade de capital.

Não se pôde improvisar população, mas pôde-se improvisar dinheiro, não por emissão de papel-moeda, mas por instituição solida de credito, que não só preste meios de se elevarem os salarios, mas tambem de consolidar o meio circulante, e animar o capital estrangeiro a procurar collocação vantajosa em nosso paiz. Um Banco de Estado fortemente organizado, com faculdade de emittir notas convertiveis em ouro, e tendo uma secção de credito territorial para emittir letras hypothecarias garantidas pelo Estado, é a maior das necessidades deste paiz. A Russia com seu Banco de Estado tem valiosamente favorecido ás industrias do paiz, e o Banco de França e da Inglaterra são verdadeiros Bancos de Estado.

Se a Russia achou facilidade para levantar em Londres perto de £ 60.000.000 (sessenta milhões) para fazer estrada de ferro, o Brazil pôde tambem levantar £ 25.000.000 (vinte e cinco milhões) para fundar um Banco de Estado. Desde que os capitalistas estrangeiros conhecerem qual o fim e applicação do emprestimo, concorrerão com seus capitaes.

Ao passo que o Estado recorre á producção do paiz pedindo uma nova parte della para as despezas publicas, cumpre que o Estado a dote, pela acção de seu credito, com meios de ser augmentada e melhorada.

Legislem como quizerem: sem um banco de emissão fortemente organizado com sua secção de credito real, armado de poderosos meios, não haverá lavoura servida por trabalho livre, e nem immigração satisfactoria.

Outra medida que deve acompanhar os impostos adicionaes é a de dar-se toda a garantia aos proprietarios de escravos quanto ao trabalho dos que a Lei de 28 de Setembro de 1871 deixou-lhes. Esta garantia consiste na revisão da lei, e principalmente na parte relativa ao peculio. O peculio é uma gazua, que a lei poz na mão do escravo para abrir as portas dos celleiros e tulhas do senhor, e furtar para fazel-o; e com a esperanza de com pequena somma se libertar por meio do mesmo peculio, finge-se doente, procura um protector, offerece-lhe serviços, e este arranja medico para attestar máo estado de saude, e avaliadores parciaes. O peculio, emfim, enervou toda a energia do trabalho, e reduziu a producção em escala consideravel.

Permitta tambem V. Ex. que eu chame sua attenção para os seguintes assumptos, que, sendo attendidos, podem concorrer para attenuar a gravidade da situação financeira do Thesouro Publico.

Um artigo da Lei do orçamento de 1867, e cujo numero aqui não me é dado citar, estabeleceu a taxa de 2 1/2 % sobre o producto liquido da mineração, autorisou uma taxa sobre datas mineraes, e autorisou o Governo a definir, em regulamento o dominio do Estado, separando-o do particular. Este artigo de lei não teve execução até hoje: nenhum regulamento se deu, e a propriedade mineral tem estado até hoje em tal estado de confusão, causada pelo Decreto de 1864, que todos temem arriscar capital em semelhante industria. Entrétanto, a Assembléa Provincial de Minas, aproveitando-se da negligencia do Governo Imperial, lançou o pesado imposto de 4 % sobre o producto bruto da mineração, tendo-o ultimamente reduzido a 4 % do producto liquido, atterrada com a iniquidade da primeira lei, com o que ainda assim mata a industria, e, o que é mais censuravel, prejudica o imposto geral de 2 % de exportação. E' indispensavel que a Assembléa pronuncie a revogação daquella lei provincial, e estabeleça o imposto da Lei de 1867.

E como o governo actual chamou a si a estrada de ferro da Leopoldina e Rio Doce, para as quaes a Provincia de Minas tem concorrido com subvenção superior á 1.000:000\$000, mandando o Governo Imperial indemnizal-a daquella despesa, com

a qual remir-se-ha de suas dividas para aquelle fim contrahidas, a Assembléa Provincial se accommodará com a revogação da lei.

Agora já tarde, e a más horas, o Sr. Ministro de Agricultura annuncia no Relatório que na na Camara dos Srs. Deputados o regulamento a que alludi. Ver-sando a questão sobre quotidade de imposto, parece que o regulamento devia ser expedido pelo Ministro da Fazenda; mas, ou seja por este ou por aquelle, o que desejo externar é que nutro serias apprehensões sobre os defeitos com que virá esse regulamento, e temo que as propriedades de mineração garantidas pelas leis antigas dos tempos do Governo absoluto sejam postas em duvida no novo regulamento, como o fez o Decreto de 1864, que postergou todas as ditas leis, sabendo eu, como sei, que nas repartições publicas do Rio de Janeiro ha completa ignorancia da legislação mineral antiga. Peço a V. Ex. que leia um artigo que em 1871 publiquei, e se acha na *Reforma* n. 172 sobre este assumpto, e que faça com que o Sr. Ministro da Agricultura o leia antes de assignar o regulamento.

As Republicas do Uruguay e Paraguay devem-nos consideraveis sommas, não seria possivel entrar com ellas em algum accôrdo para levantarem emprestimos e nos pagarem.

A continuar a divida como se acha, teremos no fim de contas de receber aquelles paizes em nosso pagamento, e isso não será bom.

Sinto não poder prestar mais perfeito trabalho ao cumprir a ordem com que V. Ex. honrou-me, mas neste logar, sem livros e certos documentos, e cercado de muito trabalho, não posso fazer mais.

Sou de V. Ex. muito attento venerador e criado — *Francisco de Paula Santos.* —
Cazal, 28 de Fevereiro de 1879.

Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Ordenou-me V. Ex. por carta de hontem que respondesse a 5 quesitos, que se servio formular, mandando igualmente que o fizesse em detalhe, com referencia a cada um, e com urgencia.

Cumpro, como segue, com muita satisfação, embora com igual acanhamento, as ordens de V. Ex.

1.º Um imposto sobre a renda, (comprehendendo o juro das apolices) conformar-se-ha com a natureza privilegiada da nossa divida fundada?

Parece-me que um imposto sobre as apolices, já emittidas, incorre na injuria de impôr o devedor ao seu credor.

Assim o tenho sempre sustentado na imprensa, e nunca se me oppôz contestação, nem mesmo banal.

Poderia impôr-se sobre as ultimas 40.000; — porque foram emittidas declarando o Ministro que se não obrigava a não impôr; o que quer dizer que lhe foram compradas contando o comprador com a possibilidade da imposição; mas essa distincção em tão respeitaveis titulos do Estado estabeleceria um schisma. E, da comparação daquella vantagem com este inconveniente, é V. Ex. o mais competente juiz.

Ha exemplos desse imposto, não annunciado no contracto de mutuo: a Inglaterra, a Austria, etc.; mas parece-me que só devemos copiar o bom da civilisação, e não os seus defeitos.

O que se dá sobre a materia, nesses paizes, para mim só prova a facilidade dos povos em deixarem atacar os seus direitos, por ignorancia, por negligencia, por submissão, ou mesmo por generosidade.

Se não estou em erro sobre a latitude dos direitos da propriedade neste ponto, parece-me que uma declaração do governo, mais explicita do que poderia ter sido esta parte do discurso da corôa, e respostas das camaras, seria util para desfazer o receio a que deram logaras restricções mentaes que haviam na resposta dada ao Banco do Brazil, por occasião de querer-se negociar com elle a operação que se fez com o Banco Rural e outros.

F.

Não poderá accarretar depreciamento desses títulos no estrangeiro, e, conseguintemente, dificultar-nos a obtenção de recursos, se lá fossemos pedil-os ?

Não; porque esses títulos estão todos aqui, e só aqui têm transferencia; e, quando sobre elles se obtem credito no estrangeiro (transferindo-se para caução do mutuante á pessoa por elle indicada), só se obtem o emprestimo deixando margem, que solveria todas as eventualidades.

Produziria elle (o imposto) resultados que compensem os inconvenientes ?

Não; e já não seria pequeno inconveniente para o governo faltar á fé dos seus contractos.

Tem difficuldades praticas ?

Não; pelo que fica dito, e até porque nem as companhias de soccorros soffriam perturbação nas pensões que fazem, visto que ellas as dão com demasiada sobriedade, capitalizando, muito além da necessaria previdencia, e com prejuizo dos beneficiados, grande parte dos seus lucros.

2.º Será preferivel uma capitação de natureza provisoria, e que deve cessar tão depressa como se estabeleça o equilibrio do orçamento ordinario ?

Ninguem crê em impostos provisorios; e nem é facil que elles o sejam, porque é impossivel conservar o equilibrio do orçamento com a organização, simultaneamente financeira e politica, que impede que alguem seja ministro o tempo sufficiente para levar ao cabo uma idéa complexa; e o são, e muito, na execução, as idéas de finança.

A unidade de pensamento não se póde alcançar mudando-se os pensadores.

Isto seria o *income tax*, a que com muita justesa se chamou — imposto de consciencia (o que por toda parte é raro); e tanto o era, e se abusava, que foi preciso lançar mão de medidas, que são por demasia vexatorias, como sejam, no commercio, por exemplo, a exhibição dos livros, que póde comprometter o credito das casas.

Este segundo meio seria mais facil na pratica ?

Não; pelo que acima fica dito.

3.º Que novas imposições poderemos estabelecer, sem vexame da industria, e do commercio ?

1.º Pode-se impôr sobre o aluguer médio dos escravos das cidades 9 %, que é a decima dos alugueres das casas, sem o imposto para os esgotos.

Actualmente os 10\$000 por escravo dão 900:000\$000.

O aluguer dos escravos, uns por outros, é de 360\$000 por anno: 9 % é igual a 32\$400; tirando 10\$000 para a renda applicada, (manumissão) sobram 22\$400. Se 10\$000 dão 900:000\$000, como diz o orçamento, esses 22\$400 dariam ao Thesouro 2.016:000\$000.

Póde-se me objectar que nem em todas as provincias o aluguer médio do escravo é de 360\$000.

Concordo; mas eu já considerei este imposto igual ao que se paga pelo aluguer das casas, ao passo que estas embellezam, e mesmo constituem a cidade; e não causam ao Estado as despezas com magistratura, policia, soccorros publicos,

e outras, que causa o escravo, além de todos os males que provêm da sua ignorancia.

2.º Póde-se tambem elevar o direito de transmissão dos escravos, que hoje é de 50\$000 a 6 %, sendo o minimo do imposto 100\$000.

3.º E' um erro administrativo deixar de cobrar decima das casas que estão por alugar.

E' capricho do senhorio exigir mais do que a casa vale : aliás, estariam todas alugadas; porque o alto preço dos alugueres protesta contra a *superabundancia* de habitações.

Vimos, por dezenas de annos, sem alugador, e, portanto, sem pagar nada ao Estado, uma casa na rua do Ouvidor, esquina da dos Ourives, até que morreu o dono, commendador Patricio Freire.

E' uma iniquidade que o Estado, para perceber o que lhe é devido pela sua locação do aluguer, esteja á espera de que o proprietario encontre quem lhe satisfaça caprichos exagerados.

Avalio este desfalque em $\frac{1}{3}$ da decima que se cobra, até porque são as casas de alto preço as que ficam sem alugador. E $\frac{1}{3}$ de 2.850:000\$000 é igual a 570:000\$.

4.º Deve-se impôr sobre os terrenos não edificados dentro da área que paga decima.

O actual systema oppõe-se á divisão da propriedade, que é principio elementar de economia politica.

Oppõe-se, tambem, á multiplicação do imposto de transmissão, a que tem direito o Estado.

Avalio esses terrenos, não edificados, em $\frac{1}{4}$ do valor que paga decima; e sendo essa verba de 2.850:000\$000, incluindo os 3 % de esgotos, ou só de 2.137:500\$000 se os não incluísse, $\frac{1}{4}$ seria igual a 534:375\$000.

Estes terrenos devem ser avaliados pelos lançadores da decima; e, suppondo-se que rendem annualmente ao proprietario 5 % (pelo seu crescimento de valor), deve tomar-se, sobre o producto desses 5 %, a decima de 9 %, e não 12 %, visto que não devem contribuir para o imposto de esgoto, de que não gozam.

5.º Deve-se impôr pelas concessões d'agua na razão do aluguer que paga a propriedade. Em vez de 260:000\$000 em que hoje se calculam as pennas d'agua, seria esse imposto de 712:500\$000.

Seria, pois, a differença, a maior, 452:500\$000.

E' iniquo que uma casa do aluguer de 600\$000 pague tanto como a que rende 6:000\$000.

Não vejo motivo para que esse imposto seja menor do que o de 3 % que se leva para esgoto.

6.º O sellô é um dos impostos que está hoje defraudado; não só se diz que ha estampilhas falsas, como já se achou o meio de sophismal-o.

7.º As aposentadorias não se compadeceem com o estado de actividade, até official, em que vemos os aposentados.

Parece-me que se devia obrigar-os a optarem.

E' um contrasenso que recebam por trabalhar, e por não poderem trabalhar.

8.º Os dividendos das companhias devem pagar maior imposto: 5 % parece-me razoavel.

9.º Sobre o consumo da aguardente ainda se póde impôr. E' tão geral o seu uso, e tão pequeno o consumo individual, que, um augmento de 20 % muito produziria a favor do Estado, e quasi nada custaria a cada consumidor.

10. De todos os impostos de que se póde, e me parece que se deve lançar mão, será o mais importante o que se lançar sobre o fumo.

Seria util, e da maior vantagem, reduzir a um só o imposto sobre este genero, quando destinado a fumar, a cheirar, ou a mascar; e pesando só sobre o que se consumir no Imperio, abolindo todas essas pequenas verbas que obéram a administração fiscal, vexando a lavoura, o commercio, e a industria, e que não passam de cotos de sebo.

Isso equilibrará immediatamente o orçamento *ordinario*, e com o tempo lhe daria grande sobra; porque no muito moderado calculo que fiz, e de que com mais vagar mandarei a V. Ex. a demonstração, acho 10.700 contos; o que não deve admirar, porque a França que pouco mais tem do que o triplo da nossa população, arrecadou, desde o principio da *Regie* (1811) até 1844 a somma de 1.626.414.983 francos, o que equivale ao cambio de hoje (460) a mais de 748.000 contos de réis, isto é, uma média de mais de 22.000 contos por anno, *mas contado do começo do imposto*, que tem subido ao ponto de ter produzido em 1876 mais de 322 milhões de francos, ou dinheiro nosso, mais de 148.000 contos de réis.

Sem embargo do que adiante direi, parece-me que estes impostos (9.º e 10) devem ser arrendados.

4.º Seria possível praticamente, reduzir os direitos alfandegaes a um numero limitadissimo de taxas, de modo que sem comprometter a renda arrecadada hoje, facilite os despachos, circumscreva a possibilidade dos abusos, diminua o trabalho, e, consequentemente, permitta diminuir tambem o pessoal aduaneiro?

Não posso responder de modo que me satisfaça: entendi muito do mecanismo da nossa alfandega, quando fui por 6 annos caixeiro da opulenta casa ingleza Moon Irmãos & C.ª No celebre Ministerio de 19 de Setembro, forneci trabalhos a pedido do Ministro Calmon. Não sei nada hoje, que tudo alli está alterado.

Ouçõ dizer a pessoas de toda confiança, negociantes respeitaveis, que a maior defraudação de direitos não está no contrabando externo, mas sim no interno da Alfandega: no modo de fazer os despachos. Essa mesma gente, com quem me autorizo para informar a V. Ex., affirma que o unico meio de evitar o defraudamento de direitos, n'um estabelecimento de tanto pessoal, que nem todo póde sempre ser honrado, é o arrendamento desse serviço a uma companhia, que póde melhor do que o governo, evitar ou corrigir os abusos; porque demitte os prevaricadores sem o processo que o governo é obrigado a fazer-lhes, e para o qual difficilmente se encontram provas.

Mas, esse arrendamento não podia ser feito senão por concessão de uma porcentagem da renda que se arrecadasse; porque, dependendo a importação do modo por que fôr gerida a finança no Imperio, nenhuma companhia se arriscaria a garantir ao governo uma somma determinada, a menos de tomar taes precauções nesse preço, que o governo seria, por força, prejudicado. Parece-me que se poderia tentar por 5 annos, por exemplo:—mas V. Ex. sabe ao que se expõe, entre nós, quem quer sahir do *ramerrão*.

E não é por concurso que isto se devia fazer; porque o negocio seria aleatorio só para o governo.

E' procurando o Ministro pessoa, ou pessoas, habilitadas, e dando-lhe uma commissão, fazendo só por 5 annos o contracto, que se iria renovando com o mesmo, se elle não deixasse de ser honrado, e mesmo como incentivo para que o fosse, já que, infelizmente, como V. Ex. sabe, o lucro deslumbra muitos homens.

Esta medida seria o maior beneficio que se poderia fazer ao commercio honrado, que tende a desaparecer, porque não pôde soffrer a concorrência dos contrabandistas.

Devo, todavia, lembrar a V. Ex. que o expediente de se arrendarem impostos, tem quasi sempre dado maus resultados, especialmente devidos á ganancia dos exactores, e á imperiosidade que assumem os que se acham revestidos de privilegios do Estado; o que talvez se evitaria, havendo, como outr'ora, na Alfandega, um juiz, representando o Estado, que summariamente decidisse as questões entre o commercio e os exactores, salvo ainda o recurso ao Thesouro.

Eu não tenho a menor duvida de que 15 a 20% dos direitos da Alfandega são distrahidos; o que, ainda mesmo deduzindo 5 % para commissão, importa em 4.125:000\$000.

5.º Seria cousa de costa acima entregar o serviço da divida fundada a um estabelecimento bancario, a exemplo da Inglaterra?

Isto permitiria supprimir a Caixa de Amortização?

A Caixa de Amortização, bem como a Casa da Moeda, são a antithese de si mesmas.

Seria de tanta vantagem para o credito de um estabelecimento bancario encarregar-se do serviço da divida fundada, que, se esses estabelecimentos o comprehendessem, concederiam ao governo vantagens, ainda sobre fazerem-lhe o serviço.

Ainda como meio de alliviar o debito do orçamento, vejo-me obrigado a repetir o que V. Ex. tanto conhece, e deseja satisfazer; a necessidade de elevar o cambio, pelo menos, a 24 d. por 1\$.

Sendo a realidade das remessas annuas para Londres 25.000:000\$000, a differença de 20 1/2, a que está hoje, para 24, é de 17 %; e 17 % sobre os 25.000:000\$000 é igual a 4.250:000\$000.

Mas o cambio não se eleva hoje sem que o governo tenha um bom deposito em Londres; o qual, sem ser tocado, mas por facil mecanismo, habilitaria para uma conversão facultativa a 5 % da nossa divida interna de 6 %, ainda com vantagem para os tomadores de apolices, logo que o cambio desça de 20, o que é mais que provavel, enquanto se não possa tomar alguma medida de grande alcance e bem combinada; e isto porque, tanto 60\$000 ao cambio de 20, como 50\$000 ao cambio de 24, dão as mesmas £ 5.

E a differença da conversão de 6 % para 5 % seria para o nosso orçamento de 3.353:971\$000.

Em separado darei a V. Ex. uma demonstração algarismal, que me parece dever ficar na mais completa reserva, até que V. Ex. solva as primeiras difficuldades do Thesouro.

Tanto, como das apolices, sou inimigo dos emprestimos; sobre tudo do modo impensado por que elles são tomados.

Para se fingir que se paga menor juro paga-se juro do que se não recebe; ou, por outra, paga-se ao par um capital que se recebeu com abatimento.

Ha 25 annos que escrevo sobre isto sem fructo; mas na obra modernissima de Labeyrie, que V. Ex. teve a bondade de emprestar-me, acabo de vêr que os modernos economistas francezes repararam, ha pouco, nesta mystificação.

Não tenho a pretensão de ter despertado os economistas francezes, porque elles não têm portuguez; mas tive grande prazer em vêr que elles confirmam agora, o que eu achei ha 1/4 de seculo, como se vê dos meus escriptos.

Tanto, como das apolices, repito, pedindo a V. Ex. que desculpe aquella divagação, *sou inimigo dos emprestimos*.

E' bem conhecido o principio juridico de que quem causa o damno deve pagal-o.

Similhanamente, não posso pensar que uma geração tenha direito de legar á outra os encargos dos seus erros.

E' muito moderna a nossa historia para que se possa occultar que foi a geração do 2.º reinado quem, por ignorancia, e por caprichos (que tambem são parto da ignorancia), esbanjou os recursos de quasi meio seculo.

Nós devemos pagar os nossos erros com impostos, em vez de reformar as nossas letras por emprestimos successivos, que já hoje são para pagamento de juro de outros emprestimos, cuja obrigação de pagamento queremos legar aos vindouros !

A situação é embaraçosa, mas não desesperada : no estudo dos numeros encontra-se-lhe remedio.

V. Ex., no vigor da idade, com a vasta intelligencia que o orna, com a nobre ambição de gloria que o anima, cercando-se de *bons auxiliares*, porque não deve preoccupar-se o pretor com as cousas mininas, póde salvar a nossa finança.

Agradeço a V. Ex. a confiança com que se dignou honrar-me, e peço que desculpe estas indigestas linhas, traçadas rapidamente, como V. Ex. ordenou, por mão inhabil, dirigida por cabeça já pelos annos enfermada.

De V. Ex. mui respeitoso criado.

Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 1879. — *Antonio Justiniano Rodrigues*.

RESUMO.

Imposições faceis :

1.º Sobre aluguer de escravos.....	2.016:000\$000
3.º Sobre as casas não alugadas.....	570:000\$000
4.º Sobre terrenos não edificad.	534:375\$000
5.º Pennas d'agua.....	452:500\$000
	<hr/>
	3.572:875\$000
2.º Transmissão de escravos.....	§
6.º Sello, melhoramento da cobrança..	§
7.º Aposentadorias.....	§
8.º Dividendos das companhias anonymas.....	§
9.º Imposto sobre a aguardente.....	§
10. Dito sobre o fumo.....	§
	<hr/>

Medidas possíveis :

Deposito de 4 a 5 milhões de £— em Lóndres— por meio delle,—elevação do cambio para as remessas do Thesouro.....	4.250:000\$000
Conversão das apolices de 6 por 5 %.....	3.353:971\$000
Juro desse deposito, mesmo a 3 1/2 %, ao anno..	1.575:000\$000
	<hr/>
	9.178:971\$000
	<hr/>

Medida a considerar :

Arrendamento do serviço da Alfandega :	
Beneficio provavel.....	4.125:000\$000
	<hr/>

Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Respondo á confidencial de V. Ex. datada de 24 do proximo passado, pedindo minha opinião sobre os meios de equilibrar o orçamento ; e como vejo a necessidade da urgencia recommendada, d'ahi tiro desculpa para o desalinho do que passo a expor, considerando em primeiro logar os pontos determinados pela dita confidencial.

CONTRIBUIÇÃO DIRECTA.

Imposto sobre a renda. Capitação.

Qual mais convirá—uma contribuição fixa por cabeça ou uma quota proporcional á renda de cada um ? O segundo imposto, que parece mais justo, é na pratica de mui difficil execução. Só conheço dous modos de avaliar a renda individual, ou declaração de cada contribuinte, ou calculo dos agentes do fisco. No primeiro caso será certissima a fraude, attentos os habitos de nosso paiz ; o outro systema, sobre ser de intoleravel inquisição apresentará resultados de muito arbitrio e desigualdade.

Nós já tentamos tributar a renda, calculando-a pelo preço dos alugueis das casas, base muito illusoria. Os alugueis variam consideravelmente segundo as localidades ; e na mesma localidade é antes o numero dos membros de uma familia do que a abastança do morador que determina as proporções do predio que cada um occupa.

A esse imposto prefiro a capitação modica sobre todos os homens, nacionaes e estrangeiros, maiores de 21 annos, exceptuando somente os indigentes. A quantia de 4\$ ou 5\$ cabe nas forças de quasi todos, e representa o sacrificio minimo que é devido ao Estado em troca da segurança de vida e de propriedade, e de outros gosos sociaes, que nos garante a todos. O assentamento do imposto não é difficil, dependendo de um simples arrolamento dos habitantes, sendo que procedo-se a pouco ao alistamento geral, e deve ser repetido em periodos breves. Não é para desprezar a vantagem que a capitação offerece para fixar o direito eleitoral, visto como, sendo excluidos os indigentes, quem o pagar terá por si a presumpção legal da renda de 400\$000.

Finalmente, o lançamento desse imposto será um preliminar, que depois facilitará o da renda, conservada a quantia certa para a geral, e adicionando-se outra quota proporcional aos que tiverem certa renda para cima. A capitação de 4\$000 a 5\$000, applicada provavelmente a 400 ou 500 mil pessoas renderá dous mil contos, mais ou menos.

Imposto territorial.

Depende essencialmente de um bom cadastro, que nos falta inteiramente. O Banco do Brazil soffre reclamações continuas dos pretendentes a empréstimos por exigir medição das terras que lhe querem hypothecar.

O imposto seria impopular agora, que é vezo universal deplorar as misérias da lavoura; e o proprio Governo deo corpo a esses queixumes, reunindo em congresso para estudal-os, e procurar-lhes remedio. Limitado a uma zona, seria injusto por desigual e pouco renderia.

Quanto ao imposto sobre os terrenos vagos da capital no intuito de promover sua venda e novas edificações, não julgo a occasião azada. Houve excesso na especulação da compra e venda de terrenos; e a posição actual de muitos dos possuidores é bastante afflictiva para que ainda deva ser aggravada. O grande número de novas ruas abertas e de casas vazias indica que a occasião não é opportuna para tocar nessa materia.

Venda de proprios nacionaes.

Não sei porque o Governo conserva propriedades de que não precisa para o serviço publico. Quando estive no Piahy mais de perto vi o que é administração de bens ruraes pelas Thesourarias. Renda nulla. As fazendas guarida de vadios e afilhados; sertanejos vinham á Côrte pedir empenhos para lá se aninharem. E' de necessidade entregar taes propriedades á industria particular, que melhor as fará valer com proveito da riqueza publica.

D'ahi pouco auxilio póde vir aos apuros do Thesouro, tanto mais que se não deve proceder á venda precipitada e feita em globo. Só a venda da estrada de ferro D. Pedro II daria recursos efficaes; acredito, porém, que ponderosas razões de alta politica e administração impedem semelhante operação.

Outros impostos.

Tirar maior proveito de impostos já existentes e aceitos é sempre mais vantajoso, quando possivel, do que crear novos. Talvez sem vexame possa elevar-se a siza dos bens de raiz de 6 a 8%, e augmentar-se o sello de maneira a renderem as duas verbas 2 (00) contos mais.

De novas imposições lembra-me uma, que acho razoavel a de 10 % por passageiro e 5% por frete de carga nas estradas de ferro. O tributo é de facil cobrança, e é justo, porque recahe sobre os que já gozam as commodidades que o Estado lhes proporcionou com grande dispendio em favor da construcção de novas estradas, que tanto oneram o nosso orçamento. Calculando pela estrada de ferro D. Pedro II o producto desse imposto deve oscillar entre mil a dous mil contos.

Não fallo na redução de subsidio e dos ordenados, por que o Governo já manifestou suas idéas á respeito, e com ellas estou de inteiro accôrdo. O modo

como o Corpo Legislativo augmentou o subsidio 150 %, foi um dos escandalos que mais prejudicaram a força moral do partido conservador, e aos liberaes caberá muita honra de limparem essa macula reduzindo o subsidio dos Deputados a 4:000\$, quando muito 4:800\$000.

Não concluirei sem chamar a attenção de V. Ex. para a baixa de cambio, que sujeita o Estado a uma despeza annual talvez maior de 4.000 contos. A proposta da lei de orçamento pede 3.600 contos para amortização do papel moeda, o que será de nenhum effeito sobre uma massa superior a 200.000 contos. Si, porém, tomar-se esta quantia (3.600 contos) como base de operações de credito, e por meio dellas retirar-se da circulação por parcellas, dentro de um ou dous annos a quantia de sessenta mil contos, com certeza o cambio subirá ao par ou muito perto d'elle. Só a vantagem d'ahi resultante cobrirá de sobejo o sacrificio feito, e o Governo terá cumprido um dever da lei e da honra sustentando o valor da moeda nacional. Uma moeda, Sr. Conselheiro, a medida legal de todos os valores, que em breve prazo perde 10, 20, 25 % de seu proprio valor! Quanto transtorno em todas as transacções de commercio licito, quanto descredito para o paiz! A um estadista de largas vistas será summamente honroso encarar o problema em toda sua amplitude e resolver-o com mão firme e varonil.

Concluindo, serei muito feliz, si as observações, que acabo de expôr, suggerirem á V. Ex. qualquer medida util á nossa patria.

Sou, com distincta consideração e estima.—De V. Ex. amigo, collega e criado obrigado —*José Fernandes Moreira*.—S. C., 15 de Março de 1879.

Illm. e Exm. Sr.

Accedendo ao honrosissimo convite de V. Ex., venho dar vacillante resposta aos cinco quesitos, que se dignou dirigir-me.

1.º Quaes os meios que, além da mais restricta economia, devem ser desde já empregados no orçamento, que está elaborando a Camara dos Deputados, para se chegar ao equilibrio orçamentario, preenchendo-se o *deficit*, que vai-se tornando permanente nas leis de fixação da receita e despeza, ameaçando o paiz de serios perigos?

Adoptando para base da resposta o *deficit*, que accusa a ultima proposta do orçamento para o exercicio de 1879—1880, vê-se que o Governo o avaliou assim :

<i>Deficit</i> presumivel no exercicio de 1878—1879.....	18.539:712\$000
Idem » » 1879—1880.....	44.001:593\$731
	<hr/>
	62.541:305\$731

Antes de tudo, cumpre fixar a noção do *deficit*, propriamente dito, na administração financial do Estado.

O *deficit*, rigorosamente fallando, é o excesso da despeza sobre a receita; previsto ou provavel, si se trata de orçamento, e verificado ou real, si é encontrado no acto do balanço.

No presente caso trata-se de *deficit* de orçamento, e como tal se deve reputar sómente o que resultar da comparação da receita com a despeza ordinaria provavel de cada um dos exercicios retro alludidos.

A falta de fundos para occorrer á despezas, votadas pelo Corpo Legislativo em leis especiaes e que devem ser realisadas por meio de operações de credito, não pôde ser denominada *deficit*, salvo se taes fundos já foram levantados e gastos em outros serviços, que não aquelles para que eram destinados.

Para se chegar aos *deficits* retro accusados, nota-se que o Governo reuniu ás despesas ordinarias dos dous exercicios, não só as que se fizeram por meio de creditos supplementares, mas ainda as que se realisaram e hão de realisar-se por meio de creditos extraordinarios e especiaes.

Ora, pelo que toca ás despesas consignadas em creditos supplementares, e mesmo á algumas das que figuram nos creditos extraordinarios, nada ha a oppor-se, pois são ellas da ordem das que effectivamente devem ser comprehendidas entre as despesas ordinarias.

Quanto, porém, ás despesas dos creditos especiaes, fôra preferivel tomal-as em separado, afim de melhor se poder aferir dos meios indispensaveis para a sua solução.

E desde que o Governo assim procedeu, separando do *deficit* do exercicio de 1879—1880 os serviços contemplados em alguns creditos especiaes e calculados em 12.184:000\$000, para cuja solução está autorizado a levantar fundos, devera ser coherente, procedendo da mesma fórma em todo o demais calculo.

Assim, somos obrigados a entrar na seguinte analyse, baseada nos algarismos do ultimo relatorio do Ministerio da Fazenda (pag. 15) :

Receita presumivel no exercicio de 1878—1879		143.433:598\$000
Despeza :		
Votada na lei do orçamento.....	105.881:736\$000	
Especiaes, extraordinarias e supplementares, menos as do Ministerio da Agricultura..	39.921:995\$000	139.803:711\$000
	<hr/>	<hr/>
Saldo.....		3.629:887\$000

As despesas omittidas neste calculo são :

1.º As dos Decretos n. 1953 de 1871, ns. 2397 e 2450 de 1873, ns. 2639 e 2670 de 1875, na importancia de 18.487:647\$000, porque para todas ellas póde o Governo obter recursos por meio de operações de credito ; 2.º a do Decreto n. 6918 de 1.º de Junho de 1878, na importancia de 3.681:952\$000, pois, sendo da mesma natureza das precedentes, não está no caso de figurar entre as despesas extraordinarias, de que trata a segunda parte do § 4.º do art. 4.º da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, principalmente depois da recommendação feita no art. 25, § 2.º, da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877. Assim terá o Governo de submettel-a á approvação do Poder Legislativo, pedindo talvez mesmo um *bill de indemnidade*, e obtida essa approvação a deverá incluir nas despesas por conta dos creditos especiaes. Isto é aliás o que tambem se depreheende do que diz o honrado Sr. ex-Ministro da Fazenda, a pag. 24 do seu relatorio, com referencia ao Decreto n. 6918 de 1.º de Junho de 1878.

Não obsta a esta separação, que fazemos, o dizer o mesmo relatorio, a pag. 17, que as operações de credito, que se poderiam effectuar para o custeio dos sobre-ditos serviços e do de que trata a Lei n.º 2.348 de 1873 já estão attendidas na somma da receita orçada ; pois ahi só vemos 30.000:000\$000 de emissão de papel moeda, que não podem ser considerados como uma operação de credito, e apenas 1.848:000\$000 de bilhetes do thesouro, que são insufficientes para occorrem áquellas despesas.

Releva ponderar que não incluímos nas despesas, assim separadas, a da Lei n. 2.348 de 1873 (fabrico da moeda de nickel) porque não vemos autorisação para realisal-a por meio de operações de credito, nem na referida Lei de 1873, nem na tabella E, annexa á Lei n.º2.792 de 20 de Outubro de 1877. Conseqüentemente, a deixamos entre as despesas que devem ser feitas com os recursos da receita presumivel no exercicio de 1878-1879.

Calculadas por esta fórma a receita e a despesa de 1878-1879, vê-se que resulta dos algarismos entre si confrontados o saldo acima de 3.629:887\$000.

Mas, objectar-se-nos-ha que, em todo caso, ha necessidade de recursos para occorrer áquellas despesas do Ministerio da Agricultura, montantes em 22.169:599\$000.

Assim é. Temos, porém, para fazerem-lhe face, não só o alludido saldo de 3.629:887\$000, que as reduz a 18.539:712\$000, importancia em que pelo relatorio é estimado o deficit de 1878-1879, mas ainda o producto da ultima emissão de 40,000 apolices que o Governo vendeu em Janeiro proximo preterito, e de que basta apenas uma parte para cobrir a referida somma de 18.539:712\$000; ficando ainda desse producto não pequena margem para resgate de bilhetes do thesouro em circulação.

Si os algarismos apresentados pelo relatorio são exactos, como devemos crer e piamente acreditamos, não deve restar duvida de que, não só o exercicio de 1878—1879 não tem deficit algum, á que seja mister acudir de prompto por meio de novas medidas, mas até que passará necessariamente não pequeno saldo para o exercicio de 1879—1880.

O que pôde ter havido, e supponmos que effectivamente acontece, é falta de entrada de numerario nos cofres do Thesouro, em proporção sufficiente para as despesas ordinarias e extraordinarias, que se apresentam para serem satisfeitas quasi ao mesmo tempo; e que o Governo não tenha continuado a emittir papel moeda até completar os 30.000:000\$000, que ficaram reservados para este exercicio: mas elle dispõe, não só dos recursos da emissão das 40,000 apolices, como tambem da faculdade de emittir bilhetes do thesouro, de que pôde continuar a usar, comtanto que no fim do exercicio não deixe em circulação mais dos 16.000:000\$000, que a Lei de 20 de Outubro de 1877 autorisa — para supprimento de deficit.

Ora, ninguem dirá que, com todos esses recursos, o exercicio de 1878-1879 tenha necessidade de qualquer supprimento mais. Pelo contrario acreditamos que, em vez do deficit annunciado no relatorio, este exercicio ha de encerrar-se com saldo, ainda mesmo que as despesas com a secca do Norte vão além das previstas pelo illustre Sr. ex-Ministro da Fazenda; visto que os recursos accumulados neste exercicio são muito superiores aos en cargos por S. Ex. mesmo calculados.

Analysemos agora o exercicio de 1879-1880; deplorando que não possamos metter em linha de conta o saldo, que elle ha de necessariamente receber do actual, como fica ponderado, e que tanto influiria para a apreciação do deficit final.

Admittamos que o Governo não quer esgotar a emissão dos 60,000 contos de papel moeda e prefere supprir com o producto das apolices as despesas, que poderiam ser satisfeitas com aquella emissão, não passando saldo algum para o exercicio de 1879-1880.

Destarte não podemos tomar como receita do futuro exercício mais do que a calculada no relatório, isto é.....	101.000:000\$000
E sendo a despesa ahí orçada em.....	121.119:000\$000
	<hr/>
Haverá um deficit de.....	20.119:000\$000
Além dessas despesas calcula o Governo, que terá de despende mais com as creadas por meio de creditos especiaes e extraordinarios, para os quaes só está autorisado a levantar fundos até a quantia de 12.184:000\$000.....	23.882:000\$000
	<hr/>
Somma.....	44.001:000\$000

Esta somma é, pois, a dos encargos, que o Governo terá de solver no exercício de 1879-1880 e para que precisa de recursos, se não fôr desde já reduzida pelo Corpo Legislativo.

A tarefa de responder ao 1.º quesito retro transcripto, que nos chama a externar opinião sobre os meios mais promptos de achar recursos para solver aquelles encargos, seria facil, se tivessesmos sobre a materia os estudos meditados do Sr. Luiz Alves da Silva Porto, ou do Sr. Diogo Duarte Silva, actuaes e dignissimos Gerentes do Banco do Brazil, e sem duvida os mais competentes para serem, com incontestavel vantagem, consultados a respeito.

Partindo, pois, de nós a confissão ingenua de nossa notoria insufficiencia, vamos, contudo, e só por deferencia ao honrosissimo convite que nos foi dirigido, balbuciar uma resposta á este 1.º quesito.

Entendemos, porém, que antes de tudo cumpre proceder a um exame sobre o orçamento, que se vae discutir, no intuito de verificar se é elle susceptivel de alguns córtes; mesmo porque, e é uma triste verdade, no nosso paiz já estão mais que exploradas, senão esgotadas as fontes, á que os economistas aconselham o recurso, nos casos de que cogita o 1.º quesito.

Em primeiro lugar nota-se, que a despesa ordinaria, pedida para os diversos Ministerios, excede em 15.338:000\$ á votada na ultima lei do orçamento para cada um dos exercicios de 1877—1878 e 1878—1879.

Responde á isto o relatório (pag. 7) — que é por que agora se contemplaram no orçamento despesas, que até aqui eram feitas por meio de creditos supplementares, e porque incluiu-se na despesa do Ministerio da Fazenda a de 5.400:000\$, para resgate do papel-moeda e do remanecente do empréstimo externo de 1859, a saber :

Para o papel moeda.....	3.600:000\$000
Para o empréstimo externo.....	1.800:000\$000
	<hr/>
Somma.....	5.400:000\$000

D'aqui se conclue, portanto, que o augmento pedido nas outras verbas da despesa ordinaria é de cerca de 10.000:000\$ annuaes.

Mostrando-se o Governo compenetrado de que o seu primeiro e mais patriotico dever, na situação difficil á que chegamos, é a mais severa economia, está claro que não deve limitar-se a poupar nas verbas, que são postas á sua disposição ;

deve ir além e fazer nas despesas ordinarias um córte tal, que corresponda á esses 10.000:000\$, que annualmente obrigam á abertura dos credits supplementares e extraordinarios.

Ninguem ignora — quanto as despesas publicas têm sido augmentadas de 1873 á esta parte.

Pois bem, é justo que, no momento em que se reconhece — que fomos além das raias do que era razoavel e prudente, se elimine uma parte desse excesso de despeza, ao menos provisoriamente, em quanto os recursos do paiz não permitirem que se volte ao *quantum* da despeza actual.

Nesse ponto o Governo é o mais competente para distinguir e indicar o que se póde cortar, sem prejuizo serio do regular andamento do serviço publico; e cumpre que assim proceda, sob pena de não ficar armado da precisa força moral, para poder pedir e obter do imposto ou do emprestimo os meios, de que carece para occorrer ás despesas extraordinarias do Estado.

Todavia, como foi pedido o nosso humilissimo juizo nesta questão, abalançamo-nos a lembrar que, além da diminuição da despeza com os Arsenaes e Legações, como já foi proposto pelo patriotico Sr. ex-Ministro da Fazenda, talvez se possa tambem alguma cousa cortar nas seguintes verbas :

Força naval.

Obras.

Telegraphos.

Terras Publicas e Colonisação.

Nestas seis verbas, que, em sua maior parte, ordinariamente obrigam á abertura de credits supplementares, segundo se vê da tabella **B** annexa ao relatorio do Ministerio da Fazenda, não seria um impossivel para o Governo eliminar os 10.000:000\$, que desequilibram o orçamento ordinario.

E como a época é para todos de sacrificios, se não fôr possivel tirar destas e de outras verbas do orçamento toda a somma necessaria para completar os mencionados 10.000:000\$; os funcionarios publicos e todos quantos commungam na larga mesa do orçamento tem bastante patriotismo, para, de bom grado, se sujeitarem á uma deducção em seus vencimentos, como já outras vezes têm supportado : deducção que poderá ser da quota sómente indispensavel para se attingir áquelle algarismo, e de carac'er puramente transitorio, de modo que ella cesse apenas se consiga o fim almejado, isto é, logo que appareçam saldos no orçamento.

Não desconhecemos que á uma parte (e não pequena) do functionalismo fará falta, mais ou menos sensivel, qualquer diminuição nos seus vencimentos; cumpre, porém, não olvidar que, para esse excesso na despeza ordinaria, ou deficit que se trata de debellar, concorreram poderosamente os exagerados e imprudentes augmentos de vencimentos, que em todos os ministerios se concederam de 1873 em diante.

Estes augmentos regularam entre 30 e 50 %. Que muito é, pois, que o Estado peça hoje, que está em crise, aos seus servidores — 10 ou mesmo até 20 % dos respectivos vencimentos ?

Si isto parecer sobremodo oneroso, que não é, pois o sacrificio ha de affectar tambem as outras classes da sociedade, e então a lei da igualdade o tornará de certo modo sympathico; póde esse desconto revestir o character de um emprestimo forçado, representado por obrigações do thesouro, resgataveis quando as suas circumstancias o permittirem, com um juro modico ou sem elle.

Desses empréstimos tem a França, a Hespanha e principalmente a Austría lançado mão muitas vezes, para conjurarem crises como a que atravessamos.

Embora não julgemos conveniente o emprego de semelhante processo, na generalidade com que tem sido usado naquellas nações, porque applicado á todas as classes da sociedade, torna-se o peor de todas os systemas de empréstimos; para o caso em que nos achamos, de medidas da maxima urgencia, e restringido áquella especie de divida, nos parece que poderia ser tentado sem maior inconveniente.

Affrontemos ainda a questão por outro lado.

Como já observamos, na despeza ordinaria, pedida para o exercicio de 1879—1880, estão incluídos 3.600:000\$ para amortisação dos 60.000:000\$000 de papel-moeda, ha pouco emitidos, e 1.800:000\$000 para pagamento do remanecente do empréstimo externo de 1859.

O resgate do remanecente do empréstimo de 1859, na importancia de £ 205.275, com a respectiva commissão e corretagem, tem de effectuar-se em Outubro proximo vindouro, e não ha de custar ao Thesouro sómente os 1.800:000\$000 em que o relatorio o avalia. A' vista da depressão do cambio, tendo os fundos de ser passados em Maio, é de esperar que o Thesouro não despenda com isso menos de 2.400:000\$000.

Prorogue-se, portanto, esse empréstimo por mais dez annos, mediante a emissão da necessaria quantidade de novos *coupons*. E' esta uma operação já praticada pelo Brazil na praça de Londres, em circumstancias menos apertadas, e sempre bem recebida pelos possuidores de titulos dos nossos empréstimos. Não vem d'ahi desar, nem onus algum ao Thesouro, salvo alguma commissão aos agentes; e dest'arte teremos protraído para conjunctura menos critica o resgate desse empréstimo.

Quanto ao recolhimento do papel-moeda na razão de 3.600:000\$000 annualmente, entendemos que é dispensavel fazer tal operação com o producto da renda ordinaria, emquanto esta não accusar sobras.

O Thesouro, mediante autorisação legislativa, póde contractar com o Banco do Brazil o resgate do papel-moeda, até a somma que fôr indispensavel retirar da circulação, dispensando o Banco do resgate do seu papel em quanto durar essa operação.

E' este um dos meios mais proprios para se chegar ao desejado recolhimento do papel-moeda em circulação, sem custar agros sacrificios ao Estado.

Tirar, porém, da renda para esse fim, ao passo que o Thesouro precisa de dinheiro para as suas despezas e o toma a juros, é o mesmo que contrahir empréstimos onerosos para resgatar papel-moeda.

Si essas medidas forem exequiveis, o excesso da despeza sobre a receita ordinaria ficará reduzido á cerca de 6.000:000\$000, para cuja solução se terá de votar fundos.

Cumpre-nos, agora, considerar as despezas consignadas em creditos especiaes e extraordinarios, para os quaes se pedem 23.882:000\$000, somma que, reunida áquella, á que poderá talvez ser reduzido o deficit orçamentario, eleva ainda assim a despeza a descoberto do exercicio de 1879—1880 á cerca de 30.000:000\$000.

Da referida tabella **C** e do que diz o relatorio, á pag. 24, vê-se, que se pede :

Para o prolongamento das estradas de ferro do Recife a S. Francisco, da Bahia ao Joazeiro e de S. Paulo.....	4.000:000\$000
Para a estrada de ferro do Rio Grande do Sul.....	6.400:000\$000
Para garantia de juros á vias ferreas	1.104:000\$000
Para as obras de abastecimento d'agua á capital do Imperio....	3.800:000\$000
Para o prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II.....	3.000:000\$000
Para garantia de juros á engenhos centraes.....	280:000\$000
Para compra e prolongamento das estradas de ferro de Baturité, Sobral e Paulo Affonso.....	5.200:000\$000
Para outras despezas mencionadas na citada tabella C	98:000\$000
	23.882:000\$000

Ninguem dirá, por certo, que todas essas obras não sejam de incontestavel utilidade; que as despezas feitas com algumas das estradas de ferro em construcção não sejam reproductivas; que os emprestimos contrahidos para realis-as não sejam dos mais justificaveis; mas tambem deve pairar na consciencia de todos que, quando uma nação chega a comprometter mais de um terço de sua renda em juros de emprestimos, urge-lhe abster-se de augmentar essa divida e buscar reduzi-la por qualquer fórma, si é que não pôde deixar de recorrer á novos emprestimos.

E' infelizmente o caso á que chegamos. Quaesquer que sejam as operações de credito, que por ventura se tente no interior ou no exterior, ellas acarretarão inevitavelmente o augmento da já enormissima somma de 37.483:000\$000, que pagamos de juros annuaes; sacrificio este que tanto mais avultará, quanto perdurar a baixa do cambio.

Na actualidade sómente comprehendemos, ou admittimos a hypothese de um novo emprestimo externo, si fosse possivel obtel-o em condições favoraveis, para se operar a conversão das nossas apolices de 6% em outras de 5% (generosa idéa que justamente preoccupara o espirito patriotico do muito honrado Sr. ex-Ministro da Fazenda): pois poderia então o Governo reduzir de chofre 3.600:000\$000 na despeza, que se faz annualmente com o pagamento dos juros da divida interna fundada, e teria mais a vantagem de sustar por algum tempo a tomada de cambiaes, permittindo assim a alça do cambio, cuja depressão excessiva já se vae tornando por demais sensivel ao commercio e aos consumidores em geral.

A' vista, porém, do preço por que estes emprestimos costumam ficar ao Brazil, ainda mesmo os que se negociam em épocas mais folgadas, não se pôde esperar contracto algum vantajoso nas circumstancias actuaes.

E', pois, forçoso lançar as vistas para outro lado; e o que salta aos olhos de todos é a suspensão temporaria das despezas, que se estão fazendo com a construcção de estradas de ferro, que não são de immediato interesse e de impreterivel necessidade para o paiz, e ainda da concessão de novas garantias de juros a qualquer titulo que seja.

E' consoante lembrar aqui o seguinte trecho do *Traité de la science des finances* de Leroy-Beaulieu (edicção de 1877) que parece trazer o *sal da oppor-tunidade*.

Diz elle: « Les travaux publics doivent être entrepris avec discernement et executés peu á peu; sinon, le gaspillage est inevitable et on fera des œuvres

d'ostentation, on fera sans études suffisantes des travaux superflus. On a vut ainsi un petit pays, le Pérou depenser en chemins de fer d'une exploitation presque impossible des sommes considérables, qu'il avait rassemblées par des emprunts en Europe. Les états, comme les particuliers, plus même que les particuliers, ne peuvent échapper à la prodigalité, quand ils ont entre les mains des sommes énormes. On a souvent parlé d'emprunter à la fois plusieurs milliards pour des travaux publics : ce serait une grande imprudence. Il faut faire avec mesure ces œuvres utiles, ne rien précipiter et combiner toujours l'impôt avec l'emprunt pour les travaux même les plus productifs. Il faut enfin tenir compte des charges que présentent sur le pays, de l'importance de sa dette, des ménagements que réclame sa situation politique. »

Infelizmente é uma verdade, que só a pequena parte dos ultimos emprestimos levantados para os nossos caminhos de ferro em construcção veio a ter esta applicação, sendo a maior parte absorvida por obras de outro genero, em tão larga escala realisadas, e ainda pelas despesas da *insaciavel* colonisação (verdadeira *delenda Carthago*).

E como este facto, sem duvida irregular, deve ter causado má impressão nas praças estrangeiras, onde foram levantados taes emprestimos, e nos colloca na contingencia de não podermos tão cedo recorrer á ellas — pedindo novos capitaes para estradas de ferro ; muito conviria que o Governo promovesse a inserção na proxima lei do orçamento de um artigo, que determine que os emprestimos, de futuro contrahidos, sejam realisados por partes, á medida que o capital se fôr tornando exigivel para solução das despesas á que os mesmos emprestimos se destinarem, e que annualmente se dê conta ao Corpo Legislativo do emprego do respectivo producto.

Do contrario, nos arrastaremos sempre dentro de um circulo vicioso, cujos resultados serão funestissimos ao paiz, como já estão sendo.

Si a nossa infelicidade, porém, é tal, que o Governo não se acha com forças para fazer adiar as obras publicas, que nos estão arruinando, entendendo pelo contrario que as deve sustentár á custa de novos sacrificios do povo ; não haverá então remedio senão continuar a recorrer ás já tão esgotadas fontes, á que temos recorrido.

Em tal caso, como o imposto não póde dar de prompto os meios necessarios, e como não se deve nem pensar na emissão de maior quantidade de papel-moeda (se quer uma cedula de 500 reis, na phrase incisiva do actual e abalisado Sr. Ministro da Fazenda) é mister cogitar de uma nova operação de credito, que possa reunir condições de bom exito.

Esta operação, no nosso humilde pensar, póde revestir um caracter mixto entre o imposto e o emprestimo.

Si as nossas circumstancias fossem outras, consistiria em lançar sobre o paiz uma quantidade de impostos sufficiente para produzir as sommas necessarias ás urgencias do Estado, antecipando-se á cobrança desses impostos por meio da emissão de bilhetes do thesouro, ou *bons* a prazo de 10 annos.

Dest'arte a divida publica fundada não ascenderia, e entretanto o Thesouro alcançaria immediatamente por meio daquella emissão os fundos de que necessitasse: de futuro, á medida que a renda dos impostos fosse entrando, ir-se-hiam resgatando aquelles titulos, que ao cabo de algum tempo estariam desaparecidos da circulação.

A' vista, porém da enorme massa de impostos, que já pesa sobre a popu-

lução, principalmente da classe dos indirectos, que seriam dos mais adequados áquella operação, não os podemos exigir em somma equivalente a 30.000:000\$000 annuaes, á que ascendem as despezas excedentes da nossa receita actual.

E' indispensavel limital-os ao quantitativo preciso para o pagamento dos juros dos bilhetes de *avance* e para sua amortisação annual na razão, pelo menos, de 10%, de modo que em 10 annos esteja extincta a divida.

Assim teremos de crear recursos para pagar annualmente :

4 % de 30.000:000\$000	1.200:000\$000
10 % de 30.000:000\$000	3.000:000\$000
	<hr/>
	4.200:000\$000

Este calculo conduz-nos naturalmente á idéa do imposto de repartição.

Acompanhamos, porém, os economistas que reprovam este systema de imposição pela desigualdade que elle offerece, e volveremos nossas vistas para os impostos, que o nobre Sr. Ministro da Fazenda lembra.

- 2.º Quesito. — Seria provitoso e acertada uma contribuição sobre a renda, excluidos os titulos da Divida Publica interna fundada, que pela lei de sua creação parecem isentos de qualquer imposição ?
O que poderá render tal imposto ?

O imposto proporcional á renda individual póde ser estabelecido debaixo de duas fórmás differentes : *directamente*, impondo-se sobre cada pessoa, segundo sua renda escrupulosamente apreciada; ou *indirectamente*, impondo-se uma taxa sobre os productos destinados ao consumo. A primeira fórmula é a que constitue a *contribuição directa*, e a segunda a *indirecta*, da qual já fazemos uso em larga escala.

A contribuição directa soffre o embate de muitas e abalisadas opiniões, principalmente na França, pelas difficuldades e pelo odioso das pesquisas, conducentes ao conhecimento da renda liquida individual, sobre que deve assentar este imposto.

Em um discurso de A. Thiers, proferido no seio da Assembléa Legislativa, pelo anno de 1850, o incomparavel estadista pronunciou-se abertamente contra a imposição directa, concluindo desta fórmula : « Quant aux produits du travail individuel, ils sont plus insaisissables encore, car qui peut dire ce que gagne un marchand, un avocat, un médecin, un banquier ? Dans l'ignorance ou ils se trouveraient, les repartiteurs seraient obligés de tenir compte de la déclaration des personnes à imposer; il serait à craindre dès lors que le poids de l'impôt ne retombât en grande partie sur les plus honnêtes, tandis que il épargnerait ceux qui auraient une conscience moins scrupuleuse: ce serait une sorte de prime donnée à la mauvaise foi. »

Não obstante surgem exemplos da proficuidade dessa fórmula de contribuição em diversos paizes.

Afonso Foy, no seu recentissimo « Ensaio sobre os Principios de Economia Politica » diz, alludindo á opinião do immortal Thiers: que, com quanto sejam infelizmente fundadas as objecções do mesmo, pois que não se póde estabelecer semelhante imposto, sem proceder á uma odiosa investigação sobre as fortunas

privadas, contudo peccam por exaggeração os que o apregoam como absolutamente máo; por quanto, ahí está o *income tax* lançado e aceito na Inglaterra desde longos annos, que presta grandes serviços ás finanças do Reino Unido.

Com effeito, na Inglaterra, apesar de muito impugnado e de ter sido estabelecido e abolido varias vezes, desde 1797, o *income tax* parece hoje radicado nos costumes britannicos por fórma tal, que já se póde consideral-o um imposto permanente alli.

Si para Pitt, que o creou, foi elle uma machina de guerra, nas habeis mãos de Roberto Peel foi uma machina de grandes reformas; disse-o o criterioso autor do profundo estudo sobre os budgets da França e da Inglaterra.

A sua arrecadação assenta alli sobre os seguintes ramos da riqueza nacional:

Renda proveniente da propriedade do solo.....	(Cedula A)
Dita da exploração do solo.....	(» B)
Dita de juros e dividendos dos fundos publicos.....	(» C)
Dita de lucros commerciaes, individuaes e profissionaes.....	(» D)
Dita dos honorarios dos empregados e funcionarios públicos.....	(» E)

Além disso, cobram-se ainda na Inglaterra —como impostos directos— diversas taxas pessoases, mais ou menos productivas, taes como: a taxa sobre casas habitadas, criados, carruagens, animaes domesticos, etc.

A maior parte destes ultimos impostos, não obstante terem sido creados a titulo de contribuição de guerra, tem continuado durante a paz.

Em França, apesar de proposta muitas vezes a contribuição sobre a renda, não foi ainda adoptada pelo voto do parlamento.

Mas ha alli os seguintes impostos directos, que affectam accentuadamente a renda individual; a saber:

- Contribuição territorial—
- Dita de portas e janellas—
- Dita pessoal e movel—
- Dita de patentes—

E além destas quatro grandes divisões e dos impostos chamados *sumptuarios*, que taxam particularmente o luxo, ha outras contribuições tambem directas, taes como, a taxa dos registros, sello, dominios, bosques, pesca, etc.

Na Austria o imposto sobre a renda se divide nas seguintes quatro classes:

Sobre a renda territorial e credores hypothecarios—

Sobre as rendas commerciaes e industriaes—

Sobre as rendas moveis, que provém do trabalho ou da profissão do individuo, honorarios, pensões, rendas de terras arrendadas e profissões liberaes—

Sobre os premios e rendas que não derivam do trabalho—

Na Italia, na Allemanha, em summa n'outros paizes, lambem existe o imposto directo debaixo de variadas denominações.

Entre nós, attenta a excessiva elasticidade, que se tem dado ás contribuições indirectas, é indispensavel, é urgente e altamente reclamada pelos mais vitaes interesses do Estado a criação do imposto sobre a renda; não só para corrigir as desigualdades provenientes daquelle abuso, mas ainda para podermos atte-

nuar consideravelmente ou mesmo supprimir o imposto de exportação, reduzir o de importação e finalmente melhorar a organização do nosso systema tributario, que effectivamente já conta alguns impostos sobre a renda, taes como, o de industrias e profissões, o predial e outros.

Com quanto encontrassem sempre grande opposição os projectos, que, em diversas épocas, foram apresentados para estabelcel-o em França, talvez porque esta nação já tinha as suas quatro grandes ordens de impostos, que mais directamente affectam a renda, comtudo, na opinião do já citado Leroy-Beaulieu, a imposição directa, além de justa, é da mais palpitante moralidade; e assim, diz elle: «Cet impôt est une taxe de réparation ou de compensation, destinée á contrebalancer l'excès de taxation que subissent les classes pauvres du fait des contributions indirectes. Le jury composé de fonctionnaires fiscaux ou des magistrats, comme celui qui était proposé en 1848 par la commission dont Mr. de Parieu était le rapporteur, donne toutes les garanties possibles d'impartialité, de compétence et de secret.»

Todavia, o illustrado escriptor, que acabamos de citar, entende que o imposto sobre a renda só deve ser introduzido em França, mediante as seguintes condições:

« Isenção absoluta em favor das rendas menores de 2.000 francos—

Dedução de um terço da taxa em favor das rendas médias entre 2.000 e 4.000 francos—

« Distincção entre renda fallivel ou pessoal, proveniente da actividade do individuo, e renda perpetua ou espontanea; pagando a 1.^a sómente metade ou quando muito 2/3 da taxa, e não se complicando a percepção por meio de cathogorias muito numerosas, pois no interesse da justiça bastam as especificadas—

« As taxas, para não se tornarem muito pesadas, não provocarem a fraude e dissimulação dos contribuintes, poderão ser: 3 % para as rendas perpetuas ou espontaneas, e 2 % para as outras, com a deducção de um terço nas rendas médias de uma e outra cathogoria, entre 2.000 e 4.000 francos—

« Finalmente, adoptar a divisão em *cedulas*, como na Inglaterra, não tendo o contribuin'e que declarar a importancia de sua renda, senão quando queira gozar do beneficio da deducção parcial ou da reducção concedidas ás rendas médias. »

Já tivemos no nosso orçamento o imposto denominado *pessoal*, que era perfeitamente um imposto sobre a renda, embora indirecto na base adoptada para seu lançamento.

Ou fosse pelo character hybrido, que assim tomou, ou porque a extensão do paiz tornava difficil e onerosa aos exactores a sua arrecadação, o certo é que rendeu pouco (cerca de 500:000\$000 annuaes em todo o Imperio) e afinal cahio sob o anathema até de ser antagonista da decima urbana.

A seu respeito disse o relatorio do Ministerio da Fazenda de 1875:

« Não é raro que por causa deste imposto se occulte o verdadeiro alluguel dos predios nos contractos de arrendamento e nas declarações dos inquilinos. Isto prejudica ao Thesouro nos lançamentos da decima urbana e do imposto de industrias e profissões.»

Entretanto, por defeituosa que fosse a base adoptada, ella tinha um certo merito de realidade, o valor locativo da habitação do contribuinte, que evitava

os inconvenientes, com que labutam os paizes, onde se cobra a taxa á vista das declarações individuaes, ou por arbitramento official. »

Attenta a imperfeição de nossas estatísticas, facil é comprehender quão difficil será organizar no Brazil um soffrivel systema de arrecadação do imposto sobre a renda. Não é exagerado o prazo de 2 a 3 annos para censeguil-o; entretanto que o Thesouro precisa de promptos recursos.

Consequentemente, em quanto isso não se faz, poderia ser restabelecido o antigo regulamento do imposto pessoal — com as modificações, que a experiencia tiver aconselhado, e elevando-se a taxa da contribuição, para que produza mais.

Por essa occasião conviria tambem sujeitar ao imposto sobre a renda a que provém dos titulos da divida publica ?

E' certo que nenhuma lei o prohibe claramente.

A Lei de 13 de Novembro de 1827 apenas isentava as apolices do imposto de heranças e legados; mas este privilegio foi derogado pela Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 (menos decentemente, é nosso rude pensar, quanto ás apolices já emittidas).

Não tem faltado quem proclame, que os Estados não tem o direito de tributar os titulos dos seus emprestimos, ou os juros desses titulos; pretendendo alguns que os impostos desta natureza traduzem uma bancarrota parcial.

Tal propaganda, porém, não tem ganho muito terreno.

Na França, onde os capitaes collocados em titulos da divida publica eram isentos das taxas de successão e doação; as mudanças por morte e as transmissões entre vivos a titulo gratuito das inscrições feitas no grande livro da divida publica foram, em 1850, submettidas á mesma taxa, que pagavam as successões e doações ordinarias.

E' verdade que a Assembléa Nacional regeitou todos os projectos, que lhe foram apresentados em 1871 — submettendo taes titulos ás taxas que gravam as transmissões a titulo oneroso de valores moveis; mas isto é mais serio do que a assemelhação desses titulos aos valores moveis para o effeito da percepção das taxas de successão e doação.

Mr. Gambetta mesmo, que, como relator da commissão de orçamento, em 1877, propôz que se sujeitassem ao imposto sobre a renda os titulos em questão, combateu aquelles projectos.

Os Inglezes, porém, que conhecem a fundo e praticamente os principios da sciencia financeira e podem dar lições em materia de lealdade, não tem tido os mesmos escrúpulos. Os titulos dos seus *consolidados* são sujeitos ao *income tax*, sem excepção dos que pertencem á estrangeiros.

Os Italianos e os Austriacos não estão longe de adoptar a mesma medida.

Isto não obstante, pendemos para a opinião dos que justificam a isenção de impostos para os titulos da divida publica; entendendo que seria por ventura pear o credito nacional tributar a renda proveniente das apolices.

Com effeito, muito importa para o desenvolvimento do credito do Estado, que os titulos de sua responsabilidade sejam acercados de certas isenções e privilegios, no concurso com outros.

O imposto não deve total-os senão na ultima extremidade.

3.º Quesito. Será também acertada e proveitosa uma capitação sobre nacionaes e estrangeiros, que tenham attingido a maioridade legal? Qual a base, o quantum e o rendimento provavel? Relativamente aos nacionaes dever-se-ha preferir como base o exercicio do direito do voto? Neste caso o de eleger ou de elegibilidade? Dar-se-hão a respeito deste imposto os inconvenientes do pessoal, estabelecido em 1867 e hoje abolido?

Capitação é o que em diversos paizes se chama imposto pessoal propriamente dito, e tem geralmente um caracter de imposto sobre a renda, porque em muitos Estados a sua base é a renda do contribuinte.

Acreditamos que o imposto sobre a renda, bem regulado e melhor fiscalizado, ha de, por si só, produzir no Brazil o que o Thesouro precisa para juros e amortisação de uma emissão não só de 30.000:000\$, mas ainda de 50.000:000\$ ou 60.000:000\$ em *bons*.

Como, porém, não póde isso conseguir-se em menos de 2 ou 3 annos, conforme já o observamos, o Governo obrará acertadamente — pedindo ás Camaras a capitação como recurso extraordinario e transitorio, devendo cessar logo que a renda se equilibre, ou (o que é melhor ainda) continuando como imposto substitutivo do de exportação, e de uma parte do de importação, que já é excessivo.

A capitação, segundo se vê do «Estudo sobre os impostos e orçamentos dos principaes Estados da Europa» — pelo erudito F. Cohen, é uma contribuição pessoal, que se lança sobre cada cabeça e deve sua origem á guerra de 1695. Era geral: o proprio Delphim não foi isento. Devia cessar tres mezes depois da conclusão da paz e effectivamente cessou em 1698, mas uma outra guerra o fez restabelecer em 1701, com uma tarifa augmentada de metade, e pouco depois, como a maior parte dos impostos de guerra, a declaração de 1715 o prorogou indefinidamente, e assim subsistiu até a revolução, crescendo progressivamente a taxa.

Não ha nação que não o tenha aproveitado, com mais ou menos variantes.

Actualmente, abolido na Inglaterra, o imposto de capitação existe em muitas outras nações cultas, como em França, onde é conhecido com o nome de imposto pessoal, e na maior parte dos Estados da União Americana.

E' um imposto razoavel em principio e perfeitamente justificavel, com tanto que seja moderado, dizem os economistas.

David Well informa que, no Estado de Massachussets o pagamento de um *polltax* de dous dollars é necessario para se poder gozar do direito de suffragio. E' ali cobrado sómente de todos os varões maiores de 30 annos.

Em França tem se exigido muitas vezes, que o direito de suffragio não seja conferido senão aos cidadãos, que hajam pago o imposto pessoal.

A este respeito, eis como se enuncia um dos mais modernos e autorizados escriptores, que já tivemos occasião de citar, Leroy-Beaulieu:

« Cette reforme, selon nous, serait juste et bonne: certainement, tous les citoyens dans notre pays contribuent aux dépenses de l'État, à cause des nombreux impôts indirects; mais il ne saurait pas mauvais que chaque homme, ayant le droit de vote dût payer une taxe directe et que cette taxe directe fût accrue dans les temps de grande nécessité nationale. »

A capitação póde também ser lançada sobre todos os seres humanos: homens, mulheres e crianças. Mas isto seria iniquo e vexatorio, porque os membros de uma familia, sobretudo os menores, longe de indicarem bem estar, as mais das vezes passam por privações e misérias; e com excepção de seu chefe ou das

peçoas adultas do sexo masculino, não gozam de qualquer direito político, nem podem ser pessoalmente responsáveis pelas dívidas ou encargos do paiz.

Assim nos parece que, no caso de ser indispensavel lançar mão desse recurso, a capitação deve recahir sòmente sobre os nacionaes e estrangeiros, que gozarem de seus direitos civis e não forem reputados indigentes; e ser dividida em tres taxas: uma de 10\$000 para os estrangeiros, outra de 12\$000 para os nacionaes, que, reunindo os demais requisitos exigidos pela legislação eleitoral, quizerem ter o direito de voto, e outro de 24\$000 para os que, legalmente qualificados como elegiveis, quizerem gozar desta prerogativa.

Não deve ser lançado pelo systema da repartição, como se pratica em alguns paizes da Europa, attentas as desigualdades que d'ahi resultam; nem tão pouco sobre nenhuma base indicativa da renda, porque degenerará em imposto sobre esta e complicará com elle.

O systema que propomos — é o da capitação graduada, como existe em muitos Estados da União Americana, na Prussia, e em alguns Cantões da Suissa.

Nas Indias, desde a conquista ingleza, a população fôra dividida em tres classes para o pagamento desse imposto: a 1.^a era a classe alta, que pagava 35 schellings; a 2.^a a classe média, que pagava 18 schellings, e a 3.^a a classe baixa, que pagava 9 1/2 schellings.

No Piemonte esse imposto tinha tambem tres grãos, cada um dos quaes era applicado, segundo a população das communas; e no « Tratado de Impostos » de Parieu se leem as variações, por que, na Italia, passou esse imposto em sua applicação, até constituir-se a Unidade Italiana.

Na Allemanha é tambem graduado, porém, alli assume o character, antes de imposto sobre a renda, do que de imposto pessoal, como aliás acontece em quasi todos os paizes que o mantem.

Assim, vê-se que o meio, unico exequivel, de o adoptarmos entre nós, cumulativamente com o imposto sobre a renda, é tomando por base a condição da nacionalidade, e ainda o direito de suffragio, até porque, se vier a realizar-se o systema de eleição directa (aspiração unanime de todos os partidos politicos em que se divide o paiz) ter-se-ha neste imposto um correctivo para qualquer vicio, de que se ressinta o censo, que fôr arbitrado na futura legislação eleitoral.

Quanto ao producto ou rendimento desse imposto não o podemos desde já calcular; feita, porém, a nova qualificação, as estatisticas officiaes facilitarão o calculo: segundo a nossa expectativa deve produzir uma somma consideravel e prestar grande serviço ás finanças do Imperio.

4.º Quesito. Como tentamen para o estabelecimento do imposto territorial, de que contribuição, e em que condições são susceptiveis os terrenos não edificados nas cidades e villas, ou não cultivados nas proximidades de estradas de ferro ou rios navegados?

A criação do imposto territorial no Brazil não é menos necessaria do que a do imposto sobre a renda, até por que aquelle deve sem duvida alguma fazer parte deste.

Uma vez que o Governo se disponha a pedir a criação do imposto sobre a renda, não pôde deixar de incluir no respectivo regulamento uma taxa sobre a propriedade territorial, consolidando-o com os impostos dessa natureza que já existirem em nossa legislação fiscal, como por exemplo, o imposto predial.

Os relatorios da Fazenda de 1877 e 1879 pronunciam-se abertamente em favor da necessidade deste imposto; e em nosso humilde pensar entendemos que, em quanto o Governo não se habilita com os estudos necessarios para o fazer incluir entre os impostos sobre a renda, deve começar a ensaiar-o, adoptando para isso as idéas dos referidos relatorios, que assim se exprimem :

Relatorio de 1877.— « Das contribuições directas é o imposto de industrias e profissões o que, a meu vêr, ainda nos poderá fornecer alguns recursos, sem grande vexame dos contribuintes; porquanto de facto a renda liquida do capitalista e a *propriedade territorial*, que nos paizes mais adiantados constituem fontes abundantes de receita, quasi não são ainda entre nós tocados pelo imposto.

« Reconheço que muito tempo decorrerá antes que possamos incluir no orçamento uma taxa, que assente com a devida proporcionalidade sobre todas as propriedades territoriaes, na razão do rendimento liquido tributavel calculado pela média de certo numero de annos.

« A verificação desse rendimento é summamente difficil entre nós, pelo menos no que respeita ás propriedades ruraes, attentas as grandes distancias a percorrer e a carencia dos bons meios de transporte pelo interior.

« Demais, com excepção de tres ou quatro Provincias do Imperio, as propriedades em todas as outras não se acham em condições de supportar presentemente mais onus alguns.

« Mas é preciso ir-se ensaiando a praticabilidade dessa tão vulgarisada imposição, que a sciencia recommenda como das mais naturaes, nos lugares onde fôr menos difficil estabelecê-la, e onde seja menos sensivel aos contribuintes.

« Na cidade do Rio de Janeiro e suburbios, por exemplo, a criação de uma taxa sobre os terrenos não sujeitos á decima dos predios, tenham ou não bemfeitorias, traria mais de uma vantagem,

« Todos sabem que os alugueis de casa augmentam constantemente, e que, entretanto, muitos proprietarios, senhores de grandes extensões de terrenos nos melhores bairros, nem os aproveitam em edificações, nem os querem vender por preços rasoaveis, para que outros edifiquem.

« D'aqui provem gravame á população e prejuizo aos cofres publicos.

« A criação, pois, de um imposto, que torna desvantajosa a conservação desses terrenos aos proprietarios de dominio pleno ou util, corrigirá semelhante mal. »

Relatorio de 1879.— « Chamo, pois, para este ponderoso assumpto a vossa esclarecida attenção. Urge que se estabeleça uma contribuição de quotidade para os terrenos não cultivados no municipio neutro e das Provincias dentro de certa e determinada zona proxima ás estradas de ferro e de rodagem, e dos mercados consumidores, bem como dos que se conservarem sem edificação no perimetro, que nas cidades é marcado para a cobrança do imposto predial. »

Com o que não concordamos, é que a cobrança dessa taxa só tenha lugar nos tres annos depois de sua criação, como propõe este ultimo relatorio, salvo quando se tratar de terrenos nacionaes incultos vendidos á colonos.

Os tres annos serão necessarios para o trabalho de incluir no regulamento do imposto sobre a renda a taxa territorial, tal como ella tiver de ficar em todo o Imperio; entretanto que, como ensaio, póde e deve o Governo fazel-a cobrar logo que seja autorizado pelo Poder Legislativo, pelo menos na capital do Imperio.

A taxa em tal caso nos parece que poderá ser de 10 % do valor da propriedade inculta, sendo esse valor arbitrado por meio de lançamento, como se faz para a cobrança do imposto predial.

3.º Quesito. Quaes os meios praticos mais prudentes para a alienação dos proprios nacionaes, que não produzam rendimento proporcional ao capital que representam, ou que não tenham sido aproveitados para os fins de sua aquisição?

Depois de minuciosamente inventariados e avaliados esses bens por empregados fiscaes idoneos, de modo a ter-se idéa exacta do valor venal de taes propriedades, suas bemfeitorias e produção, o meio mais prudente e unico de que o Governo pôde lançar mão para alienal-as, á vista da legislação em vigor, é o da venda sobre propostas, chamadas por meio de editaes, publicados durante alguns mezes nas folhas mais lidas da Côrte e de todas as capitães de Provincias (quando se tratar da alienação das fazendas da nação, algumas das quaes já o art. 18 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877 determinou que fossem vendidas.

E bem obrará o Governo — cuidando quanto antes, não só de cumprir aquella lei, como de estender a medida aos demais bens do dominio privado do Estado, que não lhe dêem vantagens reaes.

Conservem-se muito embora os do dominio publico, e sejam mesmo augmentados quando as circumstancias do paiz forem prosperas; mas a alienação dos outros é até um dos primeiros deveres de toda a nação, que luta com falta de recursos para occorrer ás suas despezas.

Demais, o Estado é sempre um máo cultivador, e mesmo um máo proprietario; nada pôde gerir senão á custa de grandes despezas; seus empregados, não tendo interesse directo nos lucros de exploração, são em geral negligentes; e por fim de contas as despezas do custeio de taes propriedades são sempre superiores á receita dellas.

E' o que acontece principalmente com as fazendas da nação, como se vê dos relatorios annuaes do Thesouro; e sendo isto uma verdade reconhecida por todos, causou certa estranhesa que, ainda depois da Lei de 1877, o Governo arrendasse algumas das fazendas, que deviam talvez ser vendidas.

Damos aqui por concluida a nossa resposta aos quesitos formulados por S. Ex. o Sr. Conselheiro Ministro da Fazenda.

Prevalecendo-nos do ensejo, reiteramos a S. Ex. as seguranças do nosso profundo respeito, subido apreço e justa admiração pelos seus comprovados talentos e acrysolado patriotismo.— *Honorio Augusto Ribeiro*.— Rio de Janeiro, 27 de Março de 1879.

C

Estudos sobre o imposto territorial.

Illm. e Exm. Sr. Conselheiro.

Sem os conhecimentos nem habilitações precisas para occupar-me de assumpto tão importante, como é o do imposto, em geral, ousou entretanto, no intuito de adiantar algumas ideias que possam auxiliar os trabalhos para a deducção da taxa do imposto territorial, offerecer á V. Ex. alguns apontamentos, que no curto espaço de dias pode colher da simples reflexão, com applicação ás nossas necessidades e circumstancias.

Me persuado que as bases que adoptei, para a deducção das taxas de semelhante imposto, são aceitaveis; entretanto, á julgar-se conveniente que ellas sejam modificadas, pode-se chegar á este resultado empregando o mesmo processo.

Não me parece regular e equitativa, e mesmo creio estar condemnado, a adopção de uma mesma taxa para terrenos de valores diversos; o resultado seria que essa taxa, sendo excessiva para os terrenos de pouco valor relativo, como os de cultura, seria insignificante para os de alto valor, como aconteceria em relação aos terrenos urbanos. Por esta razão julgo de toda conveniencia a adopção das taxas proporcionaes aos valores dos terrenos, dentro de determinados limites. Para conseguir-se este resultado, basta dividir-se a cidade em districtos ou circumscripções, cuja extensão seja limitada pelos valores iguaes, ou proximamente iguaes dos terrenos.

Creio que deduzidas as taxas segundo as bases que adoptei corresponderão elles aos fins do imposto, sem gravame da propriedade territorial.

Para ter-se o valor da taxa nas condições desejadas de proporcionalidade, basta conhecer-se o valor médio approximado, da unidade de frente, ou testada do terreno, e que seja adoptado um certo fundo *typo*, para cada classe de terreno; fundo que é fixado ou determinado, segundo os fins ou destino de tal terreno.

Pela connexão que ha entre o imposto territorial e predial, me parece opportuno e conveniente, adoptar-se para o lançamento deste imposto, uma outra base, qual é a da area edificada. Além da regularidade e proporcionalidade na distribuição do imposto, facilitarão consideravelmente as novas bases os processos das avaliações, para desapropriação por utilidade publica, que tão caro tem custado ao Estado, feitos segundo a Lei de 12 de Julho de 1845.

Um calculo approximado que fiz, com os elementos de que actualmente posso dispor, deu-me para o orçamento da decima urbana, oito mil e tantos contos de réis. A notavel differença que se dá, para mais, de dous mil e tantos contos, é devida mais á regularidade e proporcionalidade, segundo a nova base para o lançamento do imposto, do que á augmento de taxa. Espero mais tarde apresentar á V. Ex. alguns estudos á este respeito.

Estou longe de persuadir-me que os resultados de taes estudos estejam isentos de defeitos e inconvenientes praticos; ao contrario tenho disto convicção. Que alguma ideia consignada nesses apontamentos venha á ser de utilidade, é tudo quanto posso desejar.

Contando com a reconhecida benevolencia de V. Ex., espero merecer desculpa. Sou de V. Ex. com o maior respeito e a mais distincta consideração.

J. ROCHA FRAGOSO.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1879.

Estudos sobre o imposto territorial.

Em falta de dados que possam ter immediata applicação ao lançamento do imposto territorial no Imperio, na parte já explorada ou que venha á sê-lo, ou posta em taes condições pelo estabelecimento de vias regulares de communicações, penso que, attentas as circumstancias da nossa lavoura, e necessidade de seu desenvolvimento, a falta de cadastro etc. devemos limitar-nos, não á um imposto igual e fraco para todos os terrenos, mas sim proporcional á qualidade, extensão, posição e distancia dos grandes mercados, de modo á produzir tal imposto seus effeitos não só quanto á renda do Estado, como e principalmente, para crear e desenvolver a pequena lavoura.

Em minha humilde e insignificante opinião, é este o maior beneficio que resultará da applicação do imposto territorial.

E' sabido que as nossos lavradores, assim denominados mui impropriamente, por isso que ignoram os conhecimentos os mais rudimentaes dos lavradores de outros paizes, tem a fraqueza da posse de grandes territorios, que nunca seriam capazes de cultivar, e cujo principal fim, é n'elles estabelecer uma especie de feudo. Nesses territorios ou fazendas, nota-se, que apenas uma extensão mui diminuta é cultivada pelos escravos.

A grande área restante conserva-se inculta, não por falta de braços, por quanto em quasi toda ella nota-se um grande numero de individuos que ahi se estabelecem, com permissão do senhor das terras, ou fazendeiro, e que são denominados « aggregados ».

Esses aggregados, em numero muitas vezes superior ao dos escravos, são cidadãos pobres que não podem dispôr de recursos pecuniarios bastantes para comprar uma nesga de terra, porque o fazendeiro exige-lhes quantia relativamente fabulosa; seguramente com o proposito de não libertar taes individuos de sua acção dominadora. Em taes condições, contentam-se os aggregados em cultivar as terras, tanto quanto baste para d'ellas tirar o indispensavel á sua subsistencia e de suas familias.

Pela dependencia em que se acham dos proprietarios, constituem aquelles aggregados uma classe escravizada que, si bem não esteja sujeita á tributo algum de dinheiro ou trabalho, em beneficio do fazendeiro, estão-n'o entretanto, pelo imposto eleitoral, que em occasião apportuna pagam á boca do cofre, sob pena de expulsão, indo muitas vezes submeter-se á condições mais rigorosas.

Compreende-se facilmente, que de taes condições, resulta a falta de estimulo e amor ao trabalho, na população livre e pobre do interior, que cada vez mais se enerva e corrompe.

O imposto collocando o senhor de terras em condições de não possuir mais que o indispensavel para a cultura, segundo os braços escravos de que pode dispôr, sob pena de consideraveis prejuizos, será forçado á arrendar ou vender em retalho o excedente de suas terras, onde irão estabelecer-se aquelles aggregados, não já nesta qualidade, mas na de proprietarios ou arrendatarios.

Nesse novo estado terão taes individuos adquerido uma independencia que as nobilitará; começarão a comprehender a importancia e valor do trabalho, essa riqueza por excellencia, fonte de todas as felicidades. Os esforços mutiplicar-se-hão com o auxilio das machinas e instrumentos aratorios, e o progresso da lavoura será uma verdade. A ordem e moralidade publica, que resultam dos bons usos e costumes, e que só podem existir com o amor ao trabalho, será uma realidade, e constituirão os verdadeiros e mais poderosos elementos de progresso do paiz.

Collocado em tal via de progresso, a população agricola do Imperio, a emigração se fará expontaneamente, porque os pequenos lavradores saberão acolhe-la, e trata-la, de modo mui diverso d'aquelle porque actualmente o fazem os senhores de escravos.

No mal que causão os grandes fazendeiros de terras, em relação á pequena lavoura, acompanha-os os grandes proprietarios de terrenos urbanos. Certos de que o valor de taes terrenos vão sempre em augmento com o desenvolvimento da população, e não estando elles sujeitos á imposto algum, está na conveniencia dos proprietarios, conserval-os como um capital á juros, ou só vendêl-os por preços summamente elevados.

Em taes circunstancias, o pobre, ou mesmo o remediado, fica inhibido de ser proprietario; quaesquer duas braças de terreno absorveriam um capital, que em qualquer outro logar bastaria para a acquisição de um pequeno terreno e construcção de uma pequena casa. D'aqui resulta o excessivo preço dos alugueis, que obriga grande parte da população da côrte á habitar os cortiços, ou casinhas, em pessimas condições hygienicas.

Estou convencido de que muito influirá o imposto territorial no melhoramento da cidade.

Resolvido o imposto, apresentam-se immediatamente as seguintes questões:
1.ª Questão.— Deve ser o imposto igual para todos os terrenos?

2.^a *Questão*.— Na hypothese negativa, como, e sobre que bases deve elle ser estabelecido?

3.^a *Questão*.— Como fazer o registro das terras, de modo á poder-se tornar effectivo o imposto?

4.^a *Questão*.— Adoptadas as bases, quaes os valores das taxas para a unidade de superficie?

As soluções destas questões são por sua natureza difficis; indicaremos aqui, apenas, o caminho que nos parece conduzir, com mais facilidade, ao fim desejado.

1.^a QUESTÃO.

O imposto igual, isto é, o de uma unica taxa para todos os terrenos, seria sob todos os pontos de vista inconveniente, e em geral iniquo. Ou esse imposto seria summamente baixo para não onerar a agricultura, tomando-se os terrenos de pouco valor, ainda que férteis, para, segundo aquelle valor, fazer-se a deducção da taxa; ou então, seria esta deduzida dos terrenos com principio de cultura, ou d'aquelles em que ella já se tenha desenvolvido; ou, finalmente, tomar-se-hia para base os terrenos urbanos ou sub-urbanos. De diversidade de valores de taes terrenos, resultariam taxas diversas, nenhuma das quaes poderia ter applicação unica, geral.

Ainda mesmo procurando-se uma taxa média, deduzida de muitas outras, seria ella vexatoria e pouco productiva, quanto aos fins geraes do imposto.

2.^a QUESTÃO.

Não convindo o imposto igual, pelas razões ácima expendidas, mas sim o proporcional aos diversos valores dos terrenos, será esse o que adoptaremos, porque é o que mais se harmonisa com os interesses, quer geraes, quer particulares.

Para conseguirmos o fim desejado, basta ter em vista o valor do terreno, quer nos districtos ou circumscripções commerciaes, quer nos agricolas ou de pastagens: ou quer daquelles, em que, não tendo a lavoura attingido ainda um certo gráo de prosperidade, todavia por suas qualidades e propriedades possam ter grande procura.

Creio que seria de vantagem, além de estabelecer-se as grandes divisões territoriaes — em classes, — serem ellas subdivididas em ordens, ou categorias.

Neste sentido fariamos a seguinte classificação:

1.^a CLASSE.

Terrenos urbanos de 1.^a, 2.^a e 3.^a ordem.— Para a capital, até o limite da decima urbana.

2.^a CLASSE.

Terrenos urbanos de 1.^a, 2.^a ordem.— Além do limite da decima até o do municipio neutro.

3.^a CLASSE.

Terrenos urbanos de 1.^a, 2.^a ordem.— Para as capitaes das provincias.

4.^a CLASSE.

Terrenos das diversas cidades e villas de 1.^a, 2.^a ordem.— Para as diversas cidades e villas (nos limites destes).

5.^a ORDEM.

Terrenos com cultura ou principio de cultura, de 1.^a, 2.^a, 3.^a ordem.— E' nesta classe que deve haver o maior cuidado na distribuição do imposto.

6.^a ORDEM.

Terrenos pouco proprios para a lavoura, ou de difficil accesso ; de 1.^a, 2.^a, 3.^a ordem.— Podem aqui ser classificados os terrenos á margem de estradas de animaes cargueiros.

3.^a QUESTÃO.

Para que o registro das terras seja feito com a maxima regularidade, torna-se indispensavel muitos annos de trabalho e grandes despezas, com a organização da carta cadastral do Imperio e de uma estatistica completa. Tendo nós, a tal respeito, tudo ou quasi tudo a fazer, pôde-se entretanto, desde já, adoptar-se medidas que tornem possivel a effectividade do imposto territorial, senão de um modo completo, ao menos tão regular e aproximado, quanto baste para satisfazer aos fins de tal imposto, nos primeiros annos de sua applicação.

Para o imposto dos terrenos urbanos, ha a corrigir a planta cadastral existente, traçar outra, e demarcar todos os terrenos particulares, que pelo seu crescido numero exigem bastante trabalho.

Emprehendidos desde já, esses trabalhos, pode-se ter, pelo menos, para o primeiro anno de imposto, as minutas dos levantamentos das plantas e demarcações.

Para os terrenos á margem das vias de communicações, basta provisoriamente, obter-se as dimensões geraes, posições, e o valor aproximado da unidade de frente, ou testada.

Para este fim, os engenheiros encarregados das construcções, fiscalisação, conservação e explorações das estradas, e quaesquer outras vias de communicações, poderiam em pouco tempo fornecer aquelles dados. As autoridades administrativas e fiscaes muito podem auxiliar este serviço, exigindo dos proprietarios de terrenos das diversas localidades, quaesquer titulos de propriedade, dos quaes se podesse conhecer as dimensões geraes de suas propriedades. Verificadas as medidas das frentes, ou testadas, que são as que no caso urgente, mais interessam, poder-se-hia aceitar as outras dimensões constantes daquelles documentos.

Adoptando-se um fundo limitado, para a applicação do imposto, os trabalhos seriam consideravelmente simplificados ; porquanto, seria bastante conhecer-se, si o fundo do terreno se achava além, ou á quem, desse limite.

Para a deducção da taxa dos terrenos de lavoura admittimos o fundo minimo de 1 kilometro; o maximo poderá ir até 6 kilometros, ou proximamente uma légoa, comtanto que não haja variação na taxa, deduzida segundo o fundo minimo, considerado como *typo* de calculo.

Os terrenos, além do fundo sujeito ao imposto, o serão igualmente, desde que quaesquer commnicações sejam estabelecidas com o fim de exploral-as.

Uma vez obtidas as medidas geraes dos terrenos, a que acima nos referimos, e que deverão ser figuradas em uma carta provisoria, e conhecidos os diversos valores desses terrenos, com a maior facilidade, poder-se-ha fazer a classifição e a deducção das respectivas taxas.

Todos esses dados, que figurariam em uma planta, ou carta provisoria, e que serviriam de base para futuros trabalhos, os preços e dados estatisticos que se podessem colhêr, forneceriam os primeiros elementos do registro das terras particulares e publicas.

4.^a QUESTÃO.

Calculo das taxas.

A importancia da taxa para o metro quadrado, em cada circumscripção territorial, deve ter por base o preço do metro linear ou de testada; este preço, porém, é função de um certo fundo.

Se os fundos dos terrenos fossem sempre os mesmos, seria facil do valor linear deduzir o superficial; não acontecendo porém isto, ha necessidade de adoptar-se, ou fixar-se, um certo fundo, para cada classe, e que sirva de bitola, ou *typo* de calculo. Para isto, basta considerarmos que, conforme as localidades e destinos, o valor da frente ou testada, é sensivelmente o mesmo, para terrenos de fundos diversos; resta, portanto, conhecer até que limites, o terreno principal, ou o da frente, não é depreciado. Ha pois um *minimum* que convem conhecer. Esse *minimum* combinado com o preço da unidade de frente, fornecernos-ha o preço do metro quadrado, do qual deduziremos a taxa.

Para chegarmos ao conhecimento daquelle *minimum*, basta considerarmos que é elle baseado em uma razão de conveniencia e utilidade; elle é pois variavel, mas facil de ser determinado para cada caso; com effeito, observa-se que, além de um certo fundo, o valor do terreno cresce, porém n'uma razão submultipla, e pouco sensivel; á quem desse mesmo limite, decresce n'uma razão multipla e rapida, attingindo em muitos casos á zero, ainda antes de chegarem as dimensões do terreno á este valor. O que dá o limite do fundo é o emprego ou destino do terreno; é assim que o fundo *necessario* dos terrenos urbanos é o indispensavel para a construcção de uma casa regular de commercio, ou habitação de familia. O *minimum*, ou o indispensavel para esta é de 50 metros, e para aquella de 15 metros. Não existindo na parte commercial terrenos não edificadas, sinão por excepção, preferi adoptar o fundo de 50 metros, para base de calculo, até o limite da decima urbana, 100 metros para os que se acharem além desse limite.

Quaesquer que sejam as frentes e fundos dos terrenos, fica toda a superficie sujeita á taxa deduzida na hypothese dos 50 metros.

Limitado o fundo á 50^m, e tendo-se o preço do metro de frente, a divisão deste por 50, dá-nos o valor do metro quadrado; a taxa que adoptamos é a de $\frac{1}{50}$ desse valor.

Segundo estas bases, a taxa para os terrenos da cidade, até o limite da decima, será dada pela simples fórmula $T = \frac{1}{50} \times \frac{V}{50} = \frac{V}{2500}$. Dando-se a V o valor do metro de testada, avaliada segundo a classe, ou circumscrição; tem-se a importancia respectiva da taxa T , dividindo aquelle valor por 2500.

Supponhamos que em certa circumscrição o preço do metro corrente é de 200\$000, a taxa $T = \frac{200000}{2500} = 80$ rs. o metro quadrado. Si a frente do terreno tiver 10^m, e o fundo 60^m, a área será de 600^m², quadrados, e a importancia do imposto para esse terreno será de $600 \times 80 = 48\$000$. Si em vez de 200\$000, custar 50\$000 o metro, será o imposto, ou taxa $T = \frac{50000}{2500} = 20$ rs. O mesmo terreno de 600 metros quadrados pagaria o imposto de $600 \times 20 = 12.000$.

Para os terrenos fóra dos limites da decima urbana, o fundo adoptado é de 100 metros; a taxa para estes terrenos é dado pela fórmula $T = \frac{1}{50} \times \frac{V}{100} = \frac{V}{5000}$. Custando nesses logares o metro corrente 25\$000; um terreno de 600 metros quadrados. pagaria: $T = \frac{25000}{5000} = 5$ réis: $600\text{m} \times 5 = 3\000 ; imposto dos 600 metros.

Para as capitães de provincias a fórmula é a mesma. Para as diversas cidades e villas, a *bitola* ou fundo *typo*, é de 200 metros; a fórmula é $T = \frac{1}{50} \times \frac{V}{200} = \frac{V}{10000}$. Si fôr o preço do metro corrente do logar os mesmos 25\$000, $T = \frac{25000}{10000} = 2,5$ réis. A importancia do imposto para 600 metros quadrados é de 1\$500.

Para os terrenos de lavoura, com alguma cultura e povoados, o fundo adoptado é de 500 metros; a taxa é $T = \frac{1}{50} \times \frac{V}{500} = \frac{V}{25000}$. Um terreno de cultura de 500 metros de frente sobre outros tantos de fundos, ou de 250000 metros quadrados, custando 5\$000 o metro corrente, daria $T = \frac{5000}{25000} = 0,2$ do real; imposto: $250000 \times 0,2 = 50\$000$. Para os terrenos não cultivados, o fundo, sendo de 1000 metros ou 1 kilometro, a taxa $T = \frac{V}{50000}$; si o preço do metro de frente fôr de 1\$000, $T = \frac{1000}{50000} = 0,02$ do real; um terreno de 1 kilometro ² ou 1.000.000 de metros quadrados, pagará annualmente o imposto de 20\$000.

Em conclusão: para ter-se a taxa dos terrenos da 1.^a classe, como vê-se da tabella que se segue, divide-se o preço do metro corrente por 2500; para os da 2.^a e 3.^a, o preço é dividido por 5000; para os da 4.^a por 10000; para os da 5.^a por 25000; para os da 6.^a classe por 50000.

Nestas condições ordenaremos as diversas taxas segundo as classes.

CLASSIFICAÇÃO DOS TERRENOS COM AS RESPECTIVAS TAXAS.

1.^a CLASSE.

Município neutro, até o limite da decima $T = \frac{V}{2500}$

2.^a CLASSE.

Município neutro, além do limite da decima $T = \frac{V}{5000}$

3.^a CLASSE.

Capitães das provincias $T = \frac{V}{3000}$

4.^a CLASSE.

Cidades e villas diversas $T = \frac{V}{10000}$

5.^a CLASSE

Terras de lavoura em exploração $T = \frac{V}{25000}$

6.^a CLASSE.

Terras pouco ou não exploradas e de difficil accesso $T = \frac{V}{50000}$

V = valor de 1^m de testada.

Segundo as mesmas fórmulas, suppondo 10 circumscripções dentro de cada classe de terreno, acha-se que as taxas variam dentro dos seguintes limites :

1. ^a classe.....	entre.....	50	á	500	rs.
2. ^a classe.....	entre.....	5	á	50	rs.
3. ^a classe.....	entre.....	1	á	10	rs.
4. ^a classe.....	entre.....	0,5	á	5	rs.
5. ^a classe.....	entre.....	0,1	á	1	real.
6. ^a classe.....	entre.....	0,01	á	0,1	real.

Supponhamos que para cada classe tem-se adoptado a taxa média, e que o imposto já se ache em execução. Desejando saber qual o valor dos diversos terrenos, segundo a taxa official, basta multiplicar-o por 50 para termos o valor do metro quadrado, e portanto o de qualquer área.

Os valores serão :

1. ^a Classe.....	taxa média	250	rs. — 1 ^m q —	12500	rs.
2. ^a Classe.....	taxa média	25	rs. — 1 ^m q —	1250	rs.
3. ^a Classe.....	taxa média	5	rs. — 1 ^m q —	250	rs.
4. ^a Classe.....	taxa média	2,5	rs. — 1 ^m q —	125	rs.
5. ^a Classe.....	taxa média	0,5	rs. — 1 ^m q —	25	rs.
6. ^a Classe.....	taxa média	0,05	rs. — 1 ^m q —	2,5	rs.

ORÇAMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL DENTRO DOS LIMITES DO IMPOSTO DA DECIMA URBANA.

Adoptando-se a taxa minima de 50 rs. da nossa tabella, teremos para a área não edificada que avalio, pelas actuaes cartas, em 87,048 kilometros quadrados, ou 87,048,000 m²q:

87,048,000 × 50 = 4.352:4005000

Si esse minimo descesse á

10 rs., teriamos 87,048,000 × 10 = 870:4805000

Adoptando-se uma só taxa, como já acima tivemos occasião de observar, não pôde deixar de ser ella muito baixa, para não pesar muito sobre os terrenos de menor valor; dividindo-se porém os terrenos urbanos, ou os da 1.^a classe em 3 ou 4 districtos ou circumscripções, a taxa de 10 rs. caberia á ultima em ordem do valor territorial; para as tres primeiras a deducção pelo modo acima indicado, dar-nos-hia valores crescentes, na razão dos preços correntes dos terrenos pertencentes á cada uma dellas.

Querendo-se estabelecer a taxa de um modo geral, para guardar-se a proporcionalidade com os diversos terrenos, segundo as bases que adoptamos, dar-se:

Para os terrenos. nos limites da decima actual: $\frac{1}{30}$ do valor do metro de frente, para taxa do *metro corrente*. $\frac{1}{2500}$ do metro corrente, para taxa do *metro quadrado*

Para os terrenos além daquelle limite: $\frac{1}{100}$ do valor do metro de frente, para taxa do *metro corrente*. $\frac{1}{5000}$ do metro corrente, para taxa do *metro quadrado*.

Assim estabelecido, além da grande vantagem de uma perfeita proporcionalidade, não ha necessidade, em virtude dessa mesma proporcionalidade, de alterar as taxas fixas.

Em cada época do lançamento as taxas soffreriam uma oscillação, na razão do augmento ou diminuição dos valores dos terrenos. Bastaria que as revisões das taxas ou a do imposto, tivesse logar de 5 em 5, ou de 10 em 10 annos.

A taxa fixa me parece, guardadas as proporções entre os valores, muito onerosa para os terrenos afastados da cidade, e mui fraca para os que se acham nos arrabaldes mais proximos. Além deste inconveniente, que pôde dar logar a reclamações mais ou menos fundadas, não é tão productiva como si se adoptassem as *fracções de valores*, como acima indicamos. O excesso de renda, com justa razão e fundamento, recahiria sobre os proprietarios mais ricos, ou os de terrenos de maior valor. Ainda uma razão, de utilidade nos faz preferir as *fracções de valores*, e vem a ser que ellas fornecem uma perfeita base para as avaliações, quando se tenha de desapropriar terrenos por utilidade publica, o que não acontece com a *taxa fixa geral*, que daria para todos os terrenos o mesmo valor.

Talvez que a ignorancia de minha parte, em assumpto desta ordem, me leve a acreditar que as idéas aqui expendidas possam ter qualquer aceitação; é bem provavel que assim seja: as minhas intensões e bons desejos, sómente, me poderão desculpar, perante a generosidade das pessoas competentes.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1879.

JOÃO DA ROCHA FRAGOSO.

D

Imposto sobre o fumo.

IMPOSTO SOBRE O FUMO *

Poucos productos do sólo têm uma historia tão curiosa e interessante como a do fumo.

Introduzido na Europa logo após a descoberta da America, não tardou a encontrar, especialmente em França, calorosissimos admiradores, que decantaram-lhe por toda parte as raras virtudes; mas não tardou tão pouco a incorrer no odio dos governos que, no uso do fumo, julgaram descobrir uma calamidade publica.

Basta dizer que a Igreja prohibiu muitas vezes o seu uso nos lugares destinadas ao culto, e atacou-o finalmente com as mais poderosas armas espirituaes, até a excommunhão, emquanto o governo de Constantinopla recorria á condemnação capital contra os que, com affronta das leis, usavam delle.

Não obstante tudo isto, o fumo tornou-se e ainda é, por assim dizer, o amigo do homem, que nos perfumes deste producto achou um meio de dissipar a tristeza, esquecer as fadigas do trabalho, alliviar ás vezes as dôres; e por tal maneira habituou-se a elle, que não valeram mais nem as prohibições dos governos, nem os conselhos dos medicos e dos hygienistas para fazer abandonar o seu uso, que hoje é, póde dizer-se, quasi universal.

Soube o fumo, em breve, adaptar-se ás exigencias dos climas mais disparatados, pois comquanto seja planta tropical e propria da America, cresce em todas as partes do mundo até o 50° de latitude. Para alguns Estados tornou-se assim uma das principaes fontes de riqueza nacional e um dos mais fecundos recursos da fazenda publica.

A França, a Inglaterra, a Italia, a Austria, os Estados-Unidos da America tiram deste producto boa parte de seus réditos financeiros.

A França, por exemplo, recebe actualmente do monopolio do fumo mais da quarta parte de todas as suas contribuições indirectas, que montam a mais de mil milhões de francos.

A Confederação Americana exporta annualmente para as outras partes do mundo, entre fumo em bruto e manufacturado, para mais de 150 milhões de francos.

* TEODORO PATERAS.—*Archivio di Statistica*. Anno III, Fasc. II.

FONTI.—*Bulletin de statistique et de législation comparée*. 1877—1878.

Enquête parlementaire sur l'exploitation du monopole du tabac. 1876.

G. MAYR.—*Vorbereitende Studien zur Frage der Eiführung des Tabak-monopols*.

DR. R. SCHLEIDEN.—*Zur Frage der Besteuerung des Tabaks*.

F. FESLER.—*Das Tabakmonopol und die amerikanische Tabaksteuer*.

Relazioni e bilanci annuali della regia Cointeressata dei tabacchi Italiani.

Este producto do sólo adquiriu desde logo grande importancia sob um duplo aspecto, isto é como elemento de riqueza nacional, e como fonte de receita para as finanças dos Estados. Em muitos paizes, com effeito, constituiu-se objecto do monopolio por parte dos governos, os quaes guardaram por conta propria a cultura, o fabrico e o commercio não só do producto bruto, mas do manufacturado, como em França, Austria, Italia, etc; n'outros adoptou-se um regimen restrictivo pelo qual, deixando-se á industria privada a fabricação e a venda do fumo, foram ellas oneradas com impostos pesadissimos, prohibindo-se a cultura interna, como se faz na Inglaterra; ou então procedeu-se como nos Estados-Unidos, onde a cultura é completamente livre, e livre tambem o commercio, mas com graves impostos, quer sobre o consumo interno, quer sobre a importação; ou finalmente adoptou-se um simples systema de imposto, como para qualquer outro producto do sólo, sem nenhuma restricção com relação á cultura ou á venda, como nos Estados do Zollverein.

Vai entretanto ganhando terreno na Allemanha a opinião de que o Estado não pôde mais contentar-se com o modesto tributo que arrecada actualmente deste producto, e ha já algum tempo agita-se, na imprensa e no parlamento, a questão da conveniencia de admittir-se o monopolio, ou imitar-se os Estados-Unidos, modificando com medidas restrictivas o regimen actual do imposto.

A patria do fumo é, como se sabe, a America. Nos Estados-Unidos a sua cultura estende-se de uma extremidade á outra da grande Confederação e, pela abundancia e qualidade do producto, não teme rivaes.

No commercio distinguem-se tres typos de fumo americano, que são: o *Sead leaf* o *Western* e o *Virginia*. O *Sead leaf* serve quasi que exclusivamente para a fabricação dos charutos, e cultiva-se com especialidade no Connecticut, Massachussets, Nova-York, Pensylvania, Ohio e Visconsin. O segundo typo comprehende os productos do Kentucky, Tennessee, Indiana, Illinois e Missouri, e constitue com o terceiro typo, isto é, com o *Virginia*, a maior parte dos productos exportados para os mercados europeus.

Segundo as noticias mais recentes, colhidas do *Bulletin de Statistique et de législation comparée* de Fevereiro de 1878, a superficie plantada de fumo no anno de 1876 computava-se em 218,698 *hectares** e a colheita respectiva em 172,368,906 kilogrammas, no valor de 141,414,840 francos; o que importa um producto médio por *hectare* de 787 kilogrammas no valor de 645 francos.

Si tão consideravel é a produção, não menos relevante é o consumo interno. O *Commissioner of internal Review* calcula que nos Estados-Unidos dous terços dos homens adultos fazem uso do fumo, e eleva o numero destes a 8,800,000.

Sobre a base do ultimo recenseamento, que apresenta uma população de 38,558,371 habitantes, o consumo annual de cada habitante era de 48 charutos, 1,15 kilogrammas de fumo para mascar e 552 grammas de fumo para cachimbo.

A exportação para as outras partes do mundo consta quasi que exclusivamente de fumo em bruto.

Do *Reports of the chief of the bureau of statistic*, dos annos de 1876 e 1877, vê-se que em 1877 foram exportados só de fumo em bruto cerca de 140 milhões de kilogrammas (282.651.286 libras inglezas), no valor de quasi 130 milhões de francos (25.530.695 dollars).

A maior parte das exportações vão naturalmente em direitura para a Europa, á qual calcula-se que os Estados-Unidos fornecem dous quintos da quantidade total que alli se consome, e que podem avaliar-se aproximadamente em 320 milhões de kilogrammas.

Da America passando á Europa, cumpre tratar logo da Allemanha. Na união das alfandegas do Zollverein, que comprehende todos os Estados do imperio, menos Hamburgo e Bremen, calcula-se que a superficie plantada de fumo foi em 1876 de 21.735 *hectares* e o producto de 31.701.600 kilogrammas de folhas seccas, no valor de 16.332.500 francos, isto é, 1.460 kilogrammas por *hectare* no valor de 749 francos.

Distinguem-se entre outros, na cultura deste producto, os paizes á margem do Rheno e especialmente Baden, a Baviera, a Hesse e a Alsacia-Lorena, que dão reunidas 70 % da produção total.

Depois dos Estados-Unidos é a Allemanha o paiz onde se faz mais uso do fumo.

* Cada hectare igual a 10,000 metros quadrados.

Si a quantidade produzida se junta o excesso da importação sobre a exportação, pôde-se calcular que aproximadamente o consumo interno foi em 1876 de 72.048.300 kilogrammas.

A maior parte das importações vão da America, por via de Bremen, Hamburgo e Hollanda.

Pelos preços correntes daquellas praças, as importações montaram em 1876 a 102.023.000 francos, contra 23.180.000 de exportação.

Em França, comquanto ha mais de 60 annos o monopolio da plantação pertença ao Estado, a cultura deste producto tem ido successivamente estendendo-se a muitos departamentos: actualmente estão 22 destes autorisados a cultivar fumo.

De um importante relatorio apresentado ao parlamento francez em 1876 a respeito dos resultados do inquerito, decretado tres annos antes, sobre o custeio do monopolio dos fumos, resulta que em 1872 havia em França 9.674 *hectares* plantados de fumo, com 31.869 lavradores, dos quaes a administração do monopolio recebera 11.531.673 kilogrammas deste producto.

Os fumos francezes, inclusive os da Algeria, não fornecem entretanto mais que dous terços da quantidade de qua a administração do monopolio necessita para as suas fabricas.

A cessão da Alsacia-Lorena importou grandissimo prejuizo para a França, ainda sobre este ponto de vista, pois que com ella perdeu 13.000 lavradores, que forneciam annualmente de 7 a 8.000.000 de kilogrammas de fumo em folha.

As importações não podem ser feitas senão por conta da administração do monopolio, e no triennio de 1871—1873 calcula-se que subiram á média de 16.848.232 kilogrammas, provenientes na maior parte dos Estados-Unidos da America.

Quanto á Austria-Hungria, é de mister distinguir os paizes á quem dos de além do Leitha. Nestes ultimos a produção do fumo é abundantissima: naquelles, pelo contrario, é escassa.

Occupam o primeiro lugar, quanto á referida produção, o Tirol meridional, a Galicia e a Hungria, na qual manifestou-se um augmento extraordinario, especialmente nestes ultimos annos.

Segundo os dados que se encontra no *Bulletin de Statistique et de législation comparée*, de Junho e Julho de 1877, no anno de 1874 havia no Tirol 391 *hectares* plantados de fumo, com 3.009 lavradores, e um producto total de 3.361.000 kilogrammas de folhas frescas; na Galicia 3.014 *hectares* com 49.614 lavradores, e 4.034.000 kilogrammas de productos; na Hungria 48.426 *hectares* dando 38.245.000 kilogrammas; portanto subia a totalidade a 51.831 *hectares* e 43.640.000 kilogrammas de productos.

Na Hungria, antes que fosse admitido o monopolio (que data de 1851) a maior parte da produção era consumida no paiz; actualmente, pelo contrario, constitue objecto de exportação consideravel, sobretudo para as outras provincias da monarchia. Effectivamente, só a administração do monopolio em Vienna comprou no anno de 1874 nada menos de 20.236.000 kilogrammas.

No que respeita á Italia, não ha ainda noticias exactas sobre a importancia da produção do fumo. Posto que as diversas provincias, quer do continente, quer das ilhas, sejam todas mais ou menos proprias para a cultura desta planta, actualmente a produção acha-se limitada só a algumas provincias, as quaes em ordem de importancia são: Benevente, Lecce, Vicenza, Ancona, Sassari, Salerno, Caserta, Arezzo, Perugia e Roma, não comprehendida a Sicilia, onde o monopolio da cultura foi introduzido em 1876, pelo que não foram ainda publicadas noticias.

Conforme os dados fornecidos ao governo pela administração do monopolio, em 1874 as provincias do continente (inclusive a Sardenha) contavam reunidas uma superficie de 3.361 *hectares* plantada de fumo, com um producto de 4.386.261 kilogrammas, resultado assaz minguado e de todo insufficiente para as necessidades do consumo interno.

Com effeito a maior parte do fumo empregado nas fabricas da administração do monopolio é importado do estrangeiro e especialmente dos Estados-Unidos e da Hungria.

Em 1876 foram comprados no estrangeiro 18.375.031 kilogrammas de fumo em bruto contra 4.421.418 kilogrammas comprados no interior.

Já observamos que quasi todos os Estados, de um modo ou de outro, trataram de ha longo tempo de tirar partido, em vantagem das suas finanças, do grande consumo que se ia fazendo deste producto.

Começou a Inglaterra, que introduziu o monopolio em 1625, sendo acompanhada no mesmo seculo pela republica de Veneza, os Estados da Igreja, Portugal, Austria e França.

Actualmente, posto que sob diversas fórmas, está elle aceito naquelles estados da Europa, isto é, em França, Austria, Hungria, Italia, Hespanha, Portugal, Roumania e outros menores.

Dous são os modos do monopólio : o exercido directamente pelo Estado, como em França e na Austria, e o arrendamento a uma sociedade particular, como na Italia. Qual dos dous systemas seja o melhor, mais do que nenhuma discussão theorica, mostra a experiencia.

A França ha 60 annos a esta parte apresentou uma progressão tão prodigiosa no augmento de renda do imposto sobre o fumo, que attrahe a attenção dos homens de estado dos outros paizes.

Em 1813 o producto *liquido* pouco excedia de 30 milhões de francos, chegava a 70 em 1840, a 143 em 1860, a 197 em 1869 e a 262 em 1876.

O inquerito parlamentar a que se procedeu ultimamente mostra que depois de 1835 (época do precedente inquerito) houve um desenvolvimento notabilissimo nesta industria. Calcula-se que então consumia-se em França tanto rapé quanto fumo de cachimbo, poucos charutos e cigarros.

Actualmente o consumo da primeira especie de fumo tornou-se quasi estacionario; o consumo do fumo de cachimbo augmentou de 178 %, tendo subido de 6 milhões de kilogrammas a 16 milhões e meio; generalisando-se o uso do charuto, cuja fabricação chega actualmente ao numero de quasi 1.000 milhões. O numero dos operarios de 1.200 que era então, elevou-se a 18.000.

Na Austria o monopólio do fumo conservou-se no principio limitado ás provincias heridatarias do Imperio, e foi somente em 1851 que tornou-se extensivo á Hungria, aos Confins militares e ao Litoral.

Contra essa medida levantou-se então vivissima opposição, pretendendo-se que tanto bastaria para arruinar completamente a producção nacional. Longe disso reconheceu-se, pelo contrario, que o numero dos lavradores, que então era de 40,113, cinco annos depois subiu a 83,575.

Até 1867 era uma só a gestão do monopólio na Austria-Hungria; mas desde a constituição do reino da Hungria foram separadas as administrações, creando-se duas, uma para as provincias aquem do Leitha, com a séde em Vienna, a outra para as provincias da corôa hungara, residente em Pesth.

Os resultados do monopólio na Austria-Hungria não foram tão esplendidos como em França; ainda, porém, que considerados com limitação somente ao periodo dos 30 ultimos annos, observa-se um augmento progressivo constante e bastante notavel, pois, que de pouco mais de 60 milhões de francos, media do decennio de 1851—1860, chegou a 95 milhões no decennio immediato de 1861—1870.

Na Italia constituiu-se em 1868 uma sociedade particular sob o titulo de *Regia Cointeressata*, a qual assumiu por 15 annos, a contar de 1869, o privilegio exclusivo da fabricação e venda do fumo na Italia continental e na Sardenha, com a obrigação de pagar ao Estado um determinado fóro annual e uma parte dos lucros colhidos depois de tirado o dito fóro.

A duração do contracto foi dividida em quatro periodos; no primeiro (1869-1870) o fóro annuo garantido pela sociedade ao governo foi de 66,884,811 francos; no segundo (1871-1874) de 72,293,032 francos; no terceiro (1875-1878) de 79,484,891 francos. No quarto periodo, que decorre de 1879 a 1884, está marcada a somma de 93,000,000 francos.

Além disso foi reservada ao Estado uma participação nos lucros liquidos, de 40 % até 1875, de 50 % desde essa época até o fim do contracto, e uma sobre-taxa exclusivamente em seu favor quanto a certas qualidades de fumo.

Os resultados, porém, que o governo esperava obter, arrendando á industria privada um ramo tão importante de producção, não corresponderam á expectativa; e acredita-se que, quando chegar o termo da convenção, ou talvez antes, si se offerecer occasião favoravel, o Estado avocará novamente o custeio do monopólio.

Desde o 1.º de Janeiro de 1877 a administração do monopólio estendeu o privilegio da fabricação ás fabricas da Scicilia; mas a respeito dos resultados da gestão sicilianica não consta que já fossem publicadas noticias.

Por effeito da convenção de 14 de Dezembro de 1877, pela qual foram modificadas as tarifas existentes, conta-se com um producto annuo de

96,300,000 francos em 1878	
102,000,000	1879
105,000,000	1880
107,700,000	1881
110,700,000	1882
113,700,000	1883

Em Inglaterra, como ficou dito, a fabricação e venda do fumo foi deixada á industria privada; mas a cultura interna é absolutamente prohibida, e a importação do estrangeiro sujeita a um direito de entrada elevadissimo.

Accresce que os productos do interior devem pagar uma taxa de licença e satisfazer a certas condições prescriptas pelas leis e regulamentos.

Comtudo, neste paiz o consumo do fumo tem augmentado em grande escala no decurso do presente seculo. Em 1844 era computado em 11 milhões e meio de kilogrammas, e em 1874, isto é, 30 annos depois, em 47 milhões e meio.

O Estado tira a maior renda do direito de entrada. Com effeito, sobre as importações de 1876, que excederam de 38 milhões de kilogrammas, dos quaes cerca de 24 milhões para o consumo interno, o Estado arrecadou a titulo de direito aduaneiro 187.385.950 francos, e 2.162.073 de taxa de licenças dos negociantes e fabricantes.

Nos Estados-Unidos são inteiramente livres a cultura e a exportação deste producto; mas está sujeito a um imposto interno e a direitos de importação.

O imposto interno, do qual o Estado tira a maior renda, distingue-se em taxa de licença e taxa especial, as quaes comprehendem ao mesmo tempo producto e productores.

A taxa especial é paga de uma vez pelos commerciantes e fabricantes de tabaco.

A taxa de licença, pelo contrario, corresponde ao acto da venda ou do emprego do fumo nas manufacturas.

Toda fabrica é inscripta em um registro especial no districto onde está estabelecida, põe marca especial em seus productos e é sujeita a uma infinidade de disposições regulamentares, destinadas a garantir o Estado da fraude que poderia tentar-se em prejuizo seu. Com o systema americano dá-se uma dupla fisealização, isto é, da parte da autoridade e do publico ao mesmo tempo.

O Sr. Fesler, em um interessante estudo que fez sobre tal assumpto, mostra-se caloroso partidario deste systema, e aconselha sua adopção na Allemanha, com disposições sob muitos pontos de vista semelhantes ás da republica americana.

Releva observar aqui que nos Estados-Unidos deu-se um augmento progressivo maravilhoso, no producto do imposto, de ha 15 annos a esta parte. Assim é que, tendo sido em 1861 de mais de 106.000,000 de francos (21.134,063 dollars) elevou-se a mais do dobro, isto é 232.000,000 de francos em 1876 (46.373,546 dollars).

Tratando da Allemanha cumpre desde logo notar que o professor George Mayr, director da estatistica da Baviera, chega a consequencias oppostas ás do Sr. Fesler, contituindo-se estrenuo propugnador do systema francez.

Está geralmente reconhecido que naquelle imperio convém fazer-se uma reforma radical do imposto sobre o fumo, mas nem todos suggerem as mesmas providencias. Ha quem acredite que a reforma deva consistir no aperfeiçoamento do systema actual; outros preferem a introdução do systema francez ou de um systema mixto.

Com o systema actual, o Estado não percebe senão um imposto muito diminuto sobre a produção indigena, e um direito de alfandega sobre a importação do estrangeiro.

A Lei de 26 de Maio de 1868, estabeleceu uma taxa de 6 *pfenning* de cada 6 *ruthen* prussianos (francos 0, 85 de cada 85 metros quadrados) de terreno em que se cultive fumo, que em 1876 deu ao Estado um producto de 1.469.753 francos.

O direito de entrada é estabelecido sobre esta base: 12 marcos por *centner* sobre o fumo bruto de qualquer qualidade; 33 marcos sobre o fumo para charutos ou cigarros, ou em rolo; e 60 marcos sobre charutos e rapé; e produziu para o Estado a receita liquida, em 1876, de 16.382,690 francos, isto é, quasi doze vezes mais do que rendeu o imposto sobre a produção.

O montante dos dous impostos tomados juntamente foi, pois, naquelle anno de 17,852,445 francos, o que, em relação ao numero de habitantes, representa uma média de 42 centimos por cabeça, média muito exigua, si se compara com a que pesa sobre outros productos posto que secundarios, como o café que dá 1,04, o assucar 1,87, a aguardente 2 francos.

O doutor Mayr observa que o proprio sal, que é artigo de primeira necessidade, produz annualmente para o Estado 40 milhões de marcos (50 milhões de francos), o que corresponde a uma média de 1,16 franco por habitante. Elle calcula que attenta a numerosa população e a importancia

do consumo, o Estado poderia tirar do fumo, com a introdução do monopólio, uma receita annua de cerca de 100 milhões de marcos (125 milhões de francos).

O Sr. Fesler e o Dr. Schleinder combatem o projecto do Dr. Mayr, especialmente sob o ponto de vista economico; o primeiro, porém, julga poder demonstrar que até mesmo quanto ao ponto de vista financeiro é preferivel o systema americano ao systema francez.

Examinou, comtudo, em que proporção se mantêm as despesas de arrecadação com a renda bruta, e reconheceu que em quanto nos Estados-Unidos, em 1875—1876, estas representavam somente 4,14 % da renda bruta, no mesmo anno subiram em França a 20 %, na Austria-Hungria a 40 %, e a 20 % em Inglaterra, sem levar em conta os juros e as despesas de amortização do capital fixo, que são despesas proprias do custeio do monopólio.

Não acompanharemos o Sr. Fesler em todos os seus argumentos; mas diremos ainda que elle procura demonstrar que os próprios resultados do monopólio em França só aparentemente são tão lisongeiros como se quer fazer crer, porquanto, levando-se em conta as despesas e prejuizos de toda especie, não igualam os que se obtêm com o systema americano, sem acrescentar que emquanto o imposto americano não augmenta o preço do producto se não de 93 %, em França este augmento é de 435 %.

Depois da apresentação do projecto de lei do ministro Camphausen e das explicitas declarações do principe de Bismark a respeito da reforma gradual que tenciona introduzir no regulamento dos tributos em geral, mas especialmente no imposto do fumo, a agitação tornou-se mais viva do que nunca em todo o imperio.

Vaticina-se que aquella lei não será mais do que o primeiro passo para a introdução do monopólio, e por isso fazem-lhe guerra encarniçada, sobretudo os fabricantes e negociantes do norte, que estão vendo ameaçada na propria existencia uma industria tão florescente.

Essa viva opposição encontrou echo fortissimo tambem no parlamento, onde dentro em pouco fez grande caminho a idéa da necessidade de um inquerito; foi este votado nos primeiros mezes de 1878 e desde então se estão colhendo os materiaes para resolver-se tão importante questão.

Reproduzimos, entretanto, no quadro que vai em seguida, os resultados que se tem tirado do imposto do fumo em diversos paizes, quer tome a fórma de monopólio, a especial de uma taxa interna de fabricação e de consumo, ou a de um direito d alfandega.

Abril — 1878.

Luiz Honório Vieira Souto.

QUADRO COMPARATIVO DO IMPOSTO DO FUMO EM ALGUNS ESTADOS

	POPULAÇÃO	SEGUNDO OS RESULTADOS DO ANNO DE	NATUREZA DOS IMPOSTOS	PRODUCTO BRUTO DOS IMPOSTOS INTERIORES	PRODUCTO DAS ALFANDEGAS	PRODUCTO TOTAL	QUOTA POR HABITANTE
Italia (a).....	27.482.000	1876	Monopolio de fabricação e de consumo.....	Francos 137.591.942	Francos	Francos 137.591.942	Francos 5,01
França (b).....	36.102.921	1876	Idem.....	322.000.000	322.000.000	8,92
Austria (c).....	20.395.980	1875	Idem.....	148.116.955	148.116.955	7,26
Hungria (d).....	15.509.000	1870	Idem.....	56.301.745	56.301.745	3,63
Grã-Bretanha e Irlanda (e).....	34.450.000	1870	Impostos de licença e de importação.....	2.162.075	187.385.950	189.548.025	5,50
Estados-Unidos (f).....	38.025.598	1870—1877	Ditos do dito, de sello de importação.....	205.522.730	26.345.000	231.867.730	5,95
Estados do Zollverein.....	42.752.534	1876	Ditos de cultura e de importação.....	1.469.753	16.382.690	17.852.443	0,42
Alsacia-Lorona.....	1.529.408	1876	Monopolio de fabricação e de consumo.....	3.141.750	3.141.750	2,06
Portugal.....	4.077.562	1870	Imposto de licença e outros impostos.....	13.738.962	13.738.962	2,90
Hispanha.....	16.835.506	1874—1875	Monopolio.....	67.919.245	67.919.245	4,04
Russia.....	71.370.980	1876	Impostos de licença e sello.....	43.276.000	43.276.000	0,51
Costa Rica.....	183.000	1870	Monopolio.....	1.918.255	1.918.255	10,50
Turquia, sem os Estados tributarios.....	24.000.000	1874	30.900.000	36.960.000	1,50

	Francos.
a) As despesas de produção foram neste anno de.....	45.335.605
b) Idem idem do corca do.....	60.000.000
c) Idem idem do.....	59.769.018
d) Idem idem do.....	26.282.730
e) As despesas de arrecadação não podem ser calculadas sendo como quota de despesa comprehendida na administração das alfandegas, no valor de.....	9.025.000
f) As despesas de arrecadação são avaliadas em dollares a 4.775.000, a 5 francos.....	23.875.000

E

Rendas e impostos cobrados actualmente nas
Alfandegas do Imperio.

Illm. e Exm. Sr.

Dando cumprimento ao encargo de que V. Ex. dignou-se incumbir-me, passo a enumerar as rendas e impostos, que actualmente são cobrados nas Alfandegas do Imperio.

São elles:

RENDA ORDINARIA

Importação :

Direitos de consumo.
Expediente dos generos livres.
Armazenagem.

Despacho maritimo:

Imposto de Pharóes.

Exportação :

Direitos de 9 %
» de 7 %
» de 5 %
» de 2 1/2 %
» de 1 1/2 %
» de 1 %
Expediente das Capatazias.

Interior :

Imposto da Doca.
Emolumentos.

Depositos :

Contribuição para as Casas de Caridade.
Dita para o Hospital da Santa Casa da Misericordia.
Dita para a Illma. Camara Municipal.

RENDA EXTRAORDINARIA

Indemnizações.

Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de Leis ou Regulamentos.

Farei succintas considerações a respeito de cada um destes impostos, limitando-me, quanto aos outros, a indicar as disposições que regulam a sua cobrança.

DIREITOS DE CONSUMO.

A arrecadação dos direitos de consumo regula-se pela Tarifa promulgada com o Decreto n.º 5380 de 31 de Março de 1874; porém, pelo art. 11 § 2.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, que fixou a receita e orçou a despeza para os exercicios de 1877—1878 e 1878—1879, foi o Governo autorisado a rever a mesma Tarifa, corrigindo os valores officiaes das mercadorias que os não tiverem aproximados do preço real do mercado importador, e elevando a porcentagem sobre os direitos de importação.

Usando da ultima parte desta autorisação, o Governo expediu logo o Decreto n.º 6829 de 26 de Janeiro de 1878, elevando a 50 a porcentagem de 45 %, a que estavam sujeitos os direitos addicionaes; e para o desempenho da primeira parte mandou organizar uma nova Tarifa, cujo projecto está em estudo, e naturalmente será adoptado em breve prazo.

EXPEDIENTE DOS GENEROS LIVRES DE DIREITOS DE CONSUMO.

O termo médio da arrecadação deste imposto, no triennio de 1874 a 1877, importou em 547:566,5342, cumprindo observar que a taxa então cobrada era de 1 1/2 %, entretanto que foi ella elevada a 5 %, pelo § 3.º do art. 11 da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, começando a sua arrecadação nesta conformidade no 1.º semestre do exercicio de 1877-1878.

No projecto de orçamento para o exercicio de 1879-1880, foi computada a renda deste imposto em 500:000,5000; porém é licito esperar que, visto aquelle augmento na taxa, produza ella mais avultada somma.

O Governo não julgou ainda opportuno elevar a 10 % a taxa desta contribuição, talvez por não possuir elementos sufficientes para arbitrar em mais de 10 % os lucros auferidos pelas companhias, empresas ou individuos que gozam da dispensa de direitos de consumo sobre os materiaes por ellas importados.

A condição, imposta na sobredita Lei, de não existirem contractos solemnes de natureza synalagmatica, que tornem indispensavel prévio accôrdo entre o Governo e os concessionarios, não pouco concorre para difficultar a adopção de qualquer providencia no sentido da pretendida elevação da taxa de 5 %.

Ainda não foram fixados, em observancia do § 4.º da mesma Lei, os prazos dentro dos quaes deverão terminar as concessões de despachos livres, feitas ás empresas que actualmente gozam desse favor ou vierem a gozar.

Não sou exagerado avaliando em 2 ou 3 mil contos de réis, annualmente, o desfalque produzido por semelhante isenção de direitos, justificada aliás pela necessidade de animar o estabelecimento de certas empresas no nosso paiz, que tanto carece dellas para o seu progressivo desenvolvimento.

A indolencia propria da zona que habitamos não dispensa o estímulo, que os favores de tal ordem produzem no animo dos mais afoutos em tentamens industriaes.

ARMAZENAGEM.

A cobrança deste imposto regula-se pelos Decretos n.º 5174 de 26 de Novembro de 1873 e n.º 6053 de 13 de Dezembro de 1875, art. 4.º

A percentagem é deduzida do valor official ou arbitrado das mercadorias importadas, calculando-s pela fórmula seguinte :

Até 6 mezes na razão de.....	0,3 % ao mez.
Até 12 " " "	0,4 % " "
Até 18 " " "	0,5 % " "
Até 24 " " "	0,6 % " "

Por todo o tempo excedente a

24 mezes na razão de.....	1 % " "
---------------------------	-------------

Formam excepção desta regra as mercadorias mencionadas na tabella annexa ao Decreto n.º 6053, cuja armazenagem é devida na razão do dobro das taxas acima descriptas.

Além de difficultar o calculo, aquellas taxas são insufficientes, e em alguns casos insignificantes, dando logar a conservarem-se os armazens das Alfandegas quasi sempre repletos de volumes, produzindo pequeno lucro para o Estado, que aliás consome avulladas sommas no seu custeio.

Parece-me que seria da maior conveniencia elevar aquellas taxas razoavelmente, de modo que, augmentando a renda desta contribuição voluntaria, não causasse gravame ao commercio.

IMPOSTO DE PHARÓES.

Este imposto, estabelecido em substituição do de ancoragem, foi creado pela Lei de 20 de Outubro de 1875, e regulado pelo Decreto n.º 6053 de 13 de Dezembro do mesmo anno, estando a elle sujeitas sómente as embarcações estrangeiras que derem entrada nos portos do Imperio.

E' o unico imposto que pesa actualmente sobre a navegação.

A sua renda média, nos exercicios de 1875—1876 e 1876—1877, importou em 86:910\$675, e foi orçada para o exercicio de 1879—1880 em 130:000\$000.

A taxa que pagam as embarcações, segundo sua tonelagem, varia entre 20\$000 e 50\$000, o que é por demais insignificante, e não compensa a despeza que o Estado é obrigado a fazer com a fiscalisação da sua cobrança, e principalmente com o custeio dos pharóes em toda a extensa costa do Imperio.

Franqueada, como está, a navegação de cabotagem ás embarcações estrangeiras, e não tendo ellas nenhum outro onus sobre si, salvas as despezas com o embarque e desembarque da carga, compensadas pelo preço do fretamento, é minha opinião que, sem inconveniente, podem ser elevadas ao dobro aquellas taxas, e mais tarde ao triplo.

EXPORTAÇÃO.

Os direitos de exportação dos productos nacionaes foram elevados a 9% pela Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, porém poucos são os productos que pagam o imposto nesta proporção. São elles apenas :

- Café.
- Fumo e seus preparados.
- Couros.
- Gomma elastica.
- Cacáo.
- Herva matte.
- Aguardente.
- Piassava.
- Madeiras.
- Castanhas.
- Sebo ou graxa.
- Cabello ou crina.

Pelo art. 13 da Lei n.º 2610 de 22 de Setembro de 1875 foram reduzidos a 7% os direitos sobre o assucar, algodão e lã em rama; sendo igualmente reduzidos a 5% os direitos sobre os generos de produção nacional, não mencionados na tabella annexa á referida lei, cuja exportação ficou isenta de direitos.

Temos além disso taxas especiais sobre a pólvora, metaes preciosos e diamantes, na razão de 2 1/2, 1 1/2 e 1 %. Esta multiplicidade de taxas pôde dar lugar a reclamações por parte do commercio e a prejuizos por parte do fisco, além de muito difficultar o calculo dos despachos de exportação.

Parece, pois, que fóra de melhor conselho estabelecer a regra geral de serem os generos de produção nacional sujeitos na exportação á taxa de 6 %, com as unicas excepções de pagarem na razão de 9 % o café, couros, fumo e seus preparados, gomma elastica, horva matte e madeiras, sendo livres de direitos não só os mencionados na referida tabella annexa ao Decreto n.º 2640 de 22 de Setembro, mas tambem a pólvora, os metaes preciosos e diamantes.

Comquanto os direitos lançados sobre a exportação sejam condemnados pela moderna sciencia economica, como prejudiciaes á industria e á lavoura do paiz exportador, salva a hypothese de constituirem os productos exportados um verdadeiro monopolio desse paiz, é todavia certo que o Brazil não tem podido libertar a exportação do seu café, assucar, fumo e alguns outros productos, do pesado onus dos direitos, que constituem a maxima parte dos recursos com que se mantem a nossa communhão social.

Será um deploravel erro, na expressão do illustrado economista Leroy-Beaulieu; mas infelizmente a experiencia dos outros meios ensinados pelos mestres da sciencia, para consolidar o credito publico, não tem até agora produzido entre nós resultados de tal quilate, que dispensem o auxilio que o Estado acostumou-se de longa data a baurir daquella fonte de recursos, e de que talvez ainda por muito tempo seja forçado a utilizar-se.

Bom será entretanto que as modernas tendencias de libertação do commercio do jugo das contribuições aduanciras tanto se fortaleçam, que brevemente nos seja dado vir e applaudir o progresso, de mãos dadas com a iniciativa individual, levantar o commercio, a industria e especialmente a lavoura, da especie de atonia em que se debatem actualmente, e eleva-los ao engrandecimento a que tem jus.

Emquanto, porém, isso não acontecer, não ousou indicar a conveniencia de serem diminuidos e menos extinctos outros direitos de exportação, além dos de 9 % sobre o cacão, aguardente, piassava, castanhas, sebo ou graixa e cabello ou crina, e de 7 % sobre o assucar, algodão e lã em rama, cuja taxa proponho que seja reduzida a 6 %, e dos 2 1/2, 1 1/2, e 1 % sobre a pólvora, metaes preciosos e diamantes, cuja exportação entendo que deve ser livre de direitos, *ex vi* da disposição do art. 13 da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1873.

EXPEDIENTE DAS CAPATAZIAS.

Regula-se a cobrança deste imposto pelos Decretos n.º 5321 de 30 de Junho e n.º 5474 de 26 de Novembro de 1873.

A arrecadação d'elle soffrerá grande baixa se fór levada a effeito a rescisão dos contractos com a companhia das Docas de D. Pedro II, e trapiche da Ordem; mas o equilibrio da receita e despeza geral não se abalará, porquanto, á proporção que diminuir a renda deste imposto, desaparecerá tambem a despeza com aquelles arrendamentos, e com o pagamento do material e do pessoal dos respectivos trapiches.

IMPOSTO DA DOCA.

Este imposto foi restabelecido pelo art. 10 § 5.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, sendo regulada a sua cobrança pela circular do Ministerio da Fazenda de 12 de Novembro do mesmo anno.

No exercicio de 1877—1878 produziu 8:904,5092, no de 1878—1879 produzirá 30:000,5000 aproximadamente, e foi orçado em 40:000,5000 para o exercicio de 1879—1880.

EMOLUMENTOS.

Nesta verba comprehendem-se os que pagam as certidões passadas pelas Repartições, e os do *pisse* das embarcações, os quaes são cobrados na razão de 6,5000, segundo o § 76 da tabella annexa ao Decreto n.º 4350 de 24 de Abril de 1869.

CONTRIBUIÇÃO PARA AS CASAS DE CARIDADE.

Este imposto é arrecadado em favor da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro e das associações de caridade nas Províncias, e a sua cobrança regula-se pelo art. 693 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, estando a elle sujeitas todas as embarcações nacionaes e estrangeiras, segundo sua classe e tripolação, no acto de obterem o despacho para sahida do porto.

CONTRIBUIÇÃO PARA O HOSPITAL DA MISERICORDIA.

Estão a ella sujeitos os vinhos e outras bebidas alcoolicas no acto de serem importados, e calcula-se na razão de 3,75 por litro. O producto deste imposto é entregue mensalmente á Santa Casa da Misericórdia, segundo prescreve a ordem do Thesouro do 1.º de Abril de 1869.

CONTRIBUIÇÃO PARA A ILLMA. CAMARA MUNICIPAL.

Cobra-se do mesmo modo que a antecedente.

O termo médio da receita destas tres contribuições, no ultimo triennio, importou em 80:000\$000 annuaes a favor da Camara Municipal, em 120:000\$000 tambem annuaes a favor da Santa Casa da Misericórdia da Côte, e em 70:000\$000 a favor das Casas de Caridade nas provincias.

Além de pesar sobre o commercio de importação e de exportação, este imposto traz grande trabalho na sua arrecadação, como é intuitivo, e parece que as instituições em beneficio das quaes foi creado já devem, no fim de um periodo tão longo, estar em condições de dispensal-o, não pouco lucrando com essa providencia o expediente das Repartições fiscaes.

Restricta, como se acha, a nomenclatura dos impostos aduaneiros, difficilmente se poderá reduzir-a ainda mais, supprimindo alguns delles. O unico alvitre, que se me afigura possivel e razoavel, é estabelecer novas regras para a cobrança da armazenagem, e fundir em duas as seis differentes taxas que hoje se cobram na exportação dos generos nacionaes.

Tacs são as reflexões que me occorre fazer sobre o assumpto, no intuito de justificar a proposta que tenho a honra de apresentar a V. Ex., pedindo-lhe desculpa pelo mal alinhavado estylo em que são feitas.

O traquejo dos algarismos e o expediente da Repartição, que ora dirijo, não me deixam lazer para coordenar as phrases e arredondar os periodos; como penso, escrevo; se forem uteis as idéas, aproveite-as V. Ex., sem inquirir dos arrebiques de que podiam ataviar-se: ás vezes o fundo, se tem merito, é preferivel á fôrma, que nem sempre vale.

Deus guarde a V. Ex.—Alfandega do Rio de Janeiro, em 17 de Março de 1879.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo, dignissimo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional.—O Inspector, *Antonio Luiz Fernandes da Cunha*.

F

Caixa de pensões e aposentadorias.

Illm. e Exm. Sn.

Para que se não demore a apresentação do estudo que mandou V. Ex. fazer ácerca da criação de uma caixa de pensões e aposentadorias, vou indicar apenas a minha opinião, que será desenvolvida mais de espaço, se V. Ex. entender necessario.

Tomei para base do estudo a que V. Ex. deu-me :

« Formar em dez annos um fundo do qual possa sahir a importancia que o Estado despende com as aposentadorias e pensões.»

A primeira consideração que se apresenta é—o modo de estabelecer-se o fundo.

Ha dois systemas, ambos experimentados em França. O da formação do capital em caixa separada, que deixou de alli existir desde 1853; e o da arrecadação da renda pelo Estado que se encarrega das pensões e as paga. E' este o que ora está em vigor, e regula-se pela Lei de 9 de Junho de 1853.

O primeiro systema nada custa ao Thesouro. Entram para os cofres especiaes as annuidades ou descontos; com ellas compram-se apolices; os juros são reunidos ás subseqüentes annuidades, e com este novo capital se adquirem novos titulos de divida publica.

No segundo systema ha uma ficção do primeiro: suppõe-se que o Estado vai capitalizando os juros; mas o resultado é concorrer o Thesouro, como no caso dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro, com juros compostos.

D'ahi o augmento da divida fluctuante; porque os descontos que se fizerem aos empregados serão applicados ás despezas geraes, nada ou pouco productivas.

Final terá desaparecido o capital, ficando o onus.

Consequentemente, o segundo modo, o que está hoje em voga em França, não é propriamente a formação de um fundo, é uma compensação que o Governo recebe dos funcionarios publicos pelo que mais tarde lhes ha-de dar, quando se retirarem elles do serviço. E' um imposto especial.

E, nessa conformidade, a taxa do desconto não deve, não pôde ser a mesma que seria, se se tivesse realmente de constituir um capital: precisa ser menos elevada, mais suave; porquanto é taxa que vai, para assim dizer, permanecer entre os artigos da receita do Estado.

A segunda consideração, que occorre ao estudar-se a questão por V. Ex. proposta, é a maneira de fazer-se a contribuição.

Quem deve contribuir, no caso de realmente se querer formar em dez annos uma caixa de aposentadorias e pensões?

Os empregados civis sómente? Ou tambem os officiaes de marinha e guerra? Mas os de marinha já concorrem para o monte-pio.

No entretanto excluir os officiaes de mar e terra do numero dos contribuintes é eximir a sobredita caixa de pagar os vencimentos de reforma, os monte-pios e meios-soldos, e isso contraria a idéa de alliviar-se o Orçamento da despeza que com elles se faz.

As pensões concedidas como galardão de serviços especiaes e relevantes serão tambem satisfeitas pelo fundo de aposentadorias e pensões?

Penso que não; porque não haveria justiça em obrigar uma parte minima da sociedade a premiar serviços que suppoem-se prestados a toda a communhão.

Assim, ou o fundo será constituido por annuidades descontadas aos empregados civis, e servirá unicamente para o pagamento das aposentadorias e das pensões que, por ventura, se concederem ás familias de taes empregados;

Ou se comporá de annuidades cobradas de todos os empregados, civis e militares, e prestará para o pagamento das aposentadorias, reformas e pensões, excluidas as que forem dadas como recompensa de serviços especiaes.

A terceira consideração, que suggere a mencionada questão, é se os actuaes aposentados e pensionistas hão de ficar isentos de contribuir para o monte, do qual lhes hão de sahir as pensões e ordenados de que gozam.

Creio que não.

Ha, é verdade, o direito adquirido áquelles vencimentos ou alimentos; iguaes direitos, porém, possuem os empregados ora em actividade; e porque devem estes concorrer com a quota para a sua aposentadoria ou reforma, e mais ainda com a quota relativa a todas as aposentadorias e pensões concedidas?

Se o Estado quizer entrar com a quota pertencente a esses, deixará em desigualdade os actuaes servidores, que têm 10, 20, 25, 30 e mais annos de serviço, e merecem o mesmo favor que obtiveram os outros já aposentados e pensionados.

E mais se unicamente os empregados activos têm de contribuir para a formação da caixa, o que está hoje no caso de ser aposentado, obtendo a graça, fica de melhor partido do que outros que contam pouco tempo de serviço e devem soffrer durante dez annos desconto em seus vencimentos.

Ainda ha quarta consideração, depois de reunido o fundo de aposentadorias e pensões, conservará o Governo a mesma autorisação que presentemente tem? Poderá conceder pensões e aposentadorias, cujo pagamento exceda á renda do fundo, ou sómente as concederá no caso de fallecimento dos antigos pensionistas ou aposentados?

Para que fique ao Governo a autorisação de dar as aposentadorias e pensões, como faz actualmente, é preciso que a contribuição passe de dez annos, aliás, a caixa se achará logo sem meios para satisfazer todas as suas obrigações.

Pode bem ser que me haja escapado algum ponto importante; mas tal é o meu desejo de attender á urgencia que V. Ex. deu, que guardarei para mais tarde a revisão d'este trabalho, e qualquer emenda ou additamento que se torne necessario será logo levado a seu conhecimento.

Entrarei, pois, no exame do calculo, que não teve bases solidas; porque foi feito pelo Orçamento. Só depois de adoptada uma das hypotheses apontadas pelo Sr. Leão Cohn, na tabella junta, é que se poderá organizar um trabalho completo.

O calculo, porém, como está, dá uma idéa muito aproximada do que se pretende saber.

Formação de uma caixa com contribuições pagas sómente pelos funcionarios civis activos

Para a aposentadoria.....	6,7 %
Para a aposentadoria e pensões.....	22 %

Formação de um fundo com contribuições pagas pelos empregados civis activos e inactivos

Para a aposentadoria.....	6,4 %
Para a aposentadoria e pensões.....	21 %

Formação de um monte por meio de contribuições pagas por empregados civis activos e militares

Para a aposentadoria e reforma.....	10,8 %
Para a aposentadoria, reforma e pensões.....	22 %

Formação de um capital por meio de contribuições pagas por empregados civis, militares e de marinha

Para a aposentadoria e reforma.....	9,8 %
Para a aposentadoria, reforma e pensões.....	20 %

Formação de um fundo com contribuições pagas por todos os empregados activos e inactivos

Para a aposentadoria e reforma.....	9 %
-------------------------------------	-----

Formação de um monte por meio de contribuições pagas por todos os funcionarios activos e inactivos e pensionistas

Para a aposentadoria, reforma e pensões.....	17,4 %
--	--------

Tratei até aqui da formação do capital ou do fundo para aposentadorias e pensões.

Vou agora dizer algumas palavras sobre a maneira de se proceder hoje em França em materia de aposentadorias.

A Lei que as rege é a de 9 de Junho de 1853.

Em virtude della o Governo chamou a si os saldos existentes nas antigas caixas, ou os saldos dos antigos montes, e exige dos empregados nomeados a partir de 1.º de Janeiro de 1854:

Annualmente 5 % de seus vencimentos:

Por uma só vez $\frac{1}{12}$ ou 8,33 %, contados dos vencimentos integraes em caso de nomeação e reintegração, e sobre a differença na hypothese de promoção.

Aos empregados, quer antigos, quer nomeados depois de 1853, abonam os cofres publicos uma pensão, garantida tambem, dadas certas circumstancias, ás viuvias e orphãos desses empregados.

Se no Brazil forem aceitas aquellas disposições, e se passar a proposta para o augmento e creação de impostos, terão os funcçionarios publicos de satisfazer:

- por uma vez sómente — de sello, emolumentos e desconto para a aposentadoria, no caso de nomeação, etc. 20 %
- mensalmente, de imposto sobre a renda e desconto para a aposentadoria..... 10 %

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, 26 de Abril de 1879.
— Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Dr. *Afonso Celso de Assis Figueiredo*, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Theouro Nacional.— *João José do Rosario*.

Formação de uma caixa para o pagamento dos pensionistas e aposentados.

Para formar em dez annos, com uma parte dos vencimentos actuaes, um capital capaz de satisfazer com os seus juros ao pagamento dos pensionistas e aposentados, é preciso calcular as annuidades e a taxa sobre os vencimentos attendendo a seis hypotheses.

Primeira hypothese.— Contando só com os vencimentos dos funcçionarios civis activos, na importancia de 13.850:000\$000, ter em vista o pagamento:

1.º Dos aposentados.— Quantia necessaria 744:000\$000, capital, que a produz, 12.400:000\$000. Annuidade para formar esse capital 940:760\$000, taxa correspondente 6,7 %

2.º Dos aposentados e pensionistas.— Quantia necessaria 2.432:400\$000, capital 40.540:000\$000. Annuidade 3.075:700\$000, taxa 22 %

Segunda hypothese.— Contando com os vencimentos dos funcçionarios civis activos e inactivos, na importancia de 14.595:000\$000, ter em vista o pagamento:

1.º Dos aposentados.— Quantia, capital e annuidade como no § 1.º da primeira hypothese, sendo a taxa 6,4 %.

2.º Dos aposentados e pensionistas.— Tudo como no § 2.º da 1.ª hypothese, menos a taxa que é de 21 %.

Terceira hypothese.— Contando com os funcçionarios civis e militares, cujos vencimentos elevam-se a 18.729:000\$000, ter em vista o pagamento:

1.º Dos aposentados e reformados.— Quantia necessaria 1.603:200\$000, capital 26.720:000\$000. Annuidade 2.027:200\$000, taxa 10,8 %.

2.º Dos aposentados, reformados e pensionistas. — Quantia necessaria 3.291:000\$000, capital correspondente 54.850:000\$000. Anuidade 4.161:400\$000, taxa 22 %.

Quarta hypothese.— Com os vencimentos dos funcionarios civis, militares e de marinha, na importancia de 20.524:000\$000, ter em vista o pagamento:

1.º Dos aposentados e reformados.— Tudo como no § 1.º da terceira hypothese, menos a taxa que é 9,8%.

2.º Dos aposentados, reformados e pensionistas.— Tudo como no § 2.º da terceira hypothese, variando somente a taxa para 20%.

Quinta hypothese.— Com os vencimentos de todos os funcionarios activos e inactivos, na importancia de 22.127:000\$000, ter em vista o pagamento dos aposentados e reformados.

Tudo como no § 1.º da terceira hypothese, menos a taxa que é de 9%.

Sexta hypothese.— Com os vencimentos de todos os funcionarios activos, inactivos e pensionistas, no valor de 23.815:000\$000, ter de pagar aos aposentados, reformados e pensionistas:

Como no § 2.º da terceira hypothese, sendo, porém, a taxa 17,4%.

Segunda Contadoria de Contabilidade, em 26 de Abril de 1879.— *Francisco Leão Cohn Junior.*

G

Relatorio da commissão encarregada de inspeccionar
na Recebedoria do Rio de Janeiro o lançamento,
arrecadação e escripturação dos impostos.

Ilm. e Erm. Sr.

A Commissão encarregada, por Aviso de V. Ex. do 1.º do corrente, de inspecionar a Recebedoria da Côrte, de conformidade com as instrucções constantes do mesmo Aviso, que mandam verificar como é desempenhado o serviço de lançamento, arrecadação e escripturação de impostos, no intuito de corrigir os abusos que porventura se dêem, e, se possível fôr, simplificar e melhorar o systema adoptado, conciliando o interesse do Estado com o dos contribuintes, installou os seus trabalhos no dia 3 pela confrontação dos rões de lançamento do imposto predial com os livros respectivos dos dous ultimos exercicios, 1877—1878 e 1878 — 1879.

A Commissão, em cumprimento do disposto no Aviso de 8 tambem do corrente, apressa-se em levar ao conhecimento de V. Ex. o resultado colhido do exame feito até esta data e que comprehende o 1.º districto, e sente ter de começar manifestando a impressão desagradavel que em seu animo produziu o estado em que encontrou, em geral, os rões de lançamento e mesmo alguns dos livros de inscrição do imposto predial.

Antes, porem, de assignalar as irregularidades que derão origem a este conceito, pede venia a V. Ex. para transcrever algumas das principaes disposições do Regulamento de 16 de Abril de 1842, que estãvam em vigor quando se fizeram os lançamentos dos exercicios citados, com relação a este serviço e que eram as seguintes:

« Art. 6.º O lançamento da decima dos predios urbanos será feito por ordem do Administrador da Recebedoria, precedendo annuncios nas folhas diarias, aliás, folhas publicas, dirigido pelo Lançador da respectiva Secção, escripto por um Escripturario da Recebedoria, que servirá de Escrivão e revisto pelo Escrivão da mesma Recebedoria. (Logar este que passou a ser representado pelo Chefe da 2.ª Secção.)

« Art. 7.º E' da attribuição do Administrador da Recebedoria inspecionar e fiscalisar o processo do lançamento, corrigindo-o e mandando reformar o que não for feito conforme as disposições deste Regulamento.

« Art. 8.º Compete ao Escrivão da Recebedoria:

« § 1.º Examinar as rões do arruamento organizado pelos Escripturarios que servirem de Escrivão do lançamento, e corrigir os defeitos que tiverem, debaixo da inspecção do Administrador.

« § 2.º Referendar o encerramento do livro da inscripção da decima juntamente com o Escripturario que copiar os sobreditos rões, com a data do dia em que se tiver concluido o lançamento.

« Art. 9.º E' da obrigação do Escrivão do lançamento.

« § 1.º Acompanhar o respectivo Lançador e assistir ao exame e revisão dos recibos e arrendamentos, arbitramentos e mais diligencias que forem precisas, reduzindo a escripto todos os actos de officio, de que dará fé.

« § 2.º Organisar os rões do arruamento da cidade ou descripção dos predios urbanos, com declaração dos nomes das ruas, travessas, praças, etc., numeração das casas, com declaração dos andares e lojas que tiver, debaixo dessa mesma numeração; estado em que se acharem, se em ruinas se em obras, se deshabitados ou occupados pelos proprietarios ou alugados; capacidade ou rendimento annual dellas; nomes dos proprietarios e dos inquilinos, e todas as mais circumstancias essenciaes para a feitura do lançamento. Os rões serão escripturados pela ordem numerica e, depois de conferidos, assignados no fim da descripção de cada rua pelo Escrivão e Lançador.

« § 3.º Entregar no principio de cada semana ao Escrivão da Recebedoria o processo do lançamento da anterior, o qual, achando-o legal, porá nelle o seu visto e o devolverá logo ao Escripturario incumbido do livro da inscripção da decima.

« Art. 10. E' attribuição do lançador:

« § 1.º Examinar e verificar o preço dos predios constantes do recibo ou arrendamento, não attendendo aos que parecerem visivelmente dolosos ou lesivos á decima, ou contiverem algum vicio, ou por qualquer outra circumstancia sejam claramente suspeitos de fraude, e fixando nesses casos o preço razoavel que poderiam render em relação á capacidade e localidade delles, e ao tempo do lançamento o aluguel pago por outros semelhantes. Em todos os recibos e arrendamentos que forem apresentados porá o Lançador a nota de —Visto— datada e rubricada por elle em lugar de onde não possa ser tirada.

« § 3.º Averiguar as lacunas que se acharem nos rões no acto da inspecção dos predios, que devam ser adicionados no 2.º semestre para completar-se o lançamento, ou as mudanças occorridas provenientes de demolição e desoccupação permanente, ou de diminuição de preço do aluguel, por mais de um trimestre, para serem neste caso attendidas pelo Administrador da Recebedoria, quando alguma diminuição de decima seja reclamada e justificada, com recurso para o Tribunal do Thesouro.

« Art. 11..... § 3.º Se os inquilinos, debaixo de qualquer pretexto, não apresentarem no acto do lançamento os recibos, arrendamentos ou contractos de aluguel; se não derem os esclarecimentos convenientes e attendiveis do preço do aluguel que pagam, ou se os recibos e arrendamentos apresentados e esclarecimentos dados se fizerem suspeitos nos termos do art. 10, § 1.º, será o justo valor do alugue arbitrado pelo Lançador, com attenção á capacidade, localidade do predio e época do lançamento, comparando-o com outros da mesma rua; ficando ás partes o direito de reclamação e recurso, na fórmula do capitulo V deste Regulamento.

« Art. 12. São obrigados á decima :

« § 2.º Os proprietarios temporarios de benfeitorias dos predios que, em consequencia de contractos, têm sido ou forem reedificados ou melhorados, quanto á parte da decima accrescida áquella que pagar o senhorio do predio melhorado. »

Ha tambem a tomar em consideração as seguintes disposições do Decreto n. 1752 de 26 de Abril de 1856 attinentes ao assumpto :

« Art. 6.º Os rões de lançamento, á medida que forem entregues na Recebedoria e antes de serem transcriptos nos livros competentes, serão conferidos com o lançamento do anno antecedente, e nessa occasião verificarão os empregados encarregados desse serviço, sob a inspecção immediata do Administrador, se se guardaram as regras e preceitos estabelecidos nas Leis e Regulamentos, e se foram contempladas todas as reclamações attendidas por ordem do Thesouro ou por despacho do mesmo Administrador. »

Verifica-se do exame feito nos rões de lançamento e das declarações verbaes do Chefe da 2.ª Secção e dos proprios Lançadores, que estes empregados consideram taes documentos como de sua propriedade e uso particular, de modo que, servindo-se do rol de um exercicio para formular o do exercicio seguinte, por meio de rasuras e outras alterações, os tornam quasi imprestaveis para qualquer verificação que de futuro se torne mister fazer, como acontece neste momento com a Commissão.

Na organização dos rões não são observadas todas as prescripções do Regulamento que lhes dizem respeito.

Assim é que :

De muitos predios deixam de designar os nomes dos proprietarios, quando têm de ser os valores locativos dos mesmos comprehendidos nos de outros, que, em geral, são em outras ruas, de districto diverso, a cargo de outro Lançador ; com a circumstancia ainda de não mencionarem muitas vezes os numeros dos predios a que se referem, nem fazerem a descripção daquelles, como se vê dos annexos ns. 1 e 2.

Nos rões de que se servem os Lançadores para effectuar o lançamento do exercicio seguinte apparecem notas das alterações de preços e das intimações feitas, as quaes não são fielmente transcriptas no novo rol ; pois, pela confrontação de uns com outros, se reconhece que, depois das intimações effectuadas, muitos valores locativos soffrem alteração, fazendo-se para isso emendas no novo trabalho, que deve ser apresentado tal qual foi executado, deixando á parte o direito de recorrer ao Administrador da Recebedoria.

A confrontação dos rões com os lançamentos do imposto predial do 1.º districto nos exercicios de 1877—1878 e 1878—1879 levou a Commissão á convicção de que não procederam com esses trabalhos como determina o art. 6.º do Decreto n. 1752 de 26 de Abril de 1856, que preceitua que antes de serem os rões transcriptos nos livros competentes sejam conferidos com o lançamento do anno anterior, a fim de ver se foram contempladas as reclamações attendidas por ordem do Thesouro e da Administração da Recebedoria, pois existem no lançamento do exercicio de 1877—1878 notas que não foram attendidas para o de 1878—1879 no acto do lançamento, e sim por occasião da cobrança, como se vê das notas neste feitas, entre outras as de ns. 15 a 45 ; falta esta bastante grave, pois que torna responsaveis para o pagamento individuos já não sujeitos ao imposto e

isenta aquelles que o são, do que se originam reclamações, que muito devem concorrer para descredito da Repartição.

A falta de conferencia dos rões com os livros de lançamento dos referidos exercicios apresenta como resultado terem sido eliminados destes alguns contribuintes, que assim ficariam isentos do imposto se, por qualquer circumstancia, não viessem espontaneamente realizar o pagamento, facto este que, além de outros inconvenientes, traz embaraços ao serviço em occasião em que deve elle ser feito expeditamente.

No rapido exame feito em todos os lançamentos do exercicio de 1878—1879 verificou a Commissão que nenhum delles está encerrado, como expressamente ordena o § 2.º do art. 8.º do Regulamento de 16 de Abril de 1842, pois estão assignados sómente os empregados que os escreveram, deixando de referendal-os o Chefe da 2.ª Secção, como signal de verificação.

Em um dos livros de lançamento do exercicio de 1877—1878, o do 1.º districto, requisitado do Thesouro Nacional, é ainda maior a irregularidade, pois que sobre não estar rubricado pelo Chefe, não se acha assignado pelo empregado que fez a inscripção, nem tão pouco datado.

Nos rões examinados relativos ao 1.º districto encontram-se alterações nos valores locativos, as quaes deveriam ser feitas pelo Escrivão do lançamento se tivessem por fim corrigir qualquer equívoco, no entretanto que são do punho do Lançador, que as resalvou á margem; ignorando-se deste modo se dellas teve conhecimento o Escrivão, e bem assim em que occasião foram praticadas.

A Commissão passa a tratar com mais particularidade de algumas irregularidades que encontrou nos rões e lançamentos do imposto predial do 1.º districto nos dous ultimos exercicios, tendo ouvido a respeito os Lançadores Orozimbo e Bello, como consta dos annexos ns. 1 e 2, e bem assim os respectivos Escrivães.

1.ª irregularidade.— Estando lançada a loja do predio n. 17 A da rua do Visconde de Itaborahy em nome de Antonio José Pinto Guimarães, com a nota de se achar o sobrado lançado pela rua Primeiro de Março n. 90, e achando-se este ultimo predio em nome dos Religiosos de S. Bento, com a declaração de que comprehende tambem o sobrado daquelle, circumstancias estas que reclamavam explicação, visto que o imposto da loja foi calculado na razão de 12 % e o do sobrado na de 24 %, vista a natureza dos proprietarios, foram ouvidos os referidos Lançadores.

O lançador Orozimbo respondeu que, segundo os esclarecimentos que obteve agora, antigamente pertencia a Antonio José Pinto Guimarães uma parte do predio n. 90 da rua Primeiro de Março, que se estende até á rua do Visconde de Itaborahy, onde faz frente com o sobrado e loja, tendo por esta rua o n. 17 A, e que por isso, e porque talvez os ditos Religiosos ainda não tenham requerido para seu nome a transferencia dessa parte, cobra-se o imposto sobre a renda do sobrado na razão de 24 % e sobre a da loja na de 12 %, acrescentando que muito convem fazer desaparecer esta irregularidade, que já existia no lançamento anterior, e que não lhe competia remediar sem preceder despacho do Administrador; por isso não fez mais do que seguir o que estava feito pelo seu antecessor.

Não colhe a explicação dada, para isentar o Lançador da responsabilidade que lhe cabe, pelas seguintes razões:

Não se comprehende a divisão de propriedade figurada no lançamento de ser a loja de um predio pertencente a um individuo e o sobrado a outra entidade. Dado mesmo o caso que o predio n. 90 da rua Primeiro de Março e o de n. 17A da rua do Visconde de Itaborahy constituam um só edificio, e que uma parte deste pertencesse ao dito Guimarães, como aceitar a irracional divisão do imposto anteriormente feita, prescindindo dos esclarecimentos que necessariamente deveriam ser pedidos, e que conduziriam ao descobrimento da verdade, cessando deste modo o prejuizo que está supportando a Fazenda Nacional, talvez ha muitos annos?

O Lançador Bello, que fez o lançamento anterior, respondeu :

« A loja do predio n. 17 A da mesma rua (Visconde de Itaborahy) está indevidamente lançada em nome de Antonio José Pinto Guimarães, devendo ser aos Religiosos de S. Bento, a quem pertence o predio, que tem o n. 90 pela rua Primeiro de Março; o n. 17 dado á loja serve unicamente para a industria; o Lançador não póde mudar os nomes dos proprietarios. »

Como se vê, estão de accôrdo os dous Lançadores, cujas informações despertam o reparo de não ser trazida ao conhecimento do Administrador da Recebedoria a verificação feita na ocasião do lançamento, para que se providenciasse como conviesse.

2.^a irregularidade.— Do predio n. 19 do becco de Bragança foi lançado, para pagamento do imposto, sómente o sobrado, em nome de Antonio Gomes Barbosa da Silva e outros, com declaração de estar lançada a loja pela rua da Quitanda n. 130, predio este pertencente á Irmandade do SS. Sacramento de Santa Rita, e que tem a loja lançada, com declaração de estar o sobrado contemplado no lançamento do predio do becco de Bragança n. 19.

Sobre este ponto deu o Lançador Orozimbo a seguinte explicação :

« O predio n. 19 do becco de Bragança, pertencente a Antonio Gomes Barbosa e outros, tem communicação com o de n. 130 da rua da Quitanda, de propriedade da Irmandade do SS. Sacramento de Santa Rita sómente na sua escura e pequena loja; este predio (n. 19), que é pequeno, rende, sobrado e loja, 900\$000 annuaes, e assim se acha lançado; e o de n. 130 está alugado por 2:000\$000 e collectado para pagar o imposto sobre esta quantia, por isso podem ser inutilizadas as notas que existem nos respectivos rões sem o minimo prejuizo para a Fazenda.»

A explicação é de todo o ponto inaceitavel.

Se fosse licito fazer desaparecer as declarações exaradas nos rões e que traduzem a existencia de factos verificados no acto do lançamento, a consequencia seria ficarem isentos do imposto o sobrado da rua da Quitanda e a loja do becco de Bragança.

O que resulta do lançamento é que os sobrados dos dous predios foram lançados pelo becco de Bragança n. 19, e que as duas lojas o foram pela rua da Quitanda n. 130.

Isto posto, como aceitar a explicação de que o valor de 900\$000 dado ao sobrado do becco de Bragança comprehende tambem o da respectiva loja, e, do mesmo modo, que o valor de 2:000\$000 dado á loja da rua da Quitanda comprehende tambem o do sobrado?

Se o predio da rua da Quitanda está sujeito á taxa de 24 % e o do becco de Bragança sómente a 12 %, como affirmar, em face destas considerações, que dos lançamentos feitos não resultará prejuizo á Fazenda Nacional?

Finalmente, seja como fôr, ha irregularidade nos lançamentos dos dous predios em questão; porquanto, pertencendo a diversos proprietarios, não podiam ser collectados para o imposto pelo modo por que o foram.

3.^a irregularidade. — O predio da rua Primeiro de Março n. 75 (dous sobrados, sotão e loja) estava lançado para o exercicio de 1877 — 1878 por 8:500\$000, com a declaração de haver contracto a findar em 1878.

Para o exercicio de 1878 — 1879 foram lançados sómente os sobrados e sotão por 5:500\$000, com a declaração de estar vaga a loja, conservando-se a referencia áquelle contracto.

Desde que havia contracto estava sujeita a loja ao pagamento do imposto, muito embora estivesse desoccupada, e por isso, pedidas as explicações necessarias ao Lançador Orozimbo, declarou este — que procedera pelo modo por que fica dito, tendo em consideração a nota que encontrou de findar o contracto em 1878, sem declarar, porém, em que mez; accrescentando que agora na averiguação das lacunas esforçar-se-ha para ler tal contracto, a bem de conhecer o que naquella occasião não lhe foi possivel conseguir.

A explicação dada desperta a reflexão de que, desde que não sabia o Lançador em que mez terminava o contracto, devia ter feito o lançamento da loja, para por este meio compellir á exhibição do contracto, fundamentando a reclamação, caso esta tivesse logar.

4.^a irregularidade. — Tendo sido lançado o valor locativo do predio n. 80 da rua do Regente, pertencente a Francisco Gonçalves de Moura englobadamente com o predio n. 163 da rua de S. Joaquim, pertencente a Francisco da Costa Faria, e havendo-se perguntado ao Lançador Orozimbo porque não lançou o predio n. 80 da rua do Regente, ficando em consequencia disto confundidos para o imposto predios de diferentes proprietarios, respondeu que — segundo foi informado, o predio n. 80 da rua do Regente pertence, por herança de Francisco Gonçalves de Moura, a Francisco da Costa Faria, comquanto não esteja ainda transferido para este; que os dous predios de que se trata communicam-se, e que fez o lançamento pelo modo já dito por estar o valor locativo dos mesmos reunido.

A Commissão tem a observar que, muito embora o valor locativo dos dous predios estivesse confundido em um só, facto este denunciado provavelmente pela exhibição do recibo, era de obrigação do Lançador fixar o valor correspondente a cada um delles, desde que se achavam averbados em nomes diversos e em districtos diferentes.

Ainda mais: recorrendo-se ao lançamento da rua de S. Joaquim, feito pelo Lançador Bello, nenhuma observação se encontra no predio n. 163, que faça certo comprehender o valor locativo ahi mencionado, o correspondente ao predio n. 80 da rua do Regente.

Ouvido a respeito este Lançador, respondeu o seguinte seccamente:

« O predio da rua do Regente n. 80 está lançado pela rua de S. Joaquim n. 163, tem communicação interior. »

A Commissão, fazendo chegar ao conhecimento de V. Ex. as exigencias de informações feitas aos Lançadores com as respectivas respostas, julga dispensavel, para não alongar em demasia este trabalho, fazer a analyse de outras irregularidades de menor importancia a cargo dos mesmos empregados.

Como já teve occasião de observar, a inscripção do imposto predial é feita nos competentes livros de modo a não abonar o zelo dos empregados encarregados

deste serviço, os quaes, não procedendo ás verificações indispensaveis, tanto mais que não são sommados os livros, commettem erros de consequencia até mesmo contra os interesses da Fazenda Nacional.

Exemplificando, citará os seguintes:

O predio da rua de Uruguayana n. 135 foi lançado no exercicio de 1878 — 1879 em 2:200\$000, mas o empregado que copiou o lançamento, por erro de somma, escripturou sómente 2:100\$000, e sobre esta quantia já se fez a cobrança da decima do 1.º semestre.

O predio n. 21 da rua do Carmo não foi inscripto no lançamento, e sim no additamento, com a declaração de ter sido omittido pelo empregado que fez a inscripção; notando-se, porém, pela data da declaração, que esta só foi feita quando o contribuinte veio effectuar o pagamento.

O predio da rua do Nuncio n. 25 (Congresso Gymnastico Portuguez) não foi incluído no lançamento, comquanto estivesse no rol, e sim no additamento feito também na data do pagamento.

Do predio n. 88 da rua da Quitanda só foram inscriptas no lançamento tres quartas partes pertencentes a diversos, sendo que a quarta parte restante foi levada ao additamento só mais tarde.

A mesma falta se nota em relação aos predios ns. 22 da rua de Gonçalves Dias, 41 e 72 da rua da Conceição.

O predio n. 106 da rua dos Ourives foi lançado no exercicio de 1877—1878 em 1:800\$000, e pagou a decima correspondente, quando no rol figurava por 960\$000, sendo este o valor locativo dos lançamentos anterior e posterior.

O predio n. 39 da rua de Uruguayana foi lançado no mesmo exercicio em 6:900\$000, no entretanto que, segundo o rol, foi collectado em 5:100\$000.

O predio n. 6 da rua de S. Jorge está no rol do mesmo exercicio collectado em 890\$400, e no lançamento em 890\$000.

O predio da rua do Regente n. 32, lançado no rol com 3:605\$600, foi inscripto no lançamento com 3:615\$000.

No rol da rua do Nuncio apparecem tres predios da Santa Casa da Misericordia, isentos de decima, com o n. 35, ao passo que no livro só foram inscriptos dous, tendo sido omittido o segundo com o valor locativo de 420\$000.

No rol da mesma rua estão lançados tres predios com o n. 46, dous por 240\$000 cada um, e o outro por 360\$000. No livro foi omittido um dos predios lançados por 240\$000.

A Commissão julgou conveniente formular uma tabella (annexo n. 3) em que são confrontados os valores locativos de alguns predios do 1.º districto contemplados no lançamento de exercicio de 1877—1878 com aquelles por que os mesmos predios foram lançados no exercicio de 1878—1879.

A analyse dessa tabella suggere uma serie de reflexões, cada qual mais importante, e que a Commissão considera de sua rigorosa obrigação consignar neste relatorio.

O serviço do lançamento do imposto predial se acha dividido por districtos e, até o penultimo exercicio, cada um delles estava a cargo de um certo e determinado Lançador.

Por aviso, porém, de 24 de Abril do anno proximo passado, sob n. 19, foi alterada esta pratica, revesando-se os Lançadores pelos diversos districtos, medida esta que apresentou um resultado surpreendedor; porquanto, mediante um per-

funcionario exame em todos os rões, chegou a Commissão ao conhecimento de que houve um augmento enorme de renda no imposto predial e de industrias e profissões, em consequencia da elevação dos valores locativos dos predios no ultimo exercicio.

Tomando a differença para mais demonstrada pela tabella 169:706\$424, e tendo em vista que alguns dos predios que ahí figuram com os valores locativos na importancia de 6:797\$912 estão sujeitos á decima additional, tem-se que, só para o imposto predial com relação a um districto, é de 21:180\$520 o augmento produzido na renda, incontestavelmente na maxima parte pela medida ordenada no citado Aviso.

Com effeito, no exercicio de 1878-1879 os valores dos predios foram alçados quasi que em quarteirões inteiros, facto inexplicavel se os valores anteriores estivessem regularmente fixados; porquanto, em ruas commerciaes como as da Quitanda, Ourives, Gonçalves Dias, Uruguayana e outras, é impossivel produzir-se de um exercicio para outro taes alterações em tão larga escala.

Além disto, é geralmente sabido que nestes ultimos cinco annos o valor predial, longe de ascender, tem soffrido grande baixa, em consequencia da crise financeira por que está passando o paiz; e a renda segue inevitavelmente a condição do capital, neste caso representado pelo immovel.

Os proprios registros da Recebedoria dão testemunho deste estado de cousas; tal a significação que tem o grande numero de predios que se acham averbados como vagos.

A tabella formulada põe em relevo que os valores lançados no ultimo exercicio, embora mais elevados, são os que realmente representam os rendimentos auferidos pelos proprietarios, visto que grande parte foram collectados em vista dos recibos apresentados pelos inquilinos, muitos em virtude de declarações dos mesmos, alguns em face de contractos e outros, finalmente, por arbitramento.

Como prova ainda deste conceito, observa a Commissão que, dos collectados que reclamaram contra o lançamento ultimo, sómente 19 obtiveram deferimento em suas petições.

A Commissão abstem-se de propor algumas medidas de character geral, que se lhe afiguram de vantagem para o serviço, aguardando melhores e mais completos esclarecimentos, que espera alcançar desde que as suas investigações attingirem tambem a outros ramos de impostos; foram, no entretanto, expeditas desde já as necessarias ordens para que não mais se sirvam os Lançadores dos rões entregues para sobre elles levantarem os do lançamento seguinte, inutilizando-os; ou que façam alteração nos rões depois de passados a limpo, muito embora em virtude de reclamação dos collectados, sem autorisação do Administrador da Recebedoria, cujas decisões justificarão as alterações feitas, e bêm assim para que sejam providos de remedio os erros, enganos e omissões commettidos contra a Fazenda Nacional na inscripção dos lançamentos nos livros competentes.

Deus Guarde a V. Ex.—Recebedoria, 28 de Março de 1879.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.—*Bernardino José Borges.*—*Lucas Antonio Ribeiro Bhering.*—*Dr. Francisco Augusto de Almeida.*—*José Ignacio de Mesquita.*

ANNEXO N. 1.

Torna-se necessario que o Lançador José Egidio de Oliveira Bello, que fez o lançamento da decima urbana do 1.º districto no exercicio de 1877—1878, explique as seguintes particularidades que se encontram no respectivo rol de lançamento:

1.ª Dos predios ns. 9 da rua do Visconde de Itaborahy e 62 da rua Primeiro de Março só foram lançadas as metades dos sobrados, e bem assim as metades das lojas, não havendo declaração alguma do logar por onde foram lançadas as outras metades.

2.ª Do predio n. 17 da rua do Visconde de Itaborahy, metade do 1.º sobrado e loja está lançada em nome do Visconde de Pirassinunga, com a observação de que a outra metade o fôra pela rua Primeiro de Março n. 86, no entretanto no lançamento desta rua este predio não tem referencia alguma á metade daquelle que deixou alli de ser lançada.

3.ª A loja do predio n. 17 A da rua do Visconde de Itaborahy está lançada em nome de Antonio José Pinto Guimarães, tendo a nota de se achar o sobrado lançado pela rua Primeiro de Março n. 90. No lançamento relativo a esta rua, o predio n. 90 está em nome dos Religiosos de S. Bento com a declaração de que comprehende tambem o sobrado do predio n. 17 A da rua do Visconde de Itaborahy.

Como se explica o facto de pertencer, em vista do lançamento, a loja do predio a um proprietario e o sobrado a outro?

4.ª No rol e lançamento da rua Municipal figura o predio n. 11, proprietario José Ferreira Cardoso, com dous sobrados e lojas, comprehendendo os sobrados da rua dos Benedictinos ns. 9 e 11. No rol e lançamento da rua dos Benedictinos ha com effeito declaração de que os sobrados dos predios ns. 9 e 11 estão lançados pela rua Municipal n. 11, ambos do mesmo proprietario; porém apparece mais o de n. 13, pertencente a José Machado Coelho, como lançado tambem pela rua Municipal n. 11, lançamento este em que não se acha incluído aquelle.

5.ª Os predios do becco de Bragança ns. 13 a 15 e 17, sem designação de proprietario e descripção, tem a nota de lançados pela rua do Visconde de Inhaúma, sem indicar o numero; no rol desta rua só ha referencia aos predios ns. 5, 7, 9, 11 e 19, faltando os ns. 13 e 17.

6.^a O predio n. 61 da rua da Candelaria, pertencente a Manoel José Ferreira Braga, está lançado com um sobrado e duas lojas comprehendendo o predio n. 11 da rua de Bragança, ao passo que, recorrendo-se ao rol desta rua, encontra-se este predio lançado em nome de Manoel Domingues Mariz, tambem com valor locativo.

7.^a Os quatro sobrados dos predios da rua de Conçalves Dias ns. 16 e 18 estão sem valor no lançamento e sem nota alguma, entretanto o rol declara que elles se acham lançados com o numero 20. Neste numero, quer no rol, quer no lançamento, não existe declaração alguma.

8.^a O sobrado e a loja do predio n. 97 da rua de Uruguayana não foram lançados, constando da observação terem-n'ò sido pela rua da Alfandega n. 121. No rol do lançamento da rua da Alfandega o predio n. 121 nenhuma nota tem com referencia ao de n. 97.

9.^a O predio n. 35 da rua dos Andradas está lançado pela rua da Alfandega n. 147, segundo a observação feita no rol, não havendo no lançamento relativo a este ultimo predio declaração alguma.

10.^a O predio n. 43 da rua do Regente tem a declaração de lançado pela rua do Hospicio n. 231, entretanto que neste nenhuma declaração existe.

11.^a O predio n. 80 da rua do Regente tem a declaração de lançado pela rua de S. Joaquim n. 163; do lançamento deste predio nada consta.

12.^a O predio n. 6 da travessa do Commercio não está descripto e nem tem o nome do proprietario; ha unicamente a declaração de lançado pela rua do Mercado n. 5. No rol desta rua nenhuma nota existe com referencia a este predio.

Os predios ns. 8, 10 e 14 estão nas mesmas circumstancias com referencia aos de ns. 7, 9 e 13 da rua do Mercado.

13.^a Predios que não foram lançados tendo a observação de que se acham comprehendidos nos lançamentos de outras ruas, sem que no entretanto sejam mencionados os numeros dos predios destas, nem tão pouco appareça nos respectivos rôes observação alguma que corresponda a taes declarações :

A.) Predio n. 63 da rua da Quitanda, tendo a declaração de que se acha pela rua do Ouvidor.

B.) Predio n. 132 da rua de Uruguayana, com a declaração de que parte está pela rua da Alfandega.

C.) Predios ns. 1 e 3 da rua da Conceição, tendo a declaração de que se acham lançados pela rua da Lampadoza.

D.) Predio n. 21 da rua do Nuncio, tendo a declaração de que se acha lançado pela rua da Constituição.

E.) Predio n. 1 da rua do Nuncio, com a declaração de que está lançado pela rua do Visconde do Rio Branco.

F.) Predio n. 4 da praça de Marinhãs, tendo o 1.^o sobrado e loja com declaração de lançados pela rua do Mercado.

G.) Predio n. 13 do largo do Rosario não lançado, tendo a declaração de tel-o sido pela travessa do Rosario.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 15 de Março de 1879.— *Lucas A. R. Bhering*.—
Dr. Francisco Augusto de Almeida.— *José Ignacio de Mesquita*.

Ao Sr. Lançador Oliveira Bello para informar com urgencia.— Rio de Janeiro, 15 de Março de 1879.— *Borges*.

Illm. Sr. Administrador. — Em observancia á ordem de V. S. de 21 do corrente mez, cumpre-me satisfazer ás exigencias da Commissão de Inspeção ordenadas por despacho de 15 do referido mez.

1.^a O predio da rua do Visconde de Itaborahy n. 9 fazia parte do predio da rua Primeiro de Março n. 62, *hoje são dous predios distinctos.*

2.^a O predio da mesma rua n. 17 estava lançado metade por esta rua e a outra metade pela rua Primeiro de Março n. 86; presentemente está todo occupado por um só inquilino.

3.^a A loja do predio n. 17 A da mesma rua *está indevidamente* lançada em nome de Antonio José Pinto Guimarães, devendo ser aos Religiosos de S. Bento, a quem pertence o predio, que tem o n. 90 pela rua Primeiro de Março; o n. 17 A dado á loja serve unicamente para a industria, o *Lançador não pôde mudar os nomes dos proprietarios.*

4.^a O predio da rua dos Benedictinos n. 13 pertence a D. Emilia Neves Malveiro, conforme as certidões de decima do exercicio de 1877—1878, talvez houvesse equivoco na nota de ser lançado pela rua Municipal n. 11; *José Machado Coelho não tem predio algum na rua dos Benedictinos.*

5.^a Os predios do becco de Bragança ns. 5 a 13 e 17 não têm inscripção dos nomes dos proprietarios por serem fundos dos predios da rua do Visconde de Inhaúma, tendo o n. 13 n. 22 pela dita rua e 17 n. 26.

6.^a O predio da rua da Candelaria n. 61 é occupado por uma padaria, cujo dono occupa tambem o predio da rua de Bragança n. 11, pelo qual paga aluguel separado.

7.^a Os sobrados dos predios da rua de Gonçalves Dias ns. 16 e 18 estão lançados com o n. 20, onde está estabelecido um grande bilhar.

8.^a O sobrado e loja da rua de Uruguayana n. 97 estão lançados pela rua da Alfandega n. 124 e não 121.

9.^a Os predios ns. 35 da rua dos Andradas e 147 da rua da Alfandega *acham-se em reconstrucção.*

10.^a O n. 43 da rua do Regente é fundos do predio da rua do Hospicio n. 231, por onde estão lançados onze quartos que ahi existem.

11.^a O predio da rua do Regente n. 80 está lançado pela rua de S. Joaquim n. 163; tem communicacão interior.

12.^a O predio da travessa do Commercio n. 6 e rua do Mercado n. 5 é um só predio, aberto o armazem de rua a rua.

1.^a Não se trata de hoje, e sim da occasião em que fez o lançamento para o exercicio de 1877—1878.

2.^a Fica em pé a observação de falta de declaracão no lançamento do predio da rua Primeiro de Março n. 86.

3.^a Ao Lançador cumpria pedir providencias desde que os Religiosos de S. Bento estavam de posse do predio, e pela falta de transferencia se eximiam do pagamento da decima adicional. No entanto o Sr. Lançador deu no rol este nome para o predio n. 13, e não o de D. Emilia Neves Malveiro.

5.^a Admittida a explicação, fica ainda em pé a censura por falta de indicacão do numero do predio da rua do Visconde de Inhaúma, que comprehende os ns. 5 a 13 e 17 da rua de Bragança.

6.^a Em vista da explicação, não tinha lugar algum a observação feita no lançamento do predio da rua da Candelaria n. 61, de que resultava estar o predio da rua de Bragança n. 11 com o imposto em duplicata.

8.^a Nem o n. 121 nem o n. 124 da rua da Alfandega tem observação alguma. Subsiste a censura da falta de declaracão.

9.^a Não se trata da actualidade, e sim da occasião em que foi feito o lançamento de 1877—1878.

10.^a E' exacto.

11.^a Analysada no relatorio.

12.^a Satisfaz.

Os predios ns. 8, 10 e 14 são collectados para o pagamento do imposto predial pela rua do Mercado ns. 7, 9 e 13, por onde estão inscriptos os proprietarios.

13.ª A.) O predio n. 6 da rua da Quitanda está lançado com o da rua do Ouvidor n. 51.

B.) O predio n. 132 da rua de Uruguayana está parte lançada pela rua da Alfanega n. 119 A, numero para a industria.

C.) Os predios ns. 1 e 3 da rua da Conceição estão lançados pela rua da Lampadoza n. 16, cocheira da Companhia Carroagens Fluminense.

D.) O predio n. 21 da rua do Nuncio está lançado pela rua da Constituição n. 56.

E.) O predio n. 1 da rua do Nuncio está lançado pela rua do Visconde do Rio Branco n. 44.

F.) O predio n. 4 da praça de Marinhas, o 1.º sobrado e loja, está lançado pela rua do Mercado n. 6.

G.) O predio do largo do Rosario n. 13 está lançado pela travessa do Rosario n. 6, onde é a estação da guarda urbana, indevidamente está collocada a placa com o dito numero.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 24 de Março de 1879.—O Lançador, *José Egidio de Oliveira Bello*.—Visto. *C. Guimarães*.

A' Commissão.—Rio de Janeiro, 24 de Março de 1879.—*Borges*.

ANNEXO N. 2.

A Comissão de Inspeção desta Recebedoria precisa que o Lançador José Orozimbo de Oliveira Jacques preste informações sobre os seguintes pontos, em relação ao lançamento que fez do imposto predial do 1.º districto no exercício de 1878—1879.

1.º *A loja* do predio n. 17 A da rua do Visconde de Itaborahy está lançada em nome de Antonio José Pinto Guimarães, tendo a nota de se achar o *sobrado* lançado pela rua Primeiro de Março n. 90. No lançamento relativo a esta rua o predio n. 90 está em nome dos Religiosos de S. Bento, com a declaração de que comprehende também o *sobrado* do predio n. 17 A da rua do Visconde de Itaborahy. O imposto em relação á *loja* foi calculado na razão de 12 %, sendo que o *sobrado* em nome daquella corporação está na razão de 24 %.

A differença de taxa torna necessario que se explique como pertence a *loja* do predio a um proprietario e o *sobrado* a outro.

A mesma explicação torna-se necessaria em relação ao seguinte lançamento:

Do predio n. 19 do becco de Bragança foi lançado, para pagamento do imposto, sómente o *sobrado*, em nome de Antonio Gomes Barbosa da Silva e outros, com declaração de estar lançada a *loja* pela rua da Quitanda n. 130. O predio n. 130 pertence á Irmandade do SS. Sacramento de Santa Rita, tem a *loja* lançada e o *sobrado* com indicação de ter sido contemplado pelo becco de Bragança n. 19.

2.º O predio n. 75 da rua Primeiro de Março pertence a Casimiro Manoel Ponceira, deixou de ser lançado quanto á *loja*, com a declaração de *vaga*, observando ao mesmo tempo existir contracto a findar em 1878.

Não estando os predios contractados, embora desoccupados, isentos do imposto predial, que recahe sobre o proprietario, como explica essa observação?

3.º O predio n. 80 da rua do Regente não foi lançado, mas tem a declaração de pertencer a Francisco Gonçalves de Moura e estar comprehendido no predio da rua de S. Joaquim n. 163, predio este pertencente a Francisco da Costa Faria.

Porque confundiu o imposto sobre predios pertencentes a diversos proprietarios?

4.º Predios que não foram lançados tendo a observação de que se acham comprehendidos nos lançamentos de outras ruas, sem que no entretanto sejam mencionados os numeros dos predios destas, nem tão pouco appareça, nos respectivos rôes, observação alguma que corresponda a taes declarações:

A.) Predio n. 142 da rua de Uruguayana lançado na quantia de 2:200\$000, tendo a observação de que parte se acha lançada pela rua da Alfandega.

B.) Predios ns. 1 e 3 da rua da Conceição não lançados, tendo a declaração de que se acham pela rua da Lampadoza.

C.) Predio da rua de S. Jorge n. 53 não lançado, havendo a observação de que se acha pela rua do Hospicio.

D.) Predio da rua do Nuncio n. 1 não lançado, constando da observação tel-o sido pela rua do Visconde do Rio Branco.

E.) Predio da mesma rua n. 21 não lançado, com observação de que o fôra pela rua da Conceição.

F.) Predio n. 13 do largo do Rosario não lançado, com observação de que o fôra pela travessa do Rosario.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 11 de Março de 1879.— *Lucas A. R. Bhering.*
—*Dr. Francisco Augusto de Almeida.*—*José Ignacio de Mesquita.*

Informe com urgencia o Sr. Lançador Jacques.—Rio, 11 de Março de 1879.—*B. J. Borges.*

Illm. Sr. Administrador.—Em satisfação á requisição expedida pela Comissão Inspectora desta Recebedoria em 11 do corrente mez e do respeitavel despacho de V. S. nella exarado na mesma data, cumpre-me informar sobre o lançamento do imposto predial que em o actual exercicio (1878—1879) procedi no 1.º districto, do seguinte modo:

1.º Conforme os esclarecimentos que acabo de obter, pertence aos Religiosos de S. Bento todo o predio n. 90 da rua Primeiro de Março, que sendo dividido no centro, tanto o sobrado como a loja, e tendo entrada e duas portas tambem pela rua do Visconde de Itaborahy, onde tanto no sobrado como na loja existem negocios, menciona-se por aqui com o n. 17 A, numero este que nem era preciso apparecer no rol do imposto predial da rua Primeiro de Março, por isso que só é necessario no de industrias e profissões da rua do Visconde de Itaborahy.

Segundo esses esclarecimentos, antigamente pertencia a Antonio José Pinto Guimarães uma parte desse predio; por isso e porque talvez os ditos Religiosos ainda não tenham requerido a transferencia dessa parte para seu nome, cobra-se o imposto sobre a renda do sobrado na razão de 24% e sobre a da loja na de 12%; irregularidade esta que muito convem desaparecer dos rôes do imposto predial da rua Primeiro de Março.

Como V. S. perfeitamente sabe, no caso vertente não compete ao Lançador alterar, sem preceder despacho de V. S., os rôes do lançamento do imposto de que se trata, por isso não fiz mais do que seguir no referido lançamento o que estava feito pelo habil e pratico Lançador Sr. Bello.

2.º O predio n. 19 do becco de Bragança pertence a Antonio Gomes Barbosa e outros, tem communicação com o de n. 130 da rua da Quitanda, de propriedade da Irmandade do SS. Sacramento de Santa Rita sómente na sua escura e pequena loja; este predio (n. 19), que é pequeno, rende, sobrado e loja, 900\$000 annuaes, e assim acha-se lançado, e o de n. 130 está alugado por 2:000\$000 e está collectado para pagar o imposto sobre esta quantia, por isso podem ser inutilizadas as notas que existem nos respectivos rôes, sem o minimo prejuizo para a Fazenda.

3.º Quando em Maio ultimo procedi ao lançamento dos diversos impostos para o exercicio corrente na rua Primeiro de Março, a loja do predio n. 75, que, com o sobrado, acha-se arrendada por 8:500\$, estava desoccupada, por isso, e tendo o inquilino do sobrado, ou empregado seu, me declarado que nada tinha com a dita loja, arbitrei o valor locativo dos sobrados em 5:500\$ annuaes, tendo em consideração a nota (contracto a findar em 1878) sem declarar em que mez, entretanto agora na averiguação das lacunas do exercicio, esforçar-me-hei para ler tal contracto, a bem de conhecer o que naquella occasião não me foi possivel conseguir.

4.º Segundo fui informado, o predio n. 80 da rua do Regente pertence, por herança de Francisco Gonçalves de Moura, a Francisco da Costa Faria; este predio communica-se com o de n. 163 da de S. Joaquim, que tambem pertence a Faria, e estando com o valor locativo reunido, foi lançado por esta rua; o dito predio n. 80 ainda não está transferido para Faria.

Prestando os esclarecimentos exigidos pela Commissão Inspector a no 4.º quizito, tenho a dizer a V. S. o seguinte:

A.) O predio n. 142 da rua de Uruguayana não tem communicação alguma com outro da rua da Alfandega; está bem inscripto para o pagamento do imposto predial com o valor locativo de 2:200\$ annuaes, assim a nota da parte lançada para esta rua é ociosa.

B.) Os predios ns. 1 e 3 da rua da Conceição acham-se lançados com os da rua da Lampadoza ns. 16 e 18, porque pertencendo, como estes, a Maximo Ferreira de Carvalho, foram arrendados á Empresa de Carroagens Fluminense, que os demolio para fazer a cocheira existente nesta rua.

C.) O predio n. 53 da rua de S. Jorge communica-se com o de n. 119 da rua do Hospicio, por isso, e estando arrendado ha annos englobadamente com este, está lançado por esta rua. Sendo diversos os proprietarios, convem separar-se tal lançamento.

D.) O predio n. 1 da rua do Nuncio é reunido com o de n. 44 da rua do Visconde do Rio Branco, e pertence ao mesmo proprietario, por isso está inscripto por esta rua.

E.) O mesmo se dá com o predio n. 21 da dita rua, que tendo entrada pela rua da Constituição n. 58 e pertencendo, como este, a Bernardino de Souza Ribeiro Guimarães está lançado por esta rua.

F.) Não existe o predio n. 13 no largo do Rosario, a placa está indevidamente collocada em um portão dos fundos do de n. 6 da travessa do mesmo nome, pertencente á Irmandade de N. S. do Rosario.

Prestando dest'arte as informações acima, peço permissão a V. S. para declarar-lhe que taes são as difficuldades com que lutam os Lançadores para proceder ao lançamento dos diversos impostos no prazo marcado pela Lei, que a falta de perfeição nesse trabalho, principalmente nas ruas de muito commercio como são quasi todas do 1.º districto, deve ser desculpada.

Nessas ruas muito costumam elles obter os esclarecimentos precisos a bem de evitar essas imperfeições; porquanto, coincidindo com as horas em que se procede ao lançamento o maior movimento no commercio desta Côrte, os negociantes, no intuito de não se distrahiem de suas transações, negam-se a apresentar os documentos que lhe são pedidos pelos Lançadores para taxarem a quota do imposto que lhes é devido pagar, tendo os Lançadores muitas vezes sido tratados de modo pouco delicado quando em nome da Lei insistem pela exhibição desses documentos.

Sirva-se, pois, V. S. de acreditar que é infelizmente a expressão da verdade o que com todo o acatamento ora declaro a V. S. relativamente ao trabalho do lançamento do imposto predial.

Se o Lançador que tem jurado aos Santos Evangelhos defender os direitos da Fazenda do modo que restrictamente as Leis exigem é logo taxado de inexoravel, quando não procure fazel-o fica sendo odiado pelos collectados.

1.º Districto.—Recebedoria do Rio de Janeiro, 18 de Março de 1879.—O Lançador *José Orozimbo de Oliveira Jacques*.

A' Commissão. Rio de Janeiro, 18 de Março de 1879.—*Borges*.

Não sendo as informações pedidas ao Lançador José Orozimbo de Oliveira Jacques em relação ao predio n. 142 da rua de Uruguayana, como por equívoco lhe foram pedidas, e sim ao n. 132 dessa rua, precisa a Commissão que preste elle informação a respeito deste, de conformidade com o que lhe foi pedido em relação áquelle.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 18 de Março de 1879.—*Lucas A. R. Bhering*.—*Dr. Francisco Augusto de Almeida*.—*José Ignacio de Mesquita*.

A' 2.ª Secção para ser satisfeita pelo respectivo Lançador.—Rio, 18 de Março de 1879.—*Borges*.

Illm. Sr. Administrador.—Cumprindo o respeitavel despacho de V. S., exarado na requisição de esclarecimentos que em data de hontem fez a Commissão Inspectora desta Recebedoria relativamente á nota que existe nas observações do rol do imposto predial da rua de Uruguayana, quanto ao predio n. 132, tenho a dizer a V. S. que, não obstante servir a este predio e ao da rua da Alfandega n. 119 um só corredor, são diversos os proprietarios, e a nota «parte lançada por esta rua» é desnecessari; por isso que, tanto aquelle como este predio, estão inscriptos para o pagamento do referido imposto com as quantias pelas quaes estão effectivamente alugados.

Assim, quando em Junho ultimo procedi ao lançamento para o actual exercicio, devia riscal-a.

1.º Districto.—Recebedoria, 19 de Março de 1879.—O Lançador, *José Orozimbo de Oliveira Jacques*.

A' Commissão, Rio 19 de Março de 1879.—*Borges*.

ANNEXO N. 3.

Tabella demonstrativa das differenças para mais nos valores locativos dos predios do 1.º districto, collectados para pagamento do imposto predial no exercicio de 1878 — 1879, quando comparados com os dos mesmos predios no exercicio de 1877 — 1878.

Comparação dos valores locativos de alguns predios do 1.º districto no exercicio de 1877-1878 com os do exercicio de 1878-1879.

Ruas, largos, etc.	Numero.	1877-1878.	1878-1879.	Differenças.	Observações.
Mercado.....	3	2:00\$000	5:400\$000	3:400\$000	Visto o recibo.
"	21	2:50\$000	4:000\$000	1:500\$000	Contracto até 1882.
"	39	1:000\$000	2:400\$000	1:400\$000	Declaração.
"	41	9:400\$000	11:400\$000	2:000\$000	Contracto.
"	8	22:450\$000	25:800\$000	3:350\$000	Declaração.
Primeiro de Março.....	59	4:200\$000	4:800\$000	600\$000	"
"	62	3:700\$000	7:450\$000	3:750\$000	"
"	76	3:700\$000	4:800\$000	1:100\$000	Contracto.
"	88	4:400\$000	5:200\$000	800\$000	Declaração.
Carmo.....	17	800\$000	1:080\$000	280\$000	" e intimação Religiosos do Carmo.
"	19	480\$000	600\$000	120\$000	"
"	23	720\$000	1:000\$000	280\$000	"
"	33	1:200\$000	1:500\$000	300\$000	Visto o recibo.
"	43	4:500\$000	4:760\$000	260\$000	Declaração.
"	45	2:100\$000	2:600\$000	500\$000	"
"	55	1:200\$000	3:000\$000	1:800\$000	"
"	65	6:460\$000	8:640\$000	2:180\$000	"
"	4	1:980\$000	2:640\$000	660\$000	"
"	14	2:000\$000	4:560\$000	2:560\$000	"
"	16	1:460\$000	4:100\$000	2:640\$000	"
"	18	2:040\$000	3:000\$000	960\$000	Visto o recibo.
"	20	2:500\$000	3:480\$000	980\$000	"
"	22	1:500\$000	2:800\$000	1:300\$000	Arbitramento.
Candelaria.....	21	5:800\$000	7:200\$000	1:400\$000	"
"	35	3:000\$000	4:000\$000	1:000\$000	Visto o recibo.
"	41	2:600\$000	2:850\$000	250\$000	"
"	43	4:500\$000	4:800\$000	300\$000	"
"	47	2:500\$000	3:600\$000	1:100\$000	"
"	57	2:000\$000	2:800\$000	800\$000	Declaração.
"	6	4:500\$000	5:000\$000	500\$000	" Propriedade dos Religiosos de S. Bento.
"	42	2:700\$000	4:000\$000	1:300\$000	Visto o recibo.
"	46	6:300\$000	7:300\$000	1:000\$000	"
"	48	3:800\$000	4:400\$000	600\$000	Declaração.
"	24	3:000\$000	3:200\$000	200\$000	Visto o recibo.
"	30	800\$000	1:600\$000	800\$000	Arbitrado.
"	32	3:000\$000	4:600\$000	1:600\$000	"
"	44	3:600\$000	4:800\$000	1:200\$000	"
"	46	2:400\$000	3:600\$000	1:200\$000	Visto o recibo.
"	54	1:000\$000	2:500\$000	1:500\$000	"
Quitanda.....	11	2:800\$000	3:136\$000	336\$000	Arbitrado.
"	19	2:820\$000	3:040\$000	220\$000	Visto o recibo.
"	21	1:600\$000	2:000\$000	400\$000	Arbitrado.
"	31	3:000\$000	3:200\$000	200\$000	Visto o recibo.
"	35	1:800\$000	2:000\$000	200\$000	Arbitrado.—Religiosos do Carmo.
"	37	3:000\$000	3:400\$000	400\$000	"
"	43	2:460\$000	2:520\$000	60\$000	Arbitrado.—Seminario de S. José.
"	45	2:500\$000	2:900\$000	400\$000	Contracto até 1880, a que ambos os lançamentos se referem.
"	49	5:000\$000	7:200\$000	2:200\$000	Arbitrado.
"	55	1:500\$000	2:000\$000	500\$000	"
"	61	1:200\$000	1:800\$000	600\$000	"
"	63	1:800\$000	3:000\$000	1:200\$000	Visto o recibo.
"	65	1:080\$000	2:500\$000	1:420\$000	"
"	67	2:000\$000	2:400\$000	400\$000	"
"	69	1:590\$000	2:000\$000	410\$000	Arbitrado.
"	83	2:700\$000	3:600\$000	900\$000	" por bemfeitorias.
"	95	2:000\$000	2:400\$000	400\$000	"
"	97	3:200\$000	3:600\$000	400\$000	"
"	101	2:900\$000	3:400\$000	500\$000	" nas bemfeitorias.
"	109	6:000\$000	8:000\$000	2:000\$000	1.º, contracto até 1883; 2.º, arbitrado por falta de esclarecimentos.
"	125	3:000\$000	4:000\$000	1:000\$000	Arbitrado.
"	135	7:062\$600	7:910\$112	847\$512	Contracto até 1884 com a decima.
"	137	3:400\$000	3:600\$000	200\$000	Arbitrado.
"	139	3:200\$000	6:000\$000	2:800\$000	Visto o recibo, sendo a differença proveniente de sublocações.
		20:412\$600	264:976\$112	64:563\$512	

Ruas, largos, etc.	Numero.	1877-1878.	1878-1879.	Differenças.	Observações.
Transporte.....		20:412\$000	264:976\$112	64:563\$512	
Quitanda.....	133	1:000\$000	1:320\$000	320\$000	Visto o recibo. — Religiosos de S. Bento.
"	137	3:800\$000	4:500\$000	700\$000	"
"	142	6:180\$000	7:900\$000	1:720\$000	"
"	22	3:000\$000	4:000\$000	1:000\$000	"
"	28	1:200\$000	1:440\$000	240\$000	" — Religiosos do Carmo.
"	30	400\$000	1:440\$000	1:040\$000	"
"	34	4:620\$000	4:800\$000	180\$000	Declaração e intimação.
"	38	5:000\$000	5:850\$000	850\$000	"
"	42	5:800\$000	6:400\$000	600\$000	"
"	48	3:000\$000	3:120\$000	120\$000	" — Côro de S. Pedro.
"	50	2:000\$000	2:400\$000	400\$000	Arbitrado. —
"	54	2:400\$000	3:600\$000	1:200\$000	"
"	64	1:200\$000	1:800\$000	600\$000	" — Mora o proprietario.
"	70	3:600\$000	3:800\$000	200\$000	"
"	72	3:600\$000	3:800\$000	200\$000	"
"	74	2:000\$000	2:800\$000	800\$000	"
"	88	3:300\$000	4:000\$000	700\$000	Visto o recibo.
"	90	1:400\$000	1:800\$000	400\$000	Arbitrado.—Mora o proprietario.
"	94	3:600\$000	4:000\$000	400\$000	"
"	104	1:200\$000	2:000\$000	800\$000	"
"	108	2:500\$000	3:000\$000	500\$000	"
"	116	2:460\$000	2:419\$200	359\$200	Contracto até 1883.
"	118	1:600\$000	2:000\$000	400\$000	Arbitrado.
"	120	6:000\$000	7:200\$000	1:200\$000	Visto o recibo para o lançamento de 8:000\$000, que foi reduzido depois pelo Lançador.
"	122	1:500\$000	2:500\$000	1:000\$000	Arbitrado.
Ouvides.....	7	1:700\$000	2:000\$000	300\$000	"
"	39	1:500\$000	1:800\$000	300\$000	"
"	41	1:500\$000	2:000\$000	500\$000	"
"	43	4:000\$000	4:800\$000	800\$000	Visto o recibo da loja.—Arbitrado o sobrado.
"	61	2:333\$600	2:824\$400	390\$800	Apresentou o recibo.
"	63	1:200\$000	2:000\$000	800\$000	"
"	65	1:200\$000	1:400\$000	200\$000	Arbitrado.
"	67	1:200\$000	1:400\$000	200\$000	"
"	79	5:900\$000	6:700\$000	800\$000	Declaração.
"	85	1:000\$000	1:800\$000	800\$000	Arbitrado.
"	87	2:160\$000	2:960\$000	800\$000	"
"	99	1:200\$000	1:400\$000	200\$000	Visto o recibo.
"	101	1:000\$000	1:400\$000	400\$000	"
"	111	1:200\$000	1:920\$000	720\$000	Declaração.
"	113	1:200\$000	1:500\$000	300\$000	Arbitrado.
"	151	2:400\$000	3:600\$000	1:200\$000	Visto o recibo.
"	165	1:560\$000	1:600\$000	40\$000	Declaração.
"	181	1:200\$000	1:440\$000	240\$000	Visto o recibo. — Religiosos da Ajuda.
"	187	1:500\$000	1:800\$000	300\$000	Arbitrado.
"	189	2:000\$000	2:400\$000	400\$000	Visto o recibo.
"	6	1:000\$000	2:000\$000	1:000\$000	Arbitrado.
"	8	2:400\$000	3:000\$000	600\$000	Visto o recibo.
"	12	1:440\$000	1:680\$000	240\$000	"
"	22	600\$000	1:000\$000	400\$000	Arbitrado.
"	24	600\$000	1:000\$000	400\$000	Visto o recibo.
"	34	3:000\$000	3:600\$000	600\$000	Declaração.
"	60	1:200\$000	1:800\$000	600\$000	Arbitrado.
"	62	1:200\$000	1:800\$000	600\$000	"
"	66	1:000\$000	1:400\$000	400\$000	"
"	68	10:040\$000	11:040\$000	1:000\$000	"
"	72	3:480\$000	3:600\$000	120\$000	Visto o recibo.
"	76	4:080\$000	4:440\$000	360\$000	"
"	96	1:500\$000	2:000\$000	500\$000	"
"	124	1:200\$000	1:320\$000	120\$000	"
"	126	1:200\$000	1:320\$000	120\$000	"
"	128	1:200\$000	1:320\$000	120\$000	"
"	130	1:200\$000	1:320\$000	120\$000	Declaração.
"	132	1:200\$000	1:320\$000	120\$000	"
"	134	1:320\$000	1:440\$000	120\$000	Visto o recibo.
"	136	1:320\$000	1:440\$000	120\$000	"
"	138	1:200\$000	1:440\$000	240\$000	"
		351:006\$200	448:769\$712	97:763\$512	

Ordem 3.^a da Penitencia.

Ruas, largos, etc.	Numero.	1877-1878.	1878-1879.	Differenças.	Observações.
Transporte	351:006\$200	448:709\$713	97:703\$512	
Gonçalves Dias.....	1	3:210\$000	4:100\$000	920\$000	Declaração
"	7	1:132\$000	1:212\$000	60\$000	Visto o recibo.
"	13	800\$000	1:000\$000	200\$000	Arbitrado.
"	19	720\$000	1:200\$000	480\$000	Declaração.
"	41	840\$000	1:200\$000	360\$000	"
"	69	1:920\$000	3:600\$000	1:680\$000	"
"	73	3:120\$000	3:360\$000	240\$000	"
"	79	5:200\$000	6:872\$000	1:672\$000	Visto o recibo.
"	81	1:580\$000	1:800\$000	220\$000	Arbitrado.
"	14	720\$000	1:200\$000	480\$000	"
"	20	4:320\$000	4:560\$000	240\$000	"
"	26	2:800\$000	3:030\$000	230\$000	Declaração.
"	30	2:100\$000	2:400\$000	300\$000	Arbitrado.
"	32	1:400\$000	2:000\$000	600\$000	"
"	60	1:200\$000	2:090\$000	890\$000	"
"	70	4:032\$000	5:376\$000	1:344\$000	Visto o recibo.
Uruguayana.....	9	2:700\$000	2:880\$000	180\$000	"
"	21	852\$000	1:200\$000	348\$000	"
"	31	1:000\$000	1:200\$000	200\$000	Arbitrado.
"	39	5:100\$000	6:900\$000	1:800\$000	Sem explicação alguma.
"	43	2:610\$000	3:000\$000	390\$000	Declaração.
"	53	4:800\$000	6:000\$000	1:200\$000	Visto o recibo.
"	57	3:900\$000	4:200\$000	300\$000	"
"	87	680\$000	1:140\$000	460\$000	"
"	91	720\$000	1:200\$000	480\$000	"
"	93	840\$000	1:000\$000	160\$000	"
"	101	2:100\$000	2:220\$000	120\$000	Declaração.
"	117	2:220\$000	2:460\$000	240\$000	Sem observação alguma.
"	2	6:240\$000	6:420\$000	180\$000	Visto o recibo.
"	10	600\$000	900\$000	300\$000	Declaração.
"	12	900\$000	996\$000	96\$000	Visto o recibo.
"	18	1:792\$000	3:404\$800	1:612\$800	Declaração.— No 1.º lançamento sobrado e loja e no 2.º sobrado e 4 lojas.
"	22	480\$000	537\$500	57\$500	Intimado.
"	30	1:440\$000	1:612\$800	172\$800	"
"	32	600\$000	720\$000	120\$000	Declaração.
"	48	900\$000	1:200\$000	300\$000	Arbitrado.
"	62	1:410\$000	1:612\$800	202\$800	Sem observação alguma.
"	66	1:200\$000	1:600\$000	400\$000	Arbitrado.
"	82	8:140\$000	9:320\$000	1:180\$000	Declaração.—Ordem 3.ª da Penitencia.
"	101	1:056\$000	1:260\$000	204\$000	Visto o recibo.
"	106				
"	108	1:000\$000	1:200\$000	200\$000	"
"	118	840\$000	960\$000	120\$000	Arbitrado.
"	120	1:860\$000	1:920\$000	60\$000	Declaração.
"	122	600\$000	720\$000	120\$000	"
"	124	700\$000	700\$000	Mora o proprietario.— Arbitrado 840\$, lançamento que foi depois emendado com ressalva do Lançador.
"	126	1:080\$000	1:440\$000	360\$000	Visto o recibo.
"	134				
"	136	2:000\$000	2:200\$000	200\$000	"
"	140	600\$000	720\$000	120\$000	Ordem 3.ª do Bom Jesus.
"	146	600\$000	720\$000	120\$000	Sem declaração.
"	164	720\$000	1:000\$000	280\$000	Mora o proprietario.
"	170	840\$000	1:200\$000	360\$000	Arbitrado.
"	180	1:440\$000	1:560\$000	120\$000	Declaração.
Andradas.....	19	2:460\$000	3:000\$000	540\$000	"
"	21	1:800\$000	2:400\$000	600\$000	Visto o recibo.
"	27	4:240\$000	4:700\$000	460\$000	Declaração.
"	41	1:440\$000	1:740\$000	300\$000	"
"	129	2:400\$000	3:600\$000	1:200\$000	Contracto até 4 de Julho de 1880.
"	4	1:200\$000	1:920\$000	720\$000	Visto o recibo.— Irmandade de S. Braz.
"	8	5:924\$000	6:201\$912	277\$912	Visto o recibo.— Seminário de S. José.
"	48	720\$000	2:000\$000	1:280\$000	Declaração.
"	54	360\$000	540\$000	180\$000	"
		471:296\$200	597:435\$624	119:291\$424	

Ruas, largos, etc.	Numero.	1877-1878.	1878-1879.	Differença.	Observações.
Transporte.....		471:296\$200	597:185\$624	119:291\$424	
Conceição.....	40	3:000\$000	5:800\$000	4:800\$000	Arbitrado.
"	37	480\$000	600\$000	120\$000	Declaração.
"	39	480\$000	600\$000	120\$000	"
"	41	480\$000	600\$000	120\$000	"
"	67	300\$000	420\$000	120\$000	"
"	79	400\$000	840\$000	440\$000	Arbitrado
"	91	1:200\$000	2:400\$000	1:200\$000	Visto o recibo. Terreo e quartos.
"	46	1:600\$000	2:000\$000	400\$000	Declaração.
"	18	600\$000	720\$000	120\$000	Arbitrado.
"	22	1:200\$000	1:440\$000	240\$000	Declaração.
"	62	360\$000	480\$000	120\$000	"
"	64	360\$000	480\$000	120\$000	"
"	66	360\$000	480\$000	120\$000	"
"	86	1:000\$000	1:320\$000	320\$000	"
"	92			200\$000	Paga a decima.
"	94	3:120\$000	3:320\$000		
Sacramento.....	15	4:200\$000	5:100\$000	900\$000	Declaração.
"	27	2:460\$000	2:320\$000	160\$000	Visto o recibo.
"	2	2:160\$000	2:460\$000	3:00\$000	Arbitrado.
"	6	3:060\$000	4:260\$000	1:200\$000	Visto o recibo e declaração.
S. Jorge.....	4	4:700\$000	5:000\$000	300\$000	Declaração e arbitramento.
"	3	1:200\$000	2:000\$000	800\$000	Visto o recibo.
"	5	1:260\$000	1:680\$000	420\$000	Sem declaração alguma.
"	63	840\$000	1:200\$000	360\$000	Arbitrado.
"	67	1:200\$000	1:320\$000	120\$000	"
Regente.....	9	1:920\$000	2:400\$000	480\$000	"
"	23	720\$000	840\$000	120\$000	Declaração.
"	37	1:740\$000	1:920\$000	180\$000	Arbitrado.
"	37	1:500\$000	1:200\$000	220\$000	"
"	14	600\$000	720\$000	120\$000	Declaração.
"	18	540\$000	840\$000	300\$000	"
"	30	360\$000	480\$000	120\$000	Arbitrado.
"	42	1:680\$000	2:040\$000	360\$000	Declaração.
"	44	4:320\$000	6:600\$000	2:280\$000	Estava lançado com 20 quartos e passou a sel-o com 39.
"	54	960\$000	1:080\$000	120\$000	Declaração.
Nuncio.....	3	840\$000	1:680\$000	840\$000	"
"	7	480\$000	720\$000	240\$000	"
"	33	576\$000	960\$000	384\$000	"
"	18	1:980\$000	2:280\$000	300\$000	"
"	34	600\$000	720\$000	120\$000	"
"	36	360\$000	720\$000	360\$000	Arbitrado.
"	42	456\$000	600\$000	144\$000	"
"	52	3:000\$000	3:360\$000	360\$000	"
Municipal.....	5	4:000\$000	4:100\$000	100\$000	Visto o recibo.
"	7	4:100\$000	5:300\$000	1:200\$000	Declaração.
"	4	4:000\$000	5:000\$000	1:000\$000	Visto o recibo. O 1.º Lançador arbitrou.
Benedictinos.....	3			3:300\$000	Arbitrado.
"	5	3:700\$000	7:000\$000		
"	7			800\$000	Declaração.
"	25	3:000\$000	3:800\$000	300\$000	"
"	6	4:200\$000	4:500\$000	300\$000	Visto o recibo.
"	14	6:400\$000	7:000\$000	600\$000	"
S. Bento.....	21	2:000\$000	2:400\$000	400\$000	"
"	58	2:340\$000	2:940\$000	600\$000	Arbitrado.
Travessa do Oliveira.....	6	1:200\$000	1:920\$000	720\$000	Sem declaração alguma.
"	22	420\$000	660\$000	240\$000	Declaração e arbitramento.
" do Rosario.....	1	3:000\$000	3:584\$000	584\$000	" Paga decima o inquilino.
"	3	960\$000	1:200\$000	240\$000	Arbitrado.
"	7	1:200\$000	1:800\$000	600\$000	"
"	9	360\$000	600\$000	240\$000	"
"	6	3:900\$000	4:440\$000	540\$000	Intimação.
" do Commercio.....	1	1:080\$000	1:200\$000	120\$000	Visto o recibo.
"	3	3:400\$000	3:880\$000	480\$000	" e declaração.
"	5	940\$000	3:000\$000	2:060\$000	Arbitrado.
"	11	1:800\$000	3:000\$000	1:200\$000	Visto o recibo.
"	2	1:440\$000	1:600\$000	160\$000	Arbitrado.
"	4	1:560\$000	1:680\$000	120\$000	Visto o recibo.
"	12	1:333\$000	2:000\$000	667\$000	Arbitrado, o 1.º diz que viu o recibo.
		585:979\$200	745:309\$624	159:330\$424	

Ruas, largos, etc.	Numero.	1877-1878.	1878-1879.	Differença.	observações.
Transporte		388:079\$200	748:309\$024	359:330\$424	
Travessa do Commercio....	20	2:000\$000	4:000\$000	2:000\$000	Visto o recibo.
"	22	2:424\$000	4:500\$000	2:076\$000	" de Maio. O 1.º Lançador lançou por declaração.
Becco de Bragança.....	24	1:300\$000	2:000\$000	700\$000	Arbitrado.
"	25	720\$000	1:000\$000	280\$000	"
" dos Barbeiros.....	26	6:000\$000	7:500\$000	1:500\$000	Declaração.
"	4	980\$000	1:440\$000	480\$000	Visto o recibo.—Ord. 3.º do Carmo.
Praça Pedro II.....	6	3:680\$000	4:640\$000	960\$000	Arbitrado.
"	12	12:880\$000	14:600\$000	1:720\$000	Diversas observações.
Largo do Rosario.....	210	1:440\$000	1:800\$000	360\$000	Arbitrado.
"	12	1:800\$000	2:040\$000	240\$000	Declaração e arbitramento.
"	14	960\$000	1:020\$000	60\$000	
		620:143\$200	789:819\$624	169:706\$424	
Imposto predial de 12 % sobre a diferença para mais...				26:364\$770	
Decima adicional (12 %) sobre a diferença relativa a predios a ella sujeitos na importancia de.....			6:797\$912	815\$750	
				<u>21:180\$520</u>	

Recebedoria, 28 de Março de 1879.— Lucas A. B. Bhering.— Dr. Francisco Augusto de Almeida.— José Ignacio de Mesquita.

H

Resposta do Procurador dos Feitos da Fazenda ao
relatorio da commissão da divida activa.

Resposta do Procurador dos Feitos da Fazenda á representação da commissão de syndicancia da divida activa.

N. 203.—Illm. e Exm. Sr. Em obediencia ao despacho de V. Ex. de 25 do proximo passado, que me foi presente a 27 do mesmo com a representação contra mim formulada pela Commissão de syndicancia da divida activa, passo a responder aos seus diversos topicos do modo seguinte :

Começa a representação declarando que em materia de execuções fiscaes me limito a assignar as petições requerendo os mandados executivos, entregando-os á sorte que lhes destinam agentes pouco moralisados e negligentes.

Não é exacta semelhante arguição: os officiaes de justiça não só recebem os mandados, mas instrucções, que servem para guial-os no seu procedimento, solvingo eu as duvidas occorrentes e procurando no limite de minhas forças activar o andamento das execuções.

V. Ex. comprehende perfeitamente que, existindo em circulação milhares de mandados, e atarefado como me acho constantemente com outros deveres igualmente importantes do meu cargo, não me é possivel exercer uma fiscalisação minuciosa sobre o trabalho dos officiaes de justiça, quando têm elles, além do dever moral de bem desempenhar as suas obrigações, o estimulo resultante da retribuição em virtude do serviço realisado. Ainda assim, com a providencia que tomei de exigir delles relações periodicas do movimento dos mandados confiados ás suas diligencias, fiscaliso quanto posso o seu procedimento, e não raras vezes tenho retirado das relações mandados considerados como incobráveis por falta de conhecimento, fallencia ou obito do contribuinte, para encaminhar convenientemente o official, já indicando quem é o devedor, ou advertindo que o administrador da massa fallida e o inventariante do acervo respondem pelo pagamento do imposto.

Se me constasse qualquer acto de prevaricação da parte de qualquer desses agentes, seria o primeiro a requerer a sua exoneração, como pratiquel em relação a Pedro José Ramos, de que também trata a representação e do qual a seu tempo me hei de occupar.

Assevera a representação que se pôde dizer não existe a escripturação recommendada pelas Instrucções de 10 de Março de 1855, tão irregular e deficiente é a que encontrou.

Carece de procedencia semelhante increpação.

Nos protocollos que me fornece a Directoria Geral do Contencioso e que contém as epigraphes já impressas, e portanto não se pôde dizer que seja obra minha, se faz o assentamento das certidões remetidas para a cobrança na fórma prescripta por aquellas Instrucções, consignando-se na casa das observações as diversas phases em que entra successivamente o mandado, seguindo eu a trilha do meu honrado e illustrado antecessor o Dr. Perdigão Malheiro, não encontrando na pratica razão alguma que me aconselhasse a alteração do systema observado, que consiste em determinar a época do requerimento do mandado, a da intimação da sentença e a do pagamento.

Não concebo, pois, como a representação pôde encontrar deficiencia e irregularidade, quando, segundo acabei de expôr, os actos principaes do executivo estão consignados, e se a Commissão declara que o protocollo não dá noticia de um numero incalculavel de processos, a maior parte dos quaes no seu entender reputa-se extraviado, devo dizer que o conhecimento exacto do modo como é feito o serviço dar-lhe-ha uma outra solução. Partindo do principio verdadeiro, que desafio a quem quer que seja possa provar o contrario, de que nem uma só certidão deixou nunca de ser escripturada, constando do protocollo a data em que foi requerido o mandado, logo após distribuido, a conclusão rigorosa, se não existe nenhuma outra annotação, é que o mandado pára em poder do official para a cobrança e quiçá mesmo acha-se pago, facto de que tenho mais tarde conhecimento, quando me são remetidos os processos para a quitação, e sem demora se lança nos livros a averbação de pagamento.

Foi por esta razão que sempre insisti junto da Commissão, ponderando-lhe que o exame do meu escriptorio se completava com o do cartorio do Juizo dos Feitos, pois ahi é que se organisam os mandados em processos, e ahi é que se verifica qual o estado preciso da execução, se houve sentença extrahida, embargos, remissão da divida antes da praça, os incidentes, finalmente, peculiares aos executivos e que só podem constar dos respectivos autos. O Procurador da Fazenda tem escriptorio e não cartorio: a propria Commissão já reconheceu que da confusão desses dous vocabulos nasceram duvidas, que se poderiam evitar, se lhes fosse dada a sua genuina significação.

Quanto a extravio de mandados, logo que do facto fosse sabedor, corria-me o dever de requerer novo mandado com resalva do primeiro, desaparecendo, portanto, o alcance que se antolha á Commissão, suppondo talvez que por essa occorrenca ficasse isento o executado de pagamento, quando subsistente a certidão pôde se requerer quantos mandados forem de mister. Restaria em todo o caso provar que, verificada aquella hypothese com sciencia minha, tivesse sido omisso em procurar a reparação da falta.

A censura que a representação me irroga por causa do procedimento dos officiaes de justiça teria fundamento, se se provasse a minha connivencia com as suas

irregularidades. Em contrario do que affirma a Commissão, assevero eu a V. Ex. que existe um protocollo chamado de carga dos officiaes, e nelle são lançados por numeros e series os mandados que recebem; fica assim constituída a responsabilidade destes agentes. Desde que o mandado é cumprido, abona-se tanto no protocollo das certidões como no protocollo da carga dos officiaes; o mesmo succede com os mandados recolhidos por incobreveis e cujo paradeiro é o cartorio. Creio que não é mister mais. Se não existissem estes ultimos livros, ver-me-hia em serios embaraços, talvez insuperaveis para a tomada de contas ordenada pela Commissão.

Se os officiaes de justiça, como articula a representação, demoram indefinidamente as execuções, se as suspendem a seu bel prazer durante annos, se trocam entre si os mandados, se os extraviam por incuria ou por transacções escandalosas e prejudiciaes aos interesses da Fazenda Nacional, não se prova que o façam com sciencia e consentimento meu, nem que haja deixado de tomar as providencias necessarias contra as irregularidades que chegam ao meu conhecimento. Desde muito não recebem esses agentes mandados senão depois de prestadas contas dos que anteriormente lhes foram confiados, sendo as respectivas relações por mim proprio examinadas e analysadas do modo como anteriormente ficou expendido.

Que muitos contribuintes me têm procurado para que sejam suspensas as execuções contra elles dirigidas por motivos mais ou menos plausiveis, é facto que ocorre quasi diariamente. Nunca, porém, autorisei uma só suspensão; a todos respondo uniformemente que isso excede das minhas attribuições, não está nas do proprio Juiz, e só pelos meios regulares se póde impedir o progresso da execução. Que força moral teria o representante da Fazenda Publica para com os seus subordinados, se determinasse semelhantes suspensões, que na maioria dos casos não são senão favores em detrimento da mesma Fazenda? Se elles, porém, as praticam a seu bel prazer, é acto exclusivo de qualquer intervenção minha, que seria prompta para requerer a punição do culpado, quando averiguado.

Tão pouco autorisei em tempo algum a permuta de mandados entre os officiaes, e embora o fizessem para maior facilidade da cobrança, segundo me consta, o certo é que a responsabilidade pertence tão sómente áquelle a quem foram distribuidos. Dahi, portanto, se não deve inferir irregularidade de serviço e muito menos responsabilidade minha.

Se se têm dado transacções escandalosas e prejudiciaes aos interesses da Fazenda Nacional, como diz a representação, sendo taes factos de natureza grave, conviria que fossem precisos, deixando o vago e generico em que vêm formulados. O unico que chegou ao meu conhecimento teve como autor Pedro José Ramos; como procedi então, sabe-o perfeitamente a Commissão, a quem dirigi uma cópia do meu officio n. 160 de 4 de Dezembro de 1877 ao Desembargador Juiz dos Feitos, solicitando a demissão daquelle official, sendo certo que antes mesmo de obter solução dessa minha requisição, cassei-lhe os mandados em seu poder.

Tambem não é exacto, como diz a representação, que eu respondesse com evasivas a uma exigencia da Commissão relativa a certos mandados, pois ao officio de 6 de Março, em que ella me fôra feita, dei immediata resposta a 9 do mesmo mez; se, á vista das informações colhidas, synthetisei as explicações, apressei-me logo em declarar que com algum vagar mais e ouvidos os officiaes.

que ainda faltavam, estaria habilitado a prestal-as mais detalhadas, caso não fossem julgadas satisfactorias.

Effectivamente á nova exigencia da Commissão, constante do officio de 23 do dito mez, contestei com a materia do meu officio n. 170 de 25, annexando um quadro synoptico.

Não medelaram, pois, dezenove dias allegados na representação, como V. Ex. bem vê, mas apenas tres na primeira vez e dous na segunda.

Do referido quadro destacou a representação os nomes dos contribuintes Barão de Bom Retiro, Antonio Joaquim Xavier de Mello e Bento José Barboza, cujas execuções, segundo a sua expressão, que pretende emprestada a uma gyria em uso no Juizo dos Feitos, estavam—encostadas—. Na casa das observações V. Ex. lerá que o mandado contra o primeiro, distribuido ao official Araujo em 16 de Janeiro de 1874, fôra recolhido ao cartorio por occasião do seu fallecimento, que succedeu em 1875. Achava-me eu então em commissão do governo imperial na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, onde demorei-me desde Março de 1875 até Abril de 1876, e por isso não posso por elle responder, nem tão pouco pelos dos outros dous contribuintes, distribuidos durante a minha ausencia, um a 10 de Junho e outro a 10 de Julho de 1875.

Invoco muito respeitosa e instantemente a attenção de V. Ex. para o alludido quadro, e verificará que estando em circulação avultado numero de mandados, a Commissão só encontrou vinte, sobre os quaes exerceu a sua analyse, sem querer aceitar as razões apresentadas pelos officiaes, muitas das quaes têm inteira procedencia. Se o devedor não possui bens, se o imposto é de sublocação, se o predio pertence ao Estado, como haviam elles de seguir á execução? A'parte os mandados distribuidos em 1875 e em principios de 1876, quando ausente do cargo, apenas dos de ns. 4903 a 4908 da seria YY, entregues ao official Vargas em 17 de Dezembro de 1873, se poderá em rigor fazer-me responsavel pela sua não cobrança, se não se levar em conta a declaração do official, de que estavam recolhidos em cartorio, de onde os executados tiram guias para pagamento, e não no meu escriptorio.

Prosegue a representação que em poder do ex-official Pedro José Ramos, por prevaricador, paravam importantes mandados, que não foram entregues ao Procurador da Fazenda, nem este lh'os exigira, como era de seu dever.

E' ainda uma outra inexactidão, pois, como já declarei a V. Ex., antes mesmo de recebida resposta do Exm. Juiz dos Feitos, tão certo estava da demissão, que logo casei os mandados em poder desse official. Usou, porém, elle de má fé, retendo alguns.

Em primeiro lugar, por sua audacia, era este um proceder inesperado; depois, ainda mesmo que se pãssasse a uma verificação immediata, seria ella sem resultado, porquanto a anterior Commissão da divida activa recolhera muitos mandados, que ainda não haviam sido restituídos ao meu escriptorio, e não era improvavel que entre esses se achassem os não entregues.

A representação exulta porque foi em virtude de uma requisição da Commissão que se descobriu a sonegação de Ramos. Tambem eu o poderia saber, se me a houvessem denunciado, e não preciso assegurar que tomaria as providencias necessárias para apprehendel-o, pois tal era o meu dever, que costume cumprir independente de estímulos.

Em relação a este mesmo official declara a representação que a minha incuria

sublu de ponto, pois conhecendo desde 4 de Dezembro de 1877 que elle prevaricava, continuei a confiar-lhe execuções ainda depois de demittido, e não me apressei em tomar-lhe contas, o que só fiz apertado pela Commissão.

Tenho o direito de ser acreditado, quando officialmente me pronuncio a respeito de um facto, e a Commissão o dever de provar que fallo á verdade. Repito, casei os mandados que esse official tinha em seu poder, apenas propuz a sua demissão, e não lhe confiei mais trabalho algum. Se elle portou-se deslealmente na entrega, a conclusão que se póde tirar não é contra mim, que nas circumstancias já expostas não podia chegar a uma verificação exacta. Está bem patente de todo o meu passado como funcionario fiscal que não careço de instigações para cumprir os meus deveres. O Sr. Presidente da Commissão bem o sabe.

Se a representação estranha que eu me reporte ás informações dos officiaes de justiça a respeito dos processos executivos, pergunto : em que outra fonte devo ir bebel-os? Não são elles os encarregados dos mandados? Não são elles que conhecem os executados? Não são elles que passam certidões com o cunho legal de fê publica? Porventura posso constituir-me sombra de cada um dos 15 officiaes de justiça do Juizo dos Feitos para seguil-os no desempenho das diligencias que lhes são commettidas? Se a representação provasse algum facto de prevaricação da parte delles, que eu deixasse impune, sabendo-o, teria razão; de outra sorte, não.

A representação falla em não tomada de contas aos officiaes de justiça Cantanheda e Corrêa, que se demittiram de seus logares. O primeiro, Exm. Sr., já se achava empregado no Juizo dos Feitos quando para elle entrei em 1869; para tomar minuciosamente as respectivas contas tem sido mister revolver livros antigos até alcançar a data presente; é trabalho que se não póde fazer com a celeridade que se afigura á Commissão, tanto mais quanto ella me tem sobrecarregado com outros igualmente arduos, como seja a tomada de contas de todos os officiaes do Juizo, o que demanda bastante tempo, e como V. Ex. não ignora, aquelle de que disponho, acabrunhado por excessivo expediente, é assás limitado. Incumbi, pois, dessa tarefa toda material aos meus dous unicos escreventes, com ordem de suspenderem todo e qualquer serviço para se occuparem exclusivamente deste, de modo que me vejo na contingencia de minutar e escrever eu proprio os meus officios para não distrahil-os. E a Commissão ainda crê que tenho sido tardio em dar cumprimento áquella ordem! E', porém, muito para admirar que, sendo a representação de 15 de Julho, não faça menção da relação dos mandados em aberto na carga do official Corrêa, que lhe remetti com Officio n. 188 de 7 de Junho do presente anno.

Sou tambem increpado pela Commissão de falta de zelo por haver creado no Juizo duas classes de contribuintes, que se furtavam ao pagamento das contribuições : uma dos que gozam da immuniidade de serem intimados por carta especial, outra de parentes e amigos de funcionarios do Juizo. Nada mais contrario á verdade. Nunca declarei que os cidadãos que gozam de immuniidades, quanto ao modo de citação, estivessem isentos de imposto. A minha linguagem foi sempre esta — igualdade de todos perante a lei —; apenas observava aos officiaes que se intimidavam em cumprir o seu dever nestas circumstancias, que a citação se faria por carta do escrivão, mas que á penhora estavam esses contribuintes sujeitos como qualquer outro. Nem havia mister formulasse eu replicas para tal

fim; bastava que os officiaes se dirigissem ao Escrivão solicitando a carta. Se ultimamente tive de formulal-as, foi isso devido ao alarma levantado pela Commissão, e que impelliu os officiaes a lavrarem certidões negativas de intimação, e para que então pudessem ser os mandados cumpridos era necessaria intervenção minha.

Por meia duzia de titulares com quem o facto se tenha dado não assume elle as gigantescas proporções que lhe presta a Commissão.

O Juizo dos Feitos compõe-se do Juiz, Procuradores da Fazenda, Solicitadores, Escrivão e Officiaes de Justiça. A representação, que declara serem poupados os amigos e parentes desses empregados, deveria a bem da justiça declinar nomes.

Por mais vaga, porém, que seja a accusação, posso affiançar a V. Ex., sem receio de ser desmentido, que contra parentes meus tenho requerido e não poucas execuções promovido, como o attestará o mesmo Escrivão, se fôr necessario.

A todos os officiaes que me vêm consultar quando se verifica esta hypothese, sobre o que hão de fazer, respondo uniformemente :

« Simplesmente o seu dever, como faço o meu, requerendo. »

Ainda ha bem pouco tempo dei igual resposta ao Solicitador da Fazenda Manoel Rodrigues de Queiroz, que me consultou sobre uma execução promovida contra meu proprio pai.

A' parte da representação relativa a irregularidades que se diz praticadas pelo Escrivão do Juizo, só posso responder assegurando a V. Ex. que o actual serventuario é um cidadão muito intelligente, activo e probo. Do lisongeiro conceito que delle formo já dei publico testemunho em outros tempos, e não tenho motivos para reformal-o. Se elle recebeu custas de processos e as repartiu com os officiaes de justiça *encostando* os mandados, percebido que fosse o caso dos mappas que estes costumam apresentar-me, providenciaria para que a execução tivesse regular andamento. Não funcionando no mesmo cartorio que o referido Escrivão, comprehende-se que nos termos expostos só poderia chegar ao conhecimento do facto por via de alguma denuncia. Demais, aquelle empregado é directamente subordinado ao Juiz, tão recto e imparcial como os melhores, e estou convencido de que saberia pôr cobro a qualquer irregularidade que porventura fosse commettida. Embora as Instrucções de 10 de Março de 1855 recommendem no art. 11 ao Procurador da Fazenda o dever de velar na fiel execução das mesmas, é obvio que não póde elle por si só exercer esta fiscalisação em milhares de processos, respondendo por tudo quanto nelles se pratica, e se não se prova que, sciente de qualquer irregularidade, não se apressou em dar conhecimento aos seus superiores, falta procedencia á accusação.

Ainda sobre este assumpto avança a representação que não tem sido por mim observado a art. 17 das Instrucções de 31 de Janeiro de 1855, pois ha muitos annos são exclusivamente nomeados nas execuções fiscaes o Fiel e um empregado do cartorio do Escrivão, que, além de nenhuma garantia offerecerem, não comparecem ás avaliações, assignando apenas o que lhes declaram os interessadcs. Poderia defender-me dizendo que não assisto ás audiencias, em que se fazem essas louvações, mas sim o Solicitador da Fazenda, a quem teria de censurar, se ao receber o processo alguma irregularidade ou excesso encontrasse nesta parte, pois é isso o que determinam as Instrucções no citado art. 17.

Estou além disso habilitado para declarar a V. Ex. que desde que estou servindo jámais foram á praça bens de qualquer especie, que deixassem de encontrar lançador, o que prova que nenhuma avaliação tem sido excessiva.

Não encontro nas nossas Leis incompatibilidade alguma que inhabilite o Fiel ou escrevente de cartorio para desempenhar o encargo de avaliadores; de tempo certamente não, porquanto em regra esses trabalhos se fazem á tarde. Aqui mesmo na Côrte, no Juizo da Provedoria, onde intervenho como fiscal da Fazenda, muitas avaliações são incumbidas pelas partes a escreventes do cartorio, o que se explica pela exiguidade de vencimentos desses empregados, que por isso percebem taes proventos. No Juizo dos Feitos ainda o facto se justifica, segundo estou informado, com a impossibilidade de encontrar quem se preste a servir de avaliador sem retribuição immediata, pois nas execuções fiscaes sómente na liquidação final pôde ella realisar-se. A questão, portanto, não está, a meu vêr, na profissão dos avaliadores, mas em saber se elles commettem irregularidades e excessos e nenhum encontrei nos muitos processos que me têm passado debaixo das vistas.

Se tem succedido que licitantes são afastados das praças com falsas declarações pela protecção escandalosa de que gozam em juizo os executados, de modo a illudir o meio executivo, como assevera a representação, é facto para mim novo e inexplicavel. Parece-me mesmo que se dá uma certa contradicção nos termos; se os executados gozam dessa escandalosa protecção, como chegam seus bens a ser levados á praça? A não concurrencia de licitantes, como deve saber a Commissão, não annullaria o meio executivo, attento o recurso legal da nova avaliação, da adjudicação e da remissão, como preceituam as Leis fiscaes. Cabe-me, porém, ponderar a V. Ex. que nunca tive de requerer rebaixamento de avaliação, o que confirma a sua regularidade, e quanto aos outros dous incidentes da execução, tão pouco se têm dado durante o meu exercicio.

Persuado-me que em honra da Commissão não deveria ella argumentar com informações anonymas, fonte sempre impura e treda. Se as houve espontaneas, como tambem affirma, occulto o nome do informante, conviria fossem articulados os factos relativos para que pudesse ser preciso na minha resposta, depois de obtidos os esclarecimentos do Juizo onde elles se passaram.

Se por esses factos de que não tenho conhecimento, se por actos que não são praticados por mim e que se traduzem, como escreve a representação, no estado de desmoralisação, anarchia e abandono a que chegaram os interesses do Estado neste ramo do serviço publico, sou eu o responsavel. V. Ex., com o seu esclarecido criterio e cabal conhecimento do nosso mecanismo administrativo e judiciario, decidirá. No entretanto, reconhecendo logo em seguida a propria representação que não posso por mim cohibir ou reprimir os abusos, mas por competir-me representar contra elles não o fiz, attenua consideravelmente, se não me isenta do peso da responsabilidade que delles me poderia caber.

Não é certamente desconhecido a V. Ex. que a anterior Commissão incumbida de examinar o cartorio do Juiz dos Feitos e da qual fiz parte em companhia de um funcionario digno a todos os respeito da maior consideração pela sua intelligencia, honestidade e criterio, o Dr. Antonio Pedro da Costa Pinto, actualmente aproveitado por V. Ex. em uma missão importantissima, teve igualmente de estudar o serviço da divida activa e, ultimando os seus trabalhos, delles tirou o Governo Imperial um projecto, que pende de discussão no Senado, no sentido de reformar-se a Lei de 29 de Novembro de 1841, pondo-a de harmonia com as necessidades e exigencias da actualidade. O obscuro empregado, pois, que a V. Ex. se dirige nesta occasião, e que na opinião da representação igual parece não existir

em todo o Imperio pela sua incuria e negligencia, tambem procurou, ao facto das deficiencias da Lei, concorrer para que ella fosse melhorada, procedimento esse que V. Ex. aquilatará em face das accusações da Commissão.

Entretanto, ao passo que sou apreciado pela Commissão a ponto de consignar ella na representação este fulminante asserto: «o mesmo seria declarar inutil esse cargo e como tal digno de suppressão a bem do serviço publico», exaltam-se as qualidades do meu ajudante, que me é apresentado como modelo. V. Ex., que o acaba de demittir desse cargo, melhor responde a esta coarctada da Commissão. Sou um pessimo funcionario, segundo a representação; mas negocios mais importantes, as diligencias mais espinhosas continuam a me ser commettidos. Como os desempenho sabe-o todo o Thesouro, e digo resolutamente a V. Ex. que não receio se esmerilhem os meus mais insignificantes actos, sem prevenção e com inteiro conhecimento de causa, enquanto tiver para juiz um ministro como V. Ex.

Pretende a representação que desde que começou a funcionar a Commissão manifestei mal contida contrariedade, que a V. Ex. sem duvida não escapou. Aqui havia a palavra — despeito — que foi substituida por aquella outra. Não sei porque a rasparia a Commissão, pois tanto do máo sentimento que a principio me emprestava, como do movimento que ella enxergou no meu animo, saberia defender-me. Seja, porém, como fôr, essa notada contrariedade não passou de surpresa, pois é certo que logo ao receber o primeiro officio da Commissão corri ao Thesouro e declarei que não me era possivel cumpril-o em nenhuma de suas duas partes, pelas razões que passo a expender e na occasião tambem respeitosa-mente manifestei a V. Ex.

Effectivamente no alludido officio se arrancavam do meu escriptorio todos os protocollos de assentamento das certidões, excepto o ultimo, e se me mandava requerer contra os officiaes de justiça sob taes penas. Ponderei quanto á primeira parte que os livros eram indispensaveis ao escriptorio, pois nelles tinha de escripturar o movimento dos mandados até serem pagos. Depois de algum debate, querendo a Commissão que eu fizesse essa escripturação em folhas volantes de papel, assentou-se em enviar-me um livro provisorio para tomar apontamentos daquelle movimento, enquanto os protocollos fossem examinados, e mais tarde ainda a Commissão, sob representação minha, resolveu instituir o exame por serie de cinco livros, que lhe foram logo remettidos, e até hoje não regressaram ao escriptorio, nem foram exigidos outros.

Quanto ao requerimento contra os officiaes de justiça, fiz ver que, não tendo de iniciar processo, não poderia usar de semelhante formula, parecendo-me que conviria melhor um officio ou representação ao Juiz dos Feitos do que um requerimento. A Commissão julgou tão procedentes essas minhas ponderações, que substituiu o officio no sentido por mim indicado e remetteu-me o livro para apontamentos.

Por aqui já vê V. Ex. que a Commissão annunciava-se mal para mim, e tinha razão de me pôr em guarda contra os seus actos. Os posteriores confirmaram as minhas previsões, pois de continuo entrei a receber officios sobre officios em termos imperiosos e instantes, que forçavam a interromper o meu expediente ordinario, de si já muito laborioso, sendo as ordens incompletas algumas, contradictorias outras, de modo que me punham em verdadeiros apuros para executal-as. O que fazer então? Replicar solicitando explicações, suscitando alvitres de modo a fa-

cillitar o desempenho da tarefa da Commissão. Eis o que chama a representação replicas impertinentes. Destas minhas asserções vai V. Ex. ter a prova immediata na circunstanciada exposição de uma occurrencia, da qual se tem servido a Commissão para acabrunhar-me. Apreciando a questão na sua posição eminente, e sobranceiro como soe ser V. Ex., fará justiça a quem a tiver.

Recommendou-me a Commissão a 22 de Maio do corrente anno que requeresse ao Juiz dos Feitos marcando o prazo improrogavel de cinco dias, dentro dos quaes deviam os officiaes de justiça dar cumprimento a todos os mandados e entregando os não cumpridos, sobre estes tomar-se-hiam, dizia o officio, as medidas convenientes.

Officiei em resposta no mesmo dia, e nelle mesmo tambem dirigi um officio ao Juiz dos Feitos no sentido da ordem recebida.

Communiquei logo depois á Commissão, por officios ns. 185 e 186 de 1 e 3 de Junho, que todos os officiaes haviam obêdecido áquella ordem e entregue os mandados, solicitando no segundo dos ditos officios as convenientes determinações, pois muitos mandados continham certidões de intimação á qual urgia seguir-se a penhora, parecendo-me que podiam ser confiados aos mesmos agentes para ultimar o serviço.

Ainda em officio n. 189 de 8 de Junho insiste sobre este ponto, ponderando que o andamento da cobrança estava paralisado.

A Commissão só me respondeu a 14 do mesmo mez, determinando que os mandados que tivessem intimação para penhora e as cartas de sentença fossem entregues aos officiaes F. F., e recommendando que procedesse com a maxima urgencia á tomada de contas dos officiaes e lhe communicasse o resultado.

Em officio n. 192 de 18 de Junho, levei ao conhecimento da Commissão a reclamação de alguns officiaes sobre varios mandados sem certidão passada, mas com intimação já effectuada, como provavam com as notas marginaes nos mesmos lançadas para que lhes fossem igualmente restituidos. Accrescentei que, persuadido ser o intuito da Commissão accelerar a cobrança, já havia dado as precisas providencias para que os mesmos officiaes precedentemente indicados fossem incumbidos dos mandados ainda não cumpridos, sujeitando, porém, esse meu alvitre á aprovação da Commissão.

Ainda por officio n. 193 de 27 de Junho solicitei essa aprovação, reportando-me ao officio da Commissão de 14 do dito mez, que não dava destino a esses mandados.

Respondeu-me a Commissão, em data de 4 de Julho, que sómente os mandados com certidão de intimação ou cartas de sentença deviam ser entregues, e que fizesse recolher para serem por ella examinados todos os outros mandados.

E explicitamente, pois, estava alterada aquella primeira ordem de 14 de Junho com o exame que a Commissão neste ultimo officio chamava a si de todos os mandados, que não tinham de ser confiados aos officiaes, e igualmente repellida a sua reclamação quanto aos mandados sem certidão passada.

Assim, preparava-me para remetter á Commissão aquelles mandados, para o que já se estava começando a relational-os, quando fui sorprendido pelo officio de 10 de Julho reiterando a ordem de 14 de Junho sobre a tomada de contas, que a posterior de 4 de Julho alterara. Ficou, pois, inutilisado todo o serviço da remessa, e tive de providenciar novamente sobre a tomada de contas, como declarei no

meu officio n. 197, explicando logo francamente o meu procedimento em vista daquellas duas ordens.

Determinada, portanto, a minha obrigação por esta fórma, passei a encarregar aos meus dous escreventes para que, com preterição, de qualquer outro trabalho, tomassem a conta de todos os officiaes do Juizo, procedendo a um minucioso exame nos seus protocollos.

Creio que esta exposição, detalhada e verdadeira em todas as suas partes, prova exuberantemente que não me portei com má vontade ou negligencia, antes procurei auxiliar, quanto cabia em minhas forças, os trabalhos da Commissão.

Quanto ás ordens verbaes que a representação declara me haver transmittido, apenas recebi um unico recado, de que foi portador o meu Solicitador; mas esse mesmo implicando com a execução de uma ordem anterior, pareceu-me conveniente pedir que me viesse tambem como ella por escripto. Não passou disto, nem mais a Commissão commigo communicou ou determinou ordem alguma verbalmente, seja porque não houvesse necessidade, seja porque lhe parcesse menos conveniente e adequado em assumptos da importancia de que se occupava.

Nunca presumi de mim mais do que sou. Entendo, porém, que qualquer posição social, por infima que possa ser considerada, não expõe o funcionario ao desrespeito, nem a ouvir sem protesto expressões que offendam o seu justo melindre. Prezando, pois, como me cumpre, a minha dignidade, ferida em presença de meus empregados e no meu proprio escriptorio, me vi na necessidade de chamar á ordem um dos membros da Commissão, que, reconhecendo a razão do meu lado, confundiu-se em escusas e declarou «ter fallado figuradamente.»

Do facto ha testemunhas e V. Ex., si a arguida inconveniencia de proceder, de que trata a representação, me deve caber, decidirá com a sua costumada imparcialidade.

De tudo quanto acabo de expôr á consideração de V. Ex. existem provas, que lhe serão presentes, si V. Ex. assim o mandar, bem como as que me impelliriam a averbar de suspeita a Commissão, se me não detivesse em primeiro logar a consideração muito especial, que tributo á pessoa de V. Ex. que a nomeou, e depois a presuasão em breve desvanecida de que procederia ella para commigo com inteira isenção de animo.

Não quiz tão pouco estabelecer a questão no terreno das personalidades, praticados os primeiro actos, pois além de sempre odioso, nada teria de ganhar nelle a causa publica, que hei tido em mira servir dedicadamente com os recursos de minhas minguadas forças. Essas mesmo já me têm faltado no decurso do presente anno, a ponto, como V. Ex. bem sabe, de solicitar-lhe uma licença, em cujo gozo não entrei com real sacrificio de minha saude, para que se não pensasse, recrudescendo as exigencias, fugia a qualquer responsabilidade e deixava ao meu substituto a ingrata tarefa de solver difficuldades e complicações. Sobre este proprio assumpto tomo a liberdade de recordar a V. Ex. o singular pedido da Commissão, o que bem revela o gráo de prevenção que nutre contra mim, no sentido de V. Ex. compellir-me a entrar no gozo da referida licença. Do seu espirito de justiça embalde implorei no meu officio de 26 do mez proximo passado, houvesse por bem providenciar para que fosse rectificada no *Diario Official* a publicação que nesse dia fôra feita de uma relação de mandados não cumpridos contra parentes meus, e que não me pertenciam, mas sim ao Dr. ajudante, pois até o presente nenhuma solução foi dada.

Ha quasi dez annos, Exm. Sr., que exerço o cargo de Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional. Durante esse não pequeno lapso de tempo tenho servido com varios magistrados, não só no Juizo Privativo dos Feitos, mas ainda no de Ausentes, Commercio e Provedoria. Desvaneço-me de que poderia obter de todos esses juizes os mais lisongeiros certificados ácerca de meu procedimento na sustentação e defesa dos direitos e interesses da Fazenda Publica ; além disso, diz-me a consciencia que nunca me afastei uma linha da senda dos meus deveres, e portanto, apesar da obscuridade do meu nome, não sou um homem desconhecido dos meus concidadãos, em cujo conceito está firmada uma reputação como funcionario fiscal, que, seja-me permittido dizel-o sem immodestia, nada tem que a deslustre. Não tiro dahi motivo de jactancia, mas a calma e a serenidade indispensaveis para defender-me de accusações tão injustas quão infundadas, a confiança no espirito de rectidão de V. Ex., que tambem foi magistrado e soube collocar acima de quaesquer interesses, de quaesquer considerações, de quaesquer principios, o summo principio da justiça, que tambem exerceu a profissão de advogado e póde apreciar, tendo-o empregado, o zelo, a constancia e a dedicação que é mister desenvolver em prol do constituinte, e comprehende bellamente o requinte daquelles deveres, quando o constituinte chama-se Fazenda Nacional e o seu patrono tem fitos em si os cem olhos de Argos do publico e da administração.

Devo terminar aqui para não alongar este trabalho e fatigar a attenção de V. Ex., parecendo-me que tomei em consideração todos os topicos da representação, que tenho a honra de devolver a V. Ex. com a presente resposta. Antes, porém, de fazel-o, peço respeitosamente desculpa a V. Ex. da demora havida, visto como não interrompi o exercicio de minhas funções, e para organizar do modo mais completo a materia deste officio, me foi forçoso tomar algumas horas aos meus quotidianos labores, sempre numerosos e nestes ultimos tempos crescentes, como V. Ex. tem testemunhado.

Cumpro igualmente um dever manifestando a V. Ex. o meu reconhecimento pelo Aviso de 27 do proximo passado, que me concedeu a permissão solicitada no meu officio de 24 do mesmo, para defender-me das arguições da Commissão publicadas no *Diario Official* daquella data. Comò V. Ex. bem vê, antecipei-me, mas a representação da Commissão despachada por V. Ex. a 25 veiu neutralisar aquelle pedido, deixando-o sem objecto.

Deus guarde a V. Ex. Rio, 12 de Agosto de 1878.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Gaspar Silveira Martins, mui digno Ministro da Fazenda.—O Procurador dos Feitos da Fazenda, *José Antonio de Azevedo Castro*.

RELAÇÃO DOS ANNEXOS.

A.

Decretos, Circulares e Instrucções do Ministerio da Fazenda.

B.

Circular ácerca dos impostos e pareceres a ella concernentes.

C.

Estudos sobre o imposto territorial.

D.

Imposto sobre o fumo.

E.

Rendas e impostos cobrados actualmente nas Alfaudegas do Imperio.

F.

Caixa de pensões e aposentadorias.

G.

Relatorio da commissão encarregada de inspeccionar na Recebedoria do Rio de Janeiro o lançamento, arrecadação e escripturação dos impostos.

H.

Resposta do Procurador dos Feitos da Fazenda ao relatorio da commissão da divida activa.